

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VINÍCIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO

**Monitoração eletrônica cautelar e controle de vidas negras: estudo empírico  
sobre a vigilância e impactos nas sociabilidades na cidade de Salvador**

**BRASÍLIA**

**2024**

VINÍCIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO

**Monitoração eletrônica cautelar e controle de vidas negras: estudo empírico  
sobre a vigilância e impactos nas sociabilidades na cidade de Salvador**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor em Direito

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de pesquisa: Criminologia, Estudos Étnico-raciais e de Gênero

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristina Zackseski.

**BRASÍLIA**

**2024**

VINÍCIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO

**Monitoração eletrônica cautelar e controle de vidas negras: estudo empírico  
sobre a vigilância e impactos nas sociabilidades na cidade de Salvador**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em  
Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Aprovado em 25/10/2024

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristina Zackseski  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Evandro Piza Duarte  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Felipe Freitas  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Camila Cardoso de Mello Prando  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Ricardo Urquizas Campello  
Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é recordar e recordar é circular a memória pelo coração outra vez...

Meu avô, o velho Giba, e minha avó, D. Gil, nunca sonharam em ter um neto doutor; o neto deles também nunca sonhou, porque a capacidade de sonhar não é distribuída igualmente nesta sociedade. O que não sabíamos é que, ao me presentear com um livro por semestre, durante a graduação em Direito, eles estavam construindo esse futuro impensado que hoje aparece em formato de tese.

Meu pai e minha mãe fizeram tudo que podiam para que eu continuasse o caminho (não pavimentado) que eles corajosamente trilharam. De tudo que me deram, o presente maior foi a educação - não essa dos livros. Se cheguei a algum lugar, foi por causa de vocês. Obrigado, Mãe; obrigado, Pai.

Saulinho, meu irmãozinho, rabiscou comigo e por mim, provando que era possível acreditar num projeto de tese e entregá-lo; Guga apostou quando eu duvidava – e ele é que estava certo; meu terapeuta disse que não era loucura – e ele me pareceu errado por muito tempo (desculpe!). Que bom que vocês me conhecem mais que eu. Obrigado por acreditarem.

A Antônio Teixeira, irmão que há muito muito tempo foi guia, com seus ensinamentos que me levaram a novas – e mais conscientes – rotas, das quais este trabalho é um dos frutos. À turma da “Terça do Desabafo”, que não é tanto terça, nem tanto de desabafo, mas amparou quando a mente já não conseguiu seguir produzindo.

A pandemia me tirou o contato presencial com a UnB e sei que essa perda foi imensa, mas ela não impediu de construir afetos ao longo dessa jornada. Com Fabrício e Diego formei o trio que partilhou dos suspenses e felicidades do processo seletivo às agruras do percurso acadêmico. A cumplicidade de vocês foi essencial, amigos. Muito obrigado. E mesmo através das janelas das aulas online outras tantas se abriram, para as trocas acadêmicas com Tédney, com Paula, com Manuela, com Paloma, com Lívia, com Welliton e tantas outras pessoas queridas.

À distância, tudo poderia ser mais difícil, mas o suporte das servidoras e servidores da Pós-Graduação me fez sentir sempre em casa. Euzilene Morais, os passos deste doutorado dependeram muito de você. Gratidão.

Assistir de perto o doutoramento de Felipe Freitas e Luciano Góes, referências e irmãos, foi motivo de inspiração e contribuiu para acreditar ser possível – além dos conselhos que, privilegiado que fui, pude colher. Obrigado, queridos. Obrigado também à profa. Ana Flauzina, à profa. Thula Pires e ao prof. Samuel Vida, intelectuais cujos ensinamentos me salvaram do epistemicídio, podendo enxergar outros horizontes na academia e no debate público a partir das questões raciais.

Ao prof. Evandro Piza, pela disponibilidade atenciosa, pelas provocações e por apresentar caminhos e abrir espaço para conhecer novas categorias, textos e produções que foram indispensáveis à pesquisa.

Obrigado ao prof. Riccardo Cappi, primeira referência na pesquisa empírica, por sua paciência e generosidade, aceitando-me como o aluno que não pude formalmente ser.

Obrigado à equipe do escritório, especialmente Manuela, por dar conta das demandas da advocacia, que (felizmente) não cessaram durante o tempo da pesquisa. Aos meus sócios e sócias, por entenderem que era preciso tempo para encerrar este ciclo.

Não se faz pesquisa de campo sozinho, porque as portas são muitas e as chaves estão espalhadas. Agradeço a Marcos Alan da Hora e Lívia Dimas por terem contribuído para destravar os primeiros obstáculos; à Coordenação Nacional da Monitoração Eletrônica, na pessoa de Manuela Amorim, e à Central de Monitoração Eletrônica da Bahia, nas pessoas de Ítalo e Tiago; aos policiais penais da unidade VEP; e, especialmente, a toda queridíssima equipe multidisciplinar: Simone, Cláires, D. Nereide e Thaís. Levo no coração a paciência de cada uma para aturar as inúmeras visitas, em meio à rotina de tantas demandas com as pessoas monitoradas.

Gratidão às pessoas monitoradas. Dedicarem seu tempo para um desconhecido, relatar detalhes de sua vida tão atravessada por dificuldades múltiplas, decorrentes ou não da monitoração, foi um ato de generosidade. Espero que este trabalho possa contribuir para que outros olhares sejam lançados sobre a vigilância eletrônica e para que condições minimamente dignas de vida sejam viabilizadas. Obrigado a João Romão, Ruan, José, Paulo, Fernanda, Jorge, Alexandre, Piedade, Joana e Henrique.

Cinthia Catoia, obrigado pela presença constante e diálogos acadêmico-terapêuticos. Quando achei que as ideias estavam fora do lugar, você esteve ali – muitas vezes para dizer que realmente estavam. As trocas fizeram não desistir, fizeram arriscar e,

acima de tudo, fizeram concluir, porque a infinitude de um doutorado é um fantasma concreto. Muito obrigado, especialmente na fase final.

O processo de orientação é um difícil desenho que se faz a dois; se bem desenhado, não se parece com o desenho de quem orienta, nem de quem é orientado. Pode haver beleza nisso, se há respeito, responsabilidade e carinho. Agradeço à querida orientadora, Profa. Cristina Zackseski, por ter me guiado na escolha das melhores cores, por ter sugerido a leveza no desenhar e por ter desenhado junto quando foi preciso que a arte final não fugisse do que planejamos. Obrigado, professora.

Agradecer é também desculpar pelas ausências – e foram 5 anos de ausências. Luciana, meu amor e minha parceira de vida; Jojô e Isa, minhas filhas e razão do viver: perdão por “esse doutorado que não acaba nunca” (Jojô; Isa, 2020-2024). Desculpem pelos passeios não feitos, ou feitos às pressas; pelas praias, sorvetes e pores do sol adiados; pelos momentos que passei isolado no escritório sem poder viver o carinho que vocês tanto merecem. Obrigado por compreenderem e por serem pilar da coragem de acreditar em tudo isso. Amo vocês.

ASSUMPÇÃO, Vinicius de Souza. Monitoração eletrônica cautelar e controle de vidas negras: estudo empírico sobre a vigilância e impactos nas sociabilidades na cidade de Salvador. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2023.

## RESUMO

Este trabalho investiga a monitoração eletrônica cautelar de pessoas negras na cidade de Salvador, Bahia. Partindo dos discursos legislativos e acadêmicos acerca da implementação da tornozeleira eletrônica, discute-se como a realidade de pessoas não condenadas é afetada pelo aparelho de controle. É adotada como premissa a centralidade da questão racial para a abordagem criminológica a respeito da forma com que como o sistema punitivo se expressa por meio dessa ferramenta tecnológica. A estratégia metodológica foi construída de modo a potencializar a compreensão da realidade de 10 pessoas negras sob vigilância eletrônica, buscando desafiar os discursos institucionalizados em torno da monitoração eletrônica cautelar. Optou-se pela pesquisa empírica de viés qualitativo, empregando-se a técnica do levantamento de dados em autos judiciais e a entrevista semiestruturada. Inicialmente, foram estudados 43 autos judiciais de pessoas com o perfil definido para o estudo; em seguida, foram analisados os procedimentos criminais de todas as pessoas entrevistadas, selecionando informações que permitiram acessar os contornos do controle punitivo exercido sobre elas, especialmente quanto ao conteúdo das decisões judiciais de imposição das medidas cautelares. A leitura dos comandos judiciais de decretação da tornozeleira evocou a categoria da “dádiva”, ante a percepção de que a liberdade monitorada é compreendida como uma benesse concedida à pessoa, que seria encaminhada à prisão intramuros. As entrevistas foram realizadas de modo a potencializar a escuta sobre a sociabilidade dessas pessoas, possibilitando a compreensão de como o racismo atravessa suas interações sociais (comunidade, família e trabalho) e limites da liberdade. Constatou-se que a tornozeleira eletrônica funciona como um “sobre-estigma”, capaz de recrudescer as múltiplas formas de cerceamento do viver negro, ocasionando o apequenamento da liberdade dessas pessoas.

**Palavras-chave:** Monitoração eletrônica cautelar. sistema punitivo. racismo. dádiva. sobre-estigma.

## ABSTRACT

This work investigates the pretrial electronic monitoring of Black individuals in Salvador, Bahia. Starting from legislative and academic discourses regarding the implementation of electronic ankle bracelets, it discusses how the reality of non-convicted individuals is affected by this control device. The centrality of race is adopted as a premise for the criminological approach to how the punitive system expresses itself through this technological tool. The methodological strategy was constructed to enhance the understanding of the lived experiences of 10 Black individuals under electronic monitoring, seeking to challenge institutionalized discourses surrounding pretrial electronic monitoring. An empirical research with a qualitative approach was chosen, employing the technique of data collection from judicial records and semi-structured interviews. Initially, 43 judicial records of individuals matching the defined profile for the study were examined; subsequently, the criminal procedures of all the interviewed individuals were analyzed, selecting information that allowed access to the contours of punitive control exerted over them, especially regarding the content of judicial decisions imposing precautionary measures. The analysis of judicial orders mandating the ankle bracelet evoked the category of “gift”, given the perception that monitored freedom is understood as a concession granted to the person, who would otherwise be sent to traditional prison. The interviews were conducted to deepen the understanding of these individuals’ social interactions, enabling the comprehension of how racism permeates their relationships with the community, family, and in their workplaces, and limits their freedom. It was found that the electronic ankle bracelet functions as a “hyper-stigma”, capable of intensifying the multiple forms of restriction on Black living, causing the diminution of these individuals’ freedom.

**Keywords:** Pretrial electronic monitoring. Racism. Punitive system. Gift. Hyper-stigma.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1</b> -	Evolução do emprego da monitoração eletrônica no período de 2016 /2 -2020/1 e período de 2020/2 a 2023/2 – Brasil.....	68
<b>Gráfico 2</b> -	Evolução do emprego da monitoração eletrônica no período de 2020/1 a 2021/2 e 2022/1 a 2023/2 – Bahia.....	69
<b>Imagem 1</b> -	Fluxo das decisões no caso José.....	139

**LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 -	Percurso metodológico.....	55
Quadro 2 -	Tipos de autos judiciais analisados.....	113
Quadro 3 -	Autos judiciais analisados – semelhanças entre as decisões.....	122
Quadro 4 -	Restrições adicionais impostas na decisão que decretou a monitoração eletrônica.....	129
Quadro 5 -	Comparativo de decisões proferidas pela Vara de Audiência de Custódia.....	130
Quadro 6 -	Decisão posterior à decretação da ME e tempo de monitoração..	137
Quadro 7 -	Relação entre bairro de residência e bairro da prisão da pessoa entrevistada e referência ao crime que lhe foi atribuído.....	162
Quadro 8 -	Restrições adicionais à monitoração eletrônica impostas às pessoas entrevistadas.....	166
Quadro 9 -	Atividade desenvolvida pelas pessoas entrevistadas antes e depois da imposição da monitoração.....	188

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Pessoas presas intramuros no Brasil e Bahia.....	64
Tabela 2 -	Total de pessoas presas provisoriamente (inclui monitoração cautelar).....	65
Tabela 3 -	Percentual da população prisional pelo critério raça/cor.....	66
Tabela 4 -	Percentual de pessoas presas por incidência penal.....	67
Tabela 5 -	Percentual da população prisional por sexo.....	70
Tabela 6 -	Percentual de pessoas em celas físicas e monitoradas por incidência penal.....	72
Tabela 7 -	Percentual da população prisional geral pelo critério raça/cor.....	73
Tabela 8 -	Percentual da população prisional sob monitoração eletrônica...	75
Tabela 9 -	Percentual, por raça/cor, de pessoas que recusariam a imposição de medidas alternativas ante a possibilidade de prisão intramuros por 4, 8 ou 12 meses.....	108
Tabela 10 -	Tempo médio (em meses) de duração das medidas alternativas a que as pessoas, por raça/cor, admitiriam se submeter, ante a possibilidade de prisão intramuros por 4, 8 ou 12 meses.....	109
Tabela 11 -	Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com as percepções em relação ao acesso às atividades laborais, educacionais e sociais após o uso da tornozeleira – Minas Gerais, 2018.....	194

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AATR/BA	Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
AC	Audiência de Custódia
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
APF	Auto de Prisão em Flagrante
BNMP	Banco Nacional de Mandados de Prisão
CMEP	Central de Monitoração Eletrônica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo penal
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
DPE	Defensoria Pública do Estado
JF	Justiça Federal
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
LEP	Lei de Execução Penal
ME	Monitoração Eletrônica
MEC	Monitoração Eletrônica Cautelar
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
PJe	Processo Eleitoral Eletrônico
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
Relipen	Relatório de Informações Penais
Res.	Resolução
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
Senappen	Secretaria Nacional de Políticas Penais
Sisdepen	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
VAC	Vara de Audiência de Custódia
VEP	Vara de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>1 PERCURSOS DA PESQUISA.....</b>	<b>23</b>
<b>1.1 Diálogos teóricos.....</b>	<b>23</b>
1.1.1 Afirmando o ponto de partida criminológico.....	23
1.1.2 A centralidade da questão racial.....	28
<b>1.2 Estratégias metodológicas.....</b>	<b>35</b>
1.2.1 A pesquisa documental.....	37
1.2.2 Entrevistas semiestruturadas.....	45
<b>2 PANORAMA GERAL SOBRE A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA....</b>	<b>56</b>
<b>2.1 Nomeando um dispositivo de controle.....</b>	<b>57</b>
2.1.1 Os discursos legitimadores da monitoração eletrônica.....	61
2.1.1.1 A “falência” da carceralidade intramuros.....	62
2.1.1.2 Potencial redutor dos custos do sistema prisional.....	79
2.1.1.3 “Reinserção social” ou a diminuição da reincidência criminal.....	84
<b>2.2 Monitoração eletrônica e a ampliação do controle punitivo</b>	<b>91</b>
2.2.1 Os efeitos da monitoração eletrônica na vida das pessoas.....	96
<b>3 ENTRE A LEI E OS AUTOS JUDICIAIS: O QUE OS DOCUMENTOS CONTAM SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.....</b>	<b>112</b>
<b>3.1 O desenho normativo específico da monitoração eletrônica no Brasil.....</b>	<b>114</b>
<b>3.2 Semelhanças no desenho judicial do controle eletrônico.....</b>	<b>120</b>
3.2.1 Ausência de fundamentação da decretação da monitoração eletrônica e demais restrições cautelares.....	123
3.2.2 Ausência de fixação de prazo para a monitoração eletrônica nas decisões: os/as monitorados/as “esquecidos/as”.....	132
3.2.3 Decretação antecipada de prisão preventiva em caso de descumprimento da cautelar.....	141

3.3	<b>A imposição da monitoração cautelar como uma “dádiva”: do deslocamento do jurídico à instauração de uma relação moral.....</b>	<b>146</b>
4	<b>A LIBERDADE APEQUENADA: AS MÚLTIPLAS RESTRICÇÕES DO VIVER NEGRO DECORRENTES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.....</b>	<b>151</b>
4.1	<b>Aproximando-se do campo: escutas preliminares e compreensão das regras escritas e não-escritas que ditam a monitoração.....</b>	<b>155</b>
4.2	<b>Território mínimo: o controle racializado e o impacto da tornozeleira na circulação das pessoas negras.....</b>	<b>157</b>
4.2.1	<b>“É a mesma coisa de estar preso”: vigilância eletrônica, território mínimo e o “sobre-estigma” projetado sobre pessoas negras.....</b>	<b>165</b>
4.3	<b>Sociabilidades interditadas: a incompletude das interações sociais das pessoas monitoradas.....</b>	<b>179</b>
4.3.1	<b>Cuidado e controle: como preposta da vigilância eletrônica.....</b>	<b>180</b>
4.3.2	<b>A não “inserção social da pessoa monitorada”: das muitas impossibilidades do exercício de uma atividade remunerada.....</b>	<b>186</b>
4.4	<b>A resistência negra ante a carceralidade virtual: a agência da pessoa monitorada como fonte de regra da monitoração</b>	<b>200</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>208</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>215</b>
	<b>APÊNDICE I.....</b>	<b>232</b>
	<b>APÊNDICE II.....</b>	<b>235</b>

## INTRODUÇÃO

A consciência racial voltada para os estudos jurídicos despertou em mim tardiamente. Jovem negro, de classe média baixa, nunca deixei de me perceber a partir dessa condição, embora me faltasse repertório para lidar com as violências do racismo no dia a dia escolar – e em todas as demais interações. Na faculdade, desde cedo me identifiquei com o discurso contra majoritário; estive atento ao travestimento das arbitrariedades para encobrir o abuso da normatividade e das instituições no campo penal. Apesar disso, minha formação ainda era centrada basicamente em lições de homens-brancos-hetero-ricos – entre graduação, mestrado e doutorado, foram três docentes negros, sendo apenas uma mulher. Levei tempo para entender que essa era uma das razões (talvez a principal) para que os livros que nos eram indicados não fossem capazes de responder as minhas principais inquietações em relação à imposição da persecução penal e da pena.

O contato acadêmico e prático com as audiências de custódia foi o que potencializou esse despertar. Enquanto a “doutrina” processual penal festejava a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a apresentação da pessoa presa, eu me dividia entre o que lia e o que via ao acompanhar aqueles atos, na condição de advogado. Corpos seviciados diante de autoridades; relatos de violências silenciados; decretação de medidas cautelares preenchendo o que antes era o espaço de uma liberdade plena. Embora percebesse um significativo avanço na obrigatoriedade de corporificação do procedimento de verificação da legalidade da prisão, entendia que o discurso progressista tradicional ignorava, em grande medida, as opressões que, na prática, saltavam aos olhos.

Uma das medidas cautelares se destacava nas audiências: a monitoração eletrônica. Apontada como (mais uma) solução ao encarceramento em massa e garantia da humanização no controle penal, ela parecia prescindir de justificativa para sua implementação. A mera existência abstrata da prisão preventiva como medida mais gravosa autorizava a decretação – e aceitação de todos do controle através da tornozeleira, inclusive dispensando fundamentação judicial quanto aos seus motivos, duração e regras de cumprimento.

A monitoração eletrônica foi formalmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2010, por meio da Lei nº 12.258, aplicável a situações específicas,

exclusivamente no curso da execução penal. Em 2011, o instituto foi ampliado, passando a figurar como uma das “medidas cautelares diversas da prisão” previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A iniciativa teve sua relevância ampliada pelo elevadíssimo número de pessoas presas provisoriamente, então cerca de 41% da população prisional (Depen, 2014), além do estado calamitoso do sistema carcerário brasileiro, reconhecidamente inconstitucional, nos termos do julgamento da ADPF nº 347, realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

É inegável que a aplicação dos mecanismos eletrônicos de vigilância havia ganhado maior projeção com a instituição das “audiências de custódia” em âmbito nacional. Pesquisas empíricas sobre elas puderam avolumar as constatações sobre a contribuição “superficial no desencarceramento e na promoção da liberdade” (Depen, 2015, p. 11). Acompanhamento de decisões judiciais feito pelo Instituto Sou da Paz e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) trouxe essa realidade em números. O IDDD anunciou seu estudo sob o título “O fim da liberdade”, considerando que apenas em 1% dos casos submetidos à audiência de custódia havia concessão de liberdade plena – 40% de liberdade provisória conjugada com cautelares diversas da prisão (ISP, 2014; IDDD, 2019).

Quando da submissão do projeto de pesquisa para seleção no Programa de Pós-Graduação, a proposta era investigar o funcionamento das audiências de custódia, de forma mais ampla, e avançar sobre o estudo do seu potencial para reconhecimento e encaminhamento dos casos de tortura. Com o passar do tempo e o desenvolvimento de algumas pesquisas sobre o tema, tanto institucionais - CNJ e IDDD, por exemplo - quanto da academia, entendemos que contribuiríamos mais ao direcionar o olhar a uma das ferramentas alternativas de fiscalização da pessoa imputada. A nossa percepção era de que a monitoração havia sido absorvida pelas estruturas do sistema de justiça criminal e que existia bastante espaço para investigar de que forma a vigilância eletrônica efetivamente estava sendo exercida - e como reverberava na vida das pessoas. Assim, definimos como objeto da pesquisa a monitoração eletrônica cautelar e o controle de vidas negras, propondo-nos a identificar o impacto dessa medida nas liberdades e sociabilidades das pessoas monitoradas.

Em outras palavras, pretendemos discutir os efeitos práticos da imposição da tornozeleira eletrônica, tendo como hipótese que a monitoração, muito além do



simples rótulo de “cautelar processual penal”, é uma ferramenta de apequenamento múltiplo do viver negro. Pareceu-nos relevante identificar de que modo a restrição da locomoção, elemento mais aparente e imediato, impactava também a relação com o trabalho, com a comunidade, com a família e com os projetos da vida pessoal e profissional da pessoa negra monitorada. Ademais, como as pessoas monitoradas são “facilmente identificadas e sistematicamente suspeitas” (Pimenta, 2015, p. 45), importava verificar “se” e “como” o aparato de monitoramento contribuía para o recrudescimento do controle realizado no espaço público, seja pelas agências formais de repressão, como abordagens policiais facilitadas pelo alvo mais vulnerável, seja aquela exercidas por grupos não estatais, como aqueles ligados ao tráfico, dotados de poder e influência em localidades específicas.

Esse último aspecto nos convidou a mobilizar o conceito de estigma, o que fizemos a partir da sua definição clássica (Goffman, 1981) e dos estudos sobre a monitoração eletrônica que identificam a tornozeleira como um elemento estigmatizante (v.g. Zackseski, 2021, p. 1355<sup>1</sup>; Campello, 2019, p. 65-66; Souza, 2019, p. 126<sup>2</sup>; Wermuth *et al.*, 2023, p. 137). Em ambos os casos, observamos como o racismo atravessa essas concepções e quais peculiaridades o controle apresenta quando se projeta sobre pessoas negras, o que possibilitou que formulássemos, no capítulo final, uma nova leitura acerca do estigma decorrente da monitoração eletrônica de pessoas negras.

A pretensão da pesquisa não foi analisar a monitoração eletrônica em toda a sua extensão, mas a sua aplicação às pessoas investigadas e processadas. Excluir a monitoração como medida alternativa à pena foi uma escolha que se justificou por algumas razões: pelo meu próprio percurso inicial de aproximação com o tema, que se deu pelas audiências de custódia, oportunidade em que se delibera sobre imposições de restrições cautelares e não as definitivas; por entender que a execução

---

<sup>1</sup> Cristina Zackseski destaca como o modelo de vigilância eletrônica por meio da tornozeleira dispensa a “experiência de prisão” para a afirmação do estigma. A realidade da prisão extramuros é estigmatizante pelo fato de se portar o aparelho de monitoração: “O que é novo aqui é o fato de que a estigmatização sai do universo intramuros. Não é mais necessário que alguém viva uma experiência de prisão para que seja estigmatizado, bastando que leve o sinal da sua exclusão, assim como o A de Adúltera pegado no peito da protagonista do livro/filme *A Letra Escarlate* (Hawthorne 2012)” (Zackseski, 2021, p. 1335).

<sup>2</sup> Rafaelle Lopes Souza entende que a monitoração eletrônica enfatiza e amplia a punição: “No caso das pessoas monitoradas a marca é evidente e concreta: uma tornozeleira acoplada ao seu corpo. [...] O reforço do estigma e rotulação como criminoso por meio do uso da tornozeleira enfatizam e ampliam a punição” (Souza, 2019, p. 126)

da pena guarda peculiaridades que fugiam ao meu domínio mais específico de conhecimento; por fim, por acreditar que a sujeição de pessoas não condenadas – leia-se inocentes - à tornozeleira representa um grau elevado de restrição da liberdade, ainda mais grave diante de uma certa imunidade à críticas de que gozava/goza a monitoração eletrônica, especialmente porque tratada sempre em comparação com a prisão intramuros. Nesse sentido, nossa hipótese desafiava, em certo grau, perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais de que a monitoração eletrônica é exclusivamente uma medida de valorização dos direitos humanos, por evitar o encarceramento, restrição máxima da liberdade do indivíduo.

Devemos antecipar que excluímos também a monitoração eletrônica em casos de violência de gênero, porque as características operacionais da vigilância, nesses casos, a torna bastante diferente da monitoração em geral. Um das manifestações mais evidentes dessa distinção é o fato de que, em casos em que incide a Lei Maria da Penha, costuma se estruturar um aparato estatal de fiscalização mais urgente do agressor monitorado, inclusive com possibilidade de acionamento, pela mulher, de dispositivo de pânico. Além disso – mas não só -, as decisões que impõe a tornozeleira nessas hipóteses costumam gravitar em torno de outros elementos, comumente vinculados à proteção da pessoa exposta a risco, o que destoa sobremaneira dos demais casos.

Retomando o raciocínio, vale pontuar que adotamos como referencial a produção acadêmica que discute a carceralidade virtual para além da sua normatividade positivada, descortinando discursos que sustentam sua aplicação indistinta e irrefletida.

Alinhamo-nos a contribuições acadêmicas como a de Cristina Zackseski, cujos trabalhos (v.g. 2019, 2020, 2021) auxiliam à compreensão de muitos aspectos sobre o tema. Em especial, destacamos suas reflexões sobre a relação entre o encarceramento, inclusive o provisório, e a implementação da monitoração eletrônica no país, abordando questões como o discurso sobre a redução de custos com o controle penal e a própria eficácia desse tipo de vigilância (Zackseski, 2019). A pesquisa etnográfica de Ricardo Campello também orientou nossa investigação, sobretudo por tornar possível acessar alguns depoimentos de pessoas monitoradas, em que pese sua tese não tenha se proposto a fazer explicitamente a distinção entre vigilância eletrônica cautelar e aquela aplicada na execução da pena.

A nossa pesquisa foi toda realizada na cidade de Salvador, Bahia, estado de população majoritariamente negra. Embora fosse esperado que houvesse uma predominância de pessoas negras sob controle do aparato repressivo penal, nas audiências de custódia – e no monitoramento – as pessoas apresentadas eram negras em sua quase totalidade, sobrerrepresentadas em relação à sua presença na população em geral. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, no território nacional, aproximadamente 70% das pessoas monitoradas são negras<sup>3</sup>; enquanto isso, no estado da Bahia, a cada 10 pessoas monitoradas, 9 são pretas ou pardas<sup>4</sup>, uma taxa aproximada de 92% do total de 1.825 utilizando tornozeleira eletrônica. São dados que despertam atenção e convidam a investigação sobre essa realidade, considerando o crescimento da adoção da vigilância eletrônica e o fato de que quase metade (43,8%) da população carcerária intramuros na Bahia é de pessoas presas provisoriamente - grupo com potencial de deixar essa condição para ser vigiado eletronicamente (Senappen, 2024a).

Em resumo, o que podemos constatar é que as taxas do controle penal sobre pessoas sem condenação definitiva (presas provisoriamente) são expressivamente maiores na Bahia, seja para o encarceramento intramuros, seja para o cárcere eletrônico. Além disso, o emprego da tornozeleira eletrônica é mais frequente quando o crime atribuído é previsto na lei de drogas (36,6%), superando os crimes contra o patrimônio (28,43%) e os crimes contra a pessoa (19,9%), o que também diferencia o estado do Brasil, em que os crimes patrimoniais são a primeira causa do encarceramento virtual<sup>5</sup> (Senappen, 2023). Na Bahia, a sobrerrepresentação da população negra no cárcere é maior nos dois âmbitos, ou seja: há mais pessoas pretas e pardas sob controle do sistema penal tanto em estabelecimentos prisionais quanto sob vigilância eletrônica por meio da tornozeleira (Senappen, 2023).

A ostensividade da cor nesse encontro com a justiça (compreendida para além do Judiciário, porque alcança promotoria e defesa (Prado; Assumpção, 2023) revela as violências que o Direito potencialmente representa, promove e atualiza (Bertúlio,

---

<sup>3</sup> O perfil racial é feito a partir da informação disponível em 58,49% dos casos; nos demais, não há informação disponível (Senappen, 2024a).

<sup>4</sup> Diferentemente do contexto nacional, na Bahia 100% da população monitorada tem registro de cor/raça (Senappen, 2024a).

<sup>5</sup> No Brasil, os crimes contra o patrimônio são os responsáveis pelo maior número de pessoas monitoradas (35,7%), enquanto a Lei de Drogas está em segundo lugar (29,5%), com percentual maior que o dobro da terceira incidência, que são os crimes contra a pessoa (16,3%) (Senappen, 2024a).

2019; Flauzina, 2006; Sales Júnior, 2006; Queiroz, 2024), demandando, assim, que projetássemos outros olhares (metafórica e literalmente) sobre a monitoração eletrônica, apoiando-me na teoria crítica da raça (Crenshaw, 2011; Zuberi, 2016; Silva; Pires, 2015) para identificar o racismo como chave explicativa da naturalização do controle e violências sistemáticas das pessoas negras na necrópolis<sup>6</sup> (Alves, 2020).

No âmbito criminológico, a abordagem proposta teve como premissa o reconhecimento de que a questão racial “ficou no acostamento” (Freitas, 2016, p. 494), razão pela qual pretendemos transbordar das importantes leituras criminológicas críticas e conceitos como o de seletividade do sistema (Zaffaroni, 2015; Andrade, 1995) para capturar um elemento essencial: os instrumentos que operacionalizam o poder estatal de vigiar e reduzir as subjetividades, visibilizando-os a partir da questão racial como elemento central e não acidental.

Considerada a importância de se compreender os mecanismos operados pelo e a partir do sistema de justiça criminal, os números não pareciam ser suficientes para desnudar, no âmbito da monitoração eletrônica, a profundidade das violências herdadas do escravismo (Freitas, 2019). Procuramos, então, preencher uma lacuna que as pesquisas exclusivamente quantitativas, por sua essência, não dariam conta de alcançar.

O percurso metodológico que nos pareceu mais adequado foi o qualitativo, com duas frentes nitidamente definidas.

A primeira frente pode ser considerada preliminar ou preparatória. Ela se desenvolveu por meio da análise documental das decisões proferidas tanto pela Vara de Audiência de Custódia da cidade de Salvador quanto pelo juízo competente para julgamentos posteriores, inclusive em grau de recurso. A intenção, nesse etapa, era buscar padrões decisórios atinentes: (i) à fundamentação para a imposição, manutenção e revogação das medidas, mapeando o grau de repetição ou individualização das decisões; (ii) às restrições estabelecidas para o controle via tornozeleira eletrônica; (iii) à duração do período de vigilância, observando se a medida cautelar é indefinida ou gravada por prazo específico; e (iv) ao controle territorial das pessoas monitoradas, buscando identificar de que forma a monitoração

---

<sup>6</sup> Essa categoria será desenvolvida ao longo do trabalho, auxiliando na compreensão do controle penal em relação ao território e o viver negro na cidade.

representa também uma restrição da circulação de corpos indesejáveis entre diferentes áreas da cidade.

Além disso, acreditávamos que a leitura dos autos possibilitaria compreender de maneira mais objetiva, e não por meio de relatos, qual o papel da Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas no acompanhamento do monitoramento, a interface entre ela e o Poder Judiciário, e eventuais distorções entre o que estava documentado e as percepções das pessoas entrevistadas sobre o controle. O transcurso da investigação confirmou essa impressão, tendo sido possível explorar os documentos assinados pela CMEP e anexados aos processos, dando conta de necessidades das pessoas monitoradas (como a alteração das regras de horário para viabilizar o exercício laboral) ou de violações no decorrer da vigilância remota.

A segunda frente da pesquisa foi a realização das escutas das pessoas monitoradas. Considerando os demais trabalhos de pós-graduação de que tínhamos conhecimento, essa vertente da investigação foi pensada como a mais relevante, por conta do seu potencial para uma contribuição efetivamente inédita. Elaboramos um roteiro para a condução de entrevistas semiestruturadas, que foram operacionalizadas em dois formatos diferentes: presencial e online. Almejávamos colher relatos das pessoas pretas e pardas sob monitoração cautelar que revelassem suas percepções acerca da sociabilidade no decorrer do uso do dispositivo eletrônico.

Nesse sentido, nossa atenção esteve voltada especialmente para as narrativas que dessem conta: (a) da experiência com o aparelho em si (problemas de carregamento, questões técnicas); (b) das interações com a família, quanto aos impactos sofridos, aos momentos de apoio e/ou rejeição após a instalação do aparelho; (c) dos encontros e desencontros com a comunidade da qual faziam parte, inclusive quanto ao controle violento exercido informalmente por ela; e, por fim, (d) da rede de controle penal e as limitações dela decorrentes.

A pesquisa foi atravessada por um duplo enfoque observacional, nem sempre consignado explicitamente no texto. De um lado, voltamos nossa atenção para os discursos da branquitude (Ramos, 1995; Cardoso, 2010), alegoricamente representada por homens-brancos-hetero-ricos (CNJ, 2021) que ocupam os espaços de poder e decisão sobre as pessoas selecionadas pelo sistema; de outro, estivemos atentos para acolher as narrativas das pessoas monitoradas, sistematicamente

identificadas pela tríade “homens-jovens-negros”, como sustentado por Vilma Reis (Reis, 2005, p. 94).

Trata-se, afinal, de um estudo que se propôs à “desobediência epistêmica” (Mignolo, 2008), por extrapolar o saber teórico-formal-doutrinário clássico para contribuir com outras vias de desarticulação da constante negação ao sujeito negro de uma relação livre com sua corporeidade, ontem marcado pelas chicotadas escravocratas, hoje aviltado pelas estruturas jurídicas, estas suportadas por discursos dogmáticos que negam a dimensão racial como estrutura analítica para elaboração da resposta estatal.

O caminho trilhado no decorrer da pesquisa permitiu observar que a tornozeleira eletrônica opera de forma estigmatizante, agravando significativamente a rejeição e repulsa às pessoas negras, historicamente perseguidas e controladas. O aparato eletrônico é, ele próprio, um elemento importante para a arquitetura punitiva, mesmo que não seja acompanhado de uma rede de vigilância eletrônica capaz de exercer pronta coerção sobre a pessoa vigiada. Tendo em vista os processos de violência e exclusão a que foram e são submetidas as pessoas negras em suas relações sociais e em sua mobilidade territorial, podemos afirmar que a tornozeleira representa um elemento distintivo, uma marca que se sobrepõe à pele preta e materializa o que chamamos de “sobre-estigma”, intensificando as consequências do racismo.

## 1 PERCURSOS DA PESQUISA

### 1.1 Diálogos teóricos

#### 1.1.1 Afirmando o ponto de partida criminológico

O desenvolvimento desta pesquisa se assenta sobre duas bases, subsequentes e necessárias. A primeira base para este estudo se dá a partir da afirmação do ponto de partida criminológico, responsável por guiar nossa mirada para o empreendimento prisional no Brasil. Para atingi-lo, não podemos prescindir de uma incursão na orientação subjacente, conferindo à questão racial a devida centralidade para estruturação do pensamento. A segunda base está diretamente atrelada ao debate primordial deste estudo, que se propõe a investigar o impacto da monitoração eletrônica na sociabilidade de um grupo específico, as pessoas negras. Para alcançar esse estágio, é necessária a ampliação do olhar para identificar de que formas a estrutura carcerária se manifesta, desfazendo seus muros para enxergarmos a prisão em suas outras conformações, especialmente a do aparato tecnológico condicionante da mobilidade e subjetividade da pessoa controlada.

Assumimos como perspectiva criminológica a “criminologia crítica”, cientes da existência de divergência terminológica<sup>7</sup> e da heterogeneidade<sup>8</sup> desse rótulo. Adotamos, inicialmente, a visão de Alessandro Baratta, rejeitando abordagens ontológicas - ou “ontologicizantes” - do crime e do criminoso, próprias da criminologia positiva<sup>9</sup>, para operar dois deslocamentos na leitura do controle penal:

---

<sup>7</sup> Sobre a questão terminológica, a professora Luz Gonzalez identifica semelhanças entre o que seriam a criminologia radical, a nova criminologia e a criminologia crítica, contudo propõe, para um estudo atualizado da questão, que o termo “nova” seja empregado para se referir a uma denominação histórica superada; e que “radical” e “crítica” sejam utilizados em relação de gênero e espécie, compreendendo que “[...] a denominação ‘crítica’ pode ser considerada insuficiente ou inadequada para englobar enfoques radicais propriamente marxistas” (Gonzalez, 1989, p. 278).

<sup>8</sup> Como afirma Gabriel Anitua, “[...] o termo criminologia crítica, inspirado na citada tradição da Escola de Frankfurt, começou, nos anos setenta, a unificar várias posições distintas, que iam desde o interacionismo até o materialismo, e que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham (Anitua, 2008, p. 657). Elena Larrauri adota a expressão “nova criminologia” e se refere à dificuldade de expor em que ela consiste, por ausência de explicitude dos seus postulados, a ponto de deduzir o que “provavelmente afirmaria a nova criminologia” a partir das críticas que os criminólogos teciam (Larrauri, 2020, p. 107-108).

<sup>9</sup> Vera Regina Andrade sintetiza, em abordagem crítica, o conteúdo da criminologia positivista: “[...] com seu proceder, a criminologia positivista contribui para mistificar os mecanismos de seleção e estigmatização ao mesmo tempo em que lhes confere uma justificação ontológica de base científica (uma base de marginalização científica aos estratos inferiores). Contribui, igualmente, para a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso, vinculada aos baixos estratos sociais - que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal - num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza - repita-se - de uma secular

Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das *causas* do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a ‘realidade social’ do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização (Baratta, 2002, p. 160).

Também nesse sentido, Juarez Cirino destaca que a criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de seu estudo. O objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para criminalização, como realidade construída, demarcando o crime “[...] como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal” (Cirino, 2005, p. 1-2). Segundo essa leitura, o estudo do objeto não emprega o método etiológico de determinações causais de objetos naturais empregado pela Criminologia tradicional, mas um duplo método adaptado à natureza de objetos sociais:

[...] o método interacionista de construção social do crime e da criminalidade, responsável pela mudança de foco do indivíduo para o sistema de justiça criminal, e o método dialético que insere a construção social do crime da criminalidade no contexto da contradição capital/trabalho assalariado, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas (Cirino, 2005, p. 1-2).

Nilo Batista se soma a esse olhar sobre a criminologia crítica ao afirmar que a criminologia crítica não se “[...] autodelimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes)” (Batista, 2011, p. 32).

A criminologia crítica construída na Europa é tomada como suporte inicial deste trabalho, mas acreditamos ser indispensável o aporte teórico da criminologia que situa seus questionamentos na experiência da América Latina e, especificamente, a partir do contexto brasileiro, dada a insuficiência de uma visão pretensamente universal para a compreensão das violências operadas pelo sistema de justiça criminal no nosso país. Lola Aniyar de Castro (2005) contribui expressivamente para esse percurso, ao sustentar a ideia de uma “criminologia da libertação”.

---

vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular” (Andrade, 1995, p. 34-35).



A autora demarca a relevância de pensar o controle social a partir da realidade não-europeia, ainda que consideradas as diversidades que a própria América Latina comporta<sup>10</sup>. Também Eugênio Zaffaroni propõe uma perspectiva nova, que parta da experiência vivida na “periferia do poder planetário”<sup>11</sup>, apresentando o seu “realismo marginal”.

[...] um realismo marginal pode: a) revelar mais nitidamente as características estruturais de todo o sistema penal, já que em nossa região marginal estas características são mais evidentes em virtude de seu maior nível de violência; b) mostrar mais claramente como atua a rede de poder planetário ao assinalar as particularidades de seu exercício de poder na região marginal (Zaffaroni, 2001, p. 174).

Não desconhecemos que o novo e decisivo paradigma instaurado pela criminologia crítica tenha se dado com o reconhecimento da seletividade e vulnerabilidade de grupos minorizados - inclusive afirmando, ainda que pontualmente, o “genocídio” ou o “extermínio socialmente legitimado” de grupos específicos, identificados por sua classe social, etnia ou raça (Zaffaroni, 2001; Andrade, 2003). Apesar disso, parece-nos que essa nova construção criminológica nem sempre conferiu a devida relevância à questão racial.

A evidenciação dessa lacuna tem sido feita por autoras e autores como Evandro Piza, Camila Prando, Riccardo Cappi e Marcia Calazans (2016), Felipe Freitas (2016), Ana Flauzina (2017) e Thula Pires (2017). Essas referências apontaram, em diversos trabalhos, as limitações da criminologia crítica, que ainda mantém um distanciamento de sujeitos e movimentos culturais e políticos que têm denunciado o racismo institucional. Conforme Felipe Freitas, assim como em outras áreas do conhecimento, “[...] o saber criminológico [crítico] brasileiro manteve-se pouco permeável às contribuições do pensamento negro, pensamento feminista ou de outros grupos

---

<sup>10</sup> No seu trabalho, Aniyar de Castro ressalta as especificidades de diversos países da América Latina, destacando, por exemplo, diferenças entre contextos do que denomina “autoritarismo democrático”, de regimes ditatoriais e de países socialistas. Sua percepção de América Latina contempla essa complexidade. A autora, ao se referir à América Latina, busca manter a perspectiva da múltipla complexidade que ela representa em razão dos diversos graus de evolução de suas forças produtivas, que variam não apenas entre países, mas também no interior de cada país, assim como os diferentes graus de desenvolvimento político e social”. Partindo de uma metodologia autocrítica, a autora afirma que não propõe uma “teoria criminológica latino-americana”, por considerar contraditório com a própria natureza (crítica) da proposição feita (Castro, 2005, p. 94-95).

<sup>11</sup> Eugenio Zaffaroni desenha a noção de marginal a partir de três pontos centrais: (i) marginal como o que está na periferia do poder – opta declaradamente pela expressão “marginal”, ao invés de “periférico”; (ii) marginal como perspectiva própria na relação de dependência com o poder central; (iii) marginal como identificação da população latino-americana, à margem do poder, vítima da violência do sistema penal (Zaffaroni, 2001, p. 164-165).

subalternizados”, mantendo classe como macro categoria analítica para explicar os fenômenos no âmbito da justiça criminal, dos processos de criminalização e as dinâmicas de seletividade do sistema punitivo (Freitas, 2016, p. 492).

Thula Pires abordou essa omissão do pensamento crítico fazendo um convite<sup>12</sup> a uma “crítica criminológica apreensível em ‘pretuguês’”. A expressão “pretuguês” foi introduzida por Lélia Gonzalez para se referir a nossa forma de falar, ressignificando o que seria o português “errado” ao demonstrar que determinados aspectos são, em verdade, derivações decorrentes das heranças africanas na linguagem<sup>13</sup>. Mais que isso, a autora expõe as contradições de um Brasil racista em que as contribuições do nosso povo são apropriadas, forjando o mito da democracia racial, sustentado pela exclusão das pessoas negras (Gonzalez, 2020). Thula Pires (2017) se apoia nessa reflexão crítica para se dirigir aos estudos criminológicos que, apesar de denunciarem o funcionamento racializado do sistema de justiça criminal, não se afastaram dos cânones europeus tradicionais, tampouco da estereotipização da pessoa negra, desumanizada ao ser enunciada como objeto. A autora também pondera que a invisibilização do papel do sujeito branco na manutenção das estruturas racistas do controle penal aponta para uma manifestação típica do que Cida Bento denominou “pacto da branquitude” (Bento, 2022), inviabilizando avanços efetivamente antirracistas.

Uma crítica criminológica em “pretuguês” representa, portanto, a negação da hegemonia epistêmica, com a assunção de “[...] uma postura de confronto ao racismo epistêmico e de crítica frente às múltiplas formas de manifestação da colonialidade do saber” (Pires, 2017, p. 552). Significa reconhecer a existência e a contribuição de

---

<sup>12</sup> Esse convite não se dirige a qualquer grupo. Thula Pires rejeita explicitamente diálogo com os discursos racistas da criminologia clássica e positivista, mas propõe “[...] recuperar o contato com os criminólogos críticos que, a partir da demonstração da racialização do sistema penal e da seletividade racial do controle social promovido pela norma penal, tornaram-se aliados históricos dos movimentos negros e evidenciar alguns dos motivos que nos distanciou nesse mesmo percurso” (Pires, 2017, p. 547).

<sup>13</sup> O trecho a seguir registra a consideração de Lélia Gonzalez: “É engraçado como eles gozam a gente quando a gente diz que é Framengo. Chamam a gente de ignorante dizendo que a gente fala errado. E de repente ignoram que a presença desse R no lugar do L nada mais é que a marca linguística de um idioma africano, no qual o L inexistente. Afinal, quem é o ignorante? Ao mesmo tempo acham o maior barato a fala dita brasileira, que corta os erres dos infinitivos verbais, que condensa ‘você’ em ‘cê’, o ‘está’ em ‘tá’ e por aí afora. Não sacam que tão falando pretuguês” (Gonzalez, 2020, p. 90). Essa mesma perspectiva é abordada com profundidade pelo pesquisador Niyi Tokunbo, em entrevista feita pela doutora Carla Akotirene (Akotirene, 2023, p. 274-275).

grupos historicamente desumanizados, cujo lugar de produção de conhecimento sempre foi negado:

O convite para o desenvolvimento de uma crítica criminológica em “pretuguês” incita a que trabalhem raça, classe, sexualidade e outras categorias genderizadas como princípios estruturais e estruturantes da sociedade contemporânea. Trata-se de uma abordagem que racializa para politizar gênero, classe, sexualidade e deficiência como categorias empíricas, analíticas e normativas (Pires, 2017, p. 559).

Thula Pires também invoca Lélia Gonzalez para demarcar o processo de infantilização<sup>14</sup> (Gonzalez, 2020) dos grupos historicamente vulnerabilizados e urgência da articulação de categorias como raça, gênero, sexualidade, condição indígena e deficiência nas reflexões teórico-metodológicas. Essa postura instaura a necessidade de reconhecer, por exemplo, como o projeto de extermínio do povo preto no Brasil atinge as mulheres negras, pela via do encarceramento (especialmente por meio da Lei de Drogas) e de outras formas de aniquilação, como o feminicídio negro<sup>15</sup>. Essas constatações são elaboradas como um passo preparatório para a disputa pela adoção de políticas criminais verdadeiramente emancipadoras, que deem conta de um projeto de solução de conflitos sociais que não tenha as atuais bases genocidas (Nascimento, 2016), percurso que só é possível se contarmos com a narrativa e repertórios “teórico-vivenciais” (Vaz; Ramos, 2021, p. 111) que lhe deem suporte, causando fissuras no empreendimento da branquitude e sua projeção no sistema de justiça.

Não nos parece haver espaço, portanto, para o percurso criminológico que não se conecte com a questão racial de maneira verticalizada. No caso deste estudo, as lentes criminológicas se voltam a identificar quais as especificidades da incidência do aparato repressivo estatal quando aplicadas ao controle da circulação e interações

---

<sup>14</sup> Sobre a ideia da infantilização proposta por Lélia Gonzalez: “Vale lembrar aqui duas categorias do pensamento lacaniano que ajudam nossa reflexão. Intimamente articuladas, as categorias de ‘infans’ e de ‘sujeito suposto saber’ nos levam à questão da alienação. A primeira designa aquele que não é sujeito de seu próprio discurso, na medida em que é falado pelos outros. O conceito de ‘infans’ é constituído a partir da análise da formação psíquica da criança, que, quando falada por adultos na terceira pessoa, é conseqüentemente, excluída, ignorada, ausente, apesar de sua presença” (Gonzalez, 2020, p. 141).

<sup>15</sup> Livia Vaz e Chiara Ramos se debruçaram sobre esse aspecto específico do genocídio de mulheres negras: “O feminicídio negro, portanto, tem se mostrado um poderoso tentáculo desse monstro genocida. Nomear e reconhecer esse fenômeno social é etapa importante para o seu efetivo enfrentamento, a partir de uma visão interseccional do direito e das políticas públicas” (Vaz; Ramos, 2021, p. 92-110).

sociais de pessoas negras cuja prisão preventiva ou temporária foi convertida em liberdade monitorada eletronicamente.

### 1.1.2 A centralidade da questão racial

Consideramos que o Brasil é um país de passado-presente “colonial-escravista”<sup>16</sup>, o que torna fundamental, nas análises criminológicas, ir além da simples denúncia da repressão penal direcionada. Entendemos ser necessário adotar algumas posturas<sup>17</sup>, entre elas: explicitar as contribuições diretas e indiretas dos movimentos negros para a produção acadêmico-criminológica sobre a violência estatal; evidenciar o papel da branquitude na perpetuação do controle penal seletivo e na discussão acadêmico-criminológica; empregar, na produção acadêmica, os termos raça e racismo de forma direta, não apenas implícita ou genérica, para qualificar a denúncia da seletividade.

Camila Prando expõe como a branquitude se expressa na produção criminológica, destacando dois efeitos. O primeiro é o emprego da categoria “raça” para se referir ao negro, ocultando a pessoa branca que escreve, logo não implicada no processo; o segundo é a negação de agência a esse “outro”, pessoa negra homogeneizada, ainda que apresentada como vítima da repressão penal. Conclui a autora:

Essa representação discursiva ressoa os limites da produção da ciência e seus processos de verdade. Aderir à perspectiva de uma periferia como um amontoado de corpos mortos é revelar a própria ignorância estruturante da academia branca. Incorporar os ‘outros’ racializados, implica, teórica e politicamente: a) reconhecer e conhecer os efeitos da branquitude na produção criminológica, e b) promover ativamente espaços para que outras perspectivas, vivências e articulações perfurem a narrativa tradicional do controle penal com a potência de gramáticas mais democráticas (Prando, 2018, p. 80).

---

<sup>16</sup> A expressão é de Thula Pires (2017).

<sup>17</sup> Neste ponto, aproximamo-nos do que fez Evandro Piza Duarte, ao desenhar sua inquietação em forma indagativa: “Há evidências totalizantes que iniciam e, no mesmo passo, encerram uma conversa. ‘Todos nós sabemos que o sistema penal só persegue negros e pobres’ é uma dessas frases verdadeiras. Porém, quando seguida de um ponto, ela produz profundo silenciamento sobre questões que deveriam ser relevantes. Apenas para citar alguns exemplos: Quais são as responsabilidades do emissor dessa denúncia sobre a constatação de que os negros são as vítimas preferenciais do sistema penal? De que modo o direito e os juristas contribuem para esse estado de coisas? Quais seriam as respostas possíveis a esse problema no plano da dogmática penal? Quais são os vínculos estruturais entre a marginalização criminal e a racialização de determinados grupos sociais? Quais são as disputas estabelecidas contra e a favor dessa constatação?” (Duarte, 2017, p. 94).

Os textos acadêmicos, em geral, hesitam até mesmo em manejar as palavras “raça”, “racismo”, “racialização”, “preto”, “pardo”, “negro”. Quando o fazem, não raro essas expressões aparecem sem maior densidade ou verticalização a respeito da estruturação da sociedade e do processo de hierarquização a partir da raça. Felipe Freitas nomina essa condição como um desinteresse da criminologia, uma evitação de elevar a questão racial à centralidade das discussões:

Mesmo que a criminologia estivesse denunciando os efeitos do racismo, ela jamais se interessou em investigar o racismo como parte da estrutura e da própria lógica de funcionamento do sistema, daí o rechaço à ideia de genocídio e a busca por caminhos “menos radicais” de aproximação da temática racial, caminhos que indicassem os sintomas do problema, mas que evitassem o racismo como centro do debate. (Freitas, 2016, p. 492).

Essa demanda pela explicitude do debate sobre a questão racial pode ser mais bem compreendida se admitimos os influxos da *critical race theory* (teoria crítica da raça ou TCR). Seu surgimento é entendido como uma derivação dos estudos críticos do direito (*critical legal studies*), ante a “incapacidade” desse movimento de pluralizar o debate proposto, de assumir a diversidade como relevante para a sua construção teórica e articular o racismo e outras formas de discriminação sem reduzi-los à opressão de “classe” (Rollock; Gillborn, 2011). Também é possível enxergar, como raiz da TCR, a insuficiência das transformações operadas mesmo com o vigoroso movimento dos direitos civis das décadas de 50 e 60 do século XX (*civil rights movement*).

Como destaca Ângela Harris, os acadêmicos e as acadêmicas da teoria crítica queriam “descobrir por que a igualdade formal havia produzido tímido sucesso na melhoria da experiência vida da maior parte dos ‘afro-americanos’ e das ‘pessoas de cor’” (Harris, 2015, p. 266-267). Havia uma constatação de que, com o fim do apartheid formal, a incorporação formal de direitos na ordem legal formal teria ocasionado uma “desradicalização” do movimento, como afirmam Kimberlé Crenshaw:

Com a supressão do racismo explícito (objetivo amplamente celebrado da reforma dos direitos civis), o conceito jurídico dominante de racismo como um ato discreto e identificável de “preconceito baseado na cor da pele” situou virtualmente toda a gama de práticas sociais cotidianas na América - práticas desenvolvidas e mantidas ao longo do período do Apartheid formal - além do escopo do exame crítico ou remediação legal (Crenshaw, 1995, p. xvi).

No contexto estadunidense pós Jim Crow, o “*color blindness*” ou “racismo da cegueira de cor” foi a ideologia de sustentação da supremacia branca por excelência (Bonilla-Silva, 2020, p. 23), algo que se assemelha, em grande medida, à tentativa de sedimentação de um discurso de “democracia racial” brasileira - falácia que não resiste ao mais superficial exame do real (Nascimento, 2016; Moura, 2019). O argumento de que Brasil seria “[...] produto de um excepcionalismo histórico, que o diferenciaria de experiências como a dos Estados Unidos e da África do Sul” funcionou (funciona) entre nós como um silenciador do debate sobre a questão racial (Queiroz; Ferreira, 2018, p. 216). Thula Pires afirma como os questionamentos propostos pela teoria crítica guardavam relação com nossas circunstâncias e estruturas:

Da mesma maneira, ao levar em conta a realidade racial e o papel do direito na manutenção das desigualdades, a Teoria Crítica da Raça questiona fatos que também são relevantes no Brasil ao se discutir a estrutura racialmente hierarquizada da sociedade e das instituições, tais como: o fato de negros constituírem a maioria da população carcerária, a ausência de negros em profissões e cargos socialmente compreendidos como de prestígio (executivos, médicos, professores universitários, juízes etc.), a maioria da população pobre e favelada, entre outros (Pires, 2015, p. 68).

Por essas e outras razões, podemos afirmar que a teoria crítica da raça, embora concebida nos Estados Unidos, proporciona reflexões compatíveis com as nossas experiências, contribuindo para um debate antirracista na academia e fora dela (Queiroz; Ferreira, 2018; Conceição, 2016; Pires, 2015). Essas reflexões dependem, todavia, de adaptações. A importação de teorias precisa ser confrontada e respeitar a realidade local. Tanto o debate criminológico quanto a teoria crítica da raça passaram pelo mesmo processo. Como destacamos, ao tratar da criminologia crítica, foi decisivo, para a sua consolidação, a leitura do controle penal a partir das violências vividas no contexto da América Latina e, mais propriamente, do Brasil. Com a teoria crítica da raça não é diferente. A realidade brasileira aponta aspectos que não são enfrentados diretamente por essa teoria, em sua caracterização inicial (Pires, 2015).

Ao dialogar com a TCR, não pretendemos, tampouco, omitir ou diminuir a efervescência e relevância dos enfrentamentos realizados no Brasil no campo acadêmico e ações dos movimentos negros. Na segunda metade do século XX, a denúncia do genocídio da população negra, materializado fortemente – mas não exclusivamente - na letalidade policial, esteve presente na constituição do Movimento Negro Unificado. O surgimento do MNU, em 1978, consagra um embate mais amplo e bem estruturado da mobilização do povo negro contra as violências raciais. Essa

luta também se manifestou no campo acadêmico, de forma mais abrangente, por meio de intelectuais como Beatriz Nascimento, Lélia Gonzalez e Abdias do Nascimento; no âmbito do Direito, mais propriamente, as contribuições de Eunice Prudente<sup>18</sup> e Dora Bertúlio foram precursoras dos mais destacados tensionamentos com a tradição jurídica, desnudando seu papel decisivo na perpetuação da opressão racial.

A dissertação de mestrado de Dora Bertúlio, publicada como livro<sup>19</sup> em 2019, inaugurou entre nós o campo do Direito e Relações Raciais. O trabalho foi defendido em 1989, mesmo ano em que os acadêmicos estadunidenses se reuniam presencialmente de modo deliberado para organizar aquilo que viria a ser denominado “teoria crítica da raça”<sup>20</sup> (Delgado; Stefancic, 2021). Isso demonstra que algumas das questões que fervilhavam nos Estados Unidos não apenas circularam no Brasil como também vinham sendo formuladas por teóricos/as negros/as deste país. Essa afirmação converge com a visão de Tukufu Zuberi, ao defender a existência de uma “tradição crítica entre a população da diáspora africana” que permitiria afirmar que a existência da TCR precede a sua própria denominação ou surgimento enquanto movimento (Zuberi, 2016, p. 467).

Em igual sentido, Marcos Queiroz e Gianmarco Ferreira invocam Paul Gilroy e sua noção de “Atlântico Negro” para explicar essa “coincidência” entre as propostas contra hegemônicas surgidas em espaços e contexto diversos:

Na trajetória comum do enfrentamento aos horrores da escravidão, do colonialismo e do racismo, emerge uma tradição intelectual compartilhada de questionamento, rejeição, apropriação e subversão do legado moderno – perspectiva essa que pode ser utilizada para compreender as dinâmicas e as disputas travadas por acadêmicos negros em diferentes contextos das instituições de ensino e produção científica (Queiroz; Ferreira, 2018, p. 218).

---

<sup>18</sup> Além da dissertação de mestrado intitulada “Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil”, defendida em 1980, seu escrito “O negro na ordem jurídica brasileira” aborda diretamente o racismo e o direito. A autora destaca, ainda, em seus trabalhos, a agência negra e as resistências da população negra à escravidão e ao racismo no Brasil.

<sup>19</sup> Ao prefaciar o livro, Evandro Piza Duarte registrou: “Hoje, *Direito e Relações Raciais* subsiste porque é muito mais do que uma ‘introdução crítica ao racismo’, como modestamente queria a autora. Trata-se de verdadeira crítica ao Direito, mostrando os limites e as insuficiências da própria *Teoria Crítica do Direito* que ignora o racismo como dimensão estruturante do campo jurídico” (Duarte, 2019, p. viii).

<sup>20</sup> Richard Delgado e Jean Stefancic afirmam: “Percebendo que novas teorias e estratégias eram necessárias para combater formas mais sutis de racismo que ganhavam terreno, escritores pioneiros como Derrick Bell, Alan Freeman e Richard Delgado colocaram suas mentes a serviço dessa tarefa. Logo se juntaram a eles outros autores e o grupo realizou seu primeiro encontro em um convento nos arredores de Madison, Wisconsin, no verão de 1989” (Delgado; Stefancic, 2021, p. 30).

É a partir desse panorama que nos propomos a pensar “raça”, racismo e sua relação com o funcionamento do sistema de justiça criminal, dedicando atenção especial ao controle penal exercido por meio da monitoração eletrônica de pessoas não condenadas. Articulamos a categoria “raça” como construto social (não-biológico) forjado pela branquitude<sup>21</sup> para a consolidação e manutenção de uma hierarquia entre grupos específicos organizados a partir de aspectos fenotípicos que supostamente lhe confeririam homogeneidade interna e dos quais seria possível depreender atributos morais que aproximam ou afastam esses grupos da referência do que é humano.

A noção de raça é fundamental ao racismo, que pode ser descrito como uma “[...] forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2018, p. 25). O racismo naturaliza iniquidades, como constata Jurema Werneck (2013, p. 541), e faz isso ao estruturar relações hierárquicas e viabilizar a subjugação de minorias raciais (Moreira, 2020, p. 567).

Justamente por ser estrutural (Bonilla-Silva, 2020, p. 33; Almeida, 2018), o racismo estará presente em toda e qualquer relação para a qual se direcione o olhar<sup>22</sup>. Com mais vigor e intensidade, raça estará a serviço do funcionamento do sistema de justiça criminal, sendo utilizada como elemento que viabiliza e sustenta suas práticas violentas, arbitrárias e incompatíveis com os discursos declarados do direito penal. Evandro Piza sistematiza as conexões entre racismo e punição, apontando que “[...] os sistemas penais serviram para demarcar o início e o fim da identidade racial moderna, criando a proibição de coalizão entre todos os excluídos”<sup>23</sup> (Duarte, 2017, p. 186). Ana Flauzina também dá densidade a essa perspectiva, em trecho que é norteador deste trabalho:

---

<sup>21</sup> Quando ressaltamos a agência da branquitude, que forja o conceito “raça”, adotamos a visão de Cida Bento de que há um “pacto” de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios. De acordo com a autora, “[...] as formas de exclusão e de manutenção de privilégios nos mais diferentes tipos de instituições são similares e sistematicamente negadas ou silenciadas” (Bento, 2022, p. 18).

<sup>22</sup> Eduardo Bonilla-Silva destaca que a tarefa dos pesquisadores interessados em estudar as estruturas sociais é “[...] desvelar os mecanismos sociais, econômicos, políticos, de controle social e ideológicos específicos responsáveis pela reprodução do privilégio racial em uma sociedade” (2020, p. 33).

<sup>23</sup> As sociedades forjaram valores sociais “[...] cujo cerne é identificar sem permitir uma identidade”. Nesse processo, determinados grupos foram unificados num destino comum, como o colonialismo, e incluídos numa “[...] comunidade de vítimas reais ou potenciais da violência institucional dos sistemas punitivos. Ao mesmo tempo, foram proibidos de fazer acordos mediante processo de comunicação transversais (Duarte, 2017, pp. 185-186).



Dessa primeira constatação, que entende o racismo como elemento essencial à formatação da clientela do sistema penal, surge a outra condicionante que este impõe ao aparato, conformando decisivamente a sua forma de agir. Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Disciplinadas no extermínio de uma massa subumana, as agências do sistema penal operam a partir desse parâmetro. Assim, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. É o racismo que controla o potencial de intervenção física do sistema: daí toda a sua agressividade (Flauzina, 2018, p. 154).

Portanto, se o objeto desta pesquisa é identificar os impactos da monitoração eletrônica na vida e relações sociais das pessoas negras, isso não infirma a violência que o sistema dedica também às pessoas não-negras, também vigiadas<sup>24</sup>. Ao revés, “[...] quando o sistema entra em contato com corpos brancos também o faz por meio da violência, mas o faz por ser esta a mediação assumida por suas práticas condicionadas pelo racismo” (Flauzina, 2018, p. 155). Apesar disso, não podemos ignorar que é sobre corporeidade e territorialidade negras que a repressão se dirige, prioritariamente. Nesse sentido, Evandro Piza Duarte e Felipe Freitas pontuam como o “imaginário das elites” está na raiz dessa “obsessão com o corpo negro”:

A obsessão com o corpo negro tem historicamente alimentado desejos e medos irracionais. O imaginário das elites sempre foi povoado por uma paranoia em relação ao corpo negro. Tal paranoia sustentou o terror racial do Brasil-Colônia, as teorias eugenistas do século XIX, a configuração territorial das nossas cidades, o surgimento do aparato policial e as narrativas contemporâneas da violência urbana, ainda hoje, profundamente ‘racializadas’. A paranoia branca com o corpo negro retroalimenta uma gama de significados não apenas do corpo negro per se, mas também dos territórios predominantemente negros (Duarte; Freitas, 2019, p. 174).

A atuação violenta das estruturas persecutórias e punitivas do estado se volta preferencialmente à contenção da existência das pessoas negras, a partir do terror que despertam. O controle dessa presença incômoda se expressa especialmente através da prisão e da letalidade, como revela, entre outras pesquisas empíricas (*cf.* Ramos; Musumeci, 2004; Barros, 2008), o trabalho empreendido por Jacqueline Sinhoretto *et al.* (2014). Em sua pesquisa, o contato com instituições policiais e

---

<sup>24</sup> Como explicaremos em tópico próprio, destinado à apresentação da metodologia desta pesquisa, as entrevistas foram realizadas exclusivamente com pessoas negras, porque o objetivo não era comparar as realidades das pessoas brancas e negras, mas compreender as especificidades do controle sobre esse último grupo.

arcabouço documental em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal expôs a filtragem racial, assim compreendida a desigualdade na mobilização do aparato repressivo a partir do marcador cor/raça. Em todas essas localidades, há significativa preponderância de prisões e letalidade policial contra pessoas negras, em números desproporcionais, se considerada a composição populacional geral. Haveria uma hipervigilância da população negra, decorrente de uma construção estereotipada<sup>25</sup> de suspeição:

Estes dados [coletados em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e DF] expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade suas condutas ilegais; ao passo que os brancos, menos visados, gozam de menor visibilidade diante da polícia quanto ao cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática (Sinhoretto *et al.*, 2014, p. 132).

Jaime Alves (2020) também se dedica à reflexão sobre o racismo<sup>26</sup> e a circulação das pessoas negras nos centros urbanos, especialmente a partir de suas experiências acumuladas nas cidades brasileiras de Salvador e Rio de Janeiro, e colombianas de Santiago de Cali e Bogotá. O autor propõe duas categorias que interessam a nossa abordagem: a de “biópolis” e “necrópolis”, que corresponderiam às zonas de vida e morte, respectivamente.

Para ele, a biópolis é facilmente visualizável. Ela corresponde ao lugar que o corpo negro não acessa, logo é ausente. Viver na biópolis implica não apenas em uma identidade espacial, mas na pertença a uma realidade específica, regida por direitos

---

<sup>25</sup> A pesquisa investigou a origem desse estereótipo: “As falas dos interlocutores mostraram, ainda, a permanência de um estereótipo racializado na construção dos “suspeitos”, que é operacionalizado por um saber-fazer policial, não pautado em critérios objetivos, permeado por um conjunto de valores e moralidades que redundam na manutenção da filtragem racial nas abordagens. [...] São indicativos também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia. Assim, a filtragem racial está entranhada nas próprias estratégias de policiamento (Sinhoretto *et al.*, 2014, p. 123; 132).

<sup>26</sup> Embora não haja espaço para o aprofundamento neste ponto, é importante destacar que Jaime Alves parte de uma visão “afropessimista” (sobre afropessimismo, conferir, entre outros, Wilderson III, 2020) e utiliza algumas premissas cuja compreensão é relevante para alcançar o sentido de suas conclusões. Em primeiro lugar, ele articula a categoria da “antinegitude” (*cf.* Vargas, 2017) para compreender a posição do negro na nossa sociedade, mobilizando a noção de “antagonismo estrutural” – o não-negro existe em relação ao negro, uma “presença ausente” que orienta a hierarquia das diferentes existências. Além disso, Alves evoca Achille Mbembe (2001) para afirmar a continuidade da ordem colonial e como essa presença organiza morte e vida entre nós. A essas percepções se somam as suas pesquisas já publicadas nas diferentes localidades mencionadas, entre as quais destacamos a cidade de São Paulo (*cf.* Alves, 2008; 2011a; 2011b).

e condições de cidadania que fazem a vida humana e “vivível”: “Onde quer que estejam os corpos não-negros, aí está a biópolis, como expressão ontológico-espacial do que é pertencer ao mundo da cidadania e ter uma vida humanamente vivível” (Alves, 2020, p. 09, tradução nossa)<sup>27</sup>.

Por sua vez, a necrópolis não surge ao acaso, mas decorre de um processo de dominação. Nela, a morte se apresenta constantemente e em suas múltiplas expressões, inclusive a física – mas não exclusivamente. Os corpos negros circulam nessa cidade sem a possibilidade de uma vida civil plena; é uma cidade que vive sob a ordem colonial permanente – por essa razão, “não há distinção entre passado e futuro” na necrópolis (Alves, 2020, p. 17).

A compreensão dessas espacialidades, sobretudo desvinculadas de uma noção estritamente geográfica, é chave de leitura para acessar a dinâmica do viver monitorado, buscando entender suas dimensões espaciais (Onde se vive?), temporais (Quando se vive? Qual a vida antes e qual a vida depois?) e de qualidade (Como se vive?). É a isso que nos propomos neste trabalho, mobilizando as ferramentas metodológicas que nos permitirão encontrar essas respostas.

## 1.2 Estratégias metodológicas

As premissas teóricas anunciadas no tópico anterior nos convidaram a pensar estratégias metodológicas próprias para o desenvolvimento da pesquisa. De antemão, negamos qualquer pretensão de neutralidade na atividade de investigação<sup>28</sup> - desejo que, outrora, foi responsável pela valorização exclusiva dos métodos quantitativos (que seriam “mais naturais e científicos”) (Velho, 1981, p. 123). Pensando com Howard Becker, defendemos que a questão não é se devemos ou não tomar partido, mas assegurar que nossas “[...] inevitáveis simpatias não tornarão nossos resultados sem validade” (1976, p. 133). Nesse sentido, alinhamo-nos também com Miracy Gustin,

---

<sup>27</sup> O trecho original é: “Donde quiera que estén los cuerpos no-negros, ahí está la biópolis como la expresión ontológico-espacial de lo que es pertenecer al mundo de la ciudadanía y de tener una vida humanamente vivible” (Alves, 2020, p. 9)

<sup>28</sup> Como afirma Pedro Demo: “Por neutralidade, as ciências sociais produzem tendencialmente instrumentos de controle social. São profundamente desmobilizadoras, por mais que possam apregoar em teoria o contrário. Sabem sobretudo como não mudar, a título de mudar. E é precisamente isso que o poder vigente espera delas. Nisso são demasiadamente úteis, como estrategicamente inúteis para os desiguais” (Demo, 2005, p. 85).

que destaca três elementos condicionantes da escolha dos procedimentos científicos para a pesquisa:

O primeiro elemento é a ideia de que a realidade jurídica está condicionada pela trama das relações de natureza econômica, política, ética e ideológica. Esse elemento aponta para o fato de que o Direito, como fenômeno jurídico, é também social e cultural. O segundo elemento constitui-se na necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico nacional que, em boa parte, reproduzem o “status quo” e, por conseguinte, praticamente desconhecem as demandas de transformação da realidade mais abrangente. O terceiro elemento refere-se ao fato de que a escolha da metodologia significa a adoção de uma postura político-ideológica perante a realidade (Gustin, 2010, p. 19).

O primeiro e segundo elementos apontados pela autora são razões para a própria gênese desta pesquisa. Percebemos o Direito como fenômeno social e cultural<sup>29</sup> e a monitoração eletrônica cautelar como parte dessa engenharia, com função específica dentro da arquitetura do controle do sistema de justiça criminal. A monitoração, como instituto jurídico capaz de mobilizar novas configurações de liberdade - e de aprisionamento -, é digna de questionamento, sobretudo voltado a compreender se contribui para a criação ou ampliação de espaços de liberdade ou para a preservação do *status quo*, recrudescimento do aprisionamento em suas diversas expressões.

Quanto ao terceiro elemento sugerido por Gustin (metodologia como “postura político-ideológica”), posicionamos esta investigação no âmbito da pesquisa qualitativa. Como assinala Rebecca Igreja,

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações (Igreja, 2017, p. 14).

Acreditamos que a abordagem qualitativa, por suscitar uma análise mais densa de processos ou relações sociais, tem maior potencial de apreensão do objeto definido neste trabalho. Importante reafirmar que nossa abordagem se dedicou (objeto da

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, em artigo específico sobre o método qualitativo na pesquisa empírica em Direito, Rebecca Lemos Igreja afirma que: “[...] o Direito é o reflexo de relações de poder, de hierarquias e de processos sociais e culturais vigentes em um determinado contexto. Longe de refletir uma postura universal de aplicação de justiça, o Direito responde a um campo de relações de força presentes na sociedade” (Igreja, 2017, p. 11-12).

investigação) aos impactos da monitoração eletrônica cautelar sobre a vida das pessoas negras. Estabelecemos como recorte a investigação sobre o viver negro sob monitoração eletrônica cautelar em crimes diversos do crime de violência contra a mulher, com o intuito de evidenciar uma realidade que é necessariamente particular, sobretudo em uma sociedade em que o racismo posiciona previamente pessoas negras e não-negras em condições existenciais diferentes.

Partindo dessa premissa, buscar capturar a realidade das pessoas negras, a partir de documentos de autos judiciais e de suas narrativas, representou um movimento metodológico específico, mas não voltado à comparação – que pode, eventualmente, ser estratégia para outros estudos, como o foi para pesquisas estrangeiras descritas e destrinchadas no capítulo 2 desta tese.

Para o desenvolvimento desse percurso metodológico, elegemos duas técnicas: a pesquisa documental, na vertente “levantamento de dados em autos de processos judiciais”<sup>30</sup> (Silva, 2017), e a entrevista semiestruturada (Manzini, 2003), consistente na escuta de pessoas negras monitoradas cautelarmente na cidade de Salvador e região metropolitana, no estado da Bahia. A seguir, discorreremos sobre cada uma delas, conforme sua aplicação ao longo do estudo.

### 1.2.1 A pesquisa documental

Por força de um contratempo<sup>31</sup> na estratégia de pesquisa para realizar as entrevistas com as pessoas monitoradas, a pesquisa documental foi mais ampla do que o que prevíamos. Nosso percurso final de levantamento documental se dividiu da seguinte maneira:

- uma primeira etapa de análise de casos diversos, selecionados a partir de critérios de busca (a seguir expostos), que serviram para compreender de modo mais abrangente a monitoração eletrônica de pessoas negras

---

<sup>30</sup> O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica ‘pesquisa documental’, utilizada e desenvolvida principalmente em pesquisas das áreas de histórica e ciências sociais” (Silva, 2017, p. 277).

<sup>31</sup> Esse contratempo está descrito nos parágrafo a seguir. Está relacionado ao fato de que não foi possível selecionar pessoas para as entrevistas a partir dos processos judiciais, por razões éticas e pragmáticas. Assim, os autos selecionados foram base para o estudo e elaboração do roteiro de entrevista, mas não foram objeto propriamente de análise aprofundada, como foram aqueles relacionados às pessoas efetivamente entrevistadas.

monitoradas cautelarmente em razão de crimes diversos dos crimes de violência doméstica em Salvador/BA. Foram 43 autos judiciais selecionados, destacando que eles não foram diretamente objeto de discussão;

- uma segunda etapa de análise dos procedimentos relacionadas à monitoração cautelar decretada em desfavor das 10 pessoas entrevistadas, selecionadas a partir das condições possibilitadas pelo campo. Foram 19 autos judiciais diretamente abordados no capítulo dedicado à discussão, fazendo cruzamento entre seu conteúdo e as escutas realizadas.

Inicialmente, acreditávamos que seria viável identificar um grupo de procedimentos judiciais para, desse conjunto, selecionar situações compatíveis com o objeto de pesquisa, entrevistando as pessoas respectivas. Como esse percurso não foi o adotado, os autos judiciais consultados se prestaram a outras finalidades, igualmente relevantes, e que enriqueceram bastante a pesquisa.

Nossa busca foi direcionada aos autos judiciais que retratavam situações análogas àquelas das pessoas que seriam entrevistadas, ou seja: pessoas negras, monitoradas cautelarmente em razão de crimes diversos de violência doméstica e familiar contra a mulher, residentes da cidade de Salvador. O levantamento desses procedimentos com pessoas de perfil semelhante ao que entrevistaríamos foi essencial, porque, além de permitir que compreendêssemos de forma mais ampla os contornos da monitoração eletrônica, viabilizou que estruturássemos de forma consistente o roteiro de entrevista semiestruturada.

Depois de identificadas as pessoas a serem entrevistadas, seus processos foram incluídos no rol de autos analisados, entretanto o tipo de análise foi bastante diferente, porque fizemos abordagem mais aprofundada deles e os relacionamos com as escutas colhidas na fase de entrevista. Nessa ocasião, foi também importante ter uma dimensão mais ampliada de casos semelhantes, podendo, com isso, agregar densidade à análise dos dados, discutindo em que medida a realidade narrada convergia com os processos que haviam sido abordados.

A busca pelos procedimentos criminais em que a monitoração eletrônica era objeto de decisão não foi fácil. Os entraves revelaram aspectos importantes para a discussão do tema. Na cidade de Salvador, existe uma Vara de Audiência de Custódia (VAC), unidade jurisdicional da qual poderíamos extrair, com facilidade, as determinações judiciais que permitiram aprofundar a pesquisa. Em tese, o Diário

Oficial de Justiça deveria ser o repositório das decisões proferidas pela VAC, cabendo-nos o trabalho de selecionar os autos judiciais em que havia sido aplicada ou rejeitada a instalação da tornozeleira eletrônica. Acontece que, acessando o diário e aplicando o filtro para conhecer as decisões da VAC, descobrimos que elas não eram publicadas.

Das razões prováveis para compreender a não publicação dessas decisões estão o fato de que o ato apenas se realiza com a participação de todas as partes (acusação, defesa, órgão julgador e a pessoa apresentada), que já saem intimadas da decisão, portanto não precisariam consultá-la via diário oficial. Nesse cenário, o questionamento da decisão acaba sendo feito perante o juízo ao qual se distribui o caso para supervisão da fase preliminar ou julgamento da ação penal em si. Apesar disso, sendo uma decisão pública, proferida pelo Judiciário, seria interessante que fosse também publicizada, e o Diário Oficial seria o meio adequado para isso.

Em razão dessa lacuna no repositório público oficial, fizemos consulta ao Tribunal de Justiça<sup>32</sup>, contatando o GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Estado da Bahia. O seu representante confirmou que as decisões não eram publicadas, devendo ser acessadas por meio dos sistemas de justiça disponíveis para advogados/as - com funções limitadas para consulta pública.

O caminho apontado apresentava significativas dificuldades. A busca via sistema PJe (sistema do Judiciário em que tramitam os procedimentos, inclusive os criminais) retorna todos os procedimentos instaurados em razão de prisão em flagrante, gerando um sem-número de resultados. Para identificar quais deles tratavam especificamente de monitoração eletrônica seria necessário consultá-los um a um, o que tornaria inexecutável a pesquisa. De toda maneira, essa tentativa foi feita. Acessamos o sistema PJe com o perfil de advogado e consultamos os autos que atendessem aos filtros “Salvador e região metropolitana” e “auto de prisão em flagrante”, restringindo, por amostragem, a períodos bimestrais no início, meio e fim do ano. Com esses parâmetros, os bimestres oscilaram de 337 a 447 resultados.

---

<sup>32</sup> Em janeiro de 2023, por meio do e-mail institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, questionamos em qual repertório - (diário, seção do domínio virtual do TJ/BA, ou outro possível) se poderia consultar as decisões proferidas em sede de audiência de custódia na cidade de Salvador. A resposta dada foi: “até onde sei, [as decisões] não são disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico”.

Confirmamos, com isso, que seria realmente inviável acessar esses autos na busca incerta por aquelas decisões que estivessem relacionadas à monitoração eletrônica.

Dada a dificuldade inicial, enviamos uma consulta formal à Coordenação da Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP). Pretendíamos, com isso, obter uma listagem dos processos dos quais decorriam as ordens de monitoração cautelar em curso. O questionamento feito à CMEP englobava também outras perguntas relevantes para a pesquisa, mas não foi objetivamente respondida. Quando da entrada no campo, soubemos que a falta de pessoal para dar conta das informações foi fator decisivo para que não fosse dada a resposta, e não propriamente qualquer objeção do órgão em fornecê-las. Caso houvesse sido dado conhecimento a essa lista, seria possível acessar os processos e analisá-los, porém essa estratégia tampouco se mostrou factível.

Ante os percalços, a maneira de viabilizar a pesquisa foi acessar o diário de justiça fazendo consulta mais ampla, utilizando, inicialmente, os termos “monitoração”, “monitoramento” e “tornozeleira”<sup>33</sup>. Foram escolhidos três períodos para busca no diário, coincidentes com os anos-calendário de 2020, 2021 e 2022; em seguida, foram excluídos os processos que tratavam de monitoração eletrônica em casos de violência doméstica e aqueles referentes à execução penal, por fugirem, ambos, do escopo da investigação; por fim, foram selecionados os processos cujos autos integrais puderam ser localizados a partir da decisão publicada no diário oficial e, entre esses, aqueles que continham mais informações relativas à monitoração em si (como relatórios de descumprimento, pedidos de revogação, mais de uma decisão abordando o tema etc.).

De posse dos autos judiciais em que se deliberou de algum modo sobre a monitoração eletrônica, nos dedicamos à análise dos documentos. Quando entendemos que a análise de novos procedimentos não agregaria elementos novos e representativos, havíamos analisado um total de 43 autos judiciais, destrinchados em uma planilha própria do Excel, na qual foram apontadas categorias recorrentes.

---

<sup>33</sup> O termo “monitoramento” foi descartado, porque resultou em mais de mil decisões. A palavra acabava associada a uma série de outros assuntos (como monitoramento por câmeras, monitoramento do cumprimento de decisões etc.) e não era a expressão aplicada para se referir à “monitoração eletrônica”. Com a expressão “tornozeleira” ocorreu o oposto: não houve retorno significativo de decisões; quando houve alguma, a expressão “monitoração” também aparecia.



Pensamos a representatividade dos autos judiciais como a representatividade referida como característica de um documento. Assim, a questão era “[...] avaliar o quanto o documento que sobreviveu para o estudo é ‘representativo’ ou ‘típico’ ou ‘generalizável’ de uma coleção e não um elemento idiossincrásico” (Reginato, 2017, p. 205). Nesse sentido, nossa tarefa foi identificar o quanto aqueles processos eram representativos do cenário da monitoração eletrônica cautelar e o quanto poderiam, eventualmente, representar algo específico, destoante. Após os 43 autos, entendemos que havia semelhanças e não surgiram mais dissonâncias, motivo suficiente para passar à análise do material coletado.

A partir da leitura dos casos<sup>34</sup>, algumas informações foram adquirindo destaque. A primeira das informações a adquirir destaque foi a fundamentação das decisões judiciais, em relação às quais buscamos identificar padrões, ditos e não-ditos. Analisamos o momento (audiência de custódia, processo de conhecimento; sentença ou fase recursal) e o conteúdo dessas decisões. Indagamos, na busca documental, quais as razões (justificativa e fundamentação normativa) para a decretação da medida restritiva, bem como para a concessão ou denegação dos pedidos feitos pelas pessoas monitoradas no decorrer do monitoramento. Também investigamos quais as restrições impostas, observando seus prazos – ou a ausência deles – e limitações territoriais.

Outra informação relevante que se destacou a partir do levantamento dos autos judiciais foi extraída dos pedidos feitos no curso da monitoração, especificamente os pedidos de revogação e de conversão da monitoração em prisão preventiva. Esses requerimentos foram lidos como uma espécie de relato indireto da realidade impactada pela vigilância eletrônica.

Nesse ponto da leitura documental, foi importante atentar para as tensões entre defesa e acusação, e seus respectivos argumentos. De um lado, quando os pedidos de revogação eram elaborados pelos/as advogados/as ou pela Defensoria Pública, foi possível identificar quais limitações e necessidades a convivência com o aparato tecnológico havia trazido para a vida daquelas pessoas. A fundamentação dos requerimentos contava um pouco da peculiaridade das suas histórias, como a

---

<sup>34</sup> Para a elaboração das categorias de análise, foi realizada a leitura na íntegra de oito processos judiciais. Os demais processos foram lidos por meio da busca por palavras ou expressões específicas relacionadas às categorias elaboradas a partir da função de atalho “Ctrl+f”.

necessidade de cuidar de filho menor, a possibilidade de trabalho incompatível com as regras da monitoração, a duração da medida vista como excessiva etc. Quando o Ministério Público era o postulante da conversão da monitoração em prisão, ou se manifestava contra o requerimento inicial da defesa, pudemos acompanhar os discursos da instituição e registrar o fundamento dos seus posicionamentos.

Foi igualmente relevante observar os relatórios da CMEP. A Central os enviava às autoridades por requisição do juízo, como decorrência de atendimentos solicitados pela parte ou pela própria Central ante incidentes no curso da monitoração (como falhas nos equipamentos e seu carregador) ou, em casos extremos, quando da ocorrência de incidente gravíssimo por parte da pessoa monitorada, notadamente a evasão ou rompimento da tornozeleira. Esses documentos envolviam análises emitidas pelos computadores responsáveis pela vigilância e pela equipe multidisciplinar da capital, a quem cabia o contato e atendimento das pessoas monitoradas.

A terceira informação que emergiu da leitura dos casos foram as atinentes às condições subjetivas das pessoas sob controle eletrônico. Traçar um perfil social e racial foi indispensável, em razão do objeto da pesquisa. Foram levantados os seguintes dados: idade, estado civil, gênero, raça/cor, escolaridade e profissão. Também nos pareceu relevante focar na dinâmica territorial da vivência dessas pessoas antes, durante e, eventualmente, depois da experiência direta com o controle do sistema punitivo. Dedicamos especial atenção a três espaços: o local de residência original da pessoa, o da suposta prática da infração criminal e aquele ao qual sua circulação pretensamente se circunscreveu após a determinação do controle virtual. Nesse particular, o foco era testar uma das hipóteses, de que a repressão penal tinha como objetivo remover essas pessoas, indesejáveis, de determinados espaços da cidade, contendo-as em outros.

Essas informações documentais, vistas em série, permitiram desenhar um panorama da monitoração eletrônica cautelar em Salvador e região metropolitana, que nos preparou para fazer a análise aprofundada dos procedimentos relativos às 10 pessoas que foram efetivamente entrevistadas, procedimentos esses que não faziam parte do grupo de processos mapeados para a aproximação inicial da temática. Ao todo, os autos judiciais relativos às pessoas entrevistadas somaram 19 procedimentos

criminais, entre autos de prisão em flagrante, requerimentos de liberdade, ações penais e recursos interpostos.

Dentro da perspectiva da representatividade dos dados, um ponto sensível gerou questionamento importante. Ele acabou sendo superado pela metodologia adotada, mas requer explicitação. Trata-se do montante de pessoas negras monitoradas cautelarmente na cidade de Salvador. Embora se saiba que 9 a cada 10 pessoas monitoradas na Bahia são pretas ou pardas (Senappen, 2024a), o dado específico decorrente do cruzamento da monitoração cautelar e o marcador raça/cor simplesmente não esteve disponível durante a maior parte da pesquisa. Aliás, quando se trata de monitoração não-definitiva, há mais lacunas do que respostas, em termos de levantamentos oficiais.

Não estão amplamente disponíveis informações sobre incidência penal (qual crime cometem as pessoas monitoradas cautelarmente?), sobre duração do monitoramento (quanto tempo passam monitoradas as pessoas até a revogação, para concessão de liberdade plena, ou para conversão em prisão preventiva?), tampouco detalhamento por cidade dentro do estado. Essas informações fazem falta significativa, considerando que, no estado como um todo<sup>35</sup>, são 14.438 pessoas encarceradas intramuros e 1.825 pessoas monitoradas, das quais 774 são monitoradas cautelarmente (Senappen, 2024a).

Em busca dessas informações, fizemos três diferentes tentativas. A primeira se deu diretamente junto à CMEP, a qual dirigimos diversas solicitações. Apesar da afirmação de que dados como aqueles estariam à disposição, mais de um ano e meio se passou sem resposta conclusiva a respeito<sup>36</sup>. A segunda tentativa se deu junto à Coordenação Nacional de Monitoração Eletrônica, instância da Senappen criada, entre outras funções, para promover uma centralização de ações e informações entre as diversas centrais de monitoração estaduais. A Coordenação redirecionou o nosso questionamento para a central local, que também não respondeu. Por fim, ante os insucessos, nos restou acionar a Lei de Acesso à Informação e requerer o detalhamento desejado.

---

<sup>35</sup> Segundo o IBGE, a população geral do estado da Bahia é de pouco mais de 14 milhões de pessoas (IBGE, 2022).

<sup>36</sup> O primeiro contato formal foi feito em dezembro de 2022. A resposta efetiva como dado foi dada apenas em janeiro de 2024.

Foram nove as perguntas formuladas via portal da Lei de Acesso à Informação. As indagações giraram em torno da especificação do perfil das pessoas monitoradas cautelarmente na Bahia e em Salvador, numa tentativa de compreender, basicamente, qual a raça/cor dessas pessoas e quais os tipos penais a ela imputados. A resposta oficial declarou respondidas duas delas, que seriam a especificação da quantidade de pessoas monitoradas na Bahia e em Salvador. Para que acessássemos as informações, foi indicado o Relatório de Informações Penais (Relipen) do ano de 2023, 1º semestre. Acontece que o Relipen não contempla a resposta específica sobre a quantidade de pessoas monitoradas provisoriamente na cidade de Salvador (Senappen, 2024), de maneira que apenas uma das nove perguntas (número de pessoas monitoradas provisoriamente na Bahia) foi efetivamente respondida. Esse conteúdo já era de nosso conhecimento, por estar disponível no portal da Secretaria.

De todo modo, foi importante consultar o Senappen a respeito, pois permitiu confirmar uma impressão quanto à opção terminológica adotada nos seus relatórios disponibilizados periodicamente. É que nos painéis interativos e documentos institucionais, não consta propriamente a categoria “pessoa em monitoração cautelar”, “pessoa monitorada cautelarmente” ou expressão equivalente. A terminologia adotada é “pessoa em prisão domiciliar”, da qual derivam duas categorias: “com monitoramento eletrônico” e “sem monitoramento eletrônico”.

Ocorre que, embora seja bastante excepcional, nem toda pessoa sob monitoração eletrônica cautelar está restrita ao seu domicílio. Há situações em que a pessoa se encontra com restrições de locomoção não vinculadas à casa em que mantém domicílio, podendo estar restrita à cidade (*locus* mais amplo) ou mesmo a território mais abrangente que a municipalidade. Ao fazer a consulta também quanto a essas duas perguntas, pudemos depreender que mesmo tais casos são enquadrados num mesmo rótulo, de prisão “domiciliar” com monitoramento eletrônico<sup>37</sup>.

Às sete outras questões, atinentes ao detalhamento do perfil das pessoas monitoradas cautelarmente, a resposta dada pela Senappen foi a de que o dado não

---

<sup>37</sup> Além do expressivo percentual de pessoas monitoradas que estão restritas ao seu domicílio (seja durante todo o dia, seja no período noturno), todas as pessoas monitoradas devem indicar um endereço residencial para cadastro. Essas podem ser razões para que se categorize todo tipo de monitoramento como “prisão domiciliar”.

é coletado, logo a especificação sobre raça/cor e incidência/tipo penal, por exemplo, não constam do levantamento feito pelas unidades.

A ausência dos dados específicos é bastante eloquente. Em termos de política criminal – políticas públicas, de modo geral -, o mapeamento da realidade é etapa indispensável à adoção de medidas capazes de corrigir distorções, aprimorar o funcionamento do sistema e otimizar o serviço oferecido. Não é exagero dizer que a falta de mensuração do estado em que se encontra a monitoração cautelar inviabiliza análises mais rigorosas quanto à sua eficiência, uma vez que não se tem parâmetros para tanto.

Antes de partirmos para a análise do conteúdo das entrevistas, nos chegou ao conhecimento ter havido uma mudança no painel do sistema de monitoração eletrônica na Central da Bahia. Esse painel teria permitido acesso ao número de pessoas monitoradas cautelarmente na capital, Salvador, além de traçar seu perfil por raça/cor, dado por autodeclaração. Como havíamos estabelecido contato com CMEP, essa informação nos foi repassada oficialmente – embora siga sendo uma lacuna na plataforma nacional do Sisdepen. O dado quantitativo, conquanto não nos parecesse imprescindível, foi de grande valia na composição do cenário maior da monitoração, viabilizando um alargamento das elaborações feitas na pesquisa.

### 1.2.2 Entrevistas semiestruturadas

Como antecipamos, o levantamento de autos judiciais foi uma etapa da pesquisa que se pode dizer preparatória, ou de contextualização. O objeto principal da investigação era o impacto da monitoração provisória na sociabilidade das pessoas negras. Essa demarcação levou-nos a questionar qual a melhor maneira (instrumento metodológico) de responder a essa indagação. Como afirma Eduardo Manzini:

Face ao problema de pesquisa definido, cabe perguntar qual a melhor forma de investigá-lo. A resposta a esta questão nos levará aos métodos e técnicas mais apropriados para estudá-lo. A entrevista pode ou não ser um instrumento adequado para estudar o fenômeno em pauta (Manzini, 1990/1991, p. 150).

Acreditamos que a entrevista seria a ferramenta mais compatível com o propósito da pesquisa. Jean Poupart elenca três argumentos usualmente empregados em defesa da adoção da entrevista qualitativa:

O primeiro é de ordem epistemológica: a entrevista de tipo qualitativo seria necessária, uma vez que uma exploração em profundidade da perspectiva dos atores sociais é considerada indispensável para uma exata apreensão e compreensão das condutas sociais. O segundo tipo de argumento é de ordem ética e política: a entrevista de tipo qualitativa parece necessária, porque ela abriria a possibilidade de compreender e conhecer internamente os dilemas e questões enfrentados pelos atores sociais. Destacam-se, por fim, os argumentos metodológicos: a entrevista de tipo qualitativo se imporia entre as “ferramentas de informação” capazes de elucidar as realidades sociais, mas, principalmente, como instrumento privilegiado de acesso à experiência dos atores (Poupart, 2012, p. 216).

Os dois últimos argumentos (possibilidade de conhecer os dilemas dos atores sociais e acessar suas experiências) estão intimamente conectados com a centralidade que a questão racial assume neste estudo. A projeção da matriz teórica na metodologia eleita tornou imprescindível escutar as pessoas impactadas pela monitoração eletrônica. Essa seria a melhor maneira de coletar impressões das suas próprias vivências marcadas pela torção no seio familiar, no ambiente comunitário, no âmbito laboral e nas interações sociais de modo geral.

Caroline Silva e Thula Pires abriram caminho à reflexão, nesse particular. As autoras buscaram na teoria crítica da raça (TCR) suporte teórico voltado a um efetivo contraponto às epistemologias hegemônicas (de matriz branca), provocando o debate sobre quais perspectivas metodológicas mais poderiam contribuir para o enfrentamento das assimetrias raciais entre nós: “É preciso que sejam valorizadas técnicas investigativas que amplifiquem vozes subalternas e que permitam a aplicação do critério raça como preferencial para apreciação das estruturas de dominação existentes” (Silva; Pires, 2015, p. 72). Gianmarco Ferreira e Rebecca Igreja também procuraram na TCR influxos para novas visões dentro do fazer metodológico, advogando que o espaço às vozes historicamente invisibilizadas é um dos caminhos de ruptura com padrões da branquidade e um “[...] ganho qualitativo para a pesquisa empírica no Direito” (Ferreira; Igreja, 2017, p. 74)<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> Embora não se valha da TCR para sua afirmação, o pensamento de Jean Poupart converge com os de Silva, Pires, Ferreira e Igreja: “Como a entrevista permite uma exploração em profundidade das condições de vida dos atores, ela é vista como um instrumento privilegiado para denunciar, de dentro, os preconceitos sociais, as práticas discriminatórias ou de exclusão, e as iniquidades, de que podem

Propormo-nos à escuta de pessoas negras eleitas pelo controle penal cautelar quis representar, portanto, uma maneira de somar esta investigação a outros trabalhos que possibilitam olhares contramajoritários, desafiando as narrativas oficiais em torno das inovações legislativas supostamente desenhadas para o exercício “mais brando” do poder punitivo. Essa seria a melhor maneira de coletar impressões das suas próprias vivências marcadas pela tornozeleira no seio familiar, no ambiente comunitário, no âmbito laboral e nas interações sociais de modo geral. Também seria o melhor modo de capturar como essas pessoas liam a realidade anterior, contemporânea e, conforme o caso, posterior ao cárcere virtual (havia a possibilidade de entrevistar pessoas que já não estavam mais com a tornozeleira instalada).

Como havíamos estabelecido um objeto específico de pesquisa, relacionado a um grupo bem determinado de pessoas monitoradas (pessoas negras), cogitamos a realização de grupos focais<sup>39</sup>. A nossa realidade se mostrou incompatível com essa abordagem (como explicaremos detalhadamente a seguir), porque ela acrescentaria empecilhos à condução da pesquisa, eventualmente tornando-a inexecutável. Com isso, reforçamos a aposta na entrevista individual semiestruturada como opção mais adequada e viável. Lesley Noaks e Emma Wincup descrevem essa técnica, enfocando algumas de suas qualidades:

A entrevista semi-estruturada oferece maiores oportunidade de prova, especialmente com o uso do roteiro de entrevista. O entrevistador estará equipado com um cronograma de entrevista, mas tem mais flexibilidade na ordem em que apresenta as perguntas. Geralmente haverá uma seção padronizada em relação aos dados demográficos fornecidos no início ou no final da entrevista. A entrevista semi-estruturada oferece mais oportunidade de diálogo e troca entre o entrevistador e o entrevistado. Uma importante característica dessa abordagem é que o entrevistador tem um entendimento do contexto do projeto para facilitar a atenção a aspectos relevantes (Noaks; Wincup, 2004, p. 79, tradução nossa)<sup>40</sup>

---

se tornar objeto certos grupos considerados como ‘diferentes’, ‘desviantes’, ou ‘marginais’ (doentes mentais, homossexuais, detentos, consumidores de droga, sem teto, etc.), algumas minorias étnicas, ou, ainda, as ‘vítimas’ de todas as espécies, tais como as de Aids e de violência conjugal (Poupart, 2012, p. 220).

<sup>39</sup> Os grupos focais, ou “grupos de foco” (Yin, 2021) têm vantagens reconhecidas pela literatura, como o ganho em eficiência, por falar ao mesmo tempo com várias pessoas, e o estímulo à conversação que pode decorrer da escuta da experiência alheia. Há também desvantagens destacadas, a exemplo do risco de monopólio da fala por um dos participantes (Yin, 2021, p. 126), além da maior complexidade e maior esforço que demanda, a ponto de ser recomendado o suporte de um/a entrevistador/a auxiliar (Noaks; Wincup, 2004, p. 82).

<sup>40</sup> Traduzido do original: “The semi-structured interview offers more opportunity to probe, typically with the use of follow-up questions. The interviewer will be equipped with an interview schedule but there is more flexibility in the order in which the questions are asked. There will commonly be a standardized section in relation to demographic data delivered at either the beginning or end of the interview. The semi-structured interview offers more opportunity for dialogue and exchange between the interviewer

Nosso roteiro de entrevista (*cf.* Manzini, 2004) [Apêndice I] foi desenhado para possibilitar a escuta qualificada<sup>41</sup>, mas sempre alinhada com o objetivo da pesquisa. Como pretendíamos compreender os impactos na sociabilidade, estruturamos o roteiro em etapas: uma aproximação inicial, composta por perguntas sobre local de residência, a compreensão, por parte da pessoa monitorada, das restrições impostas pela justiça, e as intercorrências com o aparelho; um segundo momento, de desenvolvimento, pautado em indagações sobre temas previamente eleitos, a saber: relação com a família, com o trabalho, com o controle policial e interação com a comunidade à qual a pessoa pertence; por fim, um fechamento mais abrangente, em que a pessoa monitorada era convidada a responder sobre a sua visão acerca da liberdade após a instalação do aparelho.

Bem fincadas essas diretrizes, nosso primeiro desafio foi a seleção das pessoas monitoradas. Havia, basicamente, três formas de ir ao encontro delas, entretanto apenas uma nos pareceu ética e pragmaticamente possível.

A primeira forma seria encontrar o telefone das pessoas monitoradas por meio do acesso aos autos judiciais, abordando-as em seguida e colhendo sua autorização para agendar horário e local para entrevista. Estávamos de posse de 43 autos judiciais, encontrados após busca detalhada que se iniciou com a consulta dos diários oficiais de justiça, logo era factível contatá-las. Os inconvenientes desse caminho eram muitos, a começar pela questão sensível de contatar pessoas a partir do acesso a processos que, embora públicos, haviam sido consultados em razão do meu perfil de advogado na plataforma do Poder Judiciário.

Outro percalço provável é a improvável predisposição da pessoa monitorada em contar sua história a alguém sem que houvesse a intermediação de terceira pessoa de confiança, ou que com ela tivesse algum laço, mesmo que institucional. Por fim, realizar entrevistas presencialmente teria limitações expressivas, a começar pela dificuldade de deslocamento dessas pessoas (por conta das regras da monitoração e por dificuldades financeiras), caso a entrevista fosse em um espaço público a combinar; e pela dificuldade de que nos recebessem em suas residências,

---

and interviewee. An important feature of this approach is that the interviewer has an understanding of the context of the project to facilitate alertness to significant themes” (Noaks; Wincup, 2004, p. 79).

<sup>41</sup> O termo de consentimento para as entrevistas está no Apêndice II.



ou área de inclusão (espaço em que sua circulação é permitida), em razão da ausência de qualquer relação ou apresentação prévia.

A segunda forma seria tentar o contato com as pessoas monitoradas a partir das audiências de custódia. Para isso, precisaríamos acompanhar diversas audiências e identificar aquelas em que a monitoração fora determinada. Em seguida, haveríamos de tentar o contato com a pessoa monitorada, coletando seu consentimento para participar da pesquisa.

Esse caminho seria, a princípio, viável, todavia restariam, entre outras, a dificuldade de ter que buscar uma a uma o conteúdo das decisões proferidas em certa data (as decisões não são proferidas em mesa, mas após o encerramento das audiências do dia, e via sistema, demandando acesso a cada uma) e de ter de aguardar um tempo considerável para que aquela pessoa tivesse experiências a relatar na vivência com a tornozeleira eletrônica, sendo certo que, nesse ínterim, haveria de garantir o vínculo com a pessoa para poder entrevistá-la no futuro. Isso implicaria um retardamento muito significativo da etapa das entrevistas, que já havia sido bastante postergada em razão da pandemia.

A terceira forma foi a escolhida e, apesar das limitações que apresentou, tinha vantagens nos âmbitos ético, espacial e pragmático. Para acessar o campo e encontrar pessoas que já estivessem vivendo a experiência da monitoração eletrônica foi preciso, antes, criar relação com a equipe da Central de Monitoração Eletrônica do estado da Bahia (CMEP). A Central é ligada à Secretaria de Administração Penitenciária e o coordenador titular quando do início da pesquisa era pessoa que trabalhava na Central há muitos anos, tendo domínio dos fluxos e grande credibilidade e respeito dos/as seus/suas colegas.

Após contatos telefônicos diversos com o coordenador, conseguimos visitar a Central em dois momentos. Numa primeira ocasião, em setembro de 2022, tivemos uma conversa preliminar diretamente com ele. Após essa conversa, aguardamos o envio de informações que seriam fornecidas pela CMEP e ajudariam a direcionar a pesquisa. As informações não puderam ser enviadas, então tentamos avançar para os contatos pessoais com a equipe disciplinar. Após diversas tentativas de agendamento, ajustamos um encontro para o fim do mês de maio de 2023, ocasião em que o coordenador nos introduziu à equipe multidisciplinar, com quem conversamos por cerca de 3 horas seguidas. A conversa girou em torno do

funcionamento do serviço, seus potenciais, limitações, estrutura física e de pessoal. Dessa oportunidade, surgiu nossa real viabilidade de acesso ao campo para as entrevistas, intermediada pela coordenadora da equipe multidisciplinar.

A equipe multidisciplinar que tivemos a oportunidade de conhecer era composta por 4 pessoas, sendo elas 1 coordenadora (polícia penal e formada assistente social), 1 psicóloga e 2 assistentes sociais, todas com base de trabalho na repartição em que fica instalada a Central. Os atendimentos feitos a partir dessa base eram realizados necessariamente por telefone e abrangiam todas as pessoas monitoradas no estado da Bahia. Atendimentos presenciais eram conduzidos em outro lugar, na Vara de Execução Penal, situada no Fórum Criminal da comarca de Salvador. Em que pese houvesse outras duas unidades vinculadas à CMEP (uma dentro de estabelecimento prisional e outra na vara de audiência de custódia), nenhuma dessas contava com atendimento da equipe multidisciplinar; elas serviam apenas à instalação de equipamentos, as tornozeleiras.

Os atendimentos realizados na VEP foram, então, a via de acesso para encontrar as pessoas monitoradas. Elas se dirigiam ao local com fins de instalar, retirar ou fazer manutenção da tornozeleira, bem como tratar de eventuais intercorrências no curso da monitoração, especialmente contatos com a assistência social. A recepção dessas pessoas não era livre, sendo necessário agendamento prévio, ora provocado pela Central, que lhes ligava, ora por elas próprias, em razão de suas necessidades, como problemas com o carregador, proposta de emprego inconciliável com o horário de restrição, dificuldades diversas com as regras estabelecidas na decisão, mudança de endereço etc.

Assegurada a possibilidade de entrevista, restava-nos encontrar o espaço físico em que as perguntas seriam desenvolvidas. Uma porta reservada dava acesso a um corredor com três salas vizinhas destinadas ao serviço de monitoração. Uma das salas era exclusiva para o manejo técnico da tornozeleira, (instalação, remoção, manutenção do aparelho e seus acessórios, como o carregador). Esse atendimento era feito por policiais penais, também incumbidos de instruções gerais sobre a monitoração, ritual do qual faz parte, para novos/as monitorados/as, a entrega da cartilha padrão com orientações gerais e contatos de telefone e e-mail da CMEP. A

outra sala era reservada ao preposto da empresa Spacecom<sup>42</sup>, responsável pelo fornecimento e manutenção técnica das tornozeleiras e do sistema tecnológico a partir do qual se opera a monitoração. A terceira sala era a da equipe multidisciplinar, ocupada por uma ou duas profissionais a quem cabia estar ali no dia.

Por não haver espaço livre e por estar iniciando o contato no campo, as primeiras entrevistas foram feitas junto com as profissionais da equipe. Elas nos apresentavam à pessoa monitorada, fazendo a observação de que não trabalhávamos no serviço de monitoração e estávamos ali em razão de uma pesquisa para a faculdade. Em seguida, era iniciado o contato direto com a pessoa, reforçando nossa condição e mais uma vez tentando nos diferenciar da equipe. Três das entrevistas foram realizadas, portanto, na presença de profissionais da equipe multidisciplinar (não eram policiais penais) da Central.

Havia dúvidas quanto ao conforto daquele contexto em que foram conduzidas as primeiras escutas. Tivemos algumas incertezas quanto ao grau de liberdade das respostas das pessoas entrevistadas na presença das profissionais que representavam o estado - ainda que fossem integrantes da equipe que presta assistência social e suporte psicológico, logo em função mais acolhedora, em comparação aos policiais penais. Ao mesmo tempo, sentíamos certo incômodo pela possibilidade de estar atrapalhando o andamento da agenda da equipe, que precisava aguardar a conclusão da entrevista para seguir com suas atividades. Isso poderia estar nos pressionando, ainda que inconscientemente, a colher respostas com mais brevidade, arriscando reduzir a qualidade das perguntas e respostas.

Em razão dessas circunstâncias, achamos importante fazer uma segunda “rodada” de entrevistas. Elas foram feitas no mesmo local, porque essa condição era, em termos práticos, insuperável para entrevistas presenciais. O prédio da VEP é pequeno e isolado, assim como é o Fórum Criminal como um todo, de forma que não

---

<sup>42</sup> Segundo o portal da empresa: “A Spacecom atua no desenvolvimento de produtos e soluções de segurança pública, telecomunicações e tecnologia da informação. Atualizada, moderna e fortemente voltada ao desenvolvimento tecnológico próprio, busca desenvolver soluções diferenciadas e inteligentes, sempre visando a melhor relação custo x benefício para seus clientes. [...] Em 2005, a empresa começou a estudar soluções na área de segurança pública através do monitoramento remoto de sentenciados em liberdade condicional. Já em 2010, iniciou no estado de São Paulo a primeira operação de grande porte de monitoramento de sentenciados no Brasil. Hoje atua em 14 estados, tendo monitorado mais de 550.000 sentenciados distintos, com uma média de 72.000 monitorados/dia. A Spacecom é hoje a maior empresa de monitoramento de sentenciados da América Latina e a terceira maior do mundo” (Spacecom, 2024).

havia como convidar as pessoas monitoradas a serem entrevistadas em outro lugar. Também não havia, no prédio das varas de execução penal, salas disponíveis para entrevista - restariam apenas os espaços comuns, em que, em regra, não haveria privacidade para as entrevistas. Para minimizar os inconvenientes que supus estarem presentes na primeira etapa de entrevistas, ajustei com a equipe multidisciplinar que ela se retiraria do espaço de atendimento para que eu pudesse conversar com as pessoas monitoradas.

As três entrevistas seguintes (de número 4, 5 e 6), portanto, foram feitas assim: a pessoa monitorada comparecia à sala técnica, em que era feita a manutenção da sua tornozeleira por um/a policial penal; a equipe multidisciplinar nos apresentava, anunciava a pesquisa que estávamos desenvolvendo e indagando sobre a disponibilidade para a entrevista que seria feita; nós reforçávamos essa informação, explicando que não representávamos o serviço de atendimento; e o diálogo era iniciado, seguindo o roteiro de entrevista sem que a equipe multi acompanhasse.

Inicialmente, acreditamos que 3 entrevistas seriam suficientes para acessar a realidade das pessoas monitoradas. Como elas se deram num ambiente que nos gerou dúvida quanto à liberdade das narrativas das pessoas entrevistadas, resolvemos ampliar para 6 entrevistas ao todo. Estávamos convictos de que era suficiente, entretanto, ainda que havendo pouco tempo para o desenvolvimento da pesquisa, optamos por realizar mais algumas escutas. Dessa forma, alcançamos um total de 10 pessoas entrevistadas. As últimas 4 foram entrevistadas virtualmente, utilizando a plataforma *google meet* e fazendo gravação de tela do *windows* para registrar o seu consentimento e o conteúdo das falas<sup>43</sup>.

Atingir esse número não foi simples. No formato presencial, muitos fatores precisavam convergir para que conseguíssemos entrevistar várias pessoas num mesmo dia. É importante recordar que o monitoramento de pessoas condenadas e de pessoas vítimas de violência doméstica foi excluído do objeto da pesquisa; da mesma forma, o monitoramento de pessoas não-negras não interessava à pesquisa, dado o

---

<sup>43</sup> Houve intercorrências relevantes durante o registro das entrevistas. A primeira entrevista, realizada com Jorge, não contou com sua autorização para a gravação. Fizemos, então, o registro detalhado do conteúdo, inclusive com trechos literalmente registrados, com anotações feitas simultaneamente à sua fala. Entre as entrevistas virtuais, a entrevista de Fernanda não armazenou o registro de som das suas respostas, apenas o de vídeo. Por fim, a entrevista de Paulo teve registro de som, porém com volume extremamente reduzido, com dificuldade de audição em alguns trechos. Em todos os casos, o conteúdo em si foi preservado, com anotações feitas durante e/ou imediatamente após a entrevista.

recorte que determinamos. Como não era possível saber antecipadamente qual o perfil exato das pessoas que seriam atendidas na Central, aplicar todos esses filtros significou comparecer 12 vezes para conseguir realizar a efetiva escuta de 6 pessoas. Se a técnica para contato com as pessoas fosse a do grupo focal, seria ainda mais difícil realizar as entrevistas - fora a consideração atinente à falta de um espaço adequado à reunião das pessoas entrevistadas.

O formato virtual foi possível por conta do contato feito com uma pessoa monitorada que não pôde ser entrevistada na VEP por falta de disponibilidade de tempo. A partir dela, foi possível chegar a outras pessoas que foram presas junto com ela. Embora a entrevista virtual fosse idealmente mais fácil, por não demandar dinâmicas de local e horário específicas, a prática revelou suas dificuldades. As pessoas demoraram de indicar o melhor horário para serem ouvidas, tiveram restrições quanto ao pacote de dados de internet e, com isso, tardou um pouco até conseguir realizar essas escutas. Da primeira entrevista, em 01 de junho de 2023, à última, em 16 de janeiro de 2024, passaram-se mais de seis meses.

As 3 primeiras entrevistas, apesar da sua peculiaridade - presença de pessoas da equipe multidisciplinar -, revelaram muitos aspectos em comum, a ponto de, não fosse o contexto de sua produção, serem suficientes para passarmos à etapa de análise dos dados. De todo modo, as 3 últimas entrevistas presenciais trouxeram um elemento adicional: mesmo ausentes da sala as pessoas que representavam a Central, as pessoas entrevistadas mantiveram o padrão geral de não se estender muito nas respostas. Levantamos, como hipótese inicial, que o ambiente geral (prédio da vara de execução penal) ou a sensibilidade do tema abordado (perguntas talvez nunca direcionadas àquelas pessoas; reflexões sobre família, emprego e interações sociais; questionamento acerca de eventuais descumprimentos de regras determinadas pela Justiça) possam ter sido inibidores de diálogos mais demorados e confortáveis para quem era perguntado.

Essas impressões, extraídas das 6 entrevistas presenciais, puderam ser revistas a partir das 4 entrevistas virtuais, de modo que, embora elas não estivessem no plano inicial da pesquisa, acabaram por desempenhar uma função relevante. Elas foram feitas em um espaço confortável (as pessoas estavam em suas casas) e sem qualquer limitação de tempo. Nesse contexto, a liberdade para a narrativa era bastante maior e perguntas mais delicadas (como a interação com as forças policiais)

poderiam ter diferentes respostas em relação às escutas iniciais, feitas na VEP. Essa expectativa não se confirmou. Em que pese algumas dessas 4 entrevistas tenham sido mais demoradas, elas não revelaram detalhes que estariam sendo revelados por estarem as pessoas monitoradas em um contexto mais livre para a narrativa.

Ao final das 10 entrevistas, podemos dizer que as vivências das pessoas negras monitoradas que participaram da pesquisa guardam entre si muitas semelhanças. O avanço em quantidade e até mesmo a mudança do formato não foram responsáveis pelo surgimento de novos discursos. Dentro da estrutura pensada para a entrevista semiestruturada, as realidades contadas se aproximaram num grau satisfatório, a não recomendar a busca por novos encontros, afinal a pretensão era aprofundar os debates que a análise das entrevistas, vistas individual e conjuntamente, permitiriam.

### Quadro 1 – Percurso metodológico

<b>Objeto de pesquisa</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Monitoração eletrônica cautelar</li> <li>▪ Na cidade de Salvador e região metropolitana</li> <li>▪ Crimes diversos do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher</li> <li>▪ Envolvendo pessoas negras</li> </ul>
<b>Fase Documental</b>
Análise de 62 autos judiciais, sendo: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 43 autos judiciais – selecionados a partir de critérios indicados e analisados para compreender o fenômeno da monitoração eletrônica</li> <li>▪ 19 autos judiciais – todos referentes às 10 pessoas entrevistadas, analisados em profundidade, relacionando-os às narrativas colhidas</li> </ul>
<b>Entrevista semiestruturada</b>
Escuta individualizada de 10 pessoas: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Etapa 1 – três escutas presenciais</li> <li>▪ Etapa 2 – três escutas presenciais</li> <li>▪ Etapa 3 – quatro escutas online</li> </ul>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Apresentado este panorama geral das condições e direcionamentos da pesquisa, é importante fazer um registro que será também abordado no último capítulo. Desde o início da pesquisa, pensamos como seria possível dar retorno concreto às pessoas monitoradas (àquelas entrevistadas e às monitoradas em geral), uma vez que envolvê-las na pesquisa, na nossa concepção ética, demanda um compromisso adicional de contrapartida. Para atender a essa dimensão, à medida em que nos aproximamos das pessoas entrevistadas, cogitamos oferecer contribuição

advocacia não remunerada (ou *pro bono*) voltada a atender seus interesses no curso da monitoração. Essa iniciativa teria, supostamente, o condão de assegurar um olhar mais dedicado e continuado aos possíveis requerimentos, possibilitando, quem sabe, uma liberdade não vigiada a ser concedida com maior celeridade.

Para sugerir essa possibilidade às pessoas monitoradas, foi necessário cautelar, para entender quem estava acompanhando sua defesa, inicialmente, e o estado dessa relação à época do contato. Nesse ponto percebemos uma realidade que contribui bastante para a pesquisa, embora demandem exploração adicional. Identificamos que as pessoas acompanhadas pela advocacia privada, de modo geral, haviam feito acertos para acompanhamento da audiência de custódia, quando foram presos em razão de flagrante delito. Para esse ato, fizeram a contratação de profissional sem o pagamento integral dos honorários, passando a ser devedores do/a advogado/a contratado. Concedida a liberdade monitorada, o que notamos foi que, de modo geral, nem todas as pessoas conseguiam se desincumbir dessa dívida e, com a pendência do pagamento, os/as profissionais não formulavam pedidos que poderiam ser úteis no curso da monitoração, nem substabeleciam os poderes para que eu pudesse assumir a defesa no procedimento.

As possibilidades passavam a ser complexas, porque dependiam de aguardar a solução contratual (com o pagamento dos honorários pendentes, em especial) ou sugerir medidas de revogação dos poderes conferidos ao/a profissional inicialmente contratado/a. Esse último cenário era especialmente delicado, porque poderia gerar problemas com colegas de profissão e, ainda que de forma infundada, questionamentos éticos.

Nesse contexto, conseguimos atuar apenas em relação a três das pessoas monitoradas, alcançando, segundo acreditamos, alguma contribuição, ainda que indireta.

No próximo capítulo, passaremos a contextualizar a realidade da monitoração eletrônica no Brasil, trazendo também uma noção do tema em países estrangeiros. Com isso, apresentaremos os estudos e informações que permitiram dar maior consistência aos dois capítulos finais, dedicados ao material colhido na fase eminentemente empírica da investigação.

## 2 PANORAMA GERAL SOBRE A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

A vigilância por meio de dispositivos eletrônicos de controle tem sido objeto de estudos, principalmente na área jurídica, nas ciências sociais e na assistência social. Além disso, desde o ano de 2015, o CNJ vem se debruçando sobre essa questão, produzindo diagnósticos, levantamentos e orientações (2015; 2017; 2021; 2022; 2023) acerca da prática do monitoramento via tornozeleira - atualmente, única espécie de aparelho com essa finalidade no Brasil.

Este capítulo é dedicado à revisão de literatura nacional e estrangeira sobre a monitoração eletrônica, bem como à análise dos principais projetos legislativos sobre a matéria no Brasil. Pretendemos refletir sobre a emergência desse dispositivo de controle, analisando, em especial, os principais discursos legitimadores de seu uso no debate político. A partir dessa reflexão, abordamos a monitoração eletrônica como nova forma de manifestação do tradicional poder punitivo estatal.

Sinalizamos questões relacionadas às especificidades dessa forma de vigilância em relação à prisão intramuros e apresentamos alguns apontamentos da literatura especializada sobre os efeitos dessa nova tecnologia na vida e nas relações sociais das pessoas monitoradas. Esse último aspecto demandou especial pesquisa em trabalhos de outros países, em razão da ausência de estudos nacionais que contemplassem esse viés.

Por fim, foram também os estudos estrangeiros que contribuíram para discutir o controle punitivo e a questão racial por meio de metodologias comparativas, dedicadas a investigar a percepção de pessoas negras e brancas em relação a diferentes formas de incidência da repressão estatal. As pesquisas anunciadas neste capítulo possibilitaram discutir com mais consistência os dados empíricos levantados ao longo deste estudo, especialmente porque revelam não ser absoluta a preferência pela prisão extramuros em relação à carceralidade tradicional, inclusive apresentando o marcador raça como fator de influência nessa escolha.



## 2.1 Nomeando um dispositivo de controle

Em termos legislativos, a gênese do debate sobre o controle eletrônico de pessoas se deu no ano de 2001, quando o então Deputado Federal Marcus Vicente, do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), apresentou o Projeto de Lei n. 4.342/2001 a seus pares. A proposta legislativa foi pioneira no país e tinha impacto direto no Código Penal (CP) e no Código de Processo Penal (CPP), sugerindo a implementação, a um só tempo, de uma nova modalidade de pena restritiva de direito e de uma medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, sem proposta de regulamentação específica sobre a questão na Lei de Execução Penal (LEP), a Lei n. 7.210/84.

A alteração ao CP se daria por meio da inserção de um inciso ao art. 43, criando a pena restritiva de direito do “monitoramento eletrônico”. Conforme o PL n. 4.342/2001, a nova modalidade de sanção deveria ser regulada pelo art. 48-A do CP, e consistiria no “uso de dispositivo portátil de rastreamento acoplado ao tornozelo”. A proposta de lei previa expressamente que caberia ao preso “optar entre o seu uso e o encarceramento” (Brasil, 2001a), possibilidade que se repetiu em projetos futuros, embora não conste do texto legal hoje em vigor. O monitoramento estaria vedado para condenados por crimes hediondos, bem como para aqueles casos em que a personalidade do agente ou a natureza do crime não recomendasse o tipo de pena. Durante o período da pena de rastreamento, a pessoa seria “sujeitada” a cursos e realização de atividades educativas.

No âmbito do CPP, o PL n. 4.342/2001 propunha o monitoramento eletrônico como medida cautelar de natureza pessoal, ou seja, como instrumento de controle no curso da persecução criminal (investigação ou processo) – antes da condenação definitiva. Para isso, seria acrescentado um parágrafo ao art. 313 do CPP, responsável por disciplinar a possibilidade de “substituição” da prisão preventiva pelo dispositivo de rastreamento, com remissão expressa ao art. 48-A do CP, criado pelo próprio projeto (Brasil, 2001a, p. 3).

Em junho do mesmo ano, 2001, o Deputado Vittorio Medioli, à época também do PSDB, protocolou na Casa Legislativa o PL n. 4.834<sup>44</sup>. A matéria não foi

---

<sup>44</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29288>. Acesso em: 14 jul. 2021.

regulamentada e somente voltou à evidência em 2007, quando o Deputado Ciro Pedrosa, do PV<sup>45</sup>, apresentou o PL n. 337/2007. Sua iniciativa se somou a outras seis, quatro da Câmara dos Deputados e duas do Senado Federal, o que demonstra a centralidade do debate sobre o sistema carcerário naquele ano.

Esses três projetos, mencionados até este ponto, são representativos do que ocorreu a seguir no plano legislativo. Em torno da regulamentação da monitoração eletrônica, foram apresentados ainda as seguintes iniciativas de lei: PL n. 510/2007, proposto pelo Deputado Carlos Manato, do PDT; PL n. 641/2007, pelo Deputado Édio Lopes, do PMDB; PL n. 1.440/2007, pelo Deputado Beto Mansur, do PP; e os PLS's n. 175/2007, pelo Senador Magno Malta, do PR, e n. 165/2007, apresentado pelo Senador Aloízio Mercadante, do PT<sup>46</sup>.

Há pouca variação entre essas propostas. Todas elas são atravessadas, em maior ou menor intensidade, pelo discurso de “falência” do sistema prisional, seguido da recomendação de monitoramento apenas de pessoas condenadas que se encontrem em regimes que não o regime fechado.

Ao final, foi o Projeto de Lei do Senado - PLS n. 175/2007 que deu origem à Lei n. 12.258/2010, primeira do país a tratar da monitoração eletrônica. Com a entrada em vigor da nova lei, a monitoração eletrônica era aplicável tão somente aos casos de prisão domiciliar e para fiscalizar a saída temporária em regime semiaberto. Não havia regulamentação do emprego dessa tecnologia no curso da persecução penal, assim compreendidas as fases de investigação e do processo penal propriamente dito. Esse tema foi objeto da Lei n. 12.403/2011, responsável por regular as medidas cautelares de natureza pessoal por meio de alteração ao art. 319 do CPP<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> As siglas do parágrafo fazem referência aos seguintes partidos, na ordem em que aparecem: PSDB, Partido da Social-Democracia Brasileira; e PV, Partido Verde.

<sup>46</sup> As siglas do parágrafo fazem referência aos seguintes partidos, na ordem em que aparecem no parágrafo, são: PDT, Partido Democrático Trabalhista; PMDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro; PP, Partido Progressista; PR, Partido da República; e PT, Partido dos Trabalhadores.

<sup>47</sup> A lei foi fruto do PL n. 4.208/2001, de iniciativa do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, e seu texto original não contemplava a monitoração eletrônica entre as medidas cautelares diversas da prisão. Apenas na tramitação no Senado Federal é que foi acrescido o inciso IX ao art. 319, prevendo a possibilidade de substituir a privação extrema da liberdade por dispositivo eletrônico de controle. Embora o parecer pela inclusão, emitido pelo Senador Demóstenes Torres, não tenha exposto os motivos pelos quais o rol de medidas cautelares deveria ser ampliado para permitir essa inclusão, a lei foi aprovada, no seu retorno à Câmara Federal, e posteriormente sancionada, entrando em vigor, com essa alteração, após 60 dias da sua publicação.

A legislação brasileira conceitua a monitoração eletrônica em basicamente três atos normativos<sup>48</sup>. O primeiro deles é o Decreto n. 7.627/2011, que regulamenta o art. 319, IX, do CPP, e os arts. 146-B, 146-C e 146-D, da LEP, definindo a “monitoração eletrônica” como “a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”. Essa definição não contemplava explicitamente os casos de vigilância eletrônica decorrente de medidas protetivas de urgência, lacuna suprida pelo segundo ato normativo, a Resolução n. 5/2017 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)<sup>49</sup>.

O terceiro ato, publicado uma década após o primeiro, foi a Resolução n. 412/2021 do CNJ, segundo a qual “entende-se por ‘monitoramento eletrônico’ o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”.

Na literatura, as definições se aproximam<sup>50</sup>. Para Pierpaolo Bottini, em conceito mais genérico, “[...] o monitoramento eletrônico consiste na utilização de dispositivos de controle e acompanhamento do movimento de pessoas, ligados ao corpo, com a finalidade de identificar sua localização” (Bottini, 2008, p. 388). Pollyanna Falconery deixa mais explícito o caráter punitivo da tecnologia, conceituando-a como “[...] uma prática que permite, através do uso de aparelhos eletrônicos, rastrear a localização de uma pessoa sujeita ao controle punitivo do Estado, restringindo a sua liberdade, conforme a necessidade da medida penal executada” (Falconery, 2013, p. 26). A autora complementa a conceituação ao destacar que, “[...] através do sistema de vigilância eletrônica, a liberdade do indivíduo é controlada e restrita pelos aparatos estatais penais sem a necessidade de mantê-lo em um presídio ou penitenciária” (Falconery, 2013, p. 26).

---

<sup>48</sup> Estamos tratando, aqui, de conceituação propriamente dita. A regulamentação da matéria engloba, além das normas mencionadas, outras previsões legais, como a Resolução n. 213/2015.

<sup>49</sup> Resolução n. 5 do CNPCCP. Art. 2º - considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

<sup>50</sup> A monitoração eletrônica é uma ferramenta adotada em diversos países em todos os continentes. Há registro de diferentes usos desse instrumento de controle como, por exemplo, a checagem de substâncias proibidas no corpo da pessoa monitorada. Como essa realidade não se aplica ao nosso país, optamos por abordar a conceituação de monitoração eletrônica a partir da literatura brasileira.

O entendimento de Eduarda Vidal é semelhante:

[...] o monitoramento consiste no uso de um dispositivo eletrônico pelo infrator, com o intuito de controlar seus movimentos, evitando que se distancie ou se aproxime de locais definidos pela decisão que determinou o acompanhamento eletrônico do mesmo. Através do sistema de monitoramento eletrônico, a liberdade do indivíduo é controlada e restrita, pois sua localização é rastreada pelo sistema para fiscalizar o cumprimento das condições impostas pelo juiz (Vidal, 2014, p. 49).

Alceu Corrêa Júnior confere maior completude à definição, ao destacar a estrutura tecnológica que lhe é inerente, mencionando os sinais de radiofrequência e GPS:

Trata-se [o monitoramento eletrônico] do uso de equipamento eletrônico (pulseira, tornozeleira etc) pelo acusado ou condenado como instrumento de controle e fiscalização das obrigações impostas (ex. permanência na habitação) enquanto submetido a um procedimento penal. O artefato emite sinais através de radiofrequência, GSM ou GPS que são captados por uma central de monitoramento e permitem, assim, identificar eventual descumprimento das condições (positivas ou negativas) impostas ao agente (Corrêa Jr., 2013, p. 13-14).

Agrupando esses conceitos - e sem antecipar discussões relevantes para este estudo, como a de territorialidade -, é possível afirmar que estamos diante de (i) uma tecnologia (ii) aplicável durante a fase pré-processual, processual (medidas cautelares e medidas protetiva de urgência) ou de execução da pena, (iii) que se expressa por meio da instalação de um dispositivo eletrônico (iv) atado ao corpo da pessoa, (v) permitindo o rastreamento da sua localização em tempo real (vi) e viabilizando o exercício estatal do controle punitivo, (vii) com a fiscalização do cumprimento de regras (viii) impostas por meio da decisão judicial que a determina.

No documento Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas, o CNJ entende por monitoração eletrônica:

[...] os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar a localização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento (CNJ, 2020, p. 15).

Essa definição, além de evidenciar os três principais empregos da tecnologia, destaca-se por enunciar a orientação a que estaria voltada a monitoração eletrônica, o desencarceramento. Essa percepção converge, como discutiremos na próxima seção, com todos os debates travados durante a tramitação dos variados projetos de

lei em torno da vigência eletrônica de pessoas, de 2001 a 2010 (ano de promulgação da primeira lei).

### 2.1.1 Os discursos legitimadores da monitoração eletrônica

A implementação e a expansão do uso da vigilância eletrônica para pessoas processadas ou condenadas conta com um discurso específico que lhe dá suporte. Há uma narrativa que acompanhou os debates no Legislativo e que sustenta, nos dias de hoje, a ampliação do controle “virtual” de pessoas. Nesta seção, nos interessa abordar alguns desses discursos, como forma de discorrer sobre sua cientificidade, ou ausência dela. Faremos esse debate também a partir do diálogo com estudos internacionais e nacionais que já testaram as afirmações ou proposições empregadas para legitimar o uso das tornozeleiras eletrônicas no Brasil.

O primeiro discurso que abordaremos é a “falência” da carceralidade intramuros”. Para tanto, vamos iniciar com um detalhamento dos dados do encarceramento, considerando o aprisionamento intramuros e a carceralidade eletrônica. Elaboramos um mapeamento minucioso para possibilitar a compreensão da realidade do encarceramento, no Brasil e na Bahia, o que permitiu refletir com consistência sobre a suposta “falência” da prisão intramuros. Aproveitamos a oportunidade para delinear o perfil da prisão extramuros, tentando expor a relação entre uma e outra, com dados, sempre que possível.

O segundo discurso é o econômico. Trata-se da promessa de que o emprego da tornozeleira eletrônica tem o condão de reduzir custos do sistema prisional. Para discutir esse ponto, buscamos as referências que afirmam os custos da tecnovigilância, fazendo as observações necessárias para compreender os parâmetros dos cálculos feitos, a fim de possibilitar um debate em torno de uma realidade concreta.

O terceiro discurso é o da ressocialização das pessoas monitoradas e redução da reincidência. Precisamos, nessa abordagem, recuar um passo, em termos conceituais, para dialogar acerca da própria concepção de “reincidência”, firmando, desde esse ponto, a dificuldade de sustentar um impacto positivo absoluto do emprego das tornozeleiras para essa finalidade.

### 2.1.1.1 A “falência” da carceralidade intramuros

Os dados do encarceramento no Brasil variam conforme a fonte, revelando sempre um elevado contingente populacional prisional. Não obstante o CNJ atualize em tempo real os levantamentos apresentados no portal do Banco de Mandados de Prisão<sup>51</sup> (BNMP) e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado<sup>52</sup> (SEEU), optamos por seguir os levantamentos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), que utiliza a ferramenta Sisdepen<sup>53</sup> para coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, divulgando-os periodicamente, em dois ciclos anuais (janeiro a junho e julho a dezembro).

A escolha pelos dados da Senappen foi motivada pela maior completude e disponibilidade da base de informações, acessível no portal do órgão, que permite a visualização em seu painel interativo e o download do relatório que o alimenta, chamado de Relatório de Informações Penais (Relipen). Ademais, a Senappen contempla, em seus levantamentos, as pessoas sob monitoração eletrônica, em cumprimento de pena ou de medida cautelar, algo que o BNMP e o SEEU parecem não fazer<sup>54</sup>. Por sua vez, adotar o SEEU como fonte não era recomendado por diversas razões, entre elas a finalidade desse sistema, que é registrar os processos de execução penal<sup>55</sup>, e não prisões, de modo que não são computadas as prisões provisórias – tampouco a monitoração eletrônica cautelar.

---

<sup>51</sup> O portal do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) relata 665.664 pessoas privadas de liberdade em todo país e a pendência de cumprimento de 330.066 mandados de prisão. Do total de pessoas encarceradas, 28% estariam em segregação cautelar. Na Bahia, especificamente, o percentual de pessoas presas antes de julgamento definitivo seria de 37%, das 13.054 totais (CNJ, 2024).

<sup>52</sup> O SEEU reconhece haver 804.410 pessoas sentenciadas a regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, informando expressamente estarem excluídas dessa contagem as pessoas presas provisoriamente (CNJ, 2024).

<sup>53</sup> Segundo o portal oficial: “O Sisdepen é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária” (Senappen, 2024d).

<sup>54</sup> Afirmamos que “parece não fazer” porque nenhum dos portais adverte explicitamente a respeito da exclusão dos dados sobre monitoração eletrônica da sua base informacional. Apesar disso, o número total de “pessoas privadas de liberdade” que o BNMP divulga é de 665.664 (CNJ, 2024), muito próximo do número de pessoas “presas em celas físicas” que o Sisdepen informa (650.822) (Senappen, 2024a), razão pela qual intuímos que a monitoração eletrônica está excluída do cálculo BNMP. No caso do SEEU, o levantamento é sobre as pessoas sentenciadas à pena privativa de liberdade e há um alerta específico de exclusão do cômputo das prisões provisórias, o que indica que, embora não haja exclusão explícita das pessoas monitoradas definitivamente condenadas, as sob monitoração cautelar certamente não estão sendo consideradas.

<sup>55</sup> No campo “perguntas frequentes” do SEEU, há uma explicação didática acerca da diferença entre os três portais: “Qual a diferença entre os dados disponibilizados pelo SEEU, o BMMP e o Depen? Por que eles são diferentes? O BNMP registra informações sobre pessoas presas e ordens de prisão, o

Segundo dados colhidos para o 15º ciclo do Relipen, levantamento com informações de julho a dezembro de 2023, a população prisional do Brasil é de 852.010 pessoas, somatório das 650.822 pessoas em “celas físicas” (“sistema penitenciário e outras carceragens”) e 201.188 “pessoas em prisão domiciliar”<sup>56</sup>, cifra que considera as pessoas com e sem monitoramento (Senappen, 2024a).

Há uma diferença significativa na relação entre o sexo da população prisional: aproximadamente 95% (799.417) são pessoas do sexo masculino, enquanto 5% (46.604) são do sexo feminino (Senappen, 2024a). A desproporção numérica não torna o encarceramento feminino pouco relevante; antes o contrário: as violências do sistema de justiça em uma sociedade patriarcal e racista (Boiteux, 2016, p. 5) têm desafiado a criminologia a refletir sobre como essas mulheres são mais facilmente capturadas pelo mercado de drogas e os impactos mais acentuados sobre as mulheres presas, suas filhas e filhas diretamente afetadas/os e as respectivas comunidades, também prejudicadas pelo aprisionamento (Germano; Monteiro; Liberato, 2018). No último capítulo deste trabalho, vamos apontar como as escutas das pessoas monitoradas eletronicamente revelaram diferenças negativas importantes na vida das mulheres, em relação à vida dos homens monitorados.

No estado da Bahia, em cuja capital se desenvolveu esta pesquisa, a realidade prisional é bastante peculiar. A população em situação de cárcere é de 14.931 pessoas, das quais 13.106 estão em celas físicas, e 1.825 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Quanto ao sexo, a população feminina aprisionada é de

---

SEEU registra os processos de execução penal e não prisões. Ambos os sistemas são alimentados a partir de informações fornecidas por todos os órgãos judiciários do Brasil, e são registrados apenas no momento em que a informação é prestada pelas autoridades que efetuaram a prisão. Apesar de tais sistemas apresentarem números globais, o seu propósito não é fornecer dados estatísticos como os do Infopen (que é alimentado pelas autoridades prisionais), mas sim gerenciar ordens de prisão/soltura e processos de execução penal” (CNJ, 2024).

<sup>56</sup> As aspas foram empregadas porque essas expressões são usadas pelo Sisdepen. Pareceu-nos importante destacá-las, porque ao menos a última delas contém uma impropriedade técnica. A terminologia “prisão domiciliar” leva em consideração “Pessoas que, independentemente do regime de pena, cumprem e [sic] requisitos: i) Estão vinculados à Administração Penitenciária; e ii) Dormem em lugar diferente do estabelecimento prisional, sendo assim, não ocupam vaga”. Há, ainda, uma distinção, entre “domiciliar sem monitoramento eletrônico” e “domiciliar com monitoramento eletrônico”, sendo que, no caso dessa última, estariam aquelas “Pessoas que cumprem duas condições: Estejam em prisão domiciliar, e, estejam utilizando tornozeleiras eletrônicas” (Senappen, 2024c). Acontece que nem toda determinação do uso de tornozeleira eletrônica está vinculada à restrição de circulação da pessoa em sua casa ou no território dela. Embora seja excepcional, há pessoas cuja condição cautelar nem sequer restringe horário, servindo a tornozeleira como controle (no sentido de supervisão, fiscalização, mas não de interdição do movimento) do deslocamento e movimentação no espaço, mas não propriamente como um confinamento domiciliar.

aproximadamente 3% das pessoas (514), enquanto 97% são homens (14.417) (Senappen, 2024a).

**Tabela 1** – Pessoas presas intramuros no Brasil e Bahia

	Em celas físicas	Em prisão domiciliar	Total	Total por sexo	
Brasil	650.822	201.188	852.010	799.417 (masc.)	46.604 (fem.)
Bahia	13.106	1.825	14.931	14.417 (masc.)	514 (fem.)

Fonte: Senappen, 2024a.

O perfil do encarceramento provisório é muito importante para este estudo, pois a monitoração eletrônica cautelar tem, em tese, um potencial forte de redução justamente dessa rubrica do aprisionamento<sup>57</sup>. Atualmente, são 202.893 pessoas presas cautelarmente no país, o que representa 24% da população prisional total. Na Bahia, o percentual é próximo do dobro: são 42%, ou 6.089, as pessoas presas aguardando julgamento, de um universo de 14.438<sup>58</sup> - em ambos os casos, estão incluídas aquelas sob vigilância eletrônica<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> Com essa afirmação, estamos a considerar que, num cenário hipotético, o emprego da vigilância eletrônica cautelar sobre as pessoas encarceradas tem um potencial maior quando se trata de presas provisórias, e não pessoas condenadas definitivamente. Esse debate será retomado e perpassa o trabalho como um todo, uma vez que representa ampliação do controle punitivo o emprego da tornozeleira eletrônica no corpo das pessoas definitivamente condenadas que, antes da existência dessa ferramenta de controle, não seriam constrangidas ao uso desse aparato.

<sup>58</sup> Os painéis do Sisdepen apresentam uma pequena divergência entre os dados de população encarcerada, mesmo considerando um mesmo período. Acreditamos que isso ocorre porque, como a atualização é semestral, nem sempre todos os dados são atualizados, o que faz com que, em diferentes filtros, uma rubrica semelhante apareça com informação diversa. Por exemplo: no campo “População Total” do painel Sisdepen, a população encarcerada indicada para o estado da Bahia é de 14.931 pessoas. No campo “Dados gerais por período – população por regime”, a população prisional total indicada é ligeiramente menor, de 14.438 pessoas. Para cálculo dos percentuais, utilizamos o dado de população geral de cada um dos campos, mantendo a coerência com o que está sendo apresentado no painel. Assim, para calcular o percentual de pessoas presas provisoriamente, utilizamos esse último número (14.438) como total, e projetamos a sua relação com o número 6.089, indicado nesse mesmo campo como sendo de “presos provisórios (sem condenação)”.

<sup>59</sup> Trataremos especificamente da monitoração eletrônica cautelar, que, no Brasil, atualmente, atinge 25.020 pessoas, representando 24% do total do aprisionamento provisório (Senappen, 2024a); na Bahia, são 774 pessoas monitoradas cautelarmente, 12% do total de prisões provisórias no estado.



**Tabela 2** – Total de pessoas presas provisoriamente (inclui monitoração cautelar)

	Brasil	Bahia
Números absolutos	202.893	6.089
Percentual do total de pessoas presas	24%	42%

Fonte: Senappen, 2024a.

Os registros oficiais de abrangência nacional sobre o encarceramento no Brasil se iniciaram em 2004, na base de dados conhecida como Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. O primeiro relatório sistematizado e disponibilizado ao público é de 2014, uma década depois. Ao se concluir um ciclo de duas décadas, o que podemos constatar é a persistência de uma política criminal dedicada ao aprisionamento de pessoas específicas. A atual composição racial da população prisional e sua relação com a população geral é a seguinte<sup>60</sup>:

- Em números absolutos, são 683.154 pessoas presas com dados raça/cor declarados, aproximadamente 81% da população prisional;
- Considerando os grupos historicamente vulnerabilizados (pessoas negras e indígenas) no Brasil<sup>61</sup>, a composição racial prisional está assim distribuída: 69%<sup>62</sup> (471.894) de pessoas negras<sup>63</sup>, sendo 16% pessoas pretas (111.049) e 53% pardas (360.845); indígenas somam 1.671 pessoas, o correspondente a 0,2% (Senappen, 2024a).
- Na população geral, 10% dos indivíduos são pretos e 45% são pardos, somando 65% de negros (IBGE, 2023) e expondo uma sobrerrepresentação, no aprisionamento, de 6% em relação a pretos e de 7% em relação a pardos.

<sup>60</sup> Para fins de cômputo do percentual de cada grupo, a população inicialmente considerada foi de 684.368 pessoas, considerando que nem todos os estabelecimentos prisionais informaram a condição racial das pessoas encarceradas. Aproximadamente 81% dos estabelecimentos prisionais prestaram essa informação (Senappen, 2024a).

<sup>61</sup> Considerando que as pessoas indígenas também são historicamente vulnerabilizadas no país, sofrendo também um processo de genocídio, excluimos as pessoas indígenas do cômputo de pessoas não-negras, já que a distinção, neste caso, quer distinguir os grupos estruturalmente atingidos pelas violências do sistema de justiça criminal.

<sup>62</sup> Dados aproximados para representar o percentual sem as casas decimais. São 52,8% de pessoas pardas e 68,8% de pessoas negras (Senappen, 2024a).

<sup>63</sup> A categoria “negros” é a soma de pretos e pardos, segundo critério adotado pelo IBGE para a Pesquisa Nacional de Domicílios Contínua.

- Pessoas não-negras no sistema carcerário brasileiro estão assim distribuídas: 6.721 (0,99%) amarelas e 203.126 brancas (29,8%), excluídas, para este cômputo, as pessoas indígenas. Considerando o total absoluto adotado, pessoas não negras são 30,8% das pessoas encarceradas, ante 69,2% de pessoas negras.

Na Bahia, ganha um destaque maior a discrepância entre a representação da população negra na população geral e no cárcere é ainda maior que no cenário nacional. Enquanto fora das prisões há 80% de pessoas negras (IBGE, 2023), é de 90% o percentual de pessoas pretas e pardas aprisionadas (Senappen, 2024a), uma sobrerrepresentação de 10%, a reforçar a percepção de que a exclusão das pessoas negras não é uma coincidência ou uma ocorrência aleatória, sim um projeto de apagamento do povo negro.

Do universo de 14.931 pessoas presas no estado da Bahia, consta declaração racial da raça/cor de 13.897. Dessas, são pretas 3.457 (25%) e pardas 9.057 (65%), totalizando 12.514 pessoas negras presas, exatos 90% da população prisional com perfil racial indicado. Pessoas brancas somam 1.315 (9%); amarelas, 45 (0,3%); e, indígenas, 23 (0,01%). Ao final, temos que apenas 9,8% das pessoas em situação de cárcere na Bahia são não-negras, enquanto 90,1% são negras.

**Tabela 3-** Percentual da população prisional pelo critério raça/cor<sup>64</sup>

	Percentual da população prisional pelo critério raça/cor	
	Brasil	Bahia
Pretas	16%	25%
Pardas	53%	65%
Negras	69%	90%
Indígenas	0,2%	0,01%
Não-negras	30%	10%

Fonte: Senappen, 2024a.

Além do aspecto estritamente racial, ao menos outros quatro dados atestam a seletividade do sistema de justiça e comprovam que o perfil da população prisional

<sup>64</sup> Os dados foram aproximados para não indicar as casas decimais. Em relação ao percentual de pessoas “não-negras”, assim consideradas as pessoas declaradas brancas ou amarelas, critérios adotados pelo censo do IBGE e pelo Sisdepen, optamos por excluir as pessoas indígenas, como justificado em nota de rodapé anterior.

desnuda um projeto de apagamento da juventude no país<sup>65</sup>. São eles: (i) o fato de que os crimes contra o patrimônio e os crimes da lei de drogas somados respondem por 70% do encarceramento no país, aproximadamente<sup>66-67</sup>; e o de que esse encarceramento recai preferencialmente sobre (ii) homens (são 95% da população encarcerada), (iii) jovens (de 18 a 34 anos, são 54% das pessoas presas) e (iv) de baixa escolaridade formal (44% não completaram o ensino fundamental, o que é indicativo também de baixa renda) (Senappen, 2024a).

Na Bahia, podemos dizer que essa distorção orientada<sup>68</sup> ao encarceramento por certos e poucos delitos se reproduz. A punição pela Lei de Drogas e pelos crimes patrimoniais dão causa a taxas de aprisionamento praticamente idênticas, de 33% e 32%, respectivamente, seguidas dos crimes contra a pessoa, que representam 20% do encarceramento baiano - quatro pontos percentuais acima do padrão nacional.

**Tabela 4 – Percentual de pessoas presas por incidência penal**

	Brasil		Bahia
Crimes patrimoniais	39%	Crimes patrimoniais	32%
Lei de drogas	28%	Lei de drogas	33%
Crimes contra a pessoa	16%	Crimes contra a pessoa	20%

Fonte: Senappen, 2024a.

É imprescindível que discutamos especificamente os dados do monitoramento eletrônico. No Brasil, atualmente, o total de pessoas monitoradas eletronicamente é

<sup>65</sup> A referência à seletividade racial do genocídio do povo negro no Brasil confirma a tríade proposta por Vilma Reis (“jovens-homens-negros”), já mencionada neste trabalho.

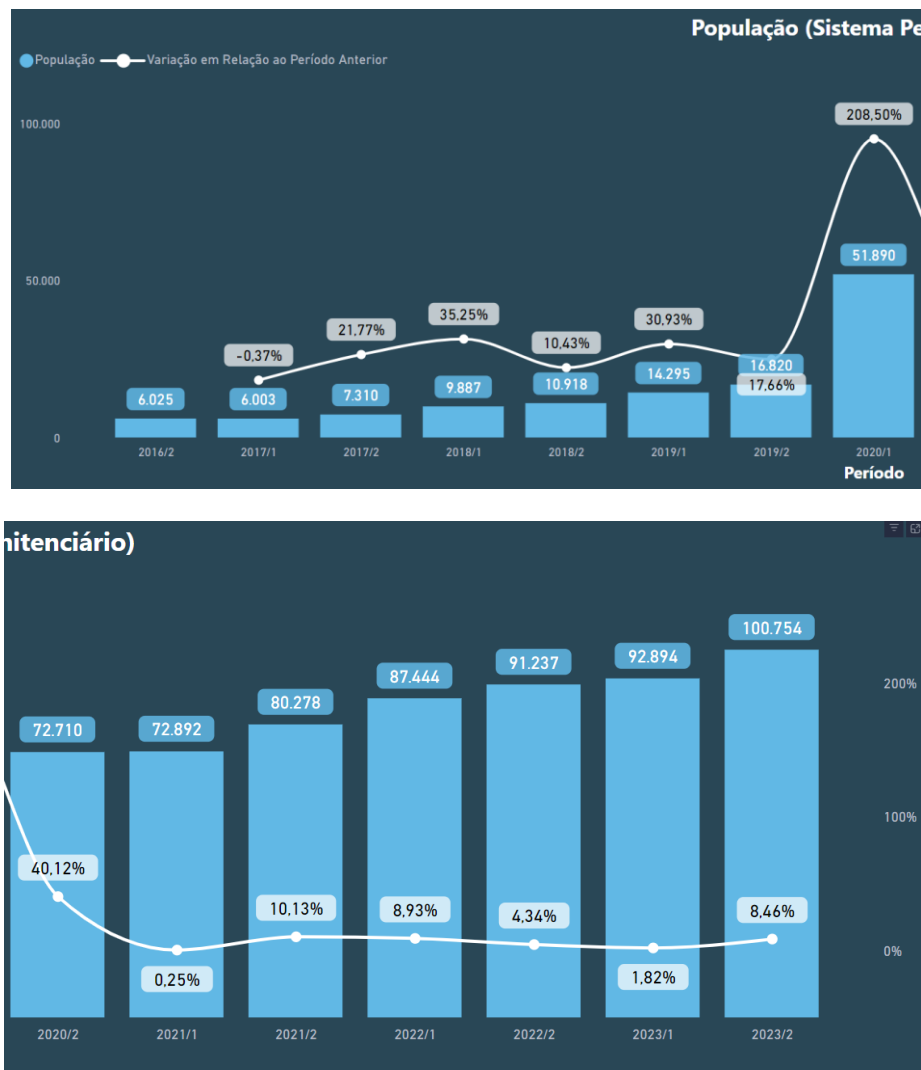
<sup>66</sup> A maior fatia do encarceramento nacional decorre da condenação por crimes contra o patrimônio, 303.984 pessoas (39% do aprisionamento); em segundo lugar, os crimes previstos na Lei de Drogas, que prendem 221.858 pessoas (28%); em terceiro lugar, os crimes contra a pessoa, responsáveis por aprisionar 114.495 pessoas (16%) (Senappen, 2024a). Parece-nos importante notar que a “corrupção”, não raro apontada no noticiário e mencionada no senso-comum, é responsável pela prisão de um número ínfimo, se comparado com a população prisional geral. São apenas 1.215 pessoas presas pelos crimes contra a administração pública, por exemplo, o que corresponde a 0,15% do total (Senappen, 2024a). No “ranking de incidências por tipo penal” gerado pela plataforma Sisdepen, os oito primeiros crimes são da Lei de Drogas, contra o patrimônio ou contra a vida. Somados, eles representam 70% do aprisionamento no país (Senappen, 2024a).

<sup>67</sup> Ao trabalhar com “incidência por tipo penal”, o Sisdepen considera apenas a fase de execução penal, logo pessoas presas provisoriamente não estão contempladas.

<sup>68</sup> Expressão que empregamos para aludir ao fato de que a persecução criminal não se dá de forma isenta, se materializando sempre que há infração à norma, mas está guiada por uma política-criminal direcionada ao controle de pessoas, subjetividades e territórios específicos.

de 100.755<sup>69</sup> pessoas, 11% da população prisional total. Esse percentual se torna mais expressivo do que pode aparentar, em razão do crescimento elevadíssimo nos últimos anos. A primeira quantificação de pessoas sob monitoração foi de 6.072 pessoas, no ano de 2016; em 2020/1, esse número era de 51.897 pessoas, um crescimento de 208,53%. Desde 2017, não houve decréscimo na carceralidade extramuros, que cresceu 8,46% no último período aferido. A tabela a seguir demonstra a evolução do uso da “prisão domiciliar com monitoramento eletrônico”<sup>70</sup> no período 2016/2 a 2023/2:

**Gráfico 1** – Evolução do emprego da monitoração eletrônica no período de 2016 /2 - 2020/1 e período de 2020/2 a 2023/2 - Brasil



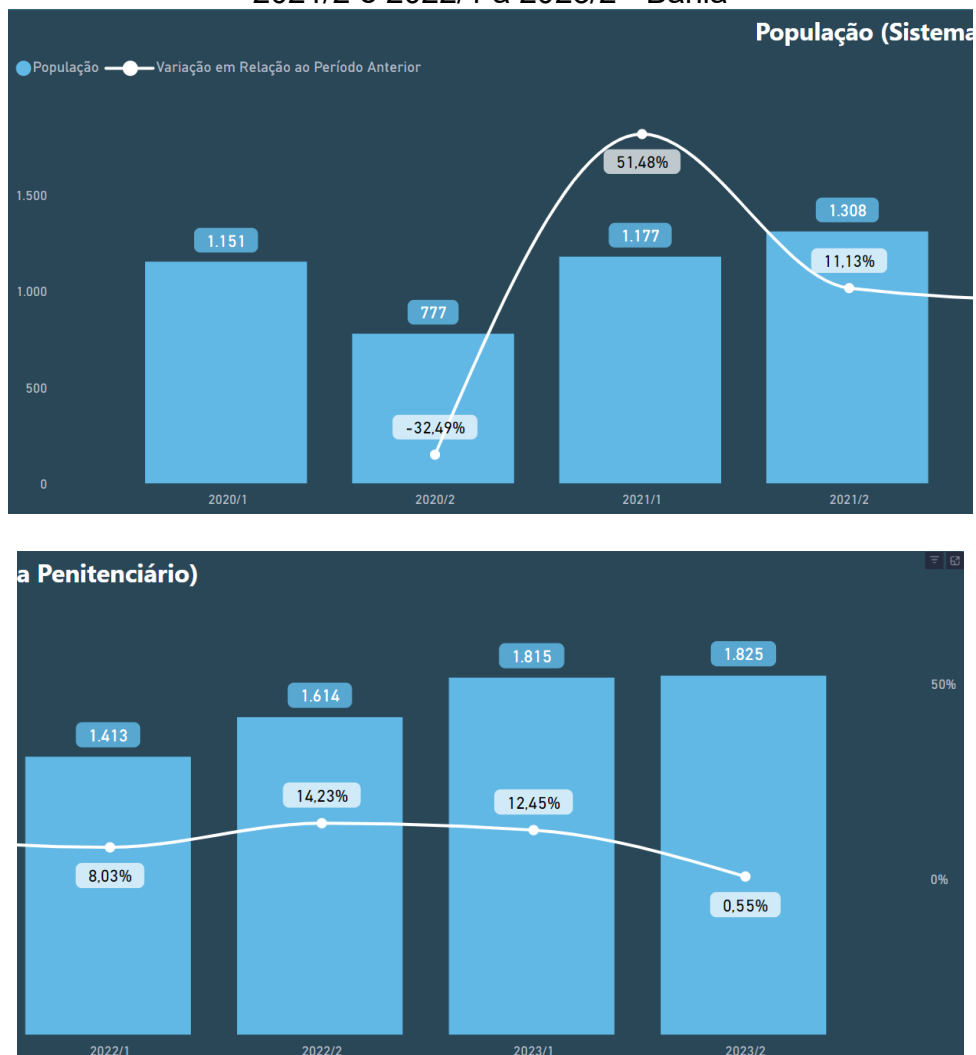
Fonte: Senappen, 2024a.

<sup>69</sup> Quanto ao sexo, 90% da população é do sexo masculino e 10% é feminino (Senappen, 2024a).

<sup>70</sup> Recordamos que a denominação é a empregada pelo Sisdepen, podendo haver, entre essas pessoas, quem esteja sob controle monitorado, mas sem confinamento obrigatório ao seu domicílio.

Na Bahia, atualmente são 1.825 pessoas usando tornozeleira eletrônica, 12% da população total em situação de cárcere no estado. Ao longo dos anos, o emprego do aparato de controle no estado também é crescente, com uma exceção pontual feita ao período da pandemia COVID-19, quando o uso de tornozeleiras se tornou extremamente excepcional, destinando-se, basicamente, à monitoração de pessoas acusadas de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>71</sup>. A evolução da carceralidade virtual no tempo está exposta a seguir:

**Gráfico 2** - Evolução do emprego da monitoração eletrônica no período de 2020/1 a 2021/2 e 2022/1 a 2023/2 - Bahia



**Fonte:** Senappen, 2024a.

<sup>71</sup> Segundo o Sisdepen, no âmbito nacional, a monitoração provisória cresceu no período da pandemia: em 2019, eram 1.484 pessoas monitoradas; em 2020/1, 14.167 pessoas; em 2020/2, 18.052 pessoas (sobre monitoração eletrônica geral e o período pandêmico, cf. Almeida e Silva; Tormin, 2021). No estado da Bahia, os dados se iniciam em 2020, sendo que 2020/1 registra 566 pessoas com tornozeleira eletrônica em razão de restrição cautelar, número que diminui para 425 pessoas em 2020/2. A partir de 2021, o crescimento do número de pessoas monitoradas cresce constantemente.

O perfil dessa população sob vigilância eletrônica apresenta sutis diferenças, que merecem atenção. O percentual de pessoas do sexo feminino monitoradas por tornozeleira é maior do que em prisão intramuros. No Brasil<sup>72</sup>, o percentual é o maior que o dobro; na Bahia<sup>73</sup>, chega ao triplo, como exibimos:

**Tabela 5** – Percentual da população prisional por sexo

	Brasil		Bahia	
	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino
Celas físicas	95%	5%	97%	3%
Monitoração eletrônica	89%	11%	91%	9%

Fonte: Senappen, 2024a.

As entrevistas realizadas, abordadas no capítulo 4 deste trabalho, dão conta de uma diferença expressiva do impacto da monitoração na vida das mulheres, revelando. Apesar de ser numericamente baixo o percentual de monitoradas, a realidade da vigilância eletrônica requer atenção, face as restrições que lhe acometem.

Outro aspecto a ser observado no perfil da carcerabilidade extramuros é a “incidência” por tipo penal, ou seja, por qual tipo de crime foi acusada a pessoa monitorada. Nesse âmbito, há uma distribuição muito assemelhada àquela das pessoas em cárcere intramuros. É preciso antecipar uma observação, nesse particular, porque nos parece que os dados constantes do Sisdepen, fornecidos pelo estado da Bahia, são incompatíveis com a realidade.

Segundo o painel, no estado da Bahia, 83% das pessoas estariam sendo monitoradas em decorrência de imputações referentes à Lei de Drogas, e apenas 3% por crimes patrimoniais<sup>74</sup> (Senappen, 2024a). No desenvolvimento deste estudo, fizemos levantamento documental preliminar, selecionamos processos para realização das entrevistas e elaboramos pesquisas de decisões. Em nenhuma dessas

<sup>72</sup> Em números absolutos, são 89.903 pessoas do sexo masculino monitoradas eletronicamente e 10.852 do sexo feminino, em todo o Brasil (Senappen, 2024a).

<sup>73</sup> Em números absolutos, são 1.653 pessoas do sexo masculino monitoradas eletronicamente e 172 do sexo feminino, no Estado da Bahia (Senappen, 2024a).

<sup>74</sup> Segundo o painel oficial do Sisdepen, das 1.825 em “prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, 1.528 respondem por crime da Lei de Drogas, 54 por crimes contra o patrimônio e 38 por crimes contra a pessoa (Senappen, 2024a).

etapas ficou evidenciada tamanha discrepância nas imputações pelas quais fora decretada a monitoração eletrônica.

Estudos empíricos também permitem infirmar os dados do Sisdepen para a Bahia. Por exemplo, o relatório anual da DPE/BA de 2023 sobre audiências de custódia, que registrou 48% de imputações de crimes contra o patrimônio, ante 35% de crime das Lei de Drogas (DPE/BA, 2023, p. 20). Embora esses números não se refiram especificamente à imposição de tornozeleiras, dada a proximidade entre os percentuais de pessoas presas em flagrante por tipo de crime, é extremamente improvável que a decretação da supervisão por tornozeleira ocorra de forma tão desproporcional.

No ano de 2022, 1.713 pessoas foram apresentadas em audiências de custódia. Dessas, aproximadamente 12%, ou 204 pessoas, tiveram contra si decretada a monitoração eletrônica (DPE/BA, 2023). Fazendo projeções estatísticas e aplicando os percentuais de incidência penal da DPE/BA, das pessoas que passaram a ser monitoradas após a audiência de custódia, 71 teriam sido acusadas de tráfico ou delitos análogos e 98 de crimes contra o patrimônio. Segundo o Sisdepen, no ano de 2023 haveria apenas 54 pessoas monitoradas em razão de crimes contra o patrimônio, e o elevado número de 1.528 monitoradas por crimes previstos na Lei de Drogas.

Também diverge do dado do Sisdepen a pesquisa empírica feita por Alan Roque Araújo, restrita ao ano de 2018, e especificamente dedicada à monitoração eletrônica em Salvador/BA. Ela revelou 46% de pessoas monitoradas em decorrência de acusação por crime tipificado na Lei de Drogas, e de 42% por crimes contra o patrimônio (Araújo, 2024, p. 65). Esses dados são muito mais alinhados com a percepção obtida durante esta pesquisa, em que não verificamos qualquer predominância tão expressiva de casos atinentes ao tráfico de entorpecentes, muito menos um número tão reduzido de pessoas monitoradas por imputação por crimes patrimoniais. Embora nossa amostragem para a realização de escutas seja pequena para uma segura generalização quantitativa, 30% das pessoas ouvidas foram presas por tráfico e 70% por crimes patrimoniais.

Dito isso, elaboramos a tabela a seguir, na qual comparamos o percentual de pessoas presas intramuros e de pessoas monitoradas por tornozeleira. Ao lado dos

dados fornecidos pelo Sisdepen, optamos por exibir os dados da pesquisa feita por Araújo (2024), por serem mais coerentes com a realidade que acompanhamos:

**Tabela 6** – Percentual de pessoas em celas físicas e monitoradas por incidência penal<sup>75</sup>

Percentual de pessoas em celas físicas por incidência penal			Percentual de pessoas monitoradas por incidência penal			
Brasil		Bahia	Brasil		Bahia <sup>76</sup> Sisdepen	Araújo <sup>77</sup>
39%	Crimes patrimoniais	32%	36%	Lei de Drogas	83%	46%
28%	Lei de drogas	33%	33%	Crimes patrimoniais	3%	42%
16%	Crimes contra a pessoa	20%	12%	Crimes contra a pessoa	0,02%	1,2%

**Fonte:** Elaborada pelo autor a partir de dados de Senappen, 2024a e de Araújo, 2024.

Ao buscar delinear o perfil racial da monitoração eletrônica, tivemos inúmeras dificuldades, em parte apresentadas no primeiro capítulo, em que destacamos aspectos metodológicos da construção do estudo. De modo geral, percebemos lacunas no levantamento de dados quanto a população monitorada provisoriamente. Isso nos alerta para a dificuldade de formulação de políticas públicas direcionadas, afinal, inexistindo um refinamento das características da população prisional extramuros, é extremamente difícil que sejam elaboradas iniciativas voltadas às pessoas monitoradas que ainda não foram condenadas definitivamente.

Em se tratando da monitoração eletrônica geral (sem o filtro “cautelar”), das 100.755 pessoas monitoradas no Brasil, apenas 58.934 foram identificadas quanto à raça/cor, o que corresponde a pouco mais da metade. Dessas, 41.069 são negras (70%), sendo 34.209 pardas (58%) e 6.860 pretas (12%). Entre as pessoas indígenas,

<sup>75</sup> Na tabela da direita, a linha 1 corresponde à incidência penal “Lei de Drogas”, e não “Crimes patrimoniais”, como na tabela da esquerda, porque de fato há prevalência de crimes daquela Lei no âmbito da monitoração eletrônica.

<sup>76</sup> Como mencionamos, os dados do Sisdepen parecem não corresponder à realidade. Assim, apresentamos esses dados ao lado de dados da pesquisa sob monitoração eletrônica na Bahia, dissertação de mestrado de Alan Roque Araújo (2024).

<sup>77</sup> Lembramos que a pesquisa se refere a dados do ano de 2018.



são 234 pessoas as monitoradas (0,4%). São não-negras 17.631 pessoas<sup>78</sup> (30%), das quais 17.139 são brancas (29%) e 492 são amarelas (8%).

Na Bahia, segundo o Sisdepen, todas as pessoas estão identificadas quanto à sua condição racial, e usam tornozeleira eletrônica 1.825 pessoas, sendo 1.325 pardas (72%) e 362 pretas (20%), totalizando 1.687 pessoas negras (92%). Há 1 pessoa indígena monitorada. Por fim, são não-negras<sup>79</sup> 137 (7,5%), das quais são brancas 132 (7,2%) e, amarelas, 5 pessoas (0,3%) (Senappen, 2024a).

**Tabela 7 – Percentual da população prisional geral pelo critério raça/cor<sup>80</sup>**

	Intramuros		Sob monitoração eletrônica <sup>81</sup>	
	Brasil	Bahia	Brasil	Bahia
Pretas	16%	25%	12%	20%
Pardas	53%	65%	58%	72%
Negras	69%	90%	70%	92%
Indígenas	0,2%	0,01%	0,4%	0,05%
Não-negras	30%	10%	30%	7,2%

**Fonte:** Elaboração do autor a partir de dados do Senappen, 2024a

Como antecipamos, não é possível, com a base de dados do Senappen, aplicar os filtros simultâneos do controle cautelar e do perfil racial. Ou seja: o órgão oficial não mantém, em sua base de dados, quantas pessoas monitoradas provisoriamente são negras ou não-negras, nem na instância nacional, nem estadual. No percurso desta investigação, tentamos obter essa informação junto à CMEP/BA, à Coordenação Nacional de Monitoração Eletrônica e por meio da Lei de Acesso à Informação. Todas as tentativas foram infrutíferas, tendo a resposta obtida por meio da LAI sido explícita quanto à ausência do dado.

<sup>78</sup> Excluimos do cálculo de pessoas não-negras, pelas mesmas razões indicadas anteriormente, a população indígena sob monitoração eletrônica, considerando que a intenção, com esses dados, é demonstrar o peso do sistema de justiça criminal contra grupos historicamente vulnerabilizados.

<sup>79</sup> Idem à nota anterior. Há 1 pessoa indígena monitorada eletronicamente na Bahia.

<sup>80</sup> Os dados foram aproximados para não indicar as casas decimais. Em relação ao percentual de pessoas “não-negras”, assim consideradas as pessoas declaradas brancas ou amarelas, critérios adotados pelo censo do IBGE e pelo Sisdepen, optamos por excluir as pessoas indígenas, como justificado em notas de rodapé anteriores.

<sup>81</sup> Esses dados tratam da monitoração eletrônica geral, sem aplicação do filtro “cautelar” ou “provisórios”.

Em fase de conclusão da etapa empírica desta tese, conseguimos resposta via e-mail do então Coordenador da CMEP/BA, que nos informou que, no ano de 2023<sup>82</sup>, eram 379 as pessoas monitoradas cautelarmente<sup>83</sup>. Desse montante, 17 pessoas não sabiam ou não se declararam quanto à raça/cor, de modo que a composição racial das pessoas, segundo autodeclaração, foi: 142 pessoas pretas, 183 pessoas pardas e 37 pessoas brancas. Em termos percentuais aproximados, a monitoração cautelar da Bahia estaria dividida em 90% de pessoas negras (40% pretas e 50% pardas) e 10% de pessoas não-negras (10% brancas), dados convergentes com o perfil raça/cor das pessoas presas em flagrante e apresentadas para audiências de custódia, segundo pela DPE/BA, no ano de 2022<sup>84</sup> (DPE/BA, 2023).

A tabela a seguir reflete especificamente a população sob monitoração eletrônica, comparando Brasil e Bahia, bem como monitoração em geral e monitoração cautelar:

---

<sup>82</sup> As informações foram prestadas em 18/01/2024, em resposta a e-mail enviado por mim no mesmo dia. Essa solicitação, como mencionado no trecho destinado ao percurso metodológico, foi a última tentativa, que foi respondida por um novo coordenador, considerando que o anterior relatou dificuldades no fornecimento desses dados. Aparentemente, teria havido uma mudança no sistema que permitiu, nessa ocasião, selecionar e apresentar os dados.

<sup>83</sup> Diversas observações devem ser feitas quanto a esse levantamento. A primeira delas é que esses dados são referentes às determinações de monitoração eletrônica emitidas pela Vara de Audiência de Custódia. Embora as decretações cautelares advenham majoritariamente da VAC, não se pode excluir a existência de pessoas cuja monitoração tenha sido decretada por uma vara criminal comum, seja em caso de revogação de prisão preventiva com aplicação do controle eletrônico, seja em caso de pessoa em liberdade que tem contra si aplicada a monitoração como forma de privação provisória. Não estão disponíveis informações que permitam distinguir monitorados/as cautelares da VAC e das demais varas criminais. A segunda é que a categoria informada foi de pessoas “negras”, além de pardas e brancas, do que observamos uma impropriedade técnica na categorização, já que, como sabemos, negras são o somatório de pretas e pardas. Ainda quanto à raça/cor, notamos que não há pessoas autodeclaradas indígenas, como não há (ou não se empregou) pessoas autodeclaradas amarelas.

<sup>84</sup> Segundo o relatório: “Dos 2753 casos analisados, observamos que a maioria das pessoas se autodeclarou como preta ou parda: esse foi o caso de 2518 pessoas, representando expressivos 91,5% do total. A autodeclaração de cor branca compreendeu apenas 3,9% dos casos, com 107 ocorrências registradas. Além disso, uma pequena parcela de 0,2% dos casos envolveu indivíduos que se autodeclararam com uma cor diferente de branca, preta ou parda, totalizando apenas 5 casos. Por fim, 4,5% dos flagranteados não forneceram informações sobre a autodeclaração de cor, correspondendo a 123 ocorrências” (DPE/BA, 2023, p. 8-9).

**Tabela 8** – Percentual da população prisional sob monitoração eletrônica<sup>85</sup>

Raça/cor	monitoração em geral		monitoração cautelar <sup>86</sup>	
	Brasil	Bahia	Brasil <sup>87</sup>	Bahia
Pretas	12%	20%	-	40%
Pardas	58%	72%	-	50%
Negras	70%	92%	-	90%
Indígenas	0,4%	0,01%	-	0%
Não-negras	30%	7,2%	-	10%

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da pesquisa e do Senappen, 2024a.

Essa infinidade de números, dados, gráficos e tabelas permitem traçar a identidade do encarceramento extra e intramuros no país. Mas se o cárcere tem cor e idade, ele também tem voz – e grita. Há um rosário de denúncias das condições em que as pessoas são aprisionadas no Brasil (Pastoral Carcerária, 2018, 2020; São Paulo, 2022; CFP, 2020; CNJ, 2022; Defensoria Pública de Goiás, 2021), inclusive feitas por elas próprias, como demonstram os registros de projetos como o “Vozes do Cárcere: Ecos da Resistência Política”:

Vou relatar para o senhor alguns dos nossos problemas, à falta de respeito com à nossa família, à negligencia medica, a omissão de socorro á onde vinhemos a ter 5 mortes na unidade por omissão de socorro só no ano de 2015. Não temos dentistas na unidade e nem medicamentos á onde estamos sofrendo dia e noite com dor de dente não temos psicólogo nem psiquiatra na unidade, á onde quando um reeducando cega á demonstrar algum problema psicológico devido as opressões da unidade e por falta desses profissionais, acaba cometendo suicídio, fora as agressões físicas e verbais, á alimentação é precária á onde já veio e vem acontecendo de estarmos acando pedras e pedaços de ferro na comida, e quando vamos reclamar o que escutamos é o seguinte, si quizer é essa que tem, vivemos em celas inadequadas, pois não temos ventanas na celas ou seja, aberturas no fundo para o ar circular, [...] aqui sendo norte o calor é sobre natural [...] (Pires; Freitas, 2018, p. 345-346).

Esse relato, de descaso total com assistência de saúde, alimentar e, de modo amplo, de atenção à dignidade da pessoa em situação de cárcere é similar àqueles apresentados no trabalho “Este lugar é uma casa de mortos”, elaborado pela

<sup>85</sup> Os dados foram aproximados para não indicar as casas decimais. Em relação ao percentual de pessoas “não-negras”, assim consideradas as pessoas declaradas brancas ou amarelas, critérios adotados pelo censo do IBGE e pelo Sisdepen, optamos por excluir as pessoas indígenas, como justificado em notas de rodapé anteriores.

<sup>86</sup> Esses dados tratam da monitoração eletrônica cautelar, informação indisponível para o Brasil, tendo sido obtida, em relação a Bahia, diretamente junto à coordenação da CMEP, em consulta feita via e-mail, no ano de 2024.

<sup>87</sup> Dados indisponíveis no Sisdepen. Não é possível aplicar simultaneamente os filtros correspondentes à monitoração cautelar e ao perfil raça/cor.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) com a finalidade de fornecer subsídios ao monitoramento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro:

Tenho que conviver com 180 homens numa cela que só suportam 48 homens. Eu tenho HIV (AIDS) não recebo o benefício do (LOAS), fui preso com a minha carteira assinada e também não recebo o benefício do auxílio reclusão, mesmo tendo uma filha menor de 17 anos (DPE, 2021, p. 55).

Buscamos encarnar essa realidade como forma de fugir do lugar-comum interpretativo que se restringe à estatística, sem problematizar algumas das construções que sustentam a produção e manutenção dessas vidas – não números – no cárcere. Com esse retrato do aprisionamento no país, também introduzimos um dos principais argumentos para o uso da vigilância eletrônica no controle penal: a “falência” da carceralidade intramuros. A condição das prisões no Brasil tem sido das principais responsáveis, nas últimas duas décadas, pela consolidação da defesa do uso de medidas alternativas ao encarceramento tradicional, em unidades prisionais físicas.

Nos debates travados durante a tramitação dos variados projetos de lei em torno da vigilância eletrônica (2001 a 2010) esteve presente o discurso de que a tecnovigilância seria capaz de reduzir o alto número de pessoas presas, considerando a sua potencialidade como substitutivo das prisões definitivas e das prisões cautelares. É representativa dessa narrativa a justificativa do PLS n. 175, do Senador Magno Malta, embasado na “falência” do sistema carcerário e apostando na monitoração eletrônica como instrumento para redução de custos do sistema prisional: “dessa forma, conclamo os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização do apenado” (Brasil, 2007, p. 3).

Na mesma direção, a justificação do PL n. 4.342/2001 trouxe um parágrafo com menção às “recentes rebeliões nas penitenciárias brasileiras”, que revelariam a “falência do sistema prisional” do país. Ante esse problema e em busca da “ressocialização dos condenados”, argumentou-se que a “cadeia virtual” seria uma solução adotada nos Estados Unidos e em países da Europa. Dos parágrafos seguintes, extraímos um dos pilares fundamentadores da proposta. O humanitário, ou

“argumento de ordem social”, como afirma o projeto. Nesse sentido, a implementação da monitoração eletrônica se justificaria porque humanizaria a execução da pena, possibilitaria a reintegração da pessoa à sociedade e evitaria que “presos ‘de menor potencial ofensivo’ convivessem com “bandidos perversos e perigosos” (Brasil, 2001a). A previsão normativa de escolha entre cumprimento da pena com privação da liberdade e o uso do dispositivo eletrônico reforçaria o caráter humanizador, já que quem discordasse da tornozeleira poderia seguir encarcerado.

O objetivo desse sistema é humanizar e reintegrar o preso à sociedade, já que lhe permite trabalhar, gozar do convívio familiar, participar de cursos e atividades educativas. Além disto, o condenado poderá optar entre utilizar o dispositivo eletrônico de monitoramento ou cumprir a pena nos estabelecimentos penais próprios. Não há uma imposição, uma obrigatoriedade de cumprir a pena alternativa de monitoramento eletrônico (Brasil, 2001a).

O Deputado Vittorio Mediolli também fez referência à falência do sistema penitenciário brasileiro para justificar o PL n. 4.834/2001 com menção às rebeliões ocorridas naquele período<sup>88</sup>, especificando, inclusive, aquelas ocorridas em 24 presídios de São Paulo e atribuídas ao Primeiro Comando da Capital, o PCC, que teria mobilizado 28.000 presidiários, fazendo 10.000 famílias reféns (Jelin, 2020) e deixando 8 mortos e 19 feridos - segundo a imprensa, na ocasião (Folha de São Paulo, 2021).

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. As recentes rebeliões, perpetradas em 19 presídios, ao mesmo tempo, demonstram a fragilidade e impotência do sistema.

Faz-se necessário repassar com urgência a questão da execução da pena. A superlotação dos presídios inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis.

[...]

Uma solução que poderia auxiliar no desafogamento dos presídios, combatendo o problema da superpopulação, seria a utilização de dispositivos, como pulseiras eletrônicas, a fim de monitorar os condenados menos perigosos, que cumprem pena no regime aberto (Brasil, 2001b).

Destaca-se que, no ano de 2001, quando as primeiras propostas legislativas sobre monitoração eletrônica surgiram, o Brasil contava com cerca de 233 mil pessoas

---

<sup>88</sup> A esse respeito, Ricardo Campello faz uma leitura que evidencia como as revoltas prisionais têm potencial gerador de políticas públicas. Dessa forma, os cenários de calamidade notabilizados pelas rebeliões prisionais e seus transbordamentos pelo território urbano constituíram fatores de fundamental importância para a propulsão e intensificação das discussões sobre a necessidade de reforma do sistema penal brasileiro, sendo a monitoração eletrônica uma das principais estratégias dessa reforma (Campello, 2019, p. 151).

privadas de liberdade (Depen, 2014, p. 15). O número é bem inferior às 852.010 pessoas presas, conforme dados de 2023 (Senappen, 2024b) - sem contar os 332.994 mandados de prisão pendentes de cumprimento (CNJ, 2024).

O veto presencial aos dispositivos do PLS n. 175/2007, os quais permitiriam a aplicação da monitoração eletrônica ao regime aberto, às penas restritivas de direito, ao livramento condicional e à suspensão condicional da pena, evidencia o alinhamento com a política criminal direcionada ao desencarceramento, preocupada com os custos da execução penal e com a diminuição da população carcerária. Janaina Oliveira e Rodrigo de Azevedo comentam a objeção ao texto legal nos seguintes termos:

O veto da Presidência da República traz clara opção de política criminal, uma vez que expressamente inviabiliza a possibilidade de uso do monitoramento nos demais casos, tendo em vista o caráter restritivo de direitos da medida, que criaria forma de fiscalização para os indivíduos que já se encontram em liberdade, sem enfrentar a questão de superpopulação prisional. Foi excluída a possibilidade de vigilância eletrônica no regime aberto, quando da realização de atividades ligadas a estudo, trabalho e outras atividades autorizadas (2011, p. 104-105).

Em trabalho publicado em 2015, Alonso Duarte Júnior e Monique Cruz argumentaram sobre a aplicação da monitoração eletrônica, no Brasil, como solução aos problemas do encarceramento, utilizando como base a experiência internacional, que teria sido bem-sucedida<sup>89</sup>. Segundo o autor e a autora,

[...] em outros países a utilização da solução tecnológica de monitoramento eletrônico dos presos foi responsável pela redução do número da população carcerária, da diminuição dos gastos públicos, da redução da reincidência em crimes daqueles que utilizam a tornozeleira eletrônica, sem dizer que possibilitou o convívio harmônico do preso com sua família e sociedade, dando a oportunidade para que ele pudesse voltar a trabalhar e estudar de forma digna e humana, apesar de estar cumprindo pena” (Duarte Jr.; Cruz, 2015, p. 84).

Esse entendimento é dissonante ao que a maioria dos estudos conclui quando se refere às experiências estrangeiras (v.g. Falconery, 2013, p. 100-103). Como aduz

---

<sup>89</sup> Essa perspectiva também está presente na literatura internacional. Na Austrália, por exemplo, país em que a monitoração eletrônica ocorre desde a década de 1980, Matt Black e Russel G. Smith publicaram artigo pelo Instituto Australiano de Criminologia, em 2003, no qual apontam vantagens e desvantagens da monitoração eletrônica. Entre as vantagens, estaria justamente “[...] a possibilidade de redução da população carcerária,” quando o monitoramento é utilizado como alternativa à prisão, em vez de aumentar as ordens não privativas de liberdade existentes (Black; Smith, 2003, p. 04).

Silvania Figueiredo, não seria possível afirmar que a redução da população carcerária será consequência direta da monitoração eletrônica. O que se pode concluir, todavia, considerando os dados percentuais de pessoas monitoradas na execução da pena e em medida cautelar, é a adoção do ME “[...] como aumento da rede de controle penal onde sequer é necessário, e o pouco uso como medidas cautelares diversas da prisão, sinalizando que há espaço a ser ocupado como medida substitutiva da prisão de pessoas não condenadas” (Figueiredo, 2009, p. 50).

#### 2.1.1.2 Potencial redutor dos custos do sistema prisional

O debate sobre a monitoração eletrônica também tem se concentrado sobre seu potencial redutor de custos do sistema prisional do país. Ana María Morales (2013), a partir da perspectiva chilena, estabelece três parâmetros para reflexão sobre a questão dos investimentos correlatos à carceralidade eletrônica. O primeiro é identificar se a implementação dessa espécie de medida se volta a casos em que a legislação não determina o aprisionamento, hipótese em que a monitoração funcionaria como um novo mecanismo de controle. O segundo é definir que comparação está realmente sendo feita, se apenas entre a vigilância eletrônica e os custos com a prisão, ou se também se está cotejando com custos de programas sociais de acolhimento, recomendados para o êxito das propostas de desencarceramento. O terceiro é analisar se a tecnovigilância aumenta as possibilidades de “reinserção”, considerando que, quanto mais contribua com a redução da reincidência, maior economia representará (Morales, 2013, p. 447).

Neste ponto, é igualmente indispensável aludir aos discursos empregados na tramitação dos projetos de lei sobre a matéria, uma vez que eles foram permeados pela análise simplista de que o custo por preso com o sistema de monitoramento seria menor que o custo com a prisão intramuros e, por consequência, a adoção dessa forma de vigilância representaria uma redução global de investimentos no sistema penitenciário. Isso ocorreu, por exemplo, com a justificativa de um dos últimos projetos apresentados antes da aprovação da matéria no Legislativo, de autoria do Senador Magno Malta, conforme transcrevemos:

Dessa forma, conclamo os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os

estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização do apenado (Brasil, 2007, p. 03).

É possível encontrar semelhante narrativa quando analisamos o PL n. 4342/2001 a partir de um de seus pilares, que é o econômico, ou “financeiro”. No referido projeto, argumentou-se no sentido de que o sistema de monitoramento teria custos inferiores àqueles gerados pelo encarceramento (Brasil, 2001a).

Em que pese seja uma tônica nos projetos de lei, sobretudo ligados à política criminal, chama atenção a ausência de qualquer estudo ou respaldo técnico e teórico que fundamentassem as afirmações (hiperbólicas) que acompanham a proposta legislativa. Não havia registro minucioso do custo da implementação de um sistema de monitoração eletrônica, ainda que alguém possa intuir que haveria redução global em relação ao aprisionamento; inexistente, igualmente, análise sobre o impacto dessa política alternativa no encarceramento, algo indispensável para que a afirmação anterior possa se concretizar.

Esses dois últimos aspectos foram consignados quando do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, de relatoria da Deputada Zulaiê Cobra, à época também filiada ao PSDB<sup>90</sup>. Embora sem referência à fonte, a deputada fez expressa menção ao custo do “‘delinquente’ nos EUA”, aduzindo que as pesquisas norte-americanas apontavam para uma economia quando feita a opção pelo monitoramento. Apesar disso, faz um contraponto que ressalta a ausência de pesquisas e projeções sobre o assunto:

Por outro lado, se o monitoramento é mais barato que o encarceramento nos Estados Unidos, considerando-se o gasto por preso, no Brasil não sabemos se o mesmo se daria, uma vez que o que gastamos por preso é absurdamente menos. Todavia, creio que o projeto merece ser aprovado, pois, quando o Poder Executivo achar conveniente e tiver condições financeiras para utilizar o monitoramento eletrônico, já estará autorizado por lei (Brasil, 2001a).

---

<sup>90</sup> Além de suscitar a questão atinente ao custo do sistema de “rastreamento” eletrônico, o parecer sugeriu profundas alterações de mérito. Uma delas foi a mudança da natureza da medida. Considerando que a monitoração representaria restrição da liberdade, e não qualquer direito, a deputada relatora propôs seu enquadramento como uma forma de cumprimento do regime aberto. No campo do processo penal, a manifestação foi supressiva. Enquanto o projeto de lei desenhou a monitoração eletrônica como medida cautelar, a deputada relatora sugeriu a rejeição desse ponto, asseverando que “nesses casos [de decretação e prisão preventiva], o interesse é o de manter o réu preso, para que ele não possa influenciar no curso do processo. O intuito, portanto, é outro, e deve ser preservado” (Brasil, 2001a). O substitutivo apresentado acabou por desfigurar uma das vertentes com grande potencial para redução do que se denomina “encarceramento provisório”.



Em 2007, a Comissão Parlamentar de Inquérito alcunhada “CPI Sistema Carcerário” demonstrou a centralidade do debate sobre o sistema carcerário naquele ano, emitindo relatório com 615 páginas, sendo 4 parágrafos dedicados ao item “monitoramento eletrônico”. Essa CPI tinha por finalidade investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque, entre outros temas, para os custos sociais e econômicos desses estabelecimentos.

O relatório da CPI assinalou, como uma das estratégias para o aumento da aplicação das penas alternativas, a utilização de novas tecnologias de monitoramento eletrônico, que transmitiriam aos juízes “maior segurança de cumprimento das penas, uma vez que o Estado poderia acompanhar toda a trajetória dos apenados” (Brasil, 2009, p. 484). O relatório destacou, ainda, a eficiência da monitoração e a vantagem de contratação dessa tecnologia a baixo custo. A conclusão da CPI atendia à fórmula discursiva habitual sobre esse tema: sugestão de aplicação da vigilância para a execução penal excluindo-se a incidência ao regime fechado; expectativa de redução da população carcerária e custos por pessoa apenada (Brasil, 2009).

Jyoti Belur *et al.* (2020, p. 13), a partir de inúmeros estudos estrangeiros, introduzem algumas percepções atinentes aos custos dessa tecnologia de controle: (a) a maior parte das comparações não considera os custos associados à reincidência que pode ocorrer durante a monitoração, algo que não acontece quando da prisão intramuros; (b) o tipo de monitoração interfere no custo, considerando que a tecnologia GPS ativa (adotada entre nós) é mais cara que a radiofrequência (nesse sentido, também *cf.* Zackseski, 2019, p. 377; Peillard, 2013, p. 447-448) e que a tecnologia GPS passiva; (c) a monitoração eletrônica é mais cara que medidas tradicionais de liberdade condicionada (*cf.* Blanqué, 2008, p. 165).

No Brasil, é comum comparar os custos do aprisionamento tradicional (em média, R\$1.803,00 ou R\$2.036,00, conforme o critério adotado, vide Depen, 2021, p. 25<sup>91</sup>) com os da monitoração eletrônica, utilizando, para tanto, apenas os valores despendidos com aquisição e manutenção da aparelhagem respectiva para a operacionalização da tecnovigilância. Em preocupação compartilhada com estudos anteriores (*cf.* Japiassú, Macedo, 2008, p. 19; Corrêa Júnior, 2011, p. 204; Vidal, 2014,

---

<sup>91</sup> O menor valor é calculado considerando as informações enviadas por todas as unidades federativas avaliadas; o maior valor, por sua vez, toma como base apenas as unidades federativas que declararam utilizar a Resolução n. 6/2012 do CNPCP na metodologia de cálculo.

p. 75-76), Armando Castro pondera que, “[...] para além da estrutura tecnológica, deve-se considerar outros custos estatais, a exemplo da necessidade de montagem de uma central de monitoramento e da fiscalização do cumprimento das medidas” (2020, p. 32); em seguida, o autor aduz que a cifra giraria em torno de R\$550,00 por pessoa monitorada - considerando a realidade do Rio Grande do Sul e contemplando as variáveis aludidas. Essa estimativa nos parece pouco crível, tendo em conta que, segundo Maiquel Wermuth, o valor unitário mensal da tornozeleira nesse estado é de R\$338,95, desconsiderados outros valores necessários para o funcionamento do serviço (Wermuth, 2022, p. 82).

O Depen e o CNJ, em seus principais documentos voltados ao tema (2017, p. 40; 2020, p. 53; 2021, p. 138), afirmam não ser possível comparar os investimentos necessários para funcionamento do sistema prisional tradicional e para a carceralidade vigiada eletronicamente: “Ressalte-se, contudo, que comparações entre o custo do sistema prisional e da monitoração eletrônica ainda não são possíveis, na medida em que até o momento, desconhecemos o custo da implementação da política de monitoração de pessoas no Brasil” (Deppen, 2021, p. 138).

Em 2015, quando havia apenas 18.172 pessoas monitoradas em 10 unidades federativas, foi identificada variação de R\$167,00 a R\$660,00 no custo da vigilância eletrônica, gerando uma média de R\$301,25. Em seu Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas, o Depen reconheceu que esse valor considerava basicamente a contratação da empresa que instala e mantém em funcionamento as tornozeleiras (2021, p. 40), logo não contemplava assistências adicionais no acompanhamento da monitoração.

Por meio da Nota Técnica n. 21 (publicada um ano antes), o mesmo Depen reconheceu como custo mensal aproximado de R\$417,00 para o Mato Grosso do Sul. Esse último estado foi, inclusive, reconhecido como referência por adotar “boas práticas”, inclusive por manter equipe multidisciplinar na composição do atendimento à política de monitoração (Deppen, 2020, p. 13-14). Ao olhar atentamente para os valores enunciados, causa espécie que sejam tão baixos, especialmente se comparados aos referidos no parágrafo anterior – extraídos do documento em que se reconhecia não haver suporte além da instalação e manutenção dos dispositivos de vigilância.

O que se depreende facilmente dessas estimativas é que elas não estão considerando os custos reais com a estruturação e manutenção de equipes multidisciplinares compatíveis com o total de pessoas monitoradas.

Devemos ponderar que as normas que regulamentam a monitoração eletrônica são enfáticas acerca da necessidade de suporte formado por profissionais distintos, e o estabelecimento dessa política tem inegáveis custos associados. A título de exemplo, a resolução n. 5/2017 do CNPCP, prescreve que as Centrais devem ser formadas por um servidor público e por uma equipe técnica multidisciplinar com capacitação<sup>92</sup>. Em que pese não haja previsão expressa acerca da área de formação desses/dessas profissionais, o Depen menciona assistentes sociais, bacharéis em direito e psicólogos, ao tratar da composição mínima necessária para a prestação do serviço (Depen, 2020, p. 21), o que é reforçado pelo Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares (Senappen, 2023, p. 64).

Segundo levantamento publicado em 2023, o Brasil tem um déficit nacional de 90,82% de profissionais no acompanhamento da política de monitoração eletrônica. No Mato Grosso do Sul, especificamente, estado que mencionamos ao aludir à nota técnica do Depen em torno do tema, há somente 2 profissionais na equipe multidisciplinar, responsável por assistir um total de 3.366 pessoas, o que representa um déficit de 96,5% do quantitativo ideal (Senappen, 2023, p. 64; p. 33)

Ante a elevada incipiência do atendimento por equipes multidisciplinares em todo o Brasil, temos a percepção de que os cálculos referentes ao custo da carceralidade virtual provavelmente estão se baseando em parâmetros incompletos, gerando comparações igualmente insuficientes. Ao nosso ver, esse “erro” na comparação decorre, entre outras questões, de uma perspectiva que visualiza nas medidas alternativas a mesma carga punitiva que é projetada na carceralidade intramuros, de modo a esgotar a matemática da implementação da política na compra e manutenção da aparelhagem.

Entendemos que aquisição e instalação de tornozeleiras deve integrar uma proposta mais ampla, da qual faz parte também o acompanhamento assistencial no curso da execução desse controle – como, aliás, estabelece a normativa específica

---

<sup>92</sup> Resolução n. 5/2017, do CNPCP: “A Central de Monitoração Eletrônica deve ser integrada por servidor público, a quem competirá sua coordenação, e por equipe técnica multidisciplinar devidamente capacitada”.

da monitoração eletrônica. Assim, o confronto entre os gastos de uma e outra realidade precisa ser feito computando-se a política adequada, e não a sua implementação parcial e deficitária.

### 2.1.1.3 “Reinserção social” ou a diminuição da reincidência criminal

Em defesa da carceralidade extramuros, também é comumente manejado o argumento de que seu emprego teria impacto positivo na redução da reincidência criminal, ou que contribuiria para a “reinserção social” das pessoas vigiadas. Andréa Maria Silveira sintetiza a relação entre o emprego da monitoração eletrônica e a reincidência criminal:

[...] o pressuposto para adoção da monitoração eletrônica pode ser a expectativa de que as pessoas monitoradas serão encorajadas a modificar o seu comportamento. Fundamenta-se na crença de que o controle penal pode incitar uma mudança psicológica, tendo por suposição que a contínua vigilância, combinada com a expectativa de uma punição certa e rápida diante de violações, estimulará mudanças de comportamento. O objetivo final seria a desistência do cometimento de novos crimes, a redução do encarceramento e do recidivismo (Silveira, 2022, p. 402).

Como passaremos a expor, os estudos sobre o tema não permitem afirmar uma relação de causalidade entre o emprego da vigilância eletrônica e a diminuição da reincidência. Aliás, há um problema de premissa, que é a imprecisão em torno da definição do que viria a ser propriamente “reincidência criminal”.

No final da década de 90 do século XX, James Bonta e Donald Andrews afirmavam não haver estudos empíricos capazes de comprovar o efeito positivo da punição oficial na redução da reincidência. Enquanto isso, segundo os autores, as revisões de estudos surgidas a partir de 1950 na literatura especializada vinham demonstrando que 40 a 80% das pesquisas acerca de programas correcionais (alternativas penais) revelavam êxito na diminuição daquele índice (Bonta; Andrews, 2010, p. 69-70).

Duas publicações de James Bonta, Suzanne Wallace-Capretta e Jennifer Rooney dos anos 2000 reforçam essas impressões. A primeira delas retrata o acompanhamento de programas de monitoração eletrônica no Canadá, especificamente nas províncias de British Columbia, Saskatchewan e Newfoundland.

As pessoas monitoradas haviam sido condenadas a penas inferiores a 2 anos; como grupo de controle, havia presos intramuros e sentenciados em liberdade condicional. O estudo comparou os grupos para identificar a influência do controle virtual na reincidência e sua conclusão foi que “[...] após mais de 15 anos de experiência com programas de monitoração eletrônica, sua efetividade como uma alternativa real ao encarceramento e redução da reincidência ainda está por ser demonstrada” (Bonta; Wallace-Capretta; Rooney, 2000a, p. 71).

A segunda publicação foi de junho do mesmo ano, com resultados de uma pesquisa empírica do tipo *quasi-experimental* focada no acompanhamento da monitoração eletrônica apenas em Newfoundland. Essa província tinha como peculiaridade o público-alvo do programa: condenados de médio risco que precisavam estar vinculados ao *intensive rehabilitation supervision program (IRS program*, ou programa de supervisão de reabilitação intensiva). Nesse caso, os grupos de condenados escolhido para análise foram três: os monitorados eletronicamente, os em liberdade condicional e aqueles que já haviam cumprido a pena em prisão intramuros. A reincidência, nesse caso, foi considerada como uma nova condenação dentro de 1 ano da conclusão do tratamento ou da concessão da liberdade - o estudo afastou, portanto, outros critérios para aferi-la, como detenções não fundadas em decisão condenatória. Também nesse contexto, os achados revelaram que “A respeito da reincidência, EM [monitoração eletrônica] demonstra pequeno impacto” (2000b, p. 326).

Marc Renzema e Evan Mayo-Wilson identificaram 381 estudos sobre a monitoração eletrônica e aplicaram uma série de filtros para elaborar sua revisão, cujo objetivo final era avaliar a efetividade da monitoração para condenados de risco moderado e alto. Três estudos atenderam ao critério dos autores.

O primeiro deles foi o de Mary Finn e Suzanne Muirhead-Steves, com foco em condenados por crimes violentos na Georgia. As autoras adotaram como parâmetro de reincidência o retorno à prisão no período de 3 a 4 anos<sup>93</sup> e encontraram uma taxa similar para pessoas monitoradas e não monitoradas. Para um subgrupo, de crimes sexuais, o estudo teria identificado uma possível redução da reincidência, sendo, contudo, incapaz de afirmar categoricamente sem pesquisas complementares. O

---

<sup>93</sup> Essa informação, especificamente, foi encontrada consultando o estudo original (Finn; Muirhead-Steves, 2002, p. 300), e não a revisão de Renzema e Mayo-Wilson.

segundo estudo foi o de Bonta *et al.* (2000a), já mencionado. Os autores investigaram pessoas monitoradas em Newfoundland e, na percepção dos autores, não seria possível concluir que a vigilância eletrônica contribuiu para a redução da reincidência – embora haja elementos para sugerir que ela contribua para a adesão aos programas de tratamento. O terceiro e último analisado por Renzema e Mayo-Wilsson teria sido de Sugg, Moore e Howard. Nesse caso, a análise teria se dado sobre um programa desenvolvido em três cidades da Inglaterra, a saber Manchester, Reading e Norfolk. As taxas de nova condenação seriam altas, da ordem de 72,8%, no prazo de 2 anos, tanto para pessoas sob controle eletrônico quanto para aquelas em prisão intramuros. Diante desse e dos outros dois estudos, os autores avaliaram que “Depois de 20 anos, estaria demonstrado que a monitoração eletrônica viera sendo aplicada ‘quase desesperadamente’, sem visão adequada, planejamento, integração de programas ou treinamento de pessoas” (Renzema; Mayo-Wilsson, 2005, p. 227-230).

Kathy G. Padgett, William D. Bales e Thomas G. Blomberg criticam veementemente os critérios aplicados na revisão de literatura de Renzema e Mayo-Wilson, sobretudo em razão da pequena quantidade final de artigos analisados (apenas 3 artigos passaram pelos filtros do estudo) e creditam efeitos positivos à monitoração eletrônica<sup>94</sup>. No estudo conduzido pela autora e autores, foi feito o acompanhamento de um número expressivo de pessoas, um total de 75.661 condenados em prisão domiciliar (*home confinement*) na Flórida. O período do estudo foi de 1998 a 2002 e a principal conclusão é de que a monitoração eletrônica teria impacto significativo na redução de violações às regras da condicional, prática de novos crimes e abandono (fuga) do confinamento (Padgett; Bales; Blomberg, 2006, p. 61-92).

É importante destacar que o estudo citado se limitou ao período em que a vigilância eletrônica estava ativa. Nesse ponto, ele difere das demais investigações científicas mencionadas neste item, porque elas se debruçaram sobre o período posterior ao emprego da tornozeleira, ainda que adotando período variados para verificar a “reincidência”. Podemos dizer, portanto, que a conclusão de Padgett *et al.*

---

<sup>94</sup> Como se registra a seguir, a metodologia adotada por Jyoti Belur *et al.* seria bastante para afastar as críticas tecidas por Padgett *et al.* ao estudo de Renzema e Mayo-Wilson, como reconhecem aqueles autores: “This paper has updated and extended the systematic review of Renzema and Mayo-Wilson (2005) by taking a more inclusive approach to the evidence reviewed, in terms of the methodological rigor of studies included” (Jyoti Belur *et al.*, 2020, p. 14).

(2006, p. 83) é mais propriamente de que a tornozeleira é capaz de neutralizar a pessoa condenada do que propriamente um atestado de redução da reincidência – como, aliás, o próprio estudo reconhece.

Jyoti Belur *et al.* partiram de 4.662 resultados para chegar à meta-análise de 18 estudos. Seu objetivo era especificamente identificar a efetividade da monitoração eletrônica na redução da “reincidência” - expressão tratada de maneira variada em 90% das publicações analisadas, podendo significar retorno à prisão, aprisionamento por nova acusação ou nova condenação (Jyoti Belur *et al.*, 2020, p. 05).

Entre as conclusões dessa meta-análise, mais abrangente, está a percepção de que a monitoração eletrônica tem potencial para reduzir a reincidência quando se trata de certos agressores, em certo momento do percurso punitivo (execução da pena) e possivelmente quando há combinação de outras restrições (como as geográficas) com programas de tratamento (Jyoti Belur *et al.*, 2020, p. 15). Esse panorama nos parece indicar que a influência do dispositivo eletrônico de controle talvez não seja o fator decisivo, dada a necessidade de conciliação com tantas outras condições e, ainda assim, sua efetividade ser constatada quando o grupo de pessoas é pontual e peculiar.

No âmbito da monitoração eletrônica cautelar, os trabalhos publicados são escassos e não são atuais. Publicado na década de 1990, o estudo de Keith Coopriider e Judith Kerby acompanhou por três anos (1986-1988) o serviço de preparação para julgamento (*pretrial service*) de Illinois, nos Estados Unidos. O objetivo da pesquisa foi comparar um grupo de 334 pessoas sem monitoração eletrônica com o grupo de 219 pessoas monitoradas, identificando qual deles era mais bem-sucedido a partir de alguns critérios. Entre eles, o que interessa a este estudo é o da “nova prisão”, correspondente ao surgimento de uma nova imputação durante o período de vigilância eletrônica cautelar<sup>95</sup>. Com esses parâmetros, os achados revelaram uma diferença considerável: 33% das pessoas sob monitoração incorriam em nova prisão, enquanto, para o grupo de pessoas sem controle eletrônico, o percentual foi de 67% (Coopriider; Kerby, 1990, p. 33).

---

<sup>95</sup> O trabalho também mede o grau de sucesso da monitoração eletrônica a partir das taxas de comparecimento aos atos do processo e infrações das regras cautelares de modo geral (Coopriider; Kerby, 1990, p. 32).

Di Tella e Schargrodsky também se ocuparam da vigilância eletrônica provisória, em estudo voltado à realidade de Buenos Aires, na Argentina. No país, há 6.744 pessoas sobre esse tipo de controle, sendo relevante destacar que a maioria expressiva, 3.662 se concentra na capital federal e, desse número, 72% é de pessoas sem condenação definitiva (SNEEP, 2022, p. 32-33). Esses dados reforçam a necessidade do debate sobre a monitoração cautelar e mostram uma diferença significativa entre Argentina e Brasil, já que, neste país, a proporção é exatamente inversa, com 28% de monitorados/as provisórios/as (Senappen, 2023, p. 179-183).

O principal objetivo de Di Tella e Schargrodsky foi observar o impacto da vigilância eletrônica cautelar sobre a reincidência, em que pese aqueles autores não definam propriamente esse conceito, como bem observa Cristina Zackseski (2021, p. 1340). Apesar disso, na descrição do estudo há alguns indicativos da metodologia adotada. Para medir a reincidência, os autores observaram as taxas de nova prisão, realizando uma comparação entre um grupo de 386 monitorados eletronicamente e uma amostra de 23.976 pessoas (grupo de controle) colocadas em liberdade antes da sentença definitiva, todas elegíveis para o programa de monitoração (Di Tella; Schargrodsky, 2013, p. 30; 44-45).

A constatação a que chegaram foi de que, em média, a pessoa posta em liberdade era presa novamente em 2,85 anos, anotando-se uma taxa de “reincidência” de 22,3% para os oriundos da prisão intramuros e 13,2% para aqueles cuja liberdade foi concedida após um período de prisão extramuros. Isso levou os autores a considerarem uma “natural hipótese”, de que a monitoração eletrônica é “causa” da redução de novas prisões, o que, também em suposição, seria atribuível a uma menor crueldade da vigilância eletrônica<sup>96</sup> (Di Tella; Schargrodsky, 2013, p. 54; 61).

É importante recordar que as duas últimas pesquisas mencionadas se dedicaram à monitoração provisória (Coopriider; Kerby, 1990 e Di Tella; Schargrodsky, 2013) e não à fase de execução da pena. Esse traço peculiar reclama atenção para outros estudos que abordem a questão sob esse mesmo viés, como forma de identificar se estar sob a persecução estatal, na pendência de julgamento,

---

<sup>96</sup> A sugestão de que a passagem pelo cárcere intramuros pode ser uma causa para futuras violações surge também ao exibir os achados relativos às fugas. Os autores consignam que, das pessoas que passaram algum tempo presas, 20% fugiram durante a monitoração, enquanto, daquelas que nunca estiveram em segregação tradicional, apenas 13% cometeram essa mesma infração (Di Tella; Schargrodsky, 2013, p. 61-62).



eventualmente pode ser um elemento capaz de contribuir com a redução da “reincidência”.

A distinção ganha destaque porque, nas últimas décadas, estudos amplos na literatura estrangeira concluíram pela inexistência de dados convincentes de que a monitoração (após a condenação definitiva) seria uma alternativa mais eficaz do que o encarceramento intramuros ou medidas de liberdade condicionada no que se refere à redução da reincidência (Renzema, Mayo-Wilson, 2005; Bonta *et al.*, 2000; Gendreau, Goggin, 1998; Gendreau *et al.*, 2000). Podemos afirmar que não há uma métrica homogênea entre as diferentes pesquisas, capaz de permitir conclusões abrangentes que sirvam com segurança à elaboração de políticas criminais. Nesse sentido são também as conclusões de Andréa Maria Silveira, por ocasião de revisão bibliográfica realizada especificamente sobre reincidência criminal e monitoração eletrônica:

Os estudos que foram objeto da análise neste artigo são pouco abrangentes, monitoraram o recidivismo dos participantes por tempo limitado, apresentam resultados divergentes e não sustentam a afirmação genérica de que a monitoração eletrônica reduz o recidivismo. Em sua maioria, tiveram amostras pequenas, e pouco controle das diferenças entre os indivíduos estudados, o que dificulta conclusões sobre a causalidade dos achados. Em alguns estudos, os participantes se candidataram a ME, tinham antecedentes criminais mais leves do que os controles que permaneceram aprisionados e tendiam a ter outros indicadores socioeconômicos melhores (Silveira, 2022, p. 406).

A autora também pondera a interferência entre os diferentes programas de monitoramento, especialmente no que tange às atividades desenvolvidas durante o período de vigilância (como escolarização, atendimento psiquiátrico etc.) (Silveira, 2022, p. 406), aspecto que tangenciaremos ao abordar a vivência das pessoas monitoradas quanto ao suporte dado pelas equipes multidisciplinares na cidade de Salvador, Bahia.

É imprescindível retomar, ainda que de modo breve, uma questão anterior ao próprio debate sobre reincidência e monitoração eletrônica, conforme anunciado no início deste item. Trata-se da ausência de consenso em torno da definição do que vem a ser “reincidência criminal”. Cristina Zackseski adverte sobre a lacuna atinente a essa categoria e sobre as limitações dos estudos voltados a ela:

[...] não há uma definição segura do que é reincidência. Tecnicamente, no Brasil, reincidente é aquele que pratica outro crime após trânsito em julgado

de sentença condenatória por crime anterior, sem que tenha passado o período depuratório de 5 anos – artigos 63 e 64 do Código Penal Brasileiro. Não se trata, portanto, da simples reiteração criminal. Porém, os estudos que mencionam reincidência normalmente nem chegam a mencionar a forma com que este elemento foi definido (Zackseski, 2021, p. 1340).

De fato, as variadas investigações acadêmicas não adotam necessariamente o mesmo conceito e metodologia. Muitas, inclusive, tratam do tema sem sequer explicitar qual a definição utilizada: “O termo reincidência criminal é geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos. Aponta, na verdade, para o fenômeno mais amplo da reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime” (IPEA, 2015, p. 09). Em relação à fase processual, seria ainda mais complexo aplicar esse conceito sob uma perspectiva técnica, considerando que a pessoa a ser considerada reincidente está sendo processada (portanto não teve sua culpa certificada pelo estado) e sua “nova prisão” (critério adotado pelos estudos citados, de Coopriider; Kerby, 1990 e Di Tella; Schargrotsky, 2013) também não passou pelo crivo do Judiciário.

A diversidade de definições de “reincidência” pode decorrer da diferença da legislação analisada em cada caso, mas não só. Como revela o estudo de Ludmila Ribeiro e Valéria Oliveira, feito a partir de 144 textos publicados exclusivamente no Brasil, há uma variedade considerável de definições do que vem a ser reincidência; dentre esses, 41 trabalhos silenciam quanto à conceituação (Ribeiro; Oliveira, 2022, p. 21). Carrilo *et al.* (2022, p. 11) acrescentam que mesmo estudos baseados em indicadores semelhantes podem buscar dados de fontes e lapsos temporais diferentes e chegar a conclusões igualmente variadas para retratar o mesmo fenômeno.

De todo modo, como aponta diagnóstico do CNJ sobre a monitoração eletrônica, a literatura aponta que a redução da reincidência criminal no caso de pessoas monitoradas mais está menos vinculada ao dispositivo eletrônico do que à oferta concomitante de suporte social por meio do acompanhamento por equipes multidisciplinares que, por sua vez, “[...] favoreçam o acesso a direitos como assistência jurídica, apoio à inclusão no mercado de trabalho, na família, escola e em outras dimensões da vida comunitária” (CNJ, 2021, p. 46). Essa visão é compartilhada por estudos sobre reincidência em contexto amplo:

A grande conclusão a ser destacada neste relatório é como a reincidência prisional não é algo que simplesmente acontece. Ela é resultado de uma série

de desvantagens que vão se acumulando ao longo da vida do sujeito. Esse é um resultado de suma importância porque os programas de prevenção da reincidência não podem focalizar tão somente a saída da prisão. Esse momento é relevante, mas o melhor seria a construção de políticas de prevenção ao crime que se orientassem para os diversos momentos da vida em que o risco de cometimento de delitos se apresenta como elevado, de forma a impedir ou a entrada desse sujeito no mundo do crime ou a sua permanência em redes criminais (Ribeiro; Oliveira, 2022, p. 07).

Em que pese o nosso estudo não tenha como objetivo direto compreender o fenômeno da reincidência criminal, é importante atentar se e como os serviços de atendimento multidisciplinar absorvem as demandas de vida das pessoas monitoradas cautelarmente, permitindo, em investigações futuras, conclusões que se aproximem ou afastem das percepções trazidas nesta seção.

## **2.2 Monitoração eletrônica e a ampliação do controle punitivo**

Há considerável consenso, na literatura especializada, de que a tecnologia não é capaz, por si só, de operar a redução do aprisionamento intramuros (Bottini, 2008; Jesus Filho, 2012; Falconery, 2013; Catão, Ribeiro, 2013; Vidal, 2014; Bottino, Prates, 2017; Bonta, Wallace-Capreta, Rooney, 2000; Campello, 2021; Granja, 2021; Zackseski, 2021).

Em relação particularmente à monitoração cautelar, substitutiva da prisão processual, o estudo de Eduarda Vidal concluiu que

[...] nos casos de utilização do monitoramento eletrônico como substituto da prisão cautelar, prevista mais recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão com seus efeitos danosos poderá ser realmente evitada e também alcançadas as vantagens de ressocialização e redução de custos pretendidas por seus defensores, caso não se desvirtue seu uso para transformá-lo em mero instrumento de exacerbação do poder punitivo estatal (Vidal, 2014, p. 96).

A autora, que concentrou a análise nas alterações promovidas na LEP (não abrangendo a nova lei de medidas cautelares de natureza pessoal, a Lei n. 12.403/2011), depositou algumas expectativas positivas na monitoração cautelar, desde que não fosse utilizada como instrumento de exacerbação do poder punitivo do Estado (Vidal, 2014).

Alceu Corrêa Júnior, apoiado em experiência de países diversos, como os Estados Unidos, Espanha, Inglaterra e Suécia, entende que o efeito redutor do encarceramento dependeria da forma como é utilizado a monitoração (natureza jurídica) e das finalidades político-criminais escolhidas (Corrêa Jr., 2012, p. 199). No mesmo sentido, Pierpaolo Cruz Bottini, em análise que antecede até mesmo a primeira lei vigente no Brasil sobre o tema, aponta para a necessidade de se definir a opção política que norteará a aplicação do monitoramento: ampliar e expandir o poder punitivo estatal ou buscar racionalidade e efetividade no que se refere à pena privativa de liberdade. Trata-se, conforme o autor, de uma escolha política, “[...] que apontará, a depender da alternativa desenhada, caminhos diversos para a regulamentação do monitoramento eletrônico” (Bottini, 2008, p. 399).

Com acerto, Pollyanna Falconery considera que o emprego da monitoração eletrônica realmente capaz de reduzir o aprisionamento é aquele que adote outro paradigma punitivo. Desse modo, a monitoração eletrônica torna-se alternativa ao cárcere apenas se o Estado renunciar a um paradigma punitivo encarcerador, permitindo que sanção penal não represente necessariamente a imposição da prisão, bem como retirando o tratamento penal das condutas de pequeno e de médio potencial ofensivo (Falconery, 2013).

No Brasil, o posicionamento da política criminal direcionada ao desencarceramento tem angariado maior adesão do que propostas de redução da incidência do controle penal. Em outras palavras, ao invés de propor medidas como a abolição de tipos penais e soluções alternativas de conflitos, são desenhadas novas formas de manifestação do mesmo poder punitivo. Evandro Piza Duarte denominou esse fenômeno de “terceiro momento” ou “paradigma” em criminologia:

O terceiro momento sobre o debate é marcado pela convivência contraditória da defesa de propostas de desencarceramento, descriminalização e despenalização, fundamentadas em diversos movimentos de política criminal (abolicionismo, minimalismo, garantismo etc.) e a bifurcação do sistema de justiça criminal, com o crescimento da população submetida sob a forma de medidas de coerção que resultam ou não em encarceramento, e, ao final, pelo aumento da seletividade do sistema penal contra os mesmos grupos vulneráveis (Duarte, 2016, p. 504).

Compreendemos que a monitoração eletrônica de pessoas presas provisória ou definitivamente se enquadra nesse cenário. Como mencionamos são 100.755 pessoas sob monitoração eletrônica no Brasil, das quais 1.825 se encontram na

Bahia<sup>97</sup> (Senappen, 2024b). Em relação à monitoração cautelar, no âmbito nacional, ¼ das pessoas vigiadas eletronicamente são cautelares, o que corresponde a 25.020 pessoas (25%). Essa proporção destoa da Bahia, em que a cifra é expressivamente maior, com 774 pessoas nessa condição, um percentual de 42%. Em que pese haja discrepância em relação ao panorama nacional, há uma identidade numérica com o aprisionamento cautelar intramuros, que também é de 42% do aprisionamento total no estado baiano (Senappen, 2024b)<sup>98</sup>.

O trabalho de Thiago Bottino e Fernanda Prates, dedicado a decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2015, apontou o uso limitado da monitoração eletrônica como alternativa à prisão cautelar, sendo empregada predominantemente na esfera da execução penal. Assinalaram, assim, “[...] a subutilização do potencial desencarcerador dessa tecnologia, instrumentalizada essencialmente para o controle disciplinar do sentenciado” (Bottino; Prates, 2017, p. 25). O próprio Depen, no ano de 2015, apresentou relatório em que reconhecia “[...] uma vocação da monitoração eletrônica para o controle disciplinar” e que a “[...] monitoração colabora de modo muito sutil e pouco efetivo no desencarceramento” (Pimenta, 2015, p. 38).

O Conselho Nacional de Justiça deu seguimento à análise sobre os impactos da tecnovigilância no aprisionamento intramuros, mas não houve mudança nas constatações. Em pesquisa publicada em 2021, o órgão consignou que o emprego da monitoração eletrônica vem crescendo mais do que o encarceramento intramuros em todo o país, sem que seja possível dizer que o uso do aparato eletrônico tenha reduzido a adoção das prisões tradicionais, sejam provisórias ou definitivas. A monitoração seria, aparentemente, um “reforço punitivo” e não um substitutivo:

A curva de crescimento da monitoração eletrônica é mais acentuada que a curva de crescimento do aprisionamento em todos os estados estudados. Contudo, não é possível afirmar que o crescimento da monitoração eletrônica teve impactos no número de presos provisórios ou no número total de presos, visto que ambos mantiveram tendências ascendentes ao longo de todo o período estudado. Em outras palavras, apesar de o quantitativo de pessoas monitoradas ter

---

<sup>97</sup> Um dado importante é que o número de pessoas monitoradas atualmente é quase a totalidade das tornozeleiras eletrônicas disponíveis para o estado, que é de 1.875 tornozeleiras (Senappen, 2024b).

<sup>98</sup> Também recordamos que a despeito de haver diversificado mapeamento do perfil das pessoas monitoradas (nacionalidade, estado civil, faixa etária, trabalho e estudo etc.), não foi feito, até então, um levantamento pelo critério raça/cor das pessoas monitoradas que estejam sob monitoração provisória.

aumentado ao longo do tempo nas cidades, o número de presos provisórios continua a crescer, sugerindo que a monitoração se apresenta no cenário mais como um reforço punitivo e de controle do que como medida substitutiva da prisão.

[...] Assim, os anos que se seguiram à implantação da monitoração não significaram recuo no aprisionamento, frustrando as expectativas de que o controle via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial e penitenciária, favoreceriam o desencarceramento (CNJ, 2021, p. 127-128).

Na primeira década do século XXI, Loic Wacquant sustentou que a hiperinflação carcerária dos Estados Unidos estava relacionada ao endurecimento das penas e ao crescimento do número de abordagens feitas pelo aparato repressivo (seletivo e racista), enquanto, na Europa, estaria em curso um processo de “dualização”, com o recrudescimento do controle para os crimes violentos e adoção de medidas alternativas para infrações menores (Wacquant, 2007, p. 225-233). Além disso, apesar de consignar que as penitenciárias estavam repletas de “delinquentes de ocasião”<sup>99</sup>, o autor não deixa de observar a expansão da malha penal materializada também nos “meios indiretos de vigilância e de controle”<sup>100</sup>.

Quase duas décadas depois, Jackie Wang (2022) assinala que a realidade estadunidense está desenhada de forma semelhante ao que Loic Wacquant compreendia ser característica dos países europeus, com a aplicação da vigilância tecnológica especialmente aos crimes de menor expressão. A autora ainda adverte, em atenção à (sutil) redução do encarceramento no país<sup>101</sup>, que “a diminuição do número total de pessoas encarceradas não significa necessariamente que nossa sociedade, como um todo, esteja se tornando menos carcerária” (Wang, 2022, p. 54),

---

<sup>99</sup> Nesse ponto, Wacquant faz referência ao trabalho de John Irvin e James Austin, que teria demonstrado que mais da metade dos internos das penitenciárias estaduais estão presos por terem sido declarados culpados de delitos sem gravidade, que não ocasionaram nenhuma violência física, responsáveis por danos materiais irrisórios.

<sup>100</sup> Wacquant chega a aludir especificamente à vigilância eletrônica, embora não se detenha sobre o tema na sua obra: “[...] além do recurso a penas ditas intermediárias, tais como a obrigação de residir em determinado domicílio ou de ser internado num centro disciplinar (*boot camp*), a ‘prova de resistência intensiva’, o trabalho de interesse geral e a vigilância telefônica ou eletrônica (com a ajuda de braceletes e outras engenhocas eletrônicas) - a dominação do sistema judiciário estadunidense ampliou-se consideravelmente graças à proliferação dos bancos de dados criminais e à multiplicação dos meios e dos pontos de controle a distância que eles autorizam” (Wacquant, 2007, p. 232-233).

<sup>101</sup> Segundo a *Human Rights Watch* (2020), os EUA continuam a ter a maior taxa de encarceramento criminal relatada no mundo, com 2,2 milhões de pessoas nas prisões e em detenção e outros 4,5 milhões em liberdade condicional até 2017, de acordo com os dados do *Bureau of Justice Statistics*. Houve uma ligeira queda no número de pessoas encarceradas entre 2016 e 2017 e uma diminuição de 10% em relação à década anterior.

seja pelo incremento da punitividade para os crimes violentos, seja pela rede de tecnologias voltadas ao controle<sup>102</sup>.

Na Agenda Nacional pelo Desencarceramento, a Pastoral Carcerária declara essa mesma preocupação com o que chama de “extensão” do “sistema penal”:

O sistema penal também expande os seus tentáculos por meio de novas tecnologias e de estratégias emprestadas de outras áreas de conhecimento, como é o caso da alta e arbitrária medicalização das pessoas presas e o avanço de formas de vigilância e de controle para além dos muros das prisões (como, por exemplo, os sistemas cada vez mais sofisticados de monitoramento eletrônico). Ressalta-se, ainda, as péssimas condições dos hospitais psiquiátricos de custódia, não obstante todas as resistências e as conquistas da luta antimanicomial (Pastoral Carcerária, 2017, p. 9).

Portanto, é razoável afirmar que a vigilância eletrônica de pessoas processadas ou condenadas tem materializado o que se reconhece como *net widening*, expressão que traduz o agigantamento do controle penal - algo que é retratado na literatura também contextos análogos, como o das penas alternativas (v.g. Zaffaroni, 1995). Em estudo voltado à realidade de Portugal, Rafaela Granja enxerga essa tecnologia como uma expressão da “proliferação de opções de condenação e monitorização”, conduzindo “[...] à circulação dos mesmos indivíduos entre diferentes agências ao longo do tempo” (2021, p. 257). Seguindo a mesma perspectiva, Maiquel Wermuth e Emanuela Dori são categóricos:

É, nesse estado de coisas, a monitoração eletrônica um sintoma de um direito penal em expansão, no bojo de uma sociedade securitária. Tecnologias de imposição de sofrimento como retribuição às práticas delitivas, nesse cenário, combinam-se entre si, e o resultado é um número cada vez maior de sujeitos submetidos a alguma espécie de controle penal por parte do Estado (Wermuth; Dori, 2021, p. 195).

A ampliação dessa rede de controle penal contraria a visão de que o ME seria uma alternativa econômica ao encarceramento (Bonta, 2000, p. 72). A constatação de

---

<sup>102</sup> Há, assim, uma advertência contemporânea ao trabalho de Wacquant, realizada pelo teórico Roger Matthews, que questiona a noção de “bifurcação” do sistema. Para Mathews (2003), não há uma dualização do sistema - com alternativas ao cárcere e segmentação do controle punitivo - mas sim um movimento pendular (expressão nossa), de circulação de parte expressiva das pessoas alvo do sistema punitivo entre as distintas (e complementares) formas de punição. Se examinarmos o movimento de infratores ao longo do tempo, descobrimos que há um fluxo contínuo de indivíduos entre esses locais, de modo que uma porcentagem significativa dos que estão atualmente na prisão está sujeita a sanções baseadas na comunidade no futuro, e vice-versa. A crença na realidade da bifurcação inadvertidamente reforça a ideologia oficial de que as prisões são reservadas para infratores graves e excepcionais, enquanto as sanções baseadas na comunidade atendem aos infratores menores” (Mathews, 2003, p. 61 - tradução nossa).

que a monitoração tem se dado num contexto de ampliação da malha punitiva e de que sua implementação não tem, a princípio, o condão de contribuir para a redução dos índices de reincidência, reforça a conclusão de que ela não representa diminuição dos investimentos com o sistema carcerário. Como afirma Cristina Zackseski (2019, p. 376), “[...] a realidade brasileira da monitoração revela sobreposição de custos, e não substituição”.

Desse modo, considerando os debates mencionados até este ponto, é possível inferir que, de modo geral, a monitoração eletrônica tem sido insuficiente para outros propósitos que não o do controle penal em si. Se os programas de acolhimento e acompanhamento estão normativamente bem estruturados, mas não encontram correspondência sólida na prática; se não há verificação das estatísticas relacionadas à efetividade da monitoração na reincidência (ainda que a conceituação seja diversa) das pessoas monitoradas; e se não há demonstração de que o controle por tornozeleiras eletrônicas ocorre em substituição ao controle tradicional podemos afirmar que, como já revelado pela doutrina estrangeira e brasileira em estudos publicados ao longo de décadas, a tecnovigilância tem contribuído para o agigantamento da malha punitiva, sem contrapartida efetiva e demonstrada na redução de danos causados pelo sistema de justiça criminal.

### 2.2.1 Os efeitos da monitoração eletrônica na vida das pessoas

A literatura especializada tem feito outros levantamentos e suscitado questões complementares em torno da monitoração eletrônica, especialmente no que se refere às diferenças que essa espécie de vigilância teria em relação à prisão intramuros, à percepção das pessoas monitoradas sobre os impactos do controle penal e à sociabilidade delas. Essas investigações viabilizam a realização de uma discussão que fuja à simplificação analítica que entende a prisão intramuros como ruim e degradante e a carceralidade extramuros como boa e reabilitadora.

A extensa regulamentação em torno da monitoração eletrônica indica que sua aplicação deveria ser compatível com a recuperação ou manutenção dos vínculos sociais (trabalho, relações familiares, religião etc.) das pessoas. Segundo o Protocolo I da Resolução n. 213/2015, a finalidade da monitoração, como medida cautelar diversa da prisão, deveria ser, entre outras, a promoção da autonomia e cidadania,



manutenção do vínculo da pessoa com a comunidade e restauração das relações sociais (art. 8º, item 1); nos termos da Resolução n. 5 do CPNCP, além do respeito à integridade física, moral e social da pessoa monitorada, deveriam ser observados os princípios da normalidade e do menor dano, “evitando ao máximo ampliar vulnerabilidades sociais ou afetar as relações sociais, de trabalho, estudo, acessos aos serviços de saúde e outros serviços públicos” (arts. 6º e 7º); por fim, segundo a norma mais atual sobre o tema, a Resolução n. 412/2021, a medida de monitoramento deveria assegurar a inserção social da pessoa monitorada, especialmente estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos, atenção à saúde, atividades relacionadas a cuidados com filhos e familiares e comparecimento a atividades religiosas (art. 8º). Esse conjunto de disposições está alinhado com a visão de Alonso Duarte Júnior e Monique Menezes:

A prisão aberta gera uma capacidade muito maior de ressocialização do apenado. Isso porque ela permite ao condenado manter o convívio social com a sua família, não o distanciando das normas sociais comuns à sociedade, e também porque permite que ele continue trabalhando, retirando do seu trabalho o sustento de sua família. Neste sentido, deve-se dizer que o monitoramento eletrônico de presos irá funcionar como um fator ressocializador de pessoas que poderiam estar presas provisoriamente, assim como ocorre com o regime aberto (Duarte Jr.; Menezes, 2015, p. 80).

Essa visão sobre o fenômeno do controle eletrônico de pessoas está em descompasso com o que se verifica na prática, de acordo com pesquisas dedicadas à questão. De modo geral, as abordagens teóricas e empíricas infirmam peremptoriamente percepções de que o encarceramento extramuros viabilizaria um seguimento regular da vida da pessoa. Para Faustino Rodríguez-Magariños, é uma ilusão o entendimento de que a “prisão eletrônica” é uma entidade heterogênea em relação à prisão convencional, já que ambas as instituições são voltadas à limitação do direito à liberdade (2005). Além disso, o controle e a supervisão não são mais flexíveis que num estabelecimento prisional, embora seja fácil confundir as pessoas monitoradas com a ideia de que os meios eletrônicos de controle são equivalentes à ideia de liberdade. Os relatos de pessoas monitoradas colhidos em etnografia realizada por Ricardo Campello aportam semelhante contribuição: “Pra mim, a pulseira mexe com a cabeça tanto quanto a cadeia”; “Eu vou pra rua, mas eu continuo preso. Parece que eu tenho um guarda do meu lado o tempo todo, me olhando em todo canto” (Campello, 2021, p. 54).

A compreensão geral de que a carceralidade eletrônica produz limitações concretas na vida das pessoas monitoradas está desnudada em outras pesquisas qualitativas, inclusive estrangeiras. Em 2010, ano em que a monitoração foi regulamentada no Brasil, William Bales e outras publicaram estudo acerca dos efeitos da monitoração eletrônica na Flórida, com algumas percepções importantes. As pessoas entrevistadas relataram uma série de inconvenientes, quando ouvidas sobre o impacto da monitoração eletrônica nas relações familiares. No âmbito mais íntimo, o conjugal, há relatos sobre a vigilância tecnológica como um fardo, havendo declarações de que o dispositivo funciona como uma “letra escarlate” e “toda vez que apita, pensamos que a polícia está vindo para me prender”. Na convivência com filhos/as, também se identificou impacto negativo, destacando-se narrativas como “[sinto que] os filhos estão ‘presos’ também” e “quando a tornozeleira apita, as crianças se preocupam com a chegada do fiscal da monitoração, e se escondem” (Bales *et al.*, 2010, p. 90-91).

Para Rafaella Granja, que se dedicou ao tema no âmbito português, a vigilância eletrônica projeta expectativas também sobre a família da pessoa monitorada, transmudando o espaço doméstico em espaço de reclusão. Para a autora, isso resultaria, não raro, em rearranjos das rotinas familiares, tornando-os também sujeitos ativos do processo de vigilância (Granja, 2021, p. 259). Marietta Martinovic<sup>103</sup> adere a essa perspectiva em estudo específico sobre o impacto da monitoração nas pessoas que coabitam com aquela vigiada. Ela elenca 5 efeitos que se projetam além da pessoa diretamente sob controle do estado penal: (a) sentir-se responsável por ajudar a pessoa vigiada a cumprir a ordem; (b) fatores de controle facilitadores aplicados indiretamente (familiares passam a aderir à rotina de controle que a tornozeleira impõe, ainda que isso seja estressante para eles); (c) sentimento de vergonha por residir com uma pessoa sob controle penal; (d) percepção de realocação do controle governamental para dentro das residências privadas; e (e) interação social sob pressão no ambiente doméstico<sup>104</sup> (Martinovic, 2007, p. 94)<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Os trabalhos da autora são majoritariamente voltados à realidade australiana, com larga contribuição sobre o tema. O estudo referido, contudo, faz análise geograficamente mais ampla do fenômeno.

<sup>104</sup> Esses pontos são desenvolvidos pela autora e, em alguma medida, serão retomados quando da análise dos resultados empíricos.

<sup>105</sup> Embora em menor grau, a literatura registra aspectos positivos da monitoração eletrônica para o convívio familiar. Segundo diferentes estudos, o fato de a pessoa monitorada estar sob restrição pode ter como resultado a mudança de alguns hábitos e o reestabelecimento ou estabelecimento de alguns laços familiares que, antes da monitoração, não eram desenvolvidos (*cf.* Bales, *et al.*, 2010, p. 90).

Levantamentos feitos no Brasil não destoam desse cenário, como revelam os dois, a seguir:

A literatura (Vanhaelemesch e Vander, 2014; Payne e Gainey, 1998) e os relatos das pessoas monitoradas no âmbito desta pesquisa apontam que o uso da tornozeleira compromete as rotinas dos familiares das pessoas monitoradas na medida em que as prescrições da medida podem transcender a rotina do indiciado ou condenado para se impor sobre toda a família, por meio das restrições de horários, territórios, as dificuldades que impedem a pais e mães o acompanhamento dos filhos à escola, cuidados à saúde, lazer etc (CNJ, 2021, p. 132).

A tornozeleira eletrônica não inibe apenas as perspectivas de movimentação de quem a utiliza no corpo, mas também da sua rede de convivência mais próxima. Se Alberto precisa cumprir os 300 metros definidos pelo juiz – e quando descumpre pode ter efeitos adversos – Beatriz acabou também por restringir seus movimentos: “Minha vida também mudou, nós só ficamos em casa. Eu estou presa junto”. E ainda completa, quando indagados sobre as observações que realizam sobre as luzes do objeto: “Eu não consigo nem dormir tranquilamente” (Lancellotti, 2023, p. 93).

Quanto às relações comunitárias, há depoimentos de que as pessoas fazem piadas, de que é preciso esconder o aparelho de monitoração e outros como “cortei relações com meus amigos porque não posso ir a lugar algum. Não tenho amigos” (CNJ, 2010, p. 90-91).

Essas visões se contrapõem diretamente ao que constou do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, por ocasião da tramitação do projeto de lei n. 1.288/2007, que deu origem à primeira lei federal sobre a monitoração. O teor do parecer alude a supostos estudos internacionais atestariam o contentamento das pessoas monitoradas com a vigilância eletrônicas:

Estudos internacionais informam que o grau de contentamento dos próprios monitorados com a medida é grande, e que a introdução da fiscalização eletrônica tem impactos imediatos na redução da população prisional. A liberdade vigiada cumpre as funções preventiva e ressocializadora da pena e supre uma série de deficiências do nosso atual sistema de execução penal. O monitoramento eletrônico concorre, a um só tempo, para o benefício do Estado, dos condenados e dos demais membros da sociedade (CCJ, 2007, p. 3).

Os relatos de pessoas monitoradas no Brasil apontam justamente o contrário, convergindo, portanto, com os diversos depoimentos referidos. Analisar a nossa

---

Importante ponderar que essa análise é especialmente relacionada aos casos de monitoração exclusivamente em prisão domiciliar, algo mais frequente nos países estrangeiros – em que há menor flexibilidade para saídas durante o dia, por exemplo.

realidade abre espaço para reflexões e aprofundamentos outros, dada as peculiaridades atinentes às opressões de raça, gênero e classe que agudizam o controle penal estatal entre nós. O esforço de articular esses marcadores é importante para suprir lacunas existentes na literatura nacional sobre a monitoração eletrônica, afinal o debate sobre raça e gênero não tem sido travado de maneira direta, muito menos central.

Em levantamento feito por Rafaelle Souza (2019), foi identificado como expressivamente majoritário o grupo daqueles que se sentem desconfortáveis ou negativamente afetados pela tornozeleira eletrônica. A utilização do aparato de controle repercutiria de variadas maneiras: na saúde psicológica, gerando ansiedade, desânimo e dificuldade para dormir; no convívio social, prejudicando a relação com familiares, amigos e desconhecidos; nos estudos, acesso a tratamento de saúde e participação em atividades religiosas; além de repercutir nas relações de trabalho e até na “relação” com a polícia”, assunto que aprofundaremos a seguir (Souza, 2019, p. 124-128).

Os achados empíricos revelados pelo CNJ são semelhantes: “[...] a maioria das pessoas monitoradas (84%) informou que a tornozeleira incomoda nas suas atividades rotineiras como interações sociais com a comunidade, frequência à escola, trabalho e vida familiar”; entre aqueles que informaram problemas de saúde decorrentes da monitoração (percentual minoritário, de 30%), além de ansiedade, insônia e depressão, foram relatadas “manifestações físicas, como machucados, ferimentos, sensação de queimação, dormência, formigamento etc” (CNJ, 2021, p. 53-55). Dois depoimentos ilustram esse cenário:

Às vezes eu não consigo é dormir, sinto umas pontadas de dor de cabeça que eu não sentia. Depois que eu a coloquei, comecei a sentir. Não sei se é por causa que eu não consigo dormir, pensando. Pensando "meu Deus, até quando? Quanto tempo ainda falta para poder começar minha vida tudo de novo?". Está entendendo? Acho que é a preocupação que traz a dor de cabeça.

A saúde mental me abalou muito. Ansiosa, não consigo mais dormir. Fico pensando “quero logo tirar”, fico pensando em como vai fazer, para poder tirar, para sair. É ruim porque a gente fica presa lá dentro e presa aos pensamentos, né? É difícil (CNJ, 2021, p. 56)

A maior parte das questões associadas à vigilância eletrônica parece estar relacionada à ostensividade do aparelho, elemento físico que reforça o estigma de

sujeito criminoso, mesmo que ele não tenha vivido “uma experiência de prisão” (Zackseski; Caixeta Maciel, 2015, p. 466; Zackseski, 2019, p. 1355). As discussões a esse respeito ocorreram tanto no âmbito das proposições legislativas em torno da matéria quanto na literatura acadêmica, sempre negando esse efeito da tornozeleira eletrônica.

Na justificativa de um dos muitos projetos de lei constava que “[...] o dispositivo de monitoramento não causa nenhum tipo de constrangimento ou estigmatização do condenado, uma vez que ele pode ficar oculto sob as vestes” (Brasil, 2007b, p. 7), o que destoava da realidade vivida pelas pessoas controladas - segundo as pesquisas empíricas. Ademais, embora fosse legítimo acreditar que, com o passar dos anos, o avanço tecnológico permitiria a aplicação de aparelhos mais discretos para a realização do controle (nesse sentido, *cf.* Vidal, 2014, p. 88-89), isso não se concretizou, ao menos no Brasil, mesmo após mais de uma década da implementação efetiva da medida<sup>106</sup>. Cristina Zackseski disserta especificamente sobre esse tema:

Isso é uma coisa: pode ser escondido o dispositivo que não emitir sinais sonoros (alguns emitem, ou precisam de recarga em tomada), no trânsito geral da pessoa monitorada. Outra coisa é a reação das pessoas ao verem (em serviços médicos, ou no local de trabalho, ou na vizinhança, em trajes mais descontraídos) ou saberem da existência do dispositivo (Zackseski, 2019, p. 1355).

Essa estigmatização do corpo marcado pelo aparelho tecnovigilante teria, segundo a literatura, efeitos diretos sobre a relação da pessoa monitorada com o trabalho e com o controle policial. Do conjunto pesquisado por Rafaelle Souza em Portugal, 68% classificaram com grau máximo a dificuldade em obter uma colocação no mercado de trabalho e aproximadamente 60% classificaram do mesmo modo a manutenção de suas atividades laborais, valendo destacar que um número expressivo das pessoas monitoradas não tinha trabalho algum (Souza, 2019, p. 217).

---

<sup>106</sup> Eduarda Vidal, em 2014, argumentava sobre a possibilidade de superação do estigma com os avanços tecnológicos. Segundo a autora, seria possível que os aparelhos tornassem cada vez menores e já existiria inclusive um aparelho em forma de microchip, totalmente imperceptível, sendo testado, o que eliminaria o argumento de que o monitoramento eletrônico expõe o monitorado a constrangimentos. Ainda de acordo com ela, “conforme o uso do monitoramento eletrônico seja disseminado, a sociedade progressivamente se acostumará com o convívio social com os monitorados e o preconceito em relação aos mesmos será cada vez menor” (Vidal, 2014, p. 88-89).

Em idêntico sentido, William Bales *et al.* (2010), a partir dos relatos, descrevem como os potenciais empregadores costumam notar o equipamento de monitoração e perguntar o porquê dele, além do inconveniente dos alertas sonoros em caso de perda de sinal, que requerem um deslocamento imediato da pessoa, muitas vezes incompatível com as tarefas a serem realizadas. As pessoas monitoradas disseram frases como “os proprietários não querem que os consumidores tenham que lidar com alguém monitorado eletronicamente”; “as pessoas pensam que você é um criminoso perigoso mesmo sem perguntar quais as imputações foram atribuídas a você” (Bales *et al.*; 2010, p. 93-94).

A pesquisa realizada pelo CNJ no Brasil se alinha com essas percepções. As pessoas controladas que foram ouvidas reportam “[...] que a monitoração é uma punição extra, por conta do preconceito e a consequente dificuldade de ingresso no mercado de trabalho” (CNJ, 2021, p. 47). A conclusão institucional, constante do mesmo trabalho, é a de que a tornozeleira é fator negativo para empregabilidade, nos âmbitos formal e informal de trabalho:

No mundo do trabalho, a tornozeleira reduz a empregabilidade vis-à-vis pessoas não monitoradas, aprofundando desvantagens decorrentes da baixa escolaridade, ausência de formação profissional e grande concorrência ocasionada pelas altas taxas de desemprego que assolam o país nos últimos anos. Mesmo no mercado de trabalho informal, as pessoas monitoradas relatam que o uso da tornozeleira afasta clientes como consumidores de corridas por aplicativo, contratantes de serviços de manutenção predial, serviços domésticos etc (CNJ, 2021, p. 147).

Outro ponto extremamente sensível, embora menos recorrente nas pesquisas realizadas, é a incidência do controle policial sobre as pessoas monitoradas. Levantamento feito pelo CNJ identificou que 47% das pessoas monitoradas foram abordadas pela polícia após o início da monitoração. Houve variação elevada entre as diferentes cidades pesquisadas: em algumas delas, houve abordagem, mas sem violência; em outras, as abordagens foram muitas e violentas ou com ameaças. Também houve menção a constrangimento realizado no domicílio ou no trabalho das pessoas, levando-as a se mudar e a perder o emprego, respectivamente. Uma informação que surgiu nessas mesmas escutas é a de que a tornozeleira identifica as pessoas como acusadas ou condenadas por crime, o que as torna alvo para violência de outros grupos, como milícias (CNJ, 2021, p. 49).

Um dos relatos apresentados em entrevista realizada por Ricardo Campello permite compreender melhor a realidade no parágrafo anterior:

Tem um bairro em Jacarepaguá que eu não conheço ninguém, é de milícia aquilo lá. Às vezes eu pego um ônibus que passa por lá. Daí acontece que eu tô de bermuda e o ônibus foi por lá. Entra alguém dentro do ônibus e me vê de tornozelo e acha que eu sou uma ameaça: “Desce”. Avisa a milícia no bairro: “Pô, tem um cara de tornozelo dentro do ônibus, que acho que ele vai assaltar o ônibus” (Campello, 2021, p. 88).

Em trabalho escrito há mais de uma década, Ignacio Peña Caroca se debruçou sobre a realidade chilena e já defendia o caráter “frágil, porém constante” da coerção exercida por meio da vigilância eletrônica<sup>107</sup>. Para o autor, embora o Estado produza a coação e possa reagir imediatamente às infrações às regras da monitoração, há uma vigilância adicional, produzida por aqueles que observam a pessoa monitorada, portadora de um artefato visível. Assim, um dos efeitos da tecnovigilância é a descentralização do controle, permitindo que qualquer pessoa possa observar, vigiar e controlar a pessoa nos seus deslocamentos no espaço (Caroca, 2013, p. 194).

Marcadores como raça, gênero e território (e suas inevitáveis interseções) são essenciais para a compreensão do controle, entretanto costumam ser pouco abordados nas pesquisas nacionais. Esses elementos costumam ser referidos pontualmente, com alusões, por exemplo, à prevalência de pessoas negras ou residentes da periferia entre aquelas monitoradas. Apesar disso, são escassas as investigações dedicadas ao mapeamento de peculiaridades dessa ordem na incidência do poder punitivo.

São poucas, por exemplo, as produções acadêmicas que tratem especificamente da monitoração eletrônica de mulheres<sup>108</sup>. Apesar de representarem um percentual minoritário (aproximadamente 10% da população monitorada –

---

<sup>107</sup> Embora a concepção original de Bentham estivesse voltada a carceralidade física, não há como dissociar o ideal de vigilância relatado pelas pessoas monitoradas e sua concepção sobre o tema. O trecho a seguir é emblemático da aplicabilidade da proposta de controle benthamiano: “A perfeição ideal, se esse fosse o objetivo, exigiria que cada pessoa estivesse realmente nessa condição, durante cada momento do tempo. Sendo isso impossível, a próxima coisa a ser desejada é que, em todo momento, ao ver razão para acreditar nisso e ao não ver a possibilidade contrária, ele deveria ‘pensar’ que está nessa condição” (Bentham, 2008, p. 20).

<sup>108</sup> A primorosa publicação da AATR (Santos *et. al*, 2020) conta com trabalhos importantes para esta pesquisa, especialmente os elaborados por Adriane Ribeiro, Vinícius de Assis Romão e Silvana Conceição (p. 36-44) e Bruna Portella de Novaes e Lucas Vianna Mattos (p. 36-44). Contudo, apesar de discutirem controle e território, a pesquisa não se dedicou ao acompanhamento da vida das mulheres sob vigilância eletrônica.

Senappen, 2024b), o controle penal sobre elas possivelmente apresenta peculiaridades que justificam investigações mais aprofundadas e políticas públicas também direcionadas, como reconhece o próprio CNJ em seu Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (CNJ, 2020, p. 101).

Maria Luiza Carvalhido realizou trabalho de campo no Rio de Janeiro dedicado à escuta de algumas mulheres sob vigilância eletrônica. A autora relata dificuldades de acessar as mulheres, o que aparentemente decorreria de um controle (machista) feito por seus parceiros ou familiares que teriam impedido a aproximação da pesquisadora. Há relatos atinentes à condição de mulher e de mãe numa sociedade patriarcal, em que cabe prioritariamente a elas a atenção à prole. Do constrangimento e questões pragmáticas que a tornozeleira pode causar por ocasião do parto (abordagens inadequadas, perguntas sobre o dispositivo, dificuldades na anestesia e em procedimentos em razão do aparelho em si) às limitações nas rotinas de cuidado, a vida da mulher é atravessada de forma distinta (Carvalhido, 2016, p. 91; 93-121).

Nessa mesma perspectiva, Coletta Youngers e Corina Giacomello (2022) chamam atenção para a ausência de rede de apoio na vida das mulheres, o que torna o fardo do controle penal ainda maior. As autoras reportam a vivência de mulheres em comunidades indígenas no México e destacam como a dificuldade financeira, aliada aos empecilhos que a tornozeleira eletrônica acarreta (limitação para trabalhar, em especial), podem representar um impacto maior para elas (Youngers; Giacomello, 2022).

Marietta Martinovic destaca que os estudos constataam que minorias étnicas têm mais chances de aceitar cumprir uma pena de prisão intramuros do que alternativas penais, por entenderem-nas mais traumatizantes<sup>109</sup>. Mais especificamente, pessoas negras demonstraram, segundo três estudos estrangeiros, forte preferência pelo aprisionamento tradicional; outras pesquisas, por sua vez,

---

<sup>109</sup> Leo Carroll (1982) dedicou parte de seu estudo às disparidades étnicas e raciais no cárcere intramuros. Entre elas, é possível citar a percepção de que as pessoas negras têm especial preocupação com a discriminação (mais que outros grupos minoritários e que são efetivamente discriminadas de modo mais intenso, não apenas na rotina prisional (sendo mais fortemente vigiados, porque vistos como mais ameaçadores; e recebendo mais sanções disciplinares, por exemplo, sobretudo quando a discricionariedade dos oficiais brancos era mais ampla). Além disso, um ponto que interessa especialmente ao nosso estudo é a afirmação, feita com base em três pesquisas, de que a concessão de liberdade condicional também sofreria interferência da questão racial (Carroll, 1982, p. 185, tradução nossa).



revelaram a facilidade que elas teriam de se “adaptar”<sup>110</sup> às prisões, comparando com outros grupos, em razão de serem originários de ambientes já segregados e eventualmente encontrarem, no cárcere físico, amigos e parentes que lhe dão suporte (Martinovic, 2002, p. 07).

Essas investigações não são contemporâneas ao debate sobre a monitoração eletrônica, portanto a questão que suscitam se dá em torno da comparação entre carceralidade física e outra ordem de alternativas penais (a *probation*, mais detalhadamente). Apesar disso, seus resultados contribuem expressivamente para questionar o binarismo maniqueísta que valoriza indistintamente a liberdade, ainda que ela não seja plena, mas controlada por circunstâncias definidas pelo controle estatal.

Nesse sentido, Ben Crouch conduziu uma pesquisa no estado do Texas, Estados Unidos, na década de 1980, envolvendo 336 condenados. O estudo buscou identificar a preferência deles entre determinado tempo sob o regime de *probation* (espécie de liberdade condicional) e certo período sob custódia intramuros. Foi significativo o percentual de pessoas que optaria pela prisão ao invés da liberdade supervisionada (por exemplo,  $\frac{1}{4}$  das pessoas disseram preferir 03 anos completos de prisão a 10 anos de *probation*<sup>111</sup>).

O que nos chama ainda mais atenção nessa pesquisa é a inserção do filtro racial para a análise dos resultados. Quando posto sob discussão, o estudo evidenciou que, possivelmente, o controle é percebido como mais forte sobre pessoas negras; elas se declararam vigiadas de modo muito rigoroso durante a *probation*, além de acreditarem que as chances de revogação do seu direito à liberdade eram altas a ponto de ser mais aceitável a segregação máxima – o cárcere tradicional, intramuros.

Possivelmente, os afro-americanos tendem a sentir fortemente que serão submetidos ao assédio sob estrita supervisão de liberdade condicional. Sob tais circunstâncias, a prisão pode parecer mais atraente do que as pressões

---

<sup>110</sup> Parece-nos inadequada a expressão “adaptar”, ainda que seja desenvolvida em outro sentido em passagem posterior no texto. Entendemos que “resistir” seja a melhor designação para estratégias de contraposição ao poder estatal e às articulações informais da vida no cárcere.

<sup>111</sup> Dois terços das pessoas ouvidas prefeririam 1 ano de prisão intramuros a 10 anos de *probation*; metade preferiu 1 ano de cárcere intramuros a 05 anos de *probation*; aproximadamente um terço optaria pela segregação extrema por 1 ano, ante a possibilidade de 03 anos de *probation*; e mesmo se o tempo de prisão fosse elevado para 03 anos ante 10 de *probation*, a opção de um quarto das pessoas ainda seria pelo aprisionamento intramuros. O autor conclui, desfazendo, empiricamente, o senso-comum, de que a prisão intramuros seria pior, ao destacar que “[...] muitos infratores do Texas escolheriam a prisão em vez da liberdade condicional, que a sociedade normalmente define como menos punitiva” (Crouch, 1993, p. 79, tradução nossa).

de supervisão rigorosa em liberdade condicional. De fato, muitos infratores afro-americanos sentem que, por serem encarcerados com tanta frequência, um período de liberdade condicional logo levará à revogação e à prisão. Assim, com pouco a perder além dos aborrecimentos da liberdade condicional, a prisão pode ser o menor dos males para muitos infratores afro-americanos (Crouch, 1993, p. 85, tradução nossa).

Os esforços empíricos envidados por William Spelman, também no Texas, chegaram à conclusão semelhante, tendo como base 128 condenados de quatro diferentes localidades do estado e submetidos a quatro diferentes tipos de sanções (duas delas eram espécies de *probation*, outras duas eram formas de aprisionamento). As pessoas foram convidadas a ranquear as diversas sanções conforme sua gravidade; para isso, deveriam atribuir-lhes notas de 0 a 100, podendo conferir igual valor para duas ou mais delas. Ao comparar o grau mais leve de prisão regular, geralmente 3 meses, com a forma mais grave de *probation*, 72% das pessoas ouvidas preferiram essa última espécie de punição (Spelman, 1995, p. 116-118; 121).

Mais uma vez, o filtro da questão racial foi revelador. Segundo o estudo, “raça” é o preditor mais forte da escolha pelo encarceramento em detrimento da alternativa penal. Das pessoas negras entrevistadas, 87% afirmaram optar por um período curto presas a 02 anos em liberdade sob intensa supervisão. A mesma indagação, feita aos “latinos”, retornou um percentual de 68%; quanto a brancos e asiáticos, o número foi de 41%. O porquê dessas respostas também foi investigado e, além dos depoimentos gerais de que a liberdade vigiada deixa marcas mais severas e incapacitantes para a reabilitação do que a prisão (como a dificuldade de manter a atividade profissional), pessoas negras relataram uma elevada intensidade da supervisão durante a *probation*, atribuível ao racismo por parte dos oficiais encarregados do controle<sup>112</sup>. Também houve relatos de incompreensão dos problemas pessoais do condenado e de arbitrariedade no trabalho de acompanhamento desse período (Spelman, 1995, p. 122-127).

Na década de 1993, na Carolina do Norte, um número considerável de pessoas estava abdicando da liberdade condicional para aceitar o cumprimento de pena (por tempo consideravelmente menor, todavia no formato intramuros). Mark Jones decidiu investigar variáveis que contribuíssem para essa decisão, tendo identificado uma

---

<sup>112</sup> Este relato de um condenado em situação de prisão intramuros ilustra bem a afirmação: “A supervisão intensiva é dura em relação aos negros. Negros são tratados de forma mais dura, mesmo quando os oficiais da supervisão são negros” (Spelman, 1995, p. 125, tradução nossa).

desproporção expressiva (52%) de pessoas negras optando pelo aprisionamento, ainda que havendo possibilidade de permanecer em liberdade com supervisão. Para esse autor, ser homem negro é uma variável relevante, em que pese não seja exatamente a mais determinante. Apesar dessa pequena diferença em relação aos achados de Crouch (1993), sua verificação das razões para a predisposição em escolher o cárcere e não permanecer no regime de liberdade vigiada é bastante convergente, sobressaindo os relatos que dão conta de que as pessoas sob vigilância entendem que cometer infrações que conduzirão à sua prisão é algo inevitável, que está além de suas escolhas, logo a decisão por aceitar o cárcere (Jones, 1996).

Essas percepções, embora extraídas de trabalhos mais antigos e voltados à *probation*, são reforçadas por estudos posteriores que contemplam a monitoração eletrônica, de forma específica, entre as medidas alternativas comparadas com a prisão.

Peter Wood e David May (2006) também investigaram a percepção da gravidade de diferentes sanções alternativas ao compará-las com a prisão intramuros, dessa vez no estado de Indiana, também nos Estados Unidos. O levantamento foi feito com 113 pessoas, sendo 57 não-negras e 56 negras. O primeiro dado relevante para nossa pesquisa é que, em comparação às pessoas brancas, um número consideravelmente expressivo de pessoas negras já havia sido submetido à carceralidade virtual. Embora insignificantes as diferenças quando medido o total de pessoas brancas e negras que passaram por outras 9 espécies de medidas alternativas, 45,8% das pessoas negras entrevistadas haviam sido monitoradas eletronicamente antes, contra somente 27,3% das pessoas brancas (Wood; May, 2006, p. 611-613).

Para comparar a prisão com as outras medidas, os autores elegeram três períodos, de 4, 8 e 12 meses de prisão, questionando quanto tempo as pessoas estariam dispostas a cumprir uma sanção alternativa para evitar a segregação física. Para avaliar as respostas, assumiram que aquelas que estivessem dispostas a passar somente 3 meses cumprindo uma medida alternativa para evitar 4 meses de prisão entendiam que o encarceramento tradicional era menos grave do que a sanção substitutiva; quando a pessoa dizia preferir experienciar mais de 4 meses de medida alternativa para evitar o mesmo tempo de prisão intramuros, consideravam que a medida alternativa era vista como menos gravosa.

No que toca à monitoração eletrônica, a pesquisa revelou que, para os índices de 4 e 8 meses, a percepção média das pessoas (sem distinguir quanto à raça) era de que a monitoração era menos penosa do que a prisão. Apesar disso, quando o índice considerado era o de 12 meses de prisão, as respostas encontradas deram conta de uma preferência pela segregação tradicional: na média das respostas, o máximo de tempo que suportariam a monitoração eletrônica para evitar o cárcere intramuros seria de 10,5 meses (Wood; May, 2006, p. 613-617).

Tendo em conta os estudos anteriores de Crouch (1993) e Spelman (1995) que identificaram que pessoas negras, comparadas com não-negras, optam mais frequentemente pela prisão do que por medidas alternativas, Wood e May aprofundaram sua investigação para saber como o marcador raça opera em relação à monitoração eletrônica. O achado revelou uma diferença significativa entre os dois grupos, como mostram os dados apresentados pelas tabelas a seguir:

**Tabela 9** – Percentual, por raça/cor, de pessoas que recusariam a imposição de medidas alternativas ante a possibilidade de prisão intramuros por 4, 8 ou 12 meses

**Table 4. Percentage of Respondents Who Would Refuse to Participate in the Specified Alternative Sanction to Avoid 4, 8, or 12 Months of Medium-Security Imprisonment, by Race (blacks: n = 56, whites = 57)**

Alternative Sanction	Months of Actual Imprisonment					
	4 Months		8 Months		12 Months	
	Black	White	Black	White	Black	White
County jail	23.6	17.0	24.1	13.5	25.0	15.4
Boot camp	25.5	18.9	21.8	15.4	24.5	15.7
Electronic monitoring	22.2	13.2	20.4	11.3	17.0	11.5
Regular probation	8.9	0.0	5.4	0.0	8.9	1.8
Community service	16.1	9.6	14.3	7.5	17.9	7.7
Day reporting	25.5	1.9	23.6	1.9	24.1	1.9
Intensive supervision probation	25.0	3.8	25.0	3.8	26.8	3.8
Intermittent incarceration	23.2	13.2	25.0	9.4	25.0	9.6
Halfway house	18.5	7.4	18.5	7.4	19.2	7.5
Day fine	36.4	13.5	34.5	13.2	34.5	15.4

Fonte: Wood; May, 2006, p. 618.

**Tabela 10 – Tempo médio (em meses) de duração das medidas alternativas a que as pessoas, por raça/cor, admitiriam se submeter, ante a possibilidade de prisão intramuros por 4, 8 ou 12 meses**

**Table 5. Average Months of Alternative Sanctions that the Respondents Were Willing to Serve to Avoid 4, 8, and 12 Months of Medium-Security Imprisonment: Blacks versus Whites (blacks:  $n = 56$ , whites:  $n = 57$ )<sup>a</sup>**

Alternative Sanction	Months of Actual Medium Security Imprisonment					
	4 Months		8 Months		12 Months	
	Black	White	Black	White	Black	White
County jail	2.07	2.51	3.28	3.88	3.63	4.92
Boot camp	1.98	3.47	3.05	4.44	3.58	5.37
<b>Electronic monitoring</b>	<b>2.96</b>	<b>6.32</b>	<b>5.72</b>	<b>10.60</b>	<b>7.13</b>	<b>14.02</b>
Regular probation	7.43	14.65	11.04	18.27	15.13	22.18
Community service	5.73	12.52	8.36	16.19	10.68	18.27
Day reporting	4.45	11.23	7.49	14.29	10.00	18.23
Intensive supervision probation	2.96	5.23	5.80	9.66	8.96	17.30
Intermittent incarceration	3.50	6.53	6.79	12.04	9.43	14.73
Halfway house	4.13	6.93	6.06	9.56	9.23	15.43
Day fine	2.87	5.83	5.27	10.23	7.67	12.94

**Fonte:** Wood; May, 2006, p. 620.

O que lemos é que aproximadamente o dobro das pessoas negras entrevistadas optariam pela prisão, em detrimento da monitoração eletrônica, quando comparadas com pessoas brancas - exceto quando a comparação se referia ao período de 12 meses de aprisionamento, quando a diferença foi inferior, de quase 6 pontos. Além disso, o lapso temporal que pessoas negras estariam dispostas a passar monitoradas eletronicamente para evitar a prisão é bastante inferior ao que pessoas brancas entendem como aceitável. Pessoas negras ficariam, no máximo, até 2.96, 5.72 e 7.13 meses monitoradas para evitar, respectivamente, 4, 8 e 12 meses de prisão intramuros. Em síntese, como afirmam os autores: “[...] não apenas os negros eram mais propensos a escolher a prisão do que os brancos, mas os brancos estavam dispostos a se submeter significativamente mais a cada alternativa do que os negros” (Wood; May, 2006, p. 620).

Duas últimas notas sobre esse estudo são importantes para a compreensão da disparidade racial entre pessoas negras e brancas submetidas à prisão e medidas alternativas. A primeira delas é que, usando o parâmetro temporal (4, 8 e 12 meses), é extremamente significativa a diferença de percepção de gravidade das sanções, quando observados os dois grupos. Pessoas negras enxergam a prisão como 7<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>

ou 10ª colocada entre 11 medidas punitivas. A monitoração eletrônica é vista como mais severa que a prisão em qualquer das durações, ficando elencada, respectivamente, em 4º, 4º e 3º lugares. Para pessoas negras, a prisão seria sempre a 3ª medida mais punitiva (Wood; May, 2006, p. 626).

A segunda anotação é o porquê dessas percepções diferenciadas. Nesse aspecto, a pesquisa de Wood e May (2006) converge - ao menos parcialmente - com os estudos anteriores, de Crouch (1993) e de Jones (1996), embora apenas o mais recente contemple especificamente a monitoração eletrônica. No entanto, Wood e May, referindo-se aos estudos de Crouch, sustentam que é preciso investigar melhor a hipótese de que a preferência pela prisão – e não por medidas alternativas – estaria ligado à “facilidade” da vida no cárcere intramuros ou se, na realidade, “[...] os negros calculam um maior risco das medidas alternativas e estão menos dispostos a apostar nelas” (Wood; May, 2006, p. 627, tradução nossa).

Para os autores, está nítido que o receio de pessoas negras se submeterem a medidas alternativas está associado ao tratamento dispensado quando do seu cumprimento, marcado por assédio, maus tratos e discriminação por parte dos oficiais dos programas, o que vai ao encontro da pesquisa empírica realizada por Payne e Gainey no Departamento de Sociologia e Justiça Criminal da Old Dominion University, em Norfolk, Virginia, Estados Unidos.

Payne e Gainey realizaram um levantamento com 49 pessoas em prisão domiciliar sob monitoração eletrônica e obtiveram diversas respostas em torno da leitura que as próprias pessoas monitoradas faziam dessa experiência punitiva. Uma das questões relevantes foi o relato de quase 45% das pessoas negras entrevistadas de que a vigilância eletrônica, em sua percepção, era uma sanção com muitas regras e condições, ao passo que apenas 13% das pessoas brancas a viam sob essa mesma ótica (Payne; Gainey, 2002, p. 67-69).

Essa severidade do controle eletrônico, sentida por grande número de pessoas negras, coincide com os achados de Wood e May quando, ao ranquear a prisão tradicional e medidas alternativas, encontrou uma colocação progressivamente mais distante (de 7ª para 10ª colocação, apontando a prisão intramuros como menos grave), conforme o prazo de submissão à medida se alongasse dentro dos referidos prazos de 4, 8 e 12 meses. Ou seja, os relatos colhidos na pesquisa indicam um incremento da percepção de gravidade da medida com o passar do tempo. Em que

pese as conclusões não afirmem qual exatamente o fato responsável pelas diferentes percepções de pessoas negras e não-negras quanto ao cárcere tradicional, destacam pelos menos três dinâmicas que podem operar em conjunto para gerar as diferenças raciais encontradas:

Os negros percebem a prisão como menos punitiva do que os brancos e, portanto, são mais propensos a escolher a prisão do que os brancos, independentemente de questões relacionadas a alternativas; (2) os negros percebem as alternativas como um aborrecimento em comparação com a prisão, com oficiais de programa abusivos e regras muito difíceis de seguir; e (3) os negros percebem um risco significativamente maior de revogação associado a alternativas do que os brancos, o que aumenta a “aposta” de participar delas (Wood; May, 2002, p. 628, tradução nossa).

A análise dessas diversas pesquisas pode servir de ponto de partida para a discussão da realidade brasileira, uma vez que diversos achados expõem a inadequação de afirmações que enaltecem o emprego do controle eletrônico sem qualquer espécie de ressalva. Embora não deixemos de considerar que foram realizados em outros países (majoritariamente nos Estados Unidos), os estudos em torno da percepção das medidas alternativas e, especificamente, da tornozeleira eletrônica, contribuirão para o debate a ser feito a partir dos relatos colhidos ao longo desta pesquisa.

As narrativas das pessoas monitoradas acerca da dureza da monitoração eletrônica e outras medidas coercitivas diferentes do cárcere extremo permitem investigar como tem sido a vivência das pessoas sob o jugo da tornozeleira eletrônica na cidade de Salvador, Bahia. O olhar apurado para a questão racial (feito especificamente nas últimas pesquisas referidas) é extremamente decisivo para encarar essa realidade, dado o controle penal seletivo, mencionado em tópicos anteriores.

Verificar a compatibilidade entre os achados de pesquisas estrangeiras e nacionais com este estudo possibilita compreender de modo mais abrangente o fenômeno da monitoração eletrônica, atentos aos efeitos da opressões de raça, gênero e classe. Nesse sentido, podemos confirmar ou afastar o sentido das declarações descritas nos demais trabalhos, identificando convergências e/ou peculiaridades. Acresça-se a esse cenário a especificidade da pesquisa que empreendemos, voltada ao controle cautelar, tema raro na literatura internacional e único nos estudos brasileiros.

### **3 ENTRE A LEI E OS AUTOS JUDICIAIS: O QUE OS DOCUMENTOS CONTAM SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

As escutas realizadas no campo serão mais bem compreendidas após a análise dos autos judiciais. Por essa razão, dedicamos este capítulo à discussão dos procedimentos relacionados às 10 pessoas entrevistadas - todas pessoas pretas ou pardas, sob monitoração eletrônica cautelar e residentes da cidade de Salvador/BA<sup>113</sup>.

A quantidade de autos judiciais estudados foi maior que 10 porque as peculiaridades de alguns casos deram origem a outros procedimentos, cujo estudo foi necessário para uma visão global das condições envolvendo a monitoração, de modo a atender o objetivo da pesquisa. A título de exemplo, houve situações em que a pessoa foi presa em flagrante e teve sua liberdade concedida em audiência de custódia, não ocorrendo, até o final do estudo, qualquer novo pedido de liberdade, revogação da monitoração eletrônica, oferecimento de denúncia ou recurso. Em situações tais, tínhamos apenas um procedimento para consultar, o auto de prisão em flagrante.

Cenários diferentes também ocorreram: pessoas que foram flagranteadas, tiveram a liberdade condicionada à monitoração concedida e pediram a revogação da vigilância eletrônica, demandando a leitura adicional desse pedido. Outras foram denunciadas no curso da monitoração, havendo também os autos da ação penal para consultar. Houve ainda quem teve sua prisão mantida na audiência de custódia, requereu sua liberdade posteriormente, foi submetida à tornozeleira eletrônica e, meses depois, formulou pedido de revogação ou flexibilização das regras da tecnovigilância, caso em que três autos judiciais foram apreciados para poder compreender de modo pleno como se deu o impacto nas sociabilidades daquela pessoa. Por fim, houve um caso em que o Ministério Público recorreu da decisão de monitoração eletrônica, levando-nos a buscar os autos do recurso e verificar em que poderia contribuir para o estudo.

Entre os caos houve uma peculiaridade, mais bem explicada posteriormente, que nos levou a analisar procedimentos da Justiça Federal em Sergipe. Foram

---

<sup>113</sup> Por questões de viabilidade prática da pesquisa, encerramos a consulta aos processos no mês de fevereiro de 2024, oportunidade em que entendemos que prosseguir coletando informações desses autos inviabilizaria o encerramento das análises.



peças soteropolitanas presas em flagrante na cidade de Estância/SE, em suposta prática de “crimes federais”<sup>114</sup>. Os casos eram compatíveis com o objeto da pesquisa, porque todas moravam na capital baiana, local em que passaram a ser vigiadas eletronicamente.

A seguir, listamos os nomes (fictícios) das pessoas entrevistadas e os autos judiciais que foram analisados em relação a cada uma delas, indicando o total de procedimentos que foram consultados<sup>115</sup>:

**Quadro 2 – Tipos de autos judiciais analisados**

Entrevistado/a	Auto de Prisão em Flagrante	Pedido de Liberdade <sup>116</sup> ou de prisão posterior à audiência de custódia <sup>117</sup>	Pedido de revogação ou manutenção da ME	Ação Penal
Jorge <sup>118</sup>	x x			x
Ruan	x			x
Alexandre	x	x	x	x
João Romão	x			
Piedade	x		x	
José	x			
Joana		x		
Fernanda		x		
Henrique	x	x		
Paulo		x	x	
Total de procedimentos consultados: 19 autos judiciais				

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir de autos dos processos judiciais.

<sup>114</sup> Embora útil para fins explicativos, a expressão é tecnicamente imprópria, porque o que existem são crimes de competência da justiça federal, não “crimes federais” propriamente.

<sup>115</sup> As 4 pessoas entrevistadas cujos procedimentos correram na Justiça Federal em Sergipe foram autuadas em um único auto de prisão em flagrante. Por outro lado, cada uma delas apresentou, individualmente, um pedido de liberdade provisória e uma delas ainda apresentou um pedido de revogação da monitoração eletrônica, com requerimento subsidiário de flexibilização das cautelares adicionalmente impostas – o que foi parcialmente deferido.

<sup>116</sup> Alexandre, Joana, Fernanda, Henrique e Paulo apresentaram pedido de liberdade perante a Justiça. No procedimento de Miranda, o Ministério Público recorreu da imposição de liberdade vigiada, levando o caso para o Tribunal de Justiça.

<sup>117</sup> Abreviação de “Audiência de Custódia”.

<sup>118</sup> Jorge foi preso uma primeira vez e teve liberdade não monitorada concedida. Na sua segunda prisão, foi decretada a monitoração eletrônica. Inicialmente, o auto de prisão em flagrante anterior dele não seria analisado, porque fugia ao escopo da pesquisa, porém identificamos que houve confusão nas restrições a ele impostas, o que demandou a análise do primeiro procedimento para compreender melhor o contexto de restrição a ele imposta.

As narrativas reveladas nas entrevistas fazem parte de um contexto documental muito próprio que, por sua vez, se conecta com a legislação em vigor e possibilitam um estudo apurado das teias do controle envolvendo a carceralidade extramuros.

Neste capítulo, inicialmente, indicamos as previsões normativas que dizem respeito diretamente à monitoração eletrônica para, em seguida, analisar o que os documentos dos procedimentos consultados nos revelam. Ao final, recorreremos à categoria da “dádiva” como chave de leitura da relação entre a concessão da liberdade e a estrutura de funcionamento (instalação, fiscalização e revisão ou manutenção) da carceralidade extramuros.

### **3.1 O desenho normativo específico da monitoração eletrônica no Brasil**

A regulamentação da monitoração eletrônica no Brasil é bem completa e elaborada. Como mencionado em passagens desta tese, o regramento engloba disposições do Código de Processo Penal, decretos presidenciais e resoluções de diferentes fontes, acompanhadas de seus protocolos ou anexos. Apesar disso, as decisões judiciais que decretam a medida restritiva geralmente não contemplam o arcabouço jurídico que lhe é próprio. Essa lacuna, que se observa na fundamentação das decisões, repercute no controle eletrônico do caso concreto. A falta de manejo e referência das normas acaba reforçando o baixo potencial de concretização da política de monitoração que se extrai da legislação.

A promulgação da Lei n. 12.403/2011 ampliou a normatização das medidas cautelares de natureza pessoal. Essa lei alterou o CPP para pôr fim ao que se convencionou chamar “bipolaridade cautelar do sistema brasileiro”, criando uma espécie de terceira via, alternativa entre a segregação cautelar extrema e a liberdade sem maiores condicionantes.

“[...] durante anos e anos, nosso sistema processual penal ofereceu ao magistrado apenas duas opções de medidas cautelares de natureza pessoal: prisão cautelar ou liberdade provisória, lembrando que, antes do advento da Lei n. 12.403/11, esta medida de contracautela só podia ser concedida àquele que fora anteriormente preso em flagrante. Tem-se aí o que a doutrina denominava de bipolaridade cautelar do sistema brasileiro. Significa dizer que, no sistema originalmente previsto no CPP, ou o acusado respondia ao processo com total privação de sua liberdade, permanecendo preso cautelarmente, ou então lhe era deferido o direito à liberdade provisória, seja

com a obrigação de comparecer aos atos processuais, na hipótese de liberdade provisória sem fiança, seja mediante o compromisso de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que fosse intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento, proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e impossibilidade de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da residência sem comunicar à autoridade o lugar onde poderia ser encontrado, no caso da liberdade provisória com fiança” (Lima, 2022, p. 926).

A autoridade judiciária passou a ter espaço normativo para determinar que a liberdade seja vinculada a restrições, determinadas isolada ou cumulativamente (art. 282, §1º, do CPP<sup>119</sup>), como o comparecimento em juízo para informar e justificar atividades, a proibição de acesso a lugares determinados, o recolhimento domiciliar, entre outras. A monitoração eletrônica está igualmente elencada como uma dessas possibilidades, no rol com o total de nove “medidas cautelares diversas da prisão” (art. 319 do Código de Processo Penal<sup>120</sup>).

Acontece que a condição de medidas cautelares “diversas da prisão” não lhes retira o caráter constrictivo da liberdade, afinal, fossem sinônimo de ausência de restrição seriam enquadradas no que se denomina de “liberdade incondicionada” ou “liberdade plena”. Aliás, diversas pesquisas empíricas destacam como essa modalidade de liberdade provisória (a incondicionada) caiu em desuso desde o advento daquela lei, de 2011 (v.g. ISP, 2014; IDDD, 2019<sup>121</sup>).

Na Bahia, dos casos acompanhados em audiência de custódia pela Defensoria Pública do estado, apenas 2,72% foram de concessão de liberdade plena, no período de 2015 a 2022. Esse percentual representa o diminuto número de 491 decisões de

<sup>119</sup> CPP. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] §1º. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

<sup>120</sup> CPP. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do CP) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

<sup>121</sup> Essas pesquisas também foram mencionadas na introdução desta tese.

liberdade incondicionada, ante 17.529 provimentos de liberdade com medidas cautelares vinculadas (DPE, 2023, p. 47) – em 13.099 casos foi decretada a prisão intramuros.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa consultou 2.584 decisões proferidas em audiência de custódia em diversos estados do país. Dessas decisões, 57% foram de decretação de prisão preventiva; 40% foram de liberdade provisória com alguma restrição, como aquelas envolvendo as pessoas entrevistadas nesta pesquisa; e apenas 1% foi de liberdade provisória sem condições. Outros 2% foram decisões de relaxamento da prisão em flagrante, por conta de alguma ilegalidade detectada (IDDD, 2019). O estudo concluiu que a liberdade passa a ser uma exceção, adotando-se uma lógica de vigilância constante:

O diagnóstico reforça que o controle do Estado sobre as pessoas custodiadas vai muito além da prisão preventiva: a quantidade de cautelares traduz uma lógica de vigilância constante e de necessidade de estender o controle estatal sobre os indivíduos. A liberdade passa a ser condicionada. É preocupante verificar que a liberdade não deixou de ser uma opção aos/às magistrados/as apenas, ela passou a ser uma exceção em toda a engrenagem do sistema de justiça. Ainda que determinadas medidas não sejam objeto de fiscalização, percebe-se que a expectativa de controle se mostra como uma opção preferível à preservação da liberdade daquela pessoa que sequer foi denunciada (IDDD, 2019, p. 102).

Podemos afirmar que a previsão legal de novas formas de restrição da liberdade teve impacto expressivamente maior sobre as situações em que a liberdade total seria concedida, reverberando muito pouco sobre os casos em que a prisão era tradicionalmente decretada. É também a conclusão de pesquisa realizada no estado da Bahia, pelo Instituto Baiano de Direito Processual Penal<sup>122</sup>, em pesquisa coordenada por Camila Hernandez:

Tal fato [excepcionalidade da concessão de liberdade plena] indica que houve um desvio de finalidade quanto ao escopo da Lei n. 12.403/2011, fazendo com que as medidas cautelares se tornassem, em verdade, alternativas à liberdade plena, e não à prisão provisória, como esperado” (IBADPP, 2016, p. 19).

---

<sup>122</sup> O estudo se debruçou sobre audiências realizadas no Núcleo de Prisão em Flagrantes de Salvador (atualmente, Vara de Audiência de Custódia), tendo analisado 590 decisões proferidas em 433 audiências diferentes (IBADPP, 2016).

Por terem natureza jurídica de medidas cautelares, todas essas proibições devem seguir as diretrizes do art. 282<sup>123</sup> e seguintes do CP. Para o debate que pretendemos estabelecer, é relevante destacar, num primeiro momento, o comando do inciso II do artigo. Conforme sua redação, a cautelar deve ser decretada observando a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

Ainda no âmbito do Código de Processo, duas outras regras, complementares entre si, merecem menção. Elas constam também do art. 282, nos parágrafos 4º e 6º<sup>124</sup> e estabelecem que o descumprimento de qualquer das cautelares diversas pode gerar a substituição por outra restrição à liberdade; essa restrição pode ser até mesmo a prisão preventiva, porém ela deve ser considerada em último caso e, nessa hipótese extrema, a decisão deve justificar e fundamentar sua decretação, apoiando-se nos elementos do caso concreto e de maneira individualizada. Trata-se do que a doutrina processual penal cunhou de “excepcionalidade” da prisão (v.g. Nicolitt, 2020, p. 920), característica que pode ser assim contextualizada:

Portanto, a prisão preventiva pressupõe que se esgotem as possibilidades de substituição pelas medidas cautelares diversas e essa impossibilidade não é presumida, senão que exige uma fundamentação idônea, com fulcro em elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada. Dessarte, não há espaço para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo-se uma análise individualizada e com base em elementos do caso concreto em questão (Lopes Jr., 2021, p. 657).

Dada sua excepcionalidade, podemos depreender uma gradação de gravidade da prisão (intramuros) que, no âmbito do CPP, não está anunciada em relação às demais medidas cautelares de natureza pessoal. Realmente, o art. 319 elenca as demais possibilidades de restrição da liberdade (diversas da prisão) sem ordená-las quanto ao seu impacto na liberdade individual. Apesar disso, a Resolução n. 213/2015,

---

<sup>123</sup> CPP. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

<sup>124</sup> CPP. Art. 282 [...] § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

que instituiu no plano nacional as audiências de custódia, é expressa e indubitosa quanto ao caráter também especial da monitoração eletrônica:

Res. n. 213/2015. Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção [...] (CNJ, 2015).

Nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão recebeu igual tratamento, o que permite concluir que, no plano normativo, a prisão provisória intramuros seria a medida mais excepcional entre as cautelares pessoais e a monitoração eletrônica viria imediatamente a seguir. Dessa condição, decorreria um dever idêntico ao que incide quando da decretação da prisão preventiva: o de fundamentar de maneira circunstanciada o porquê da não aplicação da liberdade provisória plena ou de outra restrição à liberdade “menos gravosa”. Não por outro motivo, dispõe o art. 3º, §1º, da Resolução n. 412/2021, que “sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico” (CNJ, 2021).

A relevância da monitoração eletrônica está evidenciada também quando se lê o Protocolo I da Resolução n. 213/2015/CNJ, intitulado “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares”. Enquanto as demais medidas do art. 319 são referidas genericamente no documento, há orientações específicas e detalhadas atinentes ao controle eletrônico.

Da política descrita no protocolo da resolução, extraímos algumas linhas gerais:

- (i) emprego da monitoração como efetiva alternativa à prisão e não como “elemento adicional de controle”;
- (ii) a excepcionalidade da medida, já mencionada;
- (iii) provisoriedade, assim compreendida a necessidade de decretar a monitoração por prazo determinado – vedada a fixação por prazo indeterminado ou prazos longos como “seis meses” -, além da necessidade de revisão da decretação com a revogação da medida em caso de cumprimento regular das condições impostas;

(iv) minimização da estigmatização e constrangimentos causados pelo aparelho;

(v) normalidade, entendida como “a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica”, cujo objetivo seria evitar processos de marginalização e de criminalização das pessoas controladas;

(vi) acolhimento por equipes multidisciplinares por Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, que devem:

(vi.a) articular a rede de serviços públicos que viabilizem a proteção e inclusão social das pessoas monitoradas;

(vi.b) mobilizar atendimento psicossocial, inclusive para conscientizar as pessoas monitoradas a fim de que seja cumprida a medida, acionando a autoridade judicial apenas de forma subsidiária e excepcional em caso de incidentes de violação;

(vi.c) assegurar sigilo das informações coletadas no curso da monitoração, restringindo seu compartilhamento a casos específicos e mediante requisição da autoridade judicial;

(vi.d) integrar-se em redes amplas de atendimento a assistência social, especialmente voltadas a demandas emergenciais, trabalho, assistência judiciária e difusão cultural

(vi.e) encaminhar a pessoa monitorada ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e a outras políticas e programas públicos, quando necessário.

Nenhuma dessas orientações foi observada nas decisões constantes dos autos judiciais das dez pessoas entrevistadas ao longo desta pesquisa, aspecto que desenvolveremos ao longo das análises mais individualizadas.

Além do Protocolo I da Res. n. 213/2015, há outras três normas que tratam da monitoração eletrônica no direito brasileiro<sup>125</sup>. Uma delas é o Decreto presidencial n. 7.627, promulgado poucos meses depois das alterações promovidas ao CPP e à LEP,

---

<sup>125</sup> Em capítulo anterior, recorremos a essas normas para destacar que algumas delas conceituavam “monitoração eletrônica”. Neste ponto, o objetivo é explicitar como elas disciplinam a matéria.

em 2011. Embora seja mais sucinto, possivelmente em razão da pouca maturidade do debate em torno do tema, seu propósito foi expressamente (vide sua ementa<sup>126</sup>) a regulamentação da monitoração eletrônica; as principais premissas estabelecidas no seu texto convergem, em grande medida, com as do Protocolo. Aspectos como a existência de equipes multidisciplinares e promoção da reintegração social, por exemplo, estão positivados no art. 4º do decreto.

As Resoluções n. 5/2017 do CNPCP e n. 412/2021 do CNJ completam o quadro normativo, sendo especialmente detalhistas quanto à política de monitoração. A norma do CNJ conta também com um anexo extremamente minucioso, criado com vistas a orientar a prática judiciária e dos demais operadores envolvidos com a monitoração, como aqueles trabalham a partir das centrais de monitoração.

### **3.2 Semelhanças no desenho judicial do controle eletrônico**

O conteúdo dos procedimentos judiciais das 10 pessoas entrevistadas é bem semelhante entre si quanto, ao menos, em três aspectos: (i) às decisões de decretação, de manutenção ou de revogação da monitoração eletrônica; (ii) aos (poucos) pedidos de revogação da tornozeleira feitos pelas pessoas monitoradas e à semelhança entre os que foram feitos; (iii) e às (poucas) manifestações da CMEP, incluídas aquelas da equipe multidisciplinar, acerca das intercorrências no decurso do controle eletrônico.

Nos parece um dado relevante essa similitude, considerando que os procedimentos não foram propriamente idênticos, mas diversos. A maioria foi da Bahia, e da justiça estadual, entretanto, houve também procedimentos de Sergipe e da justiça federal. Houve decisões proferidas por juízes titulares da vara de audiência de custódia, contudo boa parte delas foram assinadas por juiz substituto, em tese menos habituados ao tema.

Antes de analisarmos as decisões, é válido detalhar o porquê houve casos da justiça de Sergipe que compuseram o estudo.

---

<sup>126</sup> Ementa do Dec. n. 7.627/2011: “Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal”.



Em uma das visitas à Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas de Salvador, conhecemos uma monitorada a quem não pudemos entrevistar de imediato, em razão do tempo de escuta de outra pessoa com quem já havíamos combinado. Ajustamos, contudo, fazer contato posterior. Na ocasião, descobrimos que sua prisão ocorrera na cidade de Estância, em Sergipe, e tramitava pela Justiça Federal, competente para julgar o crime imputado (crime praticado contra Casas Lotéricas). Uma vez estabelecida essa relação, entrevistamos outras 3 pessoas ligadas ao mesmo caso.

Foi pertinente entrevistar essas 4 pessoas porque todas ficaram monitoradas com a tornozeleira eletrônica na cidade de Salvador, cidade onde residiam antes e depois da sua prisão. Duas delas ficaram vinculadas à CMEP da Bahia, mas duas ficaram respondendo à CMEP de Sergipe, o que desencadeou dificuldades adicionais a merecer abordagem própria em momento oportuno.

As decisões judiciais que determinaram a monitoração eletrônica das pessoas entrevistadas têm características muito marcantes. Interessa-nos, por ora, analisar suas semelhanças, porquanto elas se destacam e revelam um padrão decisório que auxilia na compreensão dos impactos do controle na sociabilidade das pessoas vigiadas.

A seguir, exibimos quadro com os principais aspectos coincidentes entre as decisões, passando a discuti-los individualmente. Incluímos o principal crime imputado às pessoas entrevistadas na coluna em que constam seus nomes:

**Quadro 3 – Autos judiciais analisados – semelhanças entre as decisões**

Monitorado/a	Fundamenta total ou parcialmente a decretação da ME	Fundamenta a decretação das outras restrições	Fixa duração da ME ou prazo para revisão da decretação	Decreta restrição que se relaciona com o fato imputado	Adverte que o “benefício” da liberdade pode ser revogado e gerar prisão	Decreta de forma antecipada a prisão se a ME for descumprida
<b>Jorge</b> (roubo)					x	x
<b>Ruan</b> <sup>127</sup> (tráfico)	x				x	x
<b>Alexandre</b> (roubo)					x	
<b>João Romão</b> (tráfico)				x	x	x
<b>Piedade</b> (tráfico)				x	x	
<b>José</b> (roubo)					x	x
<b>Joana</b> (estelionato)				x		
<b>Fernanda</b> (estelionato)				x		
<b>Henrique</b> (estelionato)				x		
<b>Paulo</b> (estelionato)				x		

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir de autos dos processos judiciais

Uma visão geral sobre esse quadro possibilita compreender aspectos relevantes, dos quais destacamos: (a) Todos os monitorados eram tecnicamente primários; (b) 9 das 10 das decisões não fundamentam a necessidade de decretação da monitoração eletrônica - 1 decisão fundamenta precariamente a decretação da monitoração eletrônica; (c) nenhuma das decisões fundamenta o porquê as demais medidas cautelares não seriam suficientes; (d) nenhuma das decisões fixa prazo para a monitoração eletrônica; e (e) todas as decisões da justiça estadual da Bahia advertem sobre o risco de prisão por revogação do “benefício” da liberdade provisória em caso de descumprimento das cautelares. Esses aspectos serão desenvolvidos a seguir.

<sup>127</sup> Ruan foi preso uma primeira vez e teve liberdade não monitorada concedida. Na sua segunda prisão, foi decretada a monitoração eletrônica. Inicialmente, o auto de prisão em flagrante anterior dele não seria analisado, porque fugia ao escopo da pesquisa, porém, identificamos que houve confusão nas restrições a ele impostas, o que demandou a análise do primeiro procedimento para compreender melhor o contexto de restrição a ele imposta.

### 3.2.1 Ausência de fundamentação da decretação da monitoração eletrônica e demais restrições cautelares

A primeira semelhança que chama atenção é que a fundamentação das decisões se limita às razões pelas quais não deve ser decretada a prisão preventiva, sem especificar o porquê deve ser imposta a monitoração eletrônica ou qualquer das demais restrições – apenas em um caso isso ocorre e de forma precária. Esse padrão também se aplica aos casos julgados pela justiça federal em Sergipe, em que pese, para esses, tenhamos observado as decisões concessivas da liberdade provisória, já que a audiência de custódia resultou em conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Essa percepção empírica foi também identificada por Alan Roque Araújo, em pesquisa documental sobre a monitoração cautelar em Salvador no ano de 2018. Seu estudo analisou 194 decisões judiciais e identificou que nenhuma das decisões explorava o cabimento concreto do monitoramento eletrônico, ou seja, relacionando o caso específico à necessidade de imposição da tornozeleira eletrônica, tampouco fazia qualquer referência à excepcionalidade dessa medida cautelar, que deve ser aplicada apenas quando incabível outra menos gravosa. Nesse cenário, as quase duas centenas de decisões foram assim classificadas pelo estudo: 85% das decisões eram desprovidas de qualquer justificativa para a imposição da tornozeleira eletrônica e 15%<sup>128</sup> delas apresentavam fundamentação insuficiente ou indireta, resumindo-se a destacar “[...] a necessidade de amparo à saúde do flagranteado, a existência de filhos menores, a necessidade de substituir a prisão preventiva, dentre outros” (Araújo, 2024, p. 65).

Em alguns dos casos estudados nesta pesquisa, a fundamentação adotada para não decretar a prisão foi objetiva e decorreu da ausência de requerimento do Ministério Público. Considerou-se que, ante a ausência de requerimento do titular da ação penal, não caberia ao juízo determinar a segregação máxima. Essa postura está tecnicamente adequada e decorre de vedação expressa dos arts. 282, §2º, e 311, do CPP, tendo ocorrido em 3 casos dos 6 decididos pela justiça estadual da Bahia, sendo 2 de tráfico de drogas (João Romão e Piedade) e 1 de roubo (Alexandre).

---

<sup>128</sup> Números aproximados, sendo, com casa decimal, de 14,9% e 84% (Araújo, 2024, p. 65).

Em outras 3 situações, a não decretação da preventiva esteve vinculada preponderantemente às condições subjetivas da pessoa presa em flagrante. Foram eles os casos de Jorge, José e Ruan.

No procedimento de Jorge, a primariedade foi empregada como motivo autorizador da decretação das cautelares diversas da prisão, porque seriam suficientes à garantia da ordem pública:

Dessa forma, considerando a primariedade do flagranteado [...], a ausência de registros criminais e infracionais anteriores, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para garantia da ordem pública, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria

(Decisão de decretação da monitoração eletrônica de Jorge)

No caso de José, a primariedade foi suscitada em dois contextos. Inicialmente, foi inserida em parágrafo no qual foram tecidas considerações críticas ao sistema carcerário, referência pouco usual em decisões judiciais sobre medidas cautelares. Como se não fosse adequado fazer esse sobre a realidade do encarceramento, a decisão ressaltou, logo em seguida, a importância de proteger os interesses da sociedade, além de uma espécie de “aviso” de que a decisão poderia ser revista pelo juízo competente para julgar a ação penal. A seguir, exibimos o trecho da decisão que se refere aos “malefícios gerados pelo ambiente carcerário”:

Em consulta aos sistemas e-SAJ, PJe, BNMP e SEEU, **verifica-se que o Flagrado não tem antecedentes criminais**, bem como que não constam mandados de prisão expedidos em seu desfavor, além de ter informado endereço fixo em seu interrogatório.

Vê-se, assim, que **a decretação de uma prisão cautelar**, com uma avaliação mais ponderada, com **malefícios gerados pelo ambiente carcerário**, agravados pelas **más condições e superlotação do sistema carcerário**, sem prejuízo, todavia, **da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal**, não percebo fundamentos legais para sua decretação, **podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente**.

(Trecho da decisão proferida no caso de José – destaques acrescentados)

Não ter antecedentes criminais (condição subjetiva) foi, portanto, a razão principal para concessão da liberdade ao monitorado José. O entendimento do juízo foi de que a ausência de imputações anteriores afastaria o perigo de sua liberdade. É o que demonstra o trecho a seguir da decisão:

Logo, **em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade** do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da **liberdade provisória**, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual **deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319** do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais **reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado**.

(Trecho da decisão proferida no caso de José – destaques acrescentados)

Esse entendimento é especialmente inadequado, porque, interpretado às avessas, significa que flagranteados que tenham contra si alguma acusação anterior são presumidamente perigosos e, por proteção da sociedade, deve pesar contra eles a cautelar mais severa, a prisão.

O último dos três casos em que as condições subjetivas foram determinadas foi o de Ruan. No seu procedimento, a primariedade foi invocada como permissivo para concessão do “benefício” da liberdade provisória: “Assim, entendo que os Flagrados têm a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal” (decisão proferida no procedimento de Ruan).

Embora as demais decisões não contemplem a primariedade na sua fundamentação, não é coincidência o fato de que todas as 10 pessoas entrevistadas eram tecnicamente primárias. Mesmo aquelas pessoas que inicialmente tiveram a prisão preventiva decretada (as 4 decisões julgadas pela justiça federal em Sergipe) eram igualmente primárias e essa condição foi referida quando da decisão concessiva da liberdade monitorada.

Esse realidade converge com pesquisas sobre audiência de custódia (IDDD, 2019; IBADPP, 2016) que demonstram uma tendência à concessão da liberdade a pessoas sem registros de condenação criminal anterior. Em levantamento da Defensoria Pública do Estado da Bahia, por exemplo, 87,2% dos flagrantes (do total de 2.753 casos) na Vara de Audiência de Custódia da capital resultaram em liberdade quando a pessoa apresentada era primária (DPE, 2023, p. 24-25).

Como ponderamos, é dever da autoridade judiciária explicitar as razões pelas quais a liberdade plena não é indicada para o caso concreto, além de ser indispensável justificar por que a instalação da tornozeleira eletrônica, e não outra medida cautelar, seria a adequada. Isso não foi identificado de maneira compatível

com as exigências legais em nenhuma das decisões referentes às 10 pessoas entrevistadas. As decisões têm como padrão tão somente registrar que homologam a prisão em flagrante e concedem a liberdade provisória, passando a listar, sem qualquer fundamento, quais medidas cautelares aplicam à pessoa. Nas decisões da justiça federal, há uma passagem antecedente em que o juízo justifica que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para a garantia da ordem pública, entretanto, também se omite quanto a qualquer explicação sobre a monitoração eletrônica em si.

Há uma nota distintiva no caso de Ruan (há pouco referido). Ele foi preso duas vezes pelo mesmo delito, tráfico de drogas, e foi apresentado para audiência de custódia uma primeira vez, quando lhe foi concedida liberdade vinculada a cautelares outras, que não a monitoração. Na segunda vez em que foi preso em flagrante, a autoridade judiciária entendeu ser necessária a adoção de “uma fiscalização mais efetiva do Judiciário”. Decretou, então, a monitoração eletrônica, e outras restrições, valendo-se do seguinte argumento:

Contudo, entendo necessário no caso em tela, **a monitoração eletrônica ao Flagranteado** [Ruan] em razão de ter sido preso em Flagrante, recentemente, também pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido acolhido o parecer do Ministério Público no sentido de conceder a Liberdade Provisória ao Custodiado na data de 06 de julho de 2023, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário.

(Trecho de decisão no procedimento de Ruan)

A fundamentação adotada foi inegavelmente precária. Não obstante se justifique a não concessão da liberdade provisória plena (“fiscalização mais efetiva do Judiciário”), não está exposto o motivo pelo qual a monitoração eletrônica é necessária. Medidas como comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar em dias e horários específicos, proibição de frequentar espaços poderiam ser adequadas, o que gera um ônus correlato (não atendido) do juízo de afastá-las ao decidir.

Quando analisamos as decisões da justiça federal em Sergipe, percebemos lacuna similar. Nesses autos, como a prisão em flagrante foi mantida quando da realização da audiência de custódia, estudamos mais detalhadamente as quatro decisões de concessão da liberdade provisória, proferidas em razão dos pedidos individuais daquelas pessoas. Todas elas decretaram a monitoração eletrônica sem

qualquer explicação específica. Há tão somente um ou dois parágrafos, antecedentes à imposição da tornozeleira em si, em que o juízo afirma não ser mais necessária a prisão intramuros. E só:

Assim, utilizando como minhas as razões do MPF contidas em seu parecer, entendo que não é mais necessária a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, pois diante da documentação apresentada está minimizado o risco de fuga.

Da mesma forma, **a ordem pública pode ser garantida com o uso de medidas cautelares diversas da prisão.**

Assim, utilizando como minhas as razões do MPF contidas em seu parecer, entendo que a prisão preventiva **pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.**

Assim, utilizando como minhas as razões do MPF contidas em seu parecer, entendo que não é mais necessária a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, pois diante da documentação apresentada está minimizado o risco de fuga.

Da mesma forma, **a ordem pública pode ser garantida com o uso de medidas cautelares diversas da prisão**, sendo desnecessária a imposição de prisão domiciliar no caso.

Assim, utilizando como minhas as razões do MPF contidas em seu parecer, entendo que não é mais necessária a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, pois diante da documentação apresentada está minimizado o risco de fuga.

Da mesma forma, **a ordem pública pode ser garantida com o uso de medidas cautelares diversas da prisão**, sendo desnecessária a imposição de prisão domiciliar no caso.

(Decisão dos casos de Paulo, Henrique, Joana e Fernanda, respectivamente)

Lembramos que a medida cautelar da monitoração eletrônica é considerada excepcional, segundo as normas que a regulamentam. Dada a gravidade ínsita ao controle que a tornozeleira instaura na vida da pessoa, seria fundamental que as decisões que a determinam especificassem de que modo a tornozeleira eletrônica é importante a ponto de não se admitir a adoção de outra medida (existem ao menos 8, além dela) ou mesmo a concessão da liberdade plena – é o que preveem o art. 10 da Res. n. 213/2015, e o art. 3º, §1º, da Res. n. 412/2021, transcritos no item anterior.

As demais restrições cautelares impostas nas decisões padecem do mesmo vício da ausência de fundamentação. Essas limitações somam-se à monitoração eletrônica para afunilar o espaço de liberdade das pessoas sob controle penal provisório. Referimo-nos a limitações como de horário, de dias da semana, de afastamento da residência ou da cidade e outras concernentes à circulação das pessoas monitoradas. Sem justificativa na decisão que a impõe, é extremamente difícil

compreender a razão pela qual se deve tolher daquela forma a vida da pessoa. É questionável, por exemplo, impedir uma pessoa já controlada por tornozeleira (24h por dia e 7 dias por semana) de sair de sua residência ou de certo raio diminuto em torno dela; vedar que esteja fora de determinado perímetro em dias de folga; ou, ainda, o motivo para determinar o comparecimento periódico em juízo, mensal ou bimestral.

A tornozeleira é um aparelho que emite sinais sonoros e dispara alertas para a Central de Monitoração, a quem cabe a fiscalização ininterrupta da pessoa monitorada, com dados precisos de localização. Mesmo quando tardia a percepção de que a pessoa se ausentou do perímetro autorizado, o sistema faz relatório automático com as violações ocorridas. Assim, a cumulatividade não motivada de cautelares soa como sobreposição ilegal de vigilâncias.

As decisões foram variadas quanto a essas restrições adicionais, como vemos no quadro a seguir. Houve situações em que a pessoa monitorada deveria estar circunscrita estritamente à sua residência, outra em que podia se afastar 200m dela e outra em que o distanciamento limítrofe era de 2km. Quanto ao horário, dificultando ainda mais a compreensão de parâmetros objetivos ou lógicos, uma das pessoas deveria se recolher em casa das 22h às 06h, outras das 20h às 06h, outras no “período noturno” (que é interpretado também como das 20h às 06h); outras 5 pessoas não tiveram vedação de circulação atrelada a horário. Diversas pessoas tinham proibição de frequentar lugares específicos: 3 delas não podiam se aproximar de festas de rua, bocas de fumo, bares e similares; 4 não podiam se aproximar de Casas Lotéricas ou agências da Caixa Econômica Federal e 1 não podia se aproximar da casa em que teria sido flagrada com drogas. Todas estavam proibidas de sair de Salvador (Paulo, após meses, conseguiu alteração dessa restrição para abranger a região metropolitana, em razão de trabalho).

Categorizamos as restrições adicionais à monitoração eletrônica em 7 tipos, a seguir demonstrados para visualização da sua incidência em relação às 10 pessoas que foram entrevistadas:



**Quadro 4 – Restrições adicionais impostas na decisão que decretou a monitoração eletrônica**

	Comparecimento periódico em juízo	Recolhimento no período noturno	Recolhimento nos dias de folga	Proibição de frequentar lugares específicos	Proibição de se afastar de determinado perímetro de casa	Proibição de contato com outros investigados	Proibição de se ausentar da cidade
<b>Jorge</b> (roubo)	x	X		x	x		x
<b>Ruan</b> (tráfico)	x <sup>129</sup>				x		x
<b>Alexandre</b> (roubo)	x			x			x
<b>João Romão</b> (tráfico)	x			x	x		x
<b>Piedade</b> (tráfico)	x			x			x
<b>José</b> (roubo)							x
<b>Joana</b> (estelionato)		X	x	x		X	x
<b>Fernanda</b> (estelionato)		X	x	x		X	x
<b>Henrique</b> (estelionato)		X	x	x		X	x
<b>Paulo</b> (estelionato)		X	x	x		X	x

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir de autos dos processos judiciais

Na maioria das decisões, não conseguimos identificar um critério utilizado pelos/as juízes/as para estabelecimento das cautelares complementares à monitoração, mesmo quando feito cruzamento entre as restrições e o tipo de delito imputado à pessoa. Vejamos, no quadro que segue, dois pares de decisões da Vara de Audiência de Custódia da cidade de Salvador/BA, envolvendo idêntico crime e comentadas na sequência:

<sup>129</sup> A medida de comparecimento periódico foi imposta a Ruan em decorrência de sua primeira prisão em flagrante. Optamos por incluir como restrição porque, apesar de não ter decorrido da decisão que também impôs a monitoração eletrônica, o documento que ele assina em cartório da vara criminal se refere aos dois autos de prisão em flagrante, como se a obrigação decorresse de ambos.

**Quadro 5** – Comparativo de decisões proferidas pela Vara de Audiência de Custódia

Crime de tráfico		Crime de roubo	
Procedimentos distintos <sup>130</sup>		Procedimentos distintos	
Piedade	Jorge	Alexandre	José
Proibição de se ausentar da comarca de Salvador	Proibição de se ausentar da comarca de Salvador	Proibição de se ausentar da comarca de Salvador	Proibição de se ausentar da comarca de Salvador
-	Recolhimento das 22h às 06h	Recolhimento das 20h às 06h	-
Determinação de se afastar do domicílio em que foi praticado o crime de tráfico	Proibição de frequentar bocas de fumo, festa de rua, bares e similares	Proibição de frequentar bocas de fumo, festa de rua, bares e similares	-
Comparecimento mensal em juízo por 1 ano <sup>131</sup>	Comparecimento bimestral perante o juízo	Comparecimento mensal perante o juízo	-
-	Proibição de se ausentar 200m de casa	-	-

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir de autos dos processos judiciais.

As duas pessoas imputadas pelo crime de tráfico, em processos distintos, foram submetidas a condições bastante diferentes.

Jorge ficou em segregação muito semelhante ao de uma prisão domiciliar, considerando que a sua possibilidade de circulação era de ínfimos 200m da sua residência, ainda assim durante o dia, porquanto deveria estar recolhido no período das 20h às 06h. Além disso, foi proibido de frequentar festas de rua, bares e similares, algo que, de certo modo, já estava praticamente inviabilizado pela severa restrição territorial anterior. Piedade, por outro lado, desde que estivesse na cidade de Salvador, não tinha restrição alguma de horário, e pouca restrição de deslocamento (lhe foi determinado o afastamento do local em que residia, considerando que o crime que lhe foi atribuído teria ocorrido na casa em que vivia com seu namorado). Ambos tinham dever de comparecer periodicamente em juízo, mas Piedade deveria fazê-lo mensalmente e por um ano; Jorge, bimestralmente e sem prazo.

<sup>130</sup> As decisões judiciais foram proferidas pela mesma autoridade judiciária.

<sup>131</sup> Após a remoção da tornozeleira eletrônica, Piedade passou a ter que comparecer periodicamente em juízo.

Alexandre e José também foram flagranteados por crime idêntico, o de roubo, e suas condições subjetivas eram as mesmas, sem registros criminais quando da sua prisão. As condições que lhes foram impostas coincidiam apenas e tão somente quanto à proibição de se ausentar da cidade de Salvador, algo que é comum a todas as decisões iniciais relativas às pessoas entrevistadas. Fora isso, Alexandre passou a não poder sair das 20h às 06h, frequentar festas e ainda deveria apresentar-se ao juízo bimestralmente para justificar atividades; José, por sua vez, poderia circular livremente pela cidade, a qualquer dia e horário.

Violando a lei e a exigência constitucional, a ausência de compromisso em fundamentar a decretação das medidas cautelares diversas da prisão é, possivelmente, uma das principais causas para a ilogicidade e casuísmo na definição dessas proibições. Inexistindo controle mais rigoroso sobre as deliberações judiciais por uma ou outra restrição, as pessoas monitoradas que entrevistamos foram submetidas a limitações que, conquanto fossem, em certa medida, padronizadas, eram aplicadas de forma aleatória. A vida das pessoas passa a ser ditada por um controle que se impõe sem auditabilidade, porque é justamente a motivação das decisões que permitiria avaliar seu acerto ou erro.

Em que pese a ausência de justificativa para sua decretação, algumas das restrições guardavam relação com o fato atribuído às pessoas. Isso ocorreu de maneira bastante nítida no caso de 4 das pessoas entrevistadas que foram presas na cidade de Estância/SE e em 2 das 6 decisões da justiça estadual da Bahia.

No caso das pessoas submetidas à jurisdição federal (Sergipe), mesmo que seus pedidos de liberdade tenham sido individuais e feitos cada um a seu tempo, suas restrições foram idênticas: comparecimento bimestral em juízo; proibição de acesso ou frequência a agências da Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas; proibição de contato com os demais envolvidos; proibição de se ausentar de Salvador; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. O afastamento de Casas Lotéricas e agências da Caixa Econômica e a vedação de contato com as outras pessoas investigadas é pertinente, quando analisado o fato que lhes foi atribuído (estelionato em detrimento de Casa Lotérica).

Entre as decisões da justiça estadual da Bahia, feita a ressalva quanto à incoerência que se detecta ao comparar os casos (vide quadro anterior), vemos que,

em alguns casos, as restrições têm pertinência, ao menos parcial, com a situação em que a pessoa monitorada estava envolvida.

Um exemplo é a cautelar de “proibição de frequentar bocas de fumo, festa de rua, bares e similares”. Essa limitação costuma surgir de forma conjugada, mas só a postura de controle máximo justifica sua imposição indiscriminada e desacompanhada de fundamentação. Essa restrição foi aplicada a 4 pessoas das 10 que entrevistamos. Em relação a Ruan<sup>132</sup> e João Romão, acusados de tráfico de drogas, o afastamento de “bocas de fumo” pode, eventualmente, fazer sentido, porém não nos parece razoável que não possam, em hipótese alguma, frequentar festas de rua, bares e similares. Em relação às outras 2 pessoas, acusadas de roubo (Jorge e Alexandre), a proibição genérica nos soa de todo impertinente.

Piedade, a quem também se atribuiu a prática do delito de tráfico, foi submetida à monitoração associada ao comparecimento mensal em juízo e ao afastamento do domicílio e do local onde ocorreu o crime. Essa última cautelar se relaciona, aparentemente, ao fato em si, uma vez que a acusação contra ela é a de ter sido encontrada em uma residência com variedade de substâncias entorpecentes. Notável que a decisão foi proferida pelo mesmo juiz do caso de João Romão, porém não há vedação à frequência a bocas de fumo.

### 3.2.2 Ausência de fixação de prazo para a monitoração eletrônica nas decisões: os/as monitorados/as “esquecidos/as”

Outro aspecto das decisões que é relevante pontuar é a ausência de fixação de prazo para a monitoração eletrônica. Essa característica se repete em absolutamente todas as decisões, independentemente do crime imputado, da autoridade judiciária responsável pela decisão ou mesmo das condições da pessoa monitorada. Como veremos, a monitoração costuma perdurar sem que haja qualquer

---

<sup>132</sup> Como mencionamos em nota anterior, Ruan teve dois procedimentos instaurados contra si. A proibição de frequentar certos lugares decorreu da sua primeira prisão em flagrante. Em que pese a monitoração eletrônica tenha sido decretada no segundo procedimento, entendemos que a vida dele estava sob circunstâncias cumuladas, dos dois procedimentos, razão pela qual analisamos sua situação considerando a totalidade e não apenas a segunda decisão.

nova decisão a respeito da sua pertinência, prolongando-se no tempo mesmo quando não é oferecida a acusação formal pelo Ministério Público.

Não se pode dizer que os/as juízes/as adotam uma postura geral e irrestrita de não fixação de prazo para as medidas cautelares em geral. Não é disso que se trata, mas de uma aparente opção deliberada de aplicar por tempo indeterminado especialmente a monitoração eletrônica. Em 2 dos 10 casos, estipulou-se que o comparecimento periódico em juízo deveria perdurar por 1 ano, estabelecendo, com isso, limite objetivo de cumprimento da medida restritiva. O caso 3 de 10 em que houve determinação de prazo de duração ou reavaliação de restrição cautelar chamou bastante atenção. Foi o caso de Ruan, que desnudou ainda mais a pretensão de perpetuação da monitoração por parte de quem as aplica.

Ruan foi preso com outras duas pessoas. A todos três foram impostas restrições provisórias sem prazo, sendo apenas a de Ruan a prisão extramuros com tornozeleira. O procedimento foi remetido da VAC para uma das varas criminais com competência para julgar a ação penal por crime de tráfico. Nessa oportunidade, o novo juiz procedeu à reavaliação das cautelares, tendo invocado a “razoabilidade” e estabelecido o prazo de 90 dias para as medidas cautelares impostas às duas pessoas que não estavam controladas por tornozeleira. Quanto a Ruan, monitorado eletronicamente, a decisão se limitou a repetir integralmente o texto da decisão anterior.

A omissão, nessa situação específica, é muito eloquente. É grave a iniciativa de revisão da decisão da VAC para determinar que uns tenham direito à definição de prazo subjugados à restrição cautelar, enquanto outro dos coimputados, justamente aquele submetido à medida cautelar mais severa, segue subjugado à indefinição temporal da fiscalização eletrônica.

A pesquisa institucional do CNJ abrangendo os estados de Minas Gerais, Paraná, Ceará e Pará chegou à percepção semelhante quanto à ausência de indicação de prazo para a monitoração eletrônica:

Chama ainda atenção o grande número de aplicações da monitoração para as quais não foi definida a duração da medida, o prazo. Esse achado encontra ressonância em achados das entrevistas, quando alguns magistrados informaram que ao aplicar a monitoração eletrônica, na audiência de custódia, deixam a critério do magistrado da vara criminal a manutenção, revogação ou prorrogação da medida (evento pouco comum nos autos processuais consultados oriundos de varas criminais) (CNJ, 2021, p. 133).

Como a parte final do trecho transcrito deixa perceber, os/as magistrados/as da vara de audiência de custódia têm uma expectativa de que os/as juízes/as das varas criminais irão rever o ato de decretação da monitoração. Nesta pesquisa, isso ocorreu apenas em 1 dos 10 casos que analisamos. Quando ocorreu, a monitoração permaneceu sem fixação de prazo para aquele que estava sob vigilância eletrônica (caso de Ruan, mencionado parágrafos atrás). Essa postura representa verdadeira rejeição à compreensão da transitoriedade das medidas cautelares e concretiza uma resistência à aplicação da alteração ao art. 316 CPP, em 2019, e às normas do CNJ, que tratam diretamente da monitoração eletrônica.

Em 2019, o famigerado “Pacote Anticrime” promoveu uma regra extremamente positiva para o CPP, disciplinando a obrigatoriedade de revisão da prisão preventiva decretada: “Com a nova Lei, a prisão preventiva segue sem prazo determinado, contudo passa a existir o dever de a autoridade judiciária, de ofício, apreciar novamente a matéria, no prazo de 90 dias” (Assumpção, 2020, p. 109).

A perspectiva por trás da alteração era a de que as pessoas alvo da restrição cautelar não fossem “esquecidas”, como pontua Lopes Jr.: “Grande evolução que evita que o juiz simplesmente ‘esqueça’ do preso cautelar, bem como impõe o dever de verificar se persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva ou já desapareceram” (Lopes Jr., 2021, p. 657). Apesar de ter sido inserida no artigo que trata da prisão, a doutrina interpretava que a revisão se impunha também às demais cautelares: “[...] não há por que não o interpretar extensivamente para se entender que a verificação com periodicidade mínima trimestral deve abranger não só as prisões preventivas, como todas as demais medidas cautelares (CPP arts. 319 e 320)” (Lima, 2022, p. 950-951).

Em se tratando de monitoração eletrônica, a discussão sobre a aplicabilidade do dever de revisão da cautelar no prazo nonagesimal deveria ser considerada desnecessária. Enquanto o art. 10 da Res. n. 213/2015/CNJ trata de forma genérica da “reavaliação periódica quanto à necessidade de sua manutenção”, o art. 4º da Res. 412/2021/CNJ é mais específico, recomenda fixação de prazo determinado para a restrição da liberdade via tornozeleira, e, taxativamente, o prazo de 90 dias para revisão (com referência expressa ao art. 316, parágrafo único, do CPP):

Res. n. 412/2021. Art. 4º. O monitoramento eletrônico, na hipótese de medida cautelar diversa da prisão, observará o art. 10, caput, da Resolução CNJ no 213/2015. Parágrafo único. A medida será excepcional e substitutiva da prisão preventiva, sendo aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CNJ, 2021).

Embora muito pouco comentadas, as orientações do anexo à Res. 412/2021 descrevem como deve ser o mandado de instalação da tornozeleira eletrônica e igualmente pressupõem o estabelecimento de prazo para a medida cautelar, prazo para a revisão da decisão que a decreta e, sobretudo, consequência jurídica para o descumprimento desses marcos temporais:

Res. n. 412/2021 Anexo. Item 2. Mandado judicial. Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o juiz deverá expedir o respectivo mandado, nos termos do modelo anexo, que conterà as seguintes informações: [...] V – prazo inicial e prazo final da medida [...] IX – determinação de que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida deverá efetuar a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo decisão judicial em sentido contrário (CNJ, 2021).

Todo esse leque de normas dispostas fora do CPP é tratado como inexistente. Já a regra prevista no Código recebeu interpretação restritiva por parte do Supremo Tribunal Federal, que freou o avanço promovido pela Lei 13.964/2019 e fixou entendimento de que o descumprimento do prazo de 90 dias para revisão não gera ilegalidade automática da prisão<sup>133</sup>. Esse respaldo jurisprudencial, aliado ao fato de que as normas do CNJ não vinculam os/as magistrados/as quanto ao conteúdo de suas decisões, dada sua independência, tem se refletido na prática, ao menos do que pudemos ver nos procedimentos envolvendo as 10 pessoas entrevistadas.

---

<sup>133</sup> Por ocasião do julgamento da SL 1395 MC-Ref, foi fixada a seguinte tese: “A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”. Mesmo entendimento foi apresentado ao decidir-se sobre a ADI 6581/DF: “[...] 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente.”

Além de todas as decisões que estudamos terem imposto a vigilância eletrônica sem dispor sobre seu limite temporal, a maior parte dos/das juízes/juízas não procedeu à revisão espontânea da medida decretada. Também as defesas, públicas ou privadas, majoritariamente nada fizeram para tentar reverter o quadro de indefinição temporal da cautelar ou desfazer a condicionante por conta do decurso do tempo. Nesse particular, remetemos à seção em que tratamos da metodologia, ocasião em que pudemos registrar que há questões envolvendo a advocacia privada que nos fez perceber que outros pedidos poderiam ser feitos perante a justiça, mas não o foram por óbices de ordem contratual entre a pessoa monitorada e o/a advogado/a contratado/a. Portanto, a limitação não era, a princípio, jurídica, estratégica ou decorrente de resistência jurisprudencial, mas de ausência de requerimento defensivo.

O Ministério Público, titular da ação penal e responsável pela verificação da legalidade de medidas cautelares, não se manifestou espontaneamente, em ocasião alguma, no sentido de promover uma especificação desse prazo ou revisão da decretação original. Essa inércia se configurou mesmo quando, passados longos períodos, ainda não havia sido formalizado a denúncia contra a pessoa monitorada, estando o órgão de acusação ciente da inexistência de acusação formal em juízo.

No quadro a seguir, buscamos organizar os 10 casos estudados para melhor visualização daqueles em que houve nova oportunidade para decidir sobre a monitoração eletrônica decretada, seja para revogá-la, seja para mantê-la. Também aproveitamos para expor quanto tempo após a determinação da tornozeleira essa deliberação judicial ocorreu, o tempo de duração da vigilância eletrônica<sup>134</sup> e se o MP ofereceu denúncia contra a pessoa.

---

<sup>134</sup> O cálculo do tempo foi feito considerando como última consulta aos procedimentos judiciais em fevereiro de 2024.



**Quadro 6** – Decisão posterior à decretação da ME e tempo de monitoração<sup>135</sup>

	De quem foi a iniciativa?	Com quanto tempo de ME houve nova decisão a respeito?	Qual o resultado?	Foi oferecida denúncia? <sup>136</sup>
<b>Jorge</b> (roubo) 15/05/2023	Não houve	-	ME está em curso há + de 8 meses	Sim
<b>Ruan</b> <sup>137</sup> (tráfico) 21/07/2023	Do juízo	11 dias	Manutenção da ME há + de 6 meses	Sim
<b>Alexandre</b> (roubo) 01/02/2023	Da CMEP Pedido do MP	8 meses	Decretada prisão preventiva	Sim
<b>João Romão</b> (tráfico) 19/04/2023	Da CMEP Manifestação equivocada do MP	20 dias	ME em curso por + de 11 meses <sup>138</sup>	Não
<b>Piedade</b> (tráfico) 03/03/2023	Defensoria	7 meses	Revogação da ME	Não
<b>José</b> (roubo) 26/06/2022	Do juízo	1 ano	Manutenção da ME	Não
<b>Joana</b> (estelionato) 24/02/2023	Do juízo	8 meses	Revogação da ME	Não
<b>Fernanda</b> (estelionato) 24/02/2023	Do juízo	8 meses	Revogação da ME	Não
<b>Henrique</b> (estelionato) 24/02/2023	Do juízo	8 meses	Revogação da ME	Não
<b>Paulo</b> (estelionato) 24/02/2023	Advocacia Do juízo	6 meses 8 meses	Manutenção da ME Revogação da ME	Não Não

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir de autos dos processos judiciais.

Como as informações do quadro permitem compreender, houve apenas dois pedidos de revogação da monitoração eletrônica<sup>139</sup>. Um foi feito pela defesa privada constituída por Paulo, quando a determinação da tornozeleira completava cerca de 6 meses. Ele não foi atendido pela justiça federal, por entender que a tornozeleira não

<sup>135</sup> A última coleta dessas informações nos procedimentos estudados se deu em fevereiro de 2024.

<sup>136</sup> Nos casos em que não houve oferecimento da denúncia, a ME está sendo mantida sem formação da culpa.

<sup>137</sup> Ruan foi preso uma primeira vez e teve liberdade não monitorada concedida. Na sua segunda prisão, foi decretada a monitoração eletrônica. Inicialmente, o auto de prisão em flagrante anterior dele não seria analisado, porque fugia ao escopo da pesquisa, porém identificamos que houve confusão nas restrições a ele impostas, o que demandou a análise do primeiro procedimento para compreender melhor o contexto de restrição a ele imposta.

<sup>138</sup> A monitoração de João Romão foi considerada interrompida por abandono da parte do monitorado em 24/12/2023, sem notícia de sua prisão até o encerramento do acompanhamento dos autos judiciais.

<sup>139</sup> A defesa de Alexandre, representado pela DPE/BA, também foi a juízo pleiteando sua liberdade, mas não o fez para revogar a tornozeleira, e sim para tentar evitar que fosse revogada a prisão preventiva decretada após descumprimento das medidas que foi identificado pela CMEP. O pedido de revogação da prisão foi indeferido e a prisão dele foi decretada após 8 meses de liberdade vigiada.

causava constrangimento (trataremos dessa questão no capítulo seguinte). Outro pedido foi feito pela Defensoria Pública da Bahia, que pleiteou o reconhecimento da ilegalidade da monitoração de Piedade quando haviam se passado 7 meses. Nesse caso, o juízo acolheu o pedido, fixando outras cautelares menos graves em substituição.

No procedimento de José, a relação MP/juízo fornece elementos decisivos para pensar o controle penal cautelar. Acreditamos que o fato de ter sido interposto Recurso do Ministério Público contra a decisão concessiva de liberdade (ainda que monitorada) levou o juízo a emitir um despacho padrão para que o cartório verificasse o estado do processo, em setembro de 2022. Nessa ocasião, determinou que a promotoria se manifestasse sobre a ausência de denúncia em desfavor de José. Quando o MP se pronunciou, informou que nem sequer havia recebido o inquérito policial respectivo. Apesar da proximidade dos 3 meses de monitoração sem acusação formal, o órgão de acusação nada disse acerca da restrição cautelar em vigor.

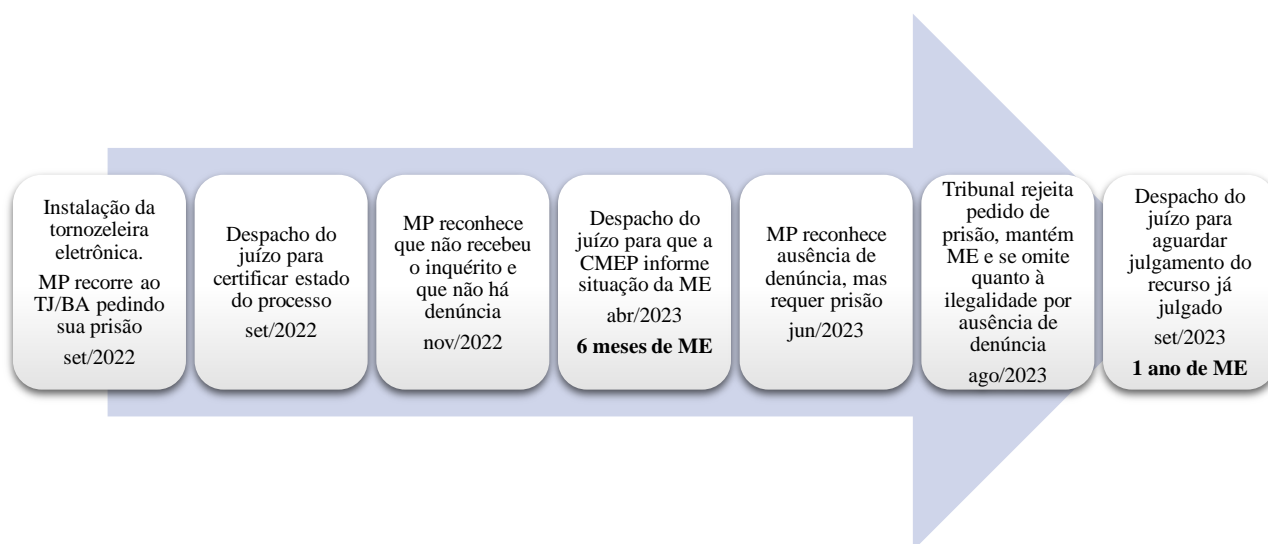
Em abril do ano seguinte, 2023, havia quase 7 meses de monitoração sem conclusão de investigações ou denúncia do MP, mas a autoridade judiciária, em novo despacho, silenciou sobre a ilegalidade e, dessa feita, determinou fosse oficiada a CMEP para que, em 48h, reportasse a situação do monitoramento. Em junho de 2023, de posse de relatório da CMEP, indicando faltas por fim de bateria, o que impossibilita a comunicação com a Central, o MP requereu a revogação da liberdade de José e a decretação da sua prisão preventiva. No mesmo documento, reiterou não ter havido conclusão da investigação e registrou a impossibilidade de oferecimento de denúncia, ante a falta do inquérito policial.

Esses documentos revelam muito sobre o controle penal cautelar e como ele opera de forma completamente alheia à legislação – seja por violação direta e injustificada do texto legal, seja por ter amparo em interpretações *contra legem* de tribunais. Embora exista prazo para oferecimento de denúncia (art. 46 do CPP) e, como mencionamos, prazo para revisão de medidas cautelares (art. 316, p. único), mesmo passados meses da imposição de restrições na vida de José, interessou à Justiça saber da situação do monitoramento, e não relaxar, por ilegalidade, a constrição da sua liberdade. O MP, a quem incumbe a formalização da acusação, simplesmente ignorou essa grave lacuna – a denúncia é o elemento que dá suporte ao processo criminal – e propôs o recrudescimento do poder penal sobre o indivíduo.

Em 06 de setembro de 2023, quase 1 ano após a decretação da monitoração eletrônica, o juiz optou por não deliberar sobre o requerimento do MP, determinando que se aguardasse o julgamento do Recurso do MP. Apesar desse despacho, o julgamento já houvera ocorrido, em 21 de agosto de 2023. O Tribunal de Justiça da Bahia havia desautorizado a prisão preventiva, apesar de parecer favorável à prisão emitido pela Procuradoria de Justiça. É relevante notar que os/as desembargadores/as poderiam, de ofício, reconhecer excesso de prazo por não oferecimento de denúncia, declarando a ilegalidade da restrição cautelar que perdurava havia 11 meses. Não o fizeram.

No fluxo a seguir, identificamos os principais eventos relacionados à monitoração eletrônica em desfavor de José, considerando o não reconhecimento de ilegalidade em decorrência da ausência de acusação formal contra ele, por inércia do Ministério Público.

**Imagem 1**–Fluxo das decisões no caso José



**Fonte:** Elaborada pelo autor a partir de autos do processo judicial de José

Até a conclusão do levantamento documental deste estudo, José seguia monitorado cautelarmente sem oferecimento de denúncia e os procedimentos a ele vinculados se encontravam arquivados, porque o recurso fora julgado e mantida a liberdade – sob monitoração eletrônica.

A situação de João Romão, mais abreviada, possui semelhança com a de José. Sua postura ante a monitoração foi de sistemáticos descumprimentos das regras e

isso constou de relatório circunstanciado feito pela CMEP. O relatório foi, como de praxe, encaminhado via ofício para a Justiça, que abriu vistas para manifestação do MP. Foi nesse momento que emergiu uma situação relevante. A promotoria se manifestou reconhecendo a ausência de denúncia após 11 meses do flagrante, contudo se omitiu quanto à ilegalidade do exercício do poder do estado sem a correlata formalização da culpa. Além disso, não apresentou requerimento algum, se limitando a afirmar que “acolhia” o ofício da CMEP. Ocorre que a CMEP não só não requereu a prisão de João Romão, como não seria legitimada para tanto. Caberia ao MP pleitear algo, porém o órgão nada fez.

Menção apartada deve ser feita àquelas 4 pessoas cuja cautelar foi determinada pela justiça federal em Sergipe. Como dissemos, elas foram presas em flagrante e suas prisões mantidas em audiência de custódia. Posteriormente, fizeram pedidos individuais de liberdade provisória, concedida cada uma a seu tempo, porém aplicando-se as mesmas restrições para todas elas.

Após considerável tempo de monitoração eletrônica, o entrevistado Paulo requereu a revogação da monitoração eletrônica e, subsidiariamente, a alteração das restrições impostas, para permitir maior circulação espacial e menor tempo de recolhimento. Seu pedido foi parcialmente atendido pelo juízo, para permitir que transitasse não apenas na cidade de Salvador, capital, mas também na região metropolitana. Após esse pedido, a sua defesa impetrou habeas corpus que chegou ao conhecimento da autoridade coatora (juiz/a que decretara a monitoração) em razão do pedido de informações, etapa necessária no julgamento do pedido de liberdade. Paralelamente, a defesa de um dos outros coimputados<sup>140</sup> requereu acesso aos autos da investigação junto à Polícia Federal, com o intuito de identificar se havia algum ato de investigação em curso ou se era possível caracterizar “excesso de prazo”, porquanto não fora oferecida denúncia contra nenhuma das pessoas até então.

Diante dessas circunstâncias, o juízo, sem provocação formal (porque essa sua nova decisão era posterior aos requerimentos feitos), acabou por emitir decisão de revisão das cautelares que houvera decretado. Na sua fundamentação, consignou haver se passado 8 meses desde a prisão em flagrante e ser caso de revogação das

---

<sup>140</sup> Nesse momento, já havíamos assumido a atuação *pro bono* do monitorado Henrique, das poucas atuações que pudemos assumir, como referimos na seção dedicada ao percurso metodológico.

restrições, ante a ausência de acusação formal pelo MP e de indicativo de prejuízo às investigações ou à ordem pública.

Nessa decisão, há reconhecimento de que “[...] as cautelares impostas, em especial a monitoração eletrônica, representam uma restrição à liberdade de locomoção dos investigados, ainda que em grau mínimo” (decisão da justiça federal em Sergipe). O discurso da pouca repercussão na liberdade da pessoa monitorada não encontra respaldo nas experiências vividas, como discutiremos no próximo capítulo. Apesar disso, aparece em decisões judiciais, alinhando-se com as expectativas de décadas atrás, por ocasião dos debates legislativos em torno da matéria, quando os parlamentares sustentavam que o uso da tornozeleira representariam uma continuidade da normalidade da vida da pessoa, com a possibilidade do Estado de controlá-la.

### 3.2.3 Decretação antecipada de prisão preventiva em caso de descumprimento da cautelar

Último aspecto a ser abordado quanto às decisões consultadas é a advertência de que o descumprimento das medidas cautelares impostas resultará em prisão preventiva. Esse componente esteve presente em todas as decisões da Bahia, total de 6 decisões, e tem um papel decisivo na dinâmica do controle cautelar, porque coloca o/a juiz/a em uma posição de fiscal da pessoa indiciada. Este é o texto que o materializa:

Fica o flagranteado **advertido** [grifos nossos] que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem justo motivo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito.

(Texto constante da decisão final da audiência de custódia de todos os processos da justiça estadual: Jorge, Ruan, Alexandre, João Romão, Piedade e José)

Decisões judiciais não deveriam funcionar como repositório de “advertências” de que um “benefício” (leia-se direito, como exploraremos no item subsequente) será revogado caso o comportamento não seja o esperado. A autoridade judicial deveria se limitar a decidir, tomando como base o conjunto fático que lhe é posto à apreciação

e fazendo incidir as regras existentes a partir da interpretação que entende pertinente. Essa promessa de um “mal futuro” (a prisão, nesse caso) foge ao conteúdo esperado de uma decisão, que acaba funcionando como uma espécie de voto de confiança seguido de aviso de uma consequência nefasta, a segregação extrema.

Advertências como essa, formais e explícitas, parecem ser pouco usuais. Tarcia Lopes, ao acompanhar a atuação da Defensoria Pública da União em audiências de custódia, identificou uma decisão única em que o juiz consignou em ata o seguinte aviso ao flagranteado:

Neste ato este magistrado já advertiu o custodiado de que sua vida estimula delitos desta natureza tendo ele se comprometido a mudar de vida [...]. Levando em conta estes fatos, e acreditando que poderá direcionar novo rumo a sua vida, longe de más influências defiro sua liberdade provisória [...] (Lopes, 2019, p. 127).

No geral, contudo, o que se vê são repreensões entre um e outro ato formal de realização das audiências de custódia, como constatou Paula Ballesteros, cuja pesquisa relata “[...] repreensões extralegais de caráter moral em especial dos magistrados em relação aos presos [...]”<sup>141</sup> (Ballesteros, 2016, p. 44-45). Carolina Ferreira também identificou esse tipo de comportamento, reportando que os/as juízes/as repreendiam os/as flagranteados/as:

Talvez para diminuir a sua impotência diante da criminalização diária da pobreza, os magistrados se sentem à vontade para dar “conselhos” às pessoas presas. Tais “conselhos”, em muitos casos, ultrapassam os limites da orientação jurídica, ou da capacidade do magistrado em se envolver com um determinado problema [...] Seguem alguns de seus exemplos: – “Fique esperto, uma hora o senhor vai ficar preso”. – “Foi bom ficar lá [na prisão]? Você quer voltar?” [...] (Ferreira, 2017, p. 297)

Há uma questão adicional, de ordem eminentemente técnica. A advertência consigna textualmente que o “benefício” será revogado e a pessoa voltará a ser segregada preventivamente “por força do flagrante delito”. Não há, contudo, previsão legal de crime para o descumprimento das cautelares em questão. O descumprimento

---

<sup>141</sup> O trecho completo que discorre sobre a constatação da pesquisadora após o acompanhamento das audiências de custódia é: “Também foram presenciados gracejos, insinuações, gestos e feições trocados entre alguns dos presentes nas salas de audiência, incluindo policiais e defensores, desacreditando ou questionando de forma jocosa o relato das pessoas detidas, além repreensões extralegais de caráter moral em especial dos magistrados em relação aos presos, que os liberam fazendo sermões sobre o que poderia ser da sua vida caso ele fosse encaminhado para a cadeia ou sobre como sua ‘opção’ pela criminalidade é uma decepção para a família e um peso para o Estado” (Ballesteros, 2016, p. 44-45).

do recolhimento noturno, da proibição de frequência a certos lugares e até mesmo das regras da monitoração eletrônica não constituem delito.

É bem verdade que a Lei n. 13.641/2018, alterou a Lei Maria da Penha para prever consequência penal àquele que descumpra decisão judicial que defere medidas protetiva de urgência, cominando pena de até 2 anos de detenção. A previsão legal, contudo, em nada se relaciona aos casos analisados, tampouco se admite analogia *in malam partem* para equiparar as situações. Estamos diante, portanto, de um trecho que é ilegal, evidenciando ainda mais sua função intimidatória.

Além dessa advertência, 4 das 6 decisões da justiça estadual da Bahia ainda contam com outro texto padronizado, também relacionado à desobediência às regras impostas por ocasião da concessão da liberdade condicionada:

**Fica o Flagranteado advertido** que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4º c/c o art. 312, § 1º, ambos do CPP, fica, de logo, **DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

(Trecho da decisão proferida nos casos de Jorge, Ruan, João Romão e José – grifos nossos).

Essa passagem da decisão se reporta especificamente a medida cautelar da monitoração eletrônica. Projeta-se do texto a parte final, em que o/a redator/a optou pelo uso da caixa alta/letras maiúsculas, modo de chamar atenção para o conteúdo, como um alerta que cumpre aquela função de advertência – ou ameaça? - destacada anteriormente. Há, nesse trecho, uma impropriedade semelhante à da anterior, que é decretar previamente a prisão preventiva em razão do descumprimento de uma medida cautelar diversa da prisão. Visualizamos pelo menos quatro problemas técnico-jurídicos nessa determinação.

O primeiro deles é preliminar e nos parece insuperável. Trata-se do fato de que as restrições cautelares no processo penal só podem ser determinadas quando há requerimento do MP ou representação policial, isso quando se está na fase de investigação da persecução criminal. Embora seja amplo o debate sobre a inércia da

autoridade judiciária no processo penal, esse aspecto é de entendimento mais pacífico, inclusive em razão da alteração, de 2019, ao CPP.

O art. 282, §4<sup>o</sup><sup>142</sup>, do CPP, mencionado na decisão para fundamentar a ameaça de prisão, tratava expressamente da possibilidade de decretação “de ofício” da prisão, em caso de descumprimento das cautelares. Com a Lei n. 13.964/2019, a expressão “de ofício” foi suprimida, o que seria suficiente para compreender a vedação ao juízo de determinar a prisão intramuros nessas condições.

Não é só. O art. 282, 2<sup>o</sup>, também do CPP, exige igualmente requerimento ou representação policial, e sua redação é anterior a 2019, consolidando a inércia jurisdicional nesse ponto, óbice intransponível para o/a juiz/a ante eventual violação da tornozeleira eletrônica ou suas regras. Nesse sentido, a doutrina processual penal: “Com o advento da Lei n. 13.694/2019, suprimindo do §4<sup>o</sup> do art. 282 do CPP, a expressão ‘de ofício’, o legislador deixa transparecer que a medida em questão jamais poderá ser decretada senão mediante requerimento das partes” (Lima, 2023, p. 915).

O segundo problema é a exigência do contraditório para a decretação de medidas cautelares. Para os casos de decretação da prisão em sede de audiência de custódia, como os analisados nesta pesquisa, a possibilidade de defesa se deu regularmente logo após a prisão em flagrante – tendo permanecido presas 4 das pessoas entrevistadas, inclusive. Uma vez concedida a liberdade provisória a uma pessoa, a sua revogação depende, geralmente, da escuta delas, por meio de sua defesa técnica, constituída ou nomeada. A redação do art. 282, §3<sup>o</sup>, do CPP, é nítida, nesse sentido:

CPP. Art. 282, § 3<sup>o</sup>. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

---

<sup>142</sup> Esta é a redação vigente do artigo: CPP. Art. 282. [...] §4<sup>o</sup>. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). A redação anterior, que autorizava a decretação de ofício, não sem resistência doutrinária quanto a essa possibilidade, era esta: “Art. 282. [...] §4<sup>o</sup>. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único) (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)”.



Vemos que a lei assegura o direito ao contraditório antes da revisão das medidas cautelares, o que é incompatível com a previsão genérica contida na decisão mencionada. A literatura processual penal reforça a previsão normativa:

A suspeita de descumprimento de qualquer das condições impostas nas medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, exigirá, como regra, o contraditório prévio à substituição, cumulação ou mesmo revogação da medida. É necessário agora, e perfeitamente possível, que o imputado possa contradizer eventual imputação de descumprimento das condições impostas antes que lhe seja decretada, por exemplo, uma grave prisão preventiva (Lopes Jr., 2018, p. 33)<sup>143</sup>.

Agrava-se o cenário ao notar que o texto trata de situações diversas, variando do descarregamento e danos no aparelho, que podem facilmente se dar a título culposo, à remoção e violação, que podem igualmente ter justificativas. Naturalmente, um cenário considerado mais grave, como o de uma violação do aparelho de vigilância, poderia autorizar o diferimento do contraditório e validar a decretação da prisão de imediato – embora ainda restasse a impossibilidade de decretação de ofício da medida.

O terceiro problema se desdobra em outras questões, todas vinculadas às exigências previstas em lei para a fundamentação da decisão restritiva da liberdade.

O art. 282, §4º, do CPP, mencionado diversas vezes, prescreve que a prisão é a *ultima ratio*. Assim, a prisão preventiva só está autorizada quando a decisão justifica porque, mesmo ante o descumprimento de medida cautelar anterior, não é cabível a adoção de outra medida cautelar. Considerando que a monitoração eletrônica é também excepcional (como afirmamos, seria a segunda mais grave – a prisão, a primeira), a decisão teria de justificar porque não seria suficiente cumular outras cautelares ainda não aplicadas.

O art. 282, §6º<sup>144</sup>, do CPP, condiciona a decisão que decreta a prisão preventiva aos “elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”. Igual sentido

---

<sup>143</sup> No mesmo sentido: “Deve-se assegurar ao imputado o contraditório e a ampla defesa prévios, atendendo-se assim ao devido processo legal. Ressalve-se apenas os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, quando o contraditório será diferido” (Távora; Alencar, 2023, p. 468). Cf. ainda Giacomolli, 2014, p. 151.

<sup>144</sup> CPP. Art. 282 [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da

tem o art. 315, §1º, do CPP, ao enunciar que “Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. Ambas as previsões acabam por proscrever qualquer decisão que decrete a prisão com base em fatos “futuros”, como é o caso do modelo aplicado a 2 das pessoas entrevistadas.

### **3.3 A imposição da monitoração cautelar como uma “dádiva”: do deslocamento do jurídico à instauração de uma relação moral**

A liberdade provisória condicionada a restrições cautelares, inclusive a monitoração eletrônica, é encarada como uma dádiva dada pelos/as juízes/as. A análise documental das distintas etapas da vigilância eletrônica, como sua concessão, manutenção ou revogação, permitiu observar que a concessão da liberdade vigiada é compreendida como um ato de benevolência.

A articulação e sistematização da categoria “dádiva”, no campo da Antropologia, é atribuída a Marcel Mauss em seu “Ensaio sobre a dádiva”<sup>145</sup>, trabalho que inaugura, para alguns, um novo e terceiro paradigma - ou antiparadigma (Caillé, 1998)<sup>146</sup> -, ao lado dos paradigmas individualista e holista. A dádiva estaria ligada às “transações humanas” e é suscitada como forma de explicar a circulação das

---

substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

<sup>145</sup> Marcel Mauss estudou as sociedades da Polinésia, Melanésia e do noroeste americano quanto a sistemas de trocas e propôs a generalidade de uma lógica de dádiva, para ele observável também nas sociedades ocidentais. (Sertã; Almeida, 2016).

<sup>146</sup> Godbout contextualiza o debate e busca situar a categoria da dádiva: “Há, atualmente, um certo número de pessoas trabalhando acerca da dádiva, considerada um fenômeno importante ou princípio de base de um modelo sociológico, ou até mesmo um novo paradigma. Na França, existe um agrupamento em torno da Revue du MAUSS (Mouvement Anti-Utilitariste des Sciences Sociales), dirigido por Alain Caillé. A dádiva ainda não é um paradigma, e talvez nunca chegue a sê-lo. Contudo, eu gostaria, inicialmente, de defender a ideia de que a dádiva desafia os dois grandes paradigmas existentes nas ciências humanas [o paradigma holista e o paradigma individualista], que acabei de apresentar resumidamente” (Godbout, 1998). Para o autor, a noção de “dádiva” obriga a buscar outra referência, justamente por não se enquadrar plenamente nos paradigmas existentes: “Ora, o modelo da dádiva não se satisfaz nem com o postulado do interesse nem com o da interiorização das normas. Eis por que a dádiva não apenas provoca questionamentos, mas também, em sua forma mais radical, coloca em questão o privilégio paradigmático do interesse e obriga a postularmos um outro impulso psicológico para as ações humanas, e a estabelecê-lo como postulado no mesmo nível que o interesse. Ao lado do interesse, o ‘atrativo do ganho’, a análise da dádiva leva a postular o ‘atrativo da dádiva’” (Godbout, 1998).

prestações na sociedade através de uma tríplice obrigação: de dar, receber e retribuir (Mauss, 2003, p. 188).

Ao discorrer sobre essas obrigações, o autor sustenta a existência de hierarquia das posições de quem dá e quem recebe, de modo que o donatário tem a obrigação de aceitar a benevolência que lhe é dirigida, assumindo, a partir de então, uma espécie de “peso nas costas”, dada a gravidade das consequências que incidirão em caso de não-retribuição<sup>147</sup> (Mauss, 2003, p. 243-258).

Como vimos, as decisões que concederam a liberdade condicionada à monitoração cautelar às dez pessoas entrevistadas têm como característica recorrente a ausência de fundamentação da necessidade do controle eletrônico. Opera-se, implicitamente, uma lógica inconstitucional de desnecessidade de motivação em razão do menor grau de privação de liberdade que a tornozeleira eletrônica (hipoteticamente) representa.

A palavra “benefício” é expressamente empregada naquele trecho padrão que transcrevemos, em que é dada uma advertência à pessoa posta em liberdade, para que saiba do risco de ser presa. O/A juiz/a consigna que “[...] será revogado o ‘benefício’ da liberdade provisória [em caso de descumprimento das regras]”. Na justiça federal em Sergipe não foi diferente. Ao indeferir o pedido de revogação da monitoração eletrônica de um dos monitorados preso em Sergipe, a decisão da justiça federal utiliza verbete semelhante, “benesse”: “Deve-se ainda informar que a substituição da prisão preventiva pelas cautelares ora impostas já foi uma ‘benesse’ concedida ao paciente, que transformou medida de prisão em medida mais branda”. O dicionário define “benesse” como “ato ou efeito de doar algo; dádiva, doação, donativo, presente” (Michaelis, 2024).

Em pesquisa empírica conduzida pelo CNJ sobre a monitoração eletrônica (definitiva e cautelar), alguns/algumas magistrados/as foram ouvidos/as e relataram pessoalmente essa visão da monitoração como concessão – e não direito. Dois dos

---

<sup>147</sup> Entre algumas sociedades, destaca Marcel Mauss, “A sanção da obrigação de retribuir é a escravidão por dívida. Ela funciona, pelo menos, entre os Kwakiutl, Haïda e Tsimshian. É uma instituição realmente comparável, em natureza e função, ao ‘nexum’ romano. O indivíduo que não pôde retribuir o empréstimo ou o ‘potlach’ é desqualificado e perde mesmo a condição de homem livre” (Mauss, 2003, p. 250).

magistrados ouvidos entendem dessa maneira, e fazem certo contraponto entre a prisão intramuros e a vigilância por tornozeleira:

Acredito que reduz a aplicação da pena de aprisionamento. Se o reeducando entender que aquilo que está ali é um benefício. Eu sei onde ele está. Ele precisa me demonstrar onde ele está, com a intenção de “ressocialização” ela é importante, pois sabemos que nossas unidades prisionais elas não reintroduzem ninguém na sociedade, pelo contrário (Magistrado 41).

Porque é um custo para o Estado. Para a pessoa também, ela tem que entender como um benefício, ela não está sendo presa (Magistrada 23) (CNJ, 2021, p. 95)<sup>148</sup>

O termo “oportunidade” também foi verificado para se referir ao mesmo contexto, em pesquisa empírica sobre as audiências de custódia realizada no Distrito Federal:

[...] os juízes chamam a concessão de liberdade provisória de “oportunidade”, esquecendo-se de que, na grande maioria de suas concessões, trata-se de uma obrigação legal dos juízes – a partir da interpretação de que a prisão provisória, num sistema processual penal de natureza acusatória, deve ser a exceção (Ferreira, 2017, p. 297)

Não havendo razão jurídica para essa dispensa de justificativa da restrição da liberdade da pessoa a ser monitorada, pensamos que o que ocorre é um desvirtuamento da condição dessa liberdade. Da sua categoria própria, que é a de “direito” (direito à liberdade da pessoa presa em flagrante), a determinação de vigilância eletrônica migra para a condição de “benefício”, “benesse”, “oportunidade” (leia-se “dádiva”).

Acreditamos que se instaura, nessas situações, uma relação moral<sup>149</sup> que pressupõe a grandiosidade e superioridade do doador, com a respectiva inferioridade e dever de retribuição daquele que recebe. Nas palavras de Marcel Mauss, “dar é manifestar superioridade, é ser mais, mais elevado, ‘magister’ [...]” (Mauss, 2003, p.

<sup>148</sup> O documento do CNJ concluiu: “Aparentemente, a utilização do termo pelos magistrados para se referirem à monitoração eletrônica remete a ideia de uma concessão, não um direito automático a partir do cumprimento objetivo de determinadas condições, mas de uma concessão subordinada ao julgamento e poder discricionário do magistrado das circunstâncias que cercam a pessoa” (CNJ, 2021, p. 95).

<sup>149</sup> Essa desvirtuação do ambiente jurídico-institucional para o estabelecimento de uma relação moral também foi vista por Carolina Ferreira (2017), no trabalho que mencionamos no corpo do texto, e Paula Ballesteros (2016, p. 44-45) em observações distintas feitas a partir das audiências de custódia. Ambas identificaram abordagens repreensivas por parte dos juízes que concediam a liberdade às pessoas apresentadas nas audiências, materializadas em verdadeiros “sermões” e intimidações sobre o que poderiam fazer em caso de descumprimento das condições estipuladas.

305). Pedro Paulo Pereira, no mesmo sentido, escreve: “[...] o sistema de dádiva aumenta o poder dos que já o têm e endivida os que não o têm” (Pereira, 2004, p. 91).

Essa relação nos pareceu extremamente nítida quando Paulo requereu a revogação da restrição que lhe foi imposta. O fundamento utilizado pela sua advogada foi da necessidade do monitorado de se deslocar por um perímetro e horário irrestritos, já que trabalhava como motorista de aplicativo. Ademais, juntou ao procedimento foto da tornozela, que ficava levemente aparente - mesmo utilizando calça - e a estigmatização que recaía sobre ele. Chegou a juntar reclamações feitas na plataforma do aplicativo dando conta do medo de usuários de serem transportados por alguém que usava o aparelho.

A decisão do juiz para negar o pedido de Paulo foi explícita ao se referir à ideia de “benesse”. Embora a expressão não houvesse sido usada na decisão que determinou a vigilância eletrônica, ela estava implícita; ante a “insurgência” do beneficiado com a liberdade sob monitoração, o juiz entendeu que precisava ser explicitada a natureza da limitação que lhe foi imposta.

Deve-se ainda informar que a substituição de prisão preventiva pelas cautelares ora impostas já foi uma benesse concedida ao paciente, que transformou medida de prisão em medida mais branda. A jurisprudência pátria é no sentido de não configurar o **monitoramento eletrônico** como forma de **constrangimento**, como argumenta o impetrante ao informar que a medida “**estigmatiza o monitorado**”.

(Decisão da justiça após pedido de revogação da tornozela eletrônica no caso de Paulo)

Nesse sentido, a noção de “dádiva” é útil para compreender bem três elementos, ao menos.

O primeiro – e mais evidente - é o emprego frequente da expressão “benefício”, ou congêneres, para se referir à liberdade concedida à pessoa. A palavra aparece em quase todos os procedimentos: no de Jorge, inclusive sendo utilizada também pelo Tribunal, ao julgar recurso do Ministério Público; no de Ruan; de José, de João Romão; e em todos os procedimentos da justiça federal em Sergipe (o caso mais explícito foi exposto nos parágrafos anteriores).

Até mesmo as defesas, em algumas situações (como ocorreu com Alexandre, Piedade e Fernanda) se referem ao direito à liberdade empregando esse termo. Não nos parece ser um mero vício vernacular, mas a adesão (ou descuido que pode ser

lido como certa tolerância, no caso das defesas) a uma lógica punitivista e paternalista que trata as garantias da/do cidadã/o como algo da esfera do privado, cuja autorização à fruição decorreria da relação e poder e não da previsão legal e constitucional de sua incidência no caso concreto.

Pensamos que essa percepção de aplicação do direito como um ato de bondade é uma das explicações para a ausência absoluta de fundamentação concreta das razões pelas quais as restrições devem ser impostas. A benevolência seria gesto de tamanha grandeza que não demandaria motivação; a presente dado não se exige justificativa.

O segundo elemento cuja compreensão é facilitada pela categoria da “dádiva” é a inevitabilidade do aceite. Trata-se da recepção do benefício sem que haja espaço para questionamento sobre seus termos e debate sobre as regras impostas para cerceamento da liberdade. Aliás, as pessoas costumam saber das restrições que a tornozeleira acarreta quando da sua instalação, o que se aplica também às limitações adicionais – e depois, com a vivência em si da carceralidade, é que terão a real compreensão do impacto.

O terceiro elemento é a dimensão da retribuição, dívida moral à qual se vincula a pessoa que passará a conviver com a tornozeleira eletrônica. Identificamos essa ideia de retribuição em dois cenários: quando, em face do pedido de revogação da monitoração, a justiça invoca a ideia da benesse para não autorizar o pleito (é o caso de Paulo); e quando há uma apatia na adoção de providências para a revogação da medida que perdura indefinidamente e sem formação da culpa. Nessa última situação, nos parece haver uma certa tolerância, que, apesar de ser multifatorial, aparentemente tem como causa também esse débito que a pessoa “agraciada” pela monitoração teria em relação à justiça benevolente.

Ao entrevistar as pessoas monitoradas, pudemos colher impressões diametralmente opostas à ideia de que a liberdade vivenciada seria um presente que a graça dos/as juízes/as lhes permitiu experimentar. Pretendemos alcançar esses relatos e destrinchá-los como forma de deslocar a visão preponderante, porque são relatos emanados de quem é diretamente afetado na sua existência.

#### **4 A LIBERDADE APEQUENADA: AS MÚLTIPLAS RESTRIÇÕES DO VIVER NEGRO DECORRENTES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Neste capítulo, nos dedicamos a abordar diretamente as narrativas das pessoas sob monitoração eletrônica. Conferimos centralidade ao viver negro, numa tentativa de aproximar o debate sobre a carceralidade virtual das percepções concretas, conforme escutamos a partir dos encontros com as 10 pessoas monitoradas na cidade de Salvador/BA. Conforme vimos trabalhando ao longo desta pesquisa, nosso debate toma como objeto de análise a monitoração eletrônica cautelar, condição de todas as pessoas que entrevistamos.

Utilizamos como referência outros quatro trabalhos nacionais de vertente igualmente empírica, que consultaram pessoas monitoradas (Carvalhido, 2020; Campello, 2021; Felizardo, 2022; Souza, 2019; CNJ, 2021). Ao longo deste capítulo, nos reportaremos a esses estudos, uma vez que as suas escutas dão conta de aspectos comuns ao nosso trabalho. Apesar disso, é importante ressaltar que nenhum deles abordou de forma exclusiva a monitoração cautelar, tampouco empregou, nas lentes de interpretação dos dados, a questão racial como elemento central.

Iniciamos o capítulo com um breve resgate da nossa aproximação ao campo, assunto que está mais bem detalhado no capítulo inicial do trabalho. Em seguida, tecemos considerações sobre as regras da monitoração a partir da perspectiva de quem as vive, lembrando que, no capítulo anterior, tratamos das regras em duas outras camadas, a da previsão normativa abstrata e a das decisões concretas que impuseram a tornozeleira eletrônica nos 10 casos selecionados.

Passamos, então, a uma análise mais detida sobre territorialidade e controle nas cidades. Para isso, recorreremos a alguns aportes do campo urbanístico, como forma de demonstrar as interseções entre a segregação racial no contexto urbano e o aparato repressivo penal. Essa leitura foi necessária para que pudéssemos verificar se a imposição da vigilância eletrônica recrudesce de algum modo o controle sobre corpos negros, ampliando violências em função da “marca” (tornozeleira) exposta no corpo da pessoa.

O penúltimo enfoque deste capítulo é o impacto da vigilância nas relações sociais, compreendidas como relações com familiares, com a comunidade e com a

atividade laboral. Reunimos e discorremos sobre os trechos das narrativas em que foi feita referência à interferência da monitoração eletrônica nessas interações, abrangendo também a interdição delas.

Por fim, descrevemos como algumas posturas das pessoas monitoradas são expressão de uma resistência às formas de controle, manifestada por meio de inúmeras estratégias de evitação de constrangimentos sociais e de violências policiais e praticadas por outros sujeitos.

#### **4.1 Aproximando-se do campo: escutas preliminares e compreensão das regras escritas e não-escritas que ditam a monitoração**

O êxito no acesso ao campo e realização das entrevistas se deveu bastante aos contatos estabelecidos inicialmente. Como mencionamos no item dedicado à metodologia, realizamos uma aproximação com a coordenação da Central de Monitoração Eletrônica de Salvador/BA, que nos apresentou à policial penal e assistente social coordenadora da equipe multidisciplinar; ela, por sua vez, nos apresentou às duas psicólogas e à assistente social que completavam o grupo que se revezava em plantões na unidade central da CMEP<sup>150</sup>. Embora houvesse se passado bastante tempo desde os primeiros contatos, feitos por mensagem, até a visita ao local de atendimento das pessoas monitoradas, o vínculo criado nesse ínterim contribuiu para a fluidez do acesso ao campo e realização das entrevistas.

Era na unidade da CMEP na Vara de Execução Penal (VEP) que os/as policiais penais, psicólogas e assistentes sociais recebiam as pessoas para instalação, manutenção e retirada da tornozeleira, bem como para atendimentos em geral. Embora a unidade fosse no prédio da VEP, o atendimento não era restrito a pessoas condenadas, abrangendo também os monitorados cautelares, com que buscávamos contato.

Foram mais de seis meses comparecendo quase que semanalmente à unidade para realização de entrevistas. No início, houve algum estranhamento por parte dos policiais penais, o que se desfez paulatinamente. O acolhimento das psicólogas e

---

<sup>150</sup> Como mencionamos, a Central de Monitoração em Salvador tem uma unidade central, em que não são feitos atendimentos, e unidades em que é feito atendimento para instalação, manutenção, tratamento de incidentes ou questões das pessoas monitoradas, e retirada da tornozeleira.



assistente social contribuiu para que eu fosse aceito pelas demais pessoas; além disso, meu interesse e algum conhecimento sobre as atividades desempenhadas pelas/os profissionais tornou minha presença paulatinamente mais natural. Optei por me vestir sempre de camisa social e calça, evitando o terno, gravata ou mesmo sapatos mais formais. Na minha percepção, eu precisava de trajes formais o bastante para a aceitação por parte dos profissionais que estavam na atividade diária da Central, e suficientemente informais para que não representassem uma barreira entre mim e as pessoas monitoradas.

Ser negro pode ter me auxiliado no estreitamento de vínculos com as pessoas entrevistadas (Schucman *et al.*, 2012; Romão, 2020<sup>151</sup>), porque a empatia precisava se dar com rapidez, dado o curto tempo para a abordagem, a introdução à entrevista, a coleta do consentimento, a conversa em si e a despedida. A roupa, o cabelo grande e crespo e a tez possivelmente foram fatores mobilizadores de uma certa identidade entre pesquisador e entrevistados/as - algo que poderia ter efeito reverso se a pesquisa se desse com as autoridades do sistema de justiça, por exemplo.

O encontro com as pessoas monitoradas foi um pouco complicado. O acesso até o prédio da VEP era ruim e os horários eram bastante indefinidos, porque as pessoas a serem atendidas nem sempre compareciam, ou compareciam fora do horário agendado (os atendimentos eram feitos sempre com agendamento prévio). O objeto da pesquisa foi um filtro agregador de complexidade: não eram candidatas à escuta as pessoas condenadas definitivamente, as pessoas monitoradas em razão da Lei Maria da Penha, nem as pessoas que estivessem sendo admitidas naquele instante. Os dois primeiros perfis fugiam ao escopo do estudo; o último era excluído por não ter tempo suficiente para contribuir com sua experiência com a tornozeleira.

Com o decurso do tempo e maior intimidade com as profissionais, passei a perguntar se havia ao menos programação de comparecimento de pessoas monitoradas cautelarmente, e cuja monitoração tivesse ao menos um mês de vigência. Nossa demanda foi atendida e elas então passaram a acessar o sistema e

---

<sup>151</sup> Adotei estratégia semelhante à relatada por Vinícius Romão: “Enquanto pesquisador e jurista negro, com experiência de não ser reconhecido facilmente como pesquisador nem como advogado quando exercendo a profissão, tive que assumir uma estratégia de vestimenta intermediária. Embora longe de se valer de alguns signos adotados pela advocacia tradicional e de boa parte dos estudantes de direitos lá presentes, o uso de uma camisa de botão de mangas curtas e, por vezes, de um par de sapatos sociais juntos a uma calça jeans, reduzia uma posição suspeita” (Romão, 2020, p. 93).

nos informar o cronograma de atendimentos, fazendo o cruzamento com o perfil das pessoas, o que otimizou as visitas. Nessa ocasião, percebi que a equipe não compreendia muito bem a distinção que nós fazíamos, em razão do objeto da pesquisa, entre pessoas monitoradas em razão de decisão cautelar e em razão de decisão definitiva. Realmente, o sistema interno não indica essa condição específica, de forma que, para fins de atendimento, eram todas consideradas igualmente, por estarem submetidas ao mesmo tipo de controle eletrônico. Defendemos que essa não-diferenciação entre pessoas monitoradas cautelarmente e em razão de condenação definitiva tem impacto expressivo na formulação das políticas públicas, o que abordaremos adiante.

Houve outros empecilhos durante as visitas. Um deles foi a impossibilidade de entrevistar duas pessoas elegíveis para a pesquisa, quando seus horários de atendimento eram próximos um do outro. Como não havia um espaço mais reservado e acolhedor em que eu pudesse pedir que a pessoa aguardasse a conclusão de uma entrevista para que a dela fosse realizada, eu acabava impossibilitado de ouvir uma delas. Essa coincidência era um inconveniente considerável, já que o número de pessoas dentro do perfil era reduzido e perder uma oportunidade de encontrar duas ou mais pessoas no mesmo turno era um atraso importante para a fase das escutas. Outra limitação foram as ausências das pessoas, mesmo com agendamento realizado, o que também ocorreu algumas vezes.

Apesar disso, foi possível avançar. Realizei as entrevistas em três contextos diferentes (como mencionamos no item dedicado à metodologia). Inicialmente, as conversas se deram na presença e na sala da equipe multidisciplinar, que nos apresentava à pessoa monitorada, indicava a minha condição de pesquisador e permanecia na sala. Em segundo momento, me concederam um ambiente mais reservado, autorizando a ocupar a sala imediatamente ao lado da sala da equipe multidisciplinar; nesse cenário, a pessoa primeiro era escutada pela psicóloga e/ou assistente social e, concordando, se dirigia a sala contígua para a entrevista, separadamente. Por fim, por ter obtido de uma pessoa monitorada seu telefone, fiz entrevista virtual com ela e, posteriormente, com outras três pessoas que ela indicou – todas faziam parte de um mesmo processo e foram entrevistadas remotamente, estando em suas respectivas casas.

Uma vez ambientado com a realidade da CMEP, a primeira impressão geral que me chegou se referia ao entendimento sobre as regras da monitoração. A imposição da monitoração eletrônica cautelar pode advir das audiências de custódia ou de decisão posterior, bem como em razão de requerimento feito à justiça ou até mesmo por deliberação espontânea do/a juiz/a. Em qualquer dos casos, não obstante o/a magistrado/a seja a figura responsável por prescrever as restrições adicionais à tornozeleira, não será ele/a quem as explica – ou não será ele/a quem as explicará por último. É por ocasião do cumprimento da decisão judicial que costuma ocorrer o contato prioritário, tanto pelo oficial de justiça, que comunica a determinação à pessoa posta em liberdade vigiada, quanto pelo serviço multidisciplinar da admissão, nas centrais de monitoração<sup>152</sup>. Nesse ponto, embora haja também participação da assistente social e/ou psicóloga da equipe, notamos especial atribuição de autoridade ao/a policial penal responsável pela instalação do equipamento propriamente dita.

A fala do entrevistado Henrique ilustra bem a produção concreta das limitações com as quais a pessoa monitorada passa a conviver, para além da normatividade. Ele explica, de forma elaborada e didática, quais regras identificou como tendo sido aplicadas pela justiça, que chama de “regras que estão no papel”, e outras informais, que “não estão no papel, mas são tão importantes quanto”. Essas proibições informais são usualmente vocalizadas ou endossadas por aqueles agentes do estado, cuja autoridade legítima a coerção.

Pesquisador: [...] E as regras que o juiz determinou; você entendeu quais foram? Você já falou aí do horário... Você entendeu quais foram as regras pra tornozeleira? Quem lhe explicou foi o oficial, foi o advogado, foi advogada...?

Henrique: Oficial de Justiça e lá no monitoramento também o assistente social começou a dizer alguma coisa. E tem uma coisa também que é interessante: tem as informações do papel e tem informações que não tá no papel, mas tanto o oficial e a assistente disse que é tão importante quanto. Por exemplo, frequentar bares e festa de largo não tá no papel, mas eu sei que é tão importante quanto.

Uma das observações feitas entre as entrevistas realizadas na CMEP que exemplifica essas “regras extrajudiciais” foi a proibição de tomar banho de mar ou de

---

<sup>152</sup> Diferentemente da Bahia, em 11 estados o serviço de monitoração eletrônica não conta com equipe multidisciplinar, mas tão somente com o/a policial penal: “Os 11 (onze) estados em azul claro no mapa não apresentam equipes compostas. São eles: Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo” (Senappen, 2023, p. 12).

piscina. Nenhuma das decisões a que tivemos acesso vedou diretamente contato com a água nesses ambientes, entretanto, por ocasião da instalação das tornozeleiras, era frequente o/a policial penal advertir a pessoa a ser monitorada de que não deveria fazer esse tipo de uso. Esses/as mesmos/as policiais penais também afirmavam que as pessoas monitoradas não deveriam jogar bola ou praticar determinadas atividades físicas que pudessem ter impacto, observação que também não decorre da lei, da decisão, nem mesmo do manual de utilização do aparelho.

A esse respeito, consultando o site da Spacecom, empresa responsável pelo fornecimento e manutenção dos aparelhos, consta uma série de links com o título “Desmistificando”. Um deles é justamente sobre a tornozeleira e seu contato com a água, com a pergunta: “A tornozeleira é à prova d’água?”. A resposta é autorizativa: “As tornozeleiras Spacecom possuem a certificação IP68, permitindo seu uso em chuveiros, piscinas ou no mar” (Spacecom, 2024, n.p). Essa informação confirma que a proibição passa longe da positividade jurídica ou de questões técnicas do aparelho em si.

Outro exemplo que ilustra bem a natureza da vigilância eletrônica se relaciona com uma das proibições que comentamos ao tratar das decisões em si (capítulo anterior). Das 6 decisões da justiça estadual da Bahia, 3 proibiram a aproximação a “bares, festas, bocas de fumo e similares”. As decisões da justiça federal em Sergipe não o fizeram, entretanto, ainda assim, o entrevistado Henrique se refere à proibição não escrita – e, mais, se comporta de acordo com ela. Ao fazê-lo, invoca uma cena que diz ter visto na televisão:

Henrique: [...] Que eu vi no São João, eu acho que foi Mata de São João, não sei, São Francisco do Conde [cidades do interior da Bahia], foi pra esse lado aí. A mulher foi presa no São João, tava no Trio [referência a trio elétrico] com tornozeleira eletrônica. Não fez nada, mas o policial prendeu ela, foi daí que eu vi falei “olha, faz sentido aquele problema de festa”. Bar também pode ocorrer uma briga e tal, aí a polícia “opa, não era pra você estar aqui”. Ou então, você para pra conversar com alguém na rua e esse alguém tiver um cigarro de maconha no bolso e a polícia na hora abordar pode me trazer problema também.

No rol de vedações impostas a Henrique “no papel” estão recolhimento noturno e nos dias de folga, proibição de se ausentar de Salvador, de contato com os demais envolvidos e de acesso a agências da Caixa Econômica ou Lotéricas. Sua interpretação maximiza as restrições, a partir (também) das representações que ele

tem do controle. Na sua percepção, ele estaria mais vulnerável em espaços em que o poder policial pode aparecer e completa que “[...] qualquer besteirinha agora, infraçãozinha que para outros não é nada para mim pode ser tudo” (depoimento de Henrique).

A fala de Henrique revela uma compreensão muito nítida de que da desobediência podem resultar consequências negativas, e isso se aplica a regras escritas ou não escritas. Ao longo das entrevistas, percebemos que as regras da monitoração não são tecidas apenas pelas decisões e seu texto escrito. Elas são moldadas também pelo agente estatal que as traduz para a pessoa monitorada, pelos medos com que a pessoa monitorada convive, pela comunidade em que a pessoa está inserida e até pela família da pessoa. Mais que uma fonte única, portanto, a contenção da liberdade da pessoa controlada pela tornozeleira é ditada por uma teia de limitações, ora formais e legais, ora informais, todas com poder de restringir as interações do/a sujeito/a vigiado/a. Também compõem esse emaranhado de regramentos as estratégias de resistência à vigilância, que operam como espaços de respiro ante o sufocamento que as restrições representam – aspecto abordado na última seção.

#### **4.2 Território mínimo: o controle racializado e o impacto da tornozeleira na circulação das pessoas negras**

Ao iniciar esta pesquisa, nos ocorreu a hipótese de que, por serem estigmatizadas, as pessoas negras teriam sua liberdade de circular no território já tão premida pelas diversas violências estatais e paraestatais que a vigilância por um aparato tecnológico teria baixo impacto na sua experiência de vida. A epiderme preta seria suficiente para ativar o controle que, sendo anterior e independente do artefato atado à perna, pouco seria modificado por ele. Essa perspectiva nos acompanhou durante as incursões teóricas e empíricas, porém não se confirmou exatamente, como explicaremos ao longo desta seção.

A reflexão a que nos propomos gira em torno de como a circulação negra no espaço-cidade é alvo de diversas formas de mutilação, inviabilizando a sua cidadania, e do papel da vigilância eletrônica nessa dinâmica. Milton Santos atrelava de maneira

indissociável território<sup>153</sup> e cidadania<sup>154</sup>, identificando como os serviços públicos eram desigualmente distribuídos na cidade<sup>155</sup> (Santos, 2011). Para ele, a situação das pessoas negras é estrutural e cumulativa, vinculada a um legado escravocrata que marcou o território, o espírito e as relações sociais, e que nos faz (nós, pessoas negras) não-cidadãos (Santos, 1997). Essa consideração se aproxima da proposta conceitual de Jaime Amparo Alves, ao propor a categoria da “necrópolis”, que descreve como a “[...] *espacialidade física y ontológica habitada por cuerpos negros desposeídos de su vida (civil) plena*” (Alves, 2020, p. 16-17).

Proposituras semelhantes se desenvolveram fortemente, fora do âmbito criminológico, pautando o debate sobre segregação racial e territorialidade. No campo do urbanismo, as discussões sobre relações raciais teriam se iniciado no final da década de 1980, com destaque para a brasileira Raquel Rolnik, precursora do tema no país (Oliveira; Oliveira, 2020, p. 497-498).

A leitura de Rolnik sobre as realidades escravista e da República nos sugere o que entendemos como uma espécie de *continuum* da posição das comunidades negras e seus territórios, tendo na estigmatização etnocentrista o fio autorizador dos processos de marginalização, com práticas repressivas e violentas, inclusive:

A história da comunidade negra é marcada pela estigmatização de seus territórios na cidade: se, no mundo escravocrata, devir negro era sinônimo de subumanidade e barbárie, na República do trabalho livre, negro virou marca de marginalidade. O estigma foi formulado a partir de um discurso etnocêntrico e de uma prática repressiva; do olhar vigilante do senhor na senzala ao pânico do sanitarista em visita ao cortiço; do registro esquadrihador do planejador urbano à violência das viaturas policiais nas vilas e favelas (Rolnik, 1989, p. 88).

---

<sup>153</sup> Santos propõe a noção de “território usado”, soma dos atributos naturais com a identidade: “O território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas; o território tem que ser entendido como ‘território usado’, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida. O território em si não é uma categoria de análise em disciplinas históricas, como a geografia. É o território usado que é uma categoria de análise” (Santos, 2007, p. 14). No mesmo sentido: “O território são formas, mas o território usado são objetos e ações, sinônimo de espaço humano, espaço habitado” (Santos, 1998).

<sup>154</sup> Milton Santos se vale da expressão “cidadão mutilado” para se referir às “formas de vida não cidadãs”: “É extensa a tipologia das formas de vida não cidadãs, desde a retirada, direta ou indireta, dos direitos civis à maioria da população, às fórmulas eleitorais engendradas para enviesar a manifestação da vontade popular, ao abandono de cada um à sua própria sorte” (Santos, 2011, p. 94).

<sup>155</sup> “Olhando-se o mapa do país, é fácil constatar extensas áreas vazias de hospitais, postos de saúde, escolas secundárias e primárias, informação geral e especializada, enfim, áreas desprovidas de serviços essenciais à vida social e à vida individual. O mesmo, aliás, se verifica quando observamos as plantas das cidades em cujas periferias, apesar de uma certa densidade demográfica, tais serviços estão igualmente ausentes. É como se as pessoas nem lá estivessem” (Santos, 2011, p. 119-120).

O também urbanista Reinaldo Oliveira se propõe a discutir cidadania e território a partir do enfrentamento do mito da democracia racial<sup>156</sup>. O autor denuncia como a literatura acadêmica se omite em conferir centralidade à categoria analítica “raça”, optando por reduzir a desigualdade entre brancos e negros no contexto urbano a uma questão meramente social – visão que, segundo Mariana Panta (2020, p. 97), não se alterou, nas duas últimas décadas<sup>157</sup>. Ainda segundo a análise de Oliveira, os territórios negros são marcados pela estigmatização e marginalização<sup>158</sup> (2003, p. 44-60), o que o leva a afirmar, conjuntamente com Regina Oliveira, que homens e mulheres negras seguirão sujeitos a violências se esse estado de coisas se perpetuar no século XXI:

Nesse século XXI, se a reprodução da segregação socioeconômica permanecer destacando as desigualdades de classe social, nossas cidades continuarão reproduzindo espaços da pobreza negra, o genocídio negro, as extensas periferias habitadas por negros e pobres, e a sobrerepresentação nas ocupações e lugares de menor remuneração socioeconômica, portanto, os corpos de homens e mulheres negras permanecerão em evidência na violência e marginalização (Oliveira; Oliveira, 2020, p. 492).

A realidade segregacionista da cidade de Salvador não destoia dessas percepções, como anota Antônia Garcia (2007). A partir dos microdados do Censo IBGE, a autora concluiu que as pessoas negras da cidade soteropolitana residem,

---

<sup>156</sup> As pesquisas do autor aqui citadas se referem às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, *locus* de suas análises (cf. Oliveira, 2003; Oliveira; Oliveira, 2020).

<sup>157</sup> Nossa conclusão é feita a partir do trabalho de Mariana Panta que, aproximadamente 20 anos depois, afirma o mesmo que Reinaldo Oliveira afirmou no ano de 2003: “A ideia predominante no Brasil é de que não há no país uma segregação com base na raça, mas sim por classe social. Como a população negra se concentra intensamente na classe baixa, sua presença maciça nos territórios da pobreza seria um reflexo de sua posição nessa hierarquia” (Panta, 2020, p. 97).

<sup>158</sup> A noção de “território negro” teria sido desenvolvida por Raquel Rolnik (1989). A urbanista brasileira propõe reflexões sobre segregação racial e a cidade a partir das realidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Embora reconheça a carência de trabalhos empíricos sobre o tema, Rolnik assume como premissa a existência de um “território negro” nessas cidades, marcadas pela segregação racial, discriminação e dominação branca, com conseqüente marginalização e estigmatização desse território. Um aspecto relevante na contribuição da autora é o reconhecimento de agência das pessoas negras, agência que, mesmo nos períodos mais nefastos de vigilância escravocrata, operou mudanças nos espaços precários e subumanos em que eram confinadas: “É importante salientar que mesmo a senzala, esse espaço de habitação dos escravos na economia de plantação, foi sempre um território negro. Ainda que imposto pela dominação senhorial, a senzala era o lugar onde os escravos africanos podiam, de alguma forma, reproduzir e recriar práticas culturais e formas de sociabilidade trazidas de suas terras de origem. Com o fim da escravidão, esses territórios negros foram recriados nas periferias urbanas e nas áreas rurais, onde a população negra foi obrigada a se estabelecer devido à exclusão e à falta de acesso a terras e recursos econômicos” (Rolnik, 1989, p. 76). Apesar das limitações, era nesses espaços que era afirmada e celebrada a ligação comunitária e que se transmitia e se ritualizava a memória coletiva (Rolnik, 1989, p. 76).

majoritariamente, em “bairros de baixo status”, sendo pouca a sua representatividade em “bairros de status médio”. Esse cenário urbano contrasta com a presença da população branca que, embora minoritária, se apresenta fortemente em um número reduzido de bairros, especialmente da orla atlântica e da região dos centros comerciais modernos (Garcia, 2007, p. 4-7)<sup>159</sup>. Raça, portanto, é um marcador extremamente relevante e que deve ser considerado de forma independente, ou seja, não pode ser lido como acessório do marcador classe. Essa é a conclusão a que chegou também Edward Telles, em trabalho igualmente empírico:

[...] a segregação residencial entre brancos, pardos e pretos não pode ser atribuída apenas ao status socioeconômico, pois ocorre entre pessoas de renda semelhante em cinco áreas metropolitanas. Portanto, a economia por si só não explica a segregação racial no Brasil; a autosegregação, o racismo ou ambos, além da classe, contribuem para essa segregação racial (Telles, 2012, p. 172)<sup>160-161</sup>

Todas as 10 pessoas entrevistadas durante esta pesquisa residiam em bairros periféricos, realidade que reforça as inúmeras denúncias de criminalização direcionada (v.g. Wacquant, 2007, p. 331-333; Baratta, 2022, p. 175-177)<sup>162</sup> e destacam a grande interseção entre as discussões do campo urbanístico e a incidência do poder punitivo, como identifica Vinícius Romão (2020)<sup>163</sup>. O aparato repressivo é um dos elementos (senão o principal) que viabiliza a manutenção das

---

<sup>159</sup> O estudo de Antônia dos Santos Garcia abrange as cidades de Salvador e Rio de Janeiro, correlacionando-as, e é fruto da sua tese de doutoramento. A autora analisou os microdados do Censo de (Santos, 2007).

<sup>160</sup> O trabalho de Telles é considerado precursor, especialmente pela proposta metodológica adotada, que utilizou “[...] um conjunto de metodologias bem desenvolvidas nas ciências sociais e indicadores de comportamento inter-racial para examinar uma ampla gama de questões relativas às relações raciais” (Telles, 2012, p. 10).

<sup>161</sup> No mesmo sentido é a conclusão de Inaiá de Carvalho: “Fica patente, portanto, que a raça não constitui uma categoria pouco significativa na constituição dos padrões de segregação residencial, ainda que não seja autoevidente e apresente uma dimensão moderada no caso de Salvador e de outras cidades brasileiras, conforme constatado por Edward E. Telles” (Carvalho, 2020, p. 152).

<sup>162</sup> Em pesquisa empírica sobre prisão realizada em domicílio na cidade de Salvador/BA, Daniel Nicory Prado utiliza o critério “renda familiar” para mapear a seletividade da atuação policial, e conclui: “Embora não se possa atribuir exclusivamente à variação da renda média familiar mensal do bairro em que as prisões ocorreram, a relação entre o poder aquisitivo dos moradores e a probabilidade de prisão pela polícia fica evidenciada nos dados apontados, reforçando a hipótese da seletividade do sistema penal, que – nunca é demais ressaltar – não significa que este ou aquele policial determinado atinja deliberadamente os mais pobres com maior frequência ou rigor, e sim que o conjunto de condições sociais estruturais aumenta a vulnerabilidade e a exposição dos mais pobres ao sistema penal” (Prado, 2020, p. 14-15). Vale notar que o autor não se refere, nessa passagem, à ideia de raça.

<sup>163</sup> A pesquisa de Vinícius Romão consistiu em uma observação semiestruturada voltada ao estudo do controle urbano e as audiências de custódia na cidade de Salvador (Romão, 2020).



estruturas segregadas, desfazendo a ilusão da livre circulação de todas as pessoas no território urbano.

Michelle Alexander (2017), refletindo a partir da realidade estadunidense, propõe uma perspectiva de “encarceramento em massa” que se espalharia para além das grades e muros físicos, abrangendo o que denomina de “muros virtuais”<sup>164</sup>. Essas barreiras, embora impalpáveis, seriam tão efetivas quanto as leis do Jim Crow, diz a autora:

Esse sistema maior, ao qual nos referiremos aqui como encarceramento em massa, é o que tranca pessoas **não apenas atrás de grades de verdade em prisões de verdade, mas também atrás de grades e muros virtuais** - muros que são invisíveis a olho nu, mas que funcionam de modo quase tão efetivo como as leis do Jim Crow funcionavam ao submeter permanentemente pessoas não brancas a uma cidadania de segunda classe. A expressão “encarceramento em massa” se refere não apenas ao sistema de justiça criminal, mas também a uma teia maior de leis, regras, políticas e costumes que controla aqueles rotulados como criminosos dentro e fora da prisão (Alexander, 2017, p. 50-51, grifos nossos).

Embora haja peculiaridades diversas entre os dois países, essas ponderações nos parecem plenamente aplicáveis à realidade brasileira, em que sobejam evidências de como o racismo orienta as práticas do sistema de justiça. No campo criminológico, Vilma Reis expõe como a maioria dos bairros populares de Salvador é constituída por uma arquitetura de “usina do terror neo-escravista” (Reis, 2005, p. 124), enquanto Ana Flauzina denuncia como as periferias são palco para o projeto genocida estatal: “Em suma, as periferias da cidade brasileira são o cenário interativo em que se somam práticas e omissões para a consecução do projeto genocida de Estado” (Flauzina, 2017, p. 117).

Além do status residencial (onde moravam), identificamos questões importantes sobre o deslocamento das pessoas no território: das 6 pessoas que foram presas na cidade de Salvador<sup>165</sup>, 3 residiam no mesmo bairro em que se deu sua prisão em flagrante; as outras 3 foram presas em bairros da orla atlântica, em região de “alto status” (Garcia, 2007), diversa daquela em que residiam. Aquelas presas no

<sup>164</sup> A autora não está se referindo à carceralidade virtual; contudo, a sua ideia de criação de uma rede intangível de aprisionamento é completamente compatível com o debate que estamos propondo.

<sup>165</sup> Excluímos dessa análise (ainda que incipiente) sobre o deslocamento no território as 4 pessoas que foram presas no estado de Sergipe, por crime diverso do tráfico de drogas (estelionato contra a Caixa Econômica Federal). Entendemos que as razões para a prática do crime, os diferentes contextos sociais entre os estados e o tipo de infração supostamente realizada possuíam especificidades muito agudas para serem analisadas da mesma maneira que os outros casos.

mesmo bairro em que residiam foram todas incriminadas por tráfico de drogas, enquanto as flagranteadas fora do bairro de residência foram todas acusadas de praticar o delito de roubo. Condensamos essas informações na tabela a seguir:

**Quadro 7 – Relação entre bairro de residência e bairro da prisão da pessoa entrevistada e referência ao crime que lhe foi atribuído**

Monitorado/a	Bairro de residência	Bairro da prisão	Crime atribuído
Ruan	Fazenda Grande do Retiro		Tráfico
João Romão	Nazaré		
Piedade	Pernambués		
Jorge	São Cristóvão	Itapuã	Roubo
Alexandre	Alto das Pombas	Barra	
José	São Cristóvão	Piatã	
Joana	Cajazeiras	Estado de Sergipe	Estelionato
Fernanda	Coutos	Estado de Sergipe	
Henrique	Cajazeiras	Estado de Sergipe	
Paulo	Cajazeiras	Estado de Sergipe	

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos autos judiciais das pessoas entrevistadas

Partindo de estudos sobre a atuação policial na cidade de Salvador<sup>166</sup>, como os de Evanira Costa (2013)<sup>167</sup>, Diana Anunciação *et al.*<sup>168</sup> (2020) e Evandro Duarte *et*

<sup>166</sup> No primeiro capítulo, ao definir o referencial teórico criminológico, fizemos menção expressa a alguns trabalhos que abordam as práticas policiais seletivas (*cf.* Ramos; Musumeci, 2004; Barros, 2008; Sinhoretto *et al.*, 2014), sem nos atermos à realidade soteropolitana.

<sup>167</sup> Evanira Costa adotou o método “auto-etnográfico”, na sua condição de policial militar, para acessar o campo e compreender os critérios adotados pelos seus pares para atender ocorrências no exercício da atividade de policiamento. Seu estudo fez um recorte, contemplando o os incidentes na orla marítima da região atlântica de Salvador (Costa, 2013, p. 27-28), área que abrange bairros como Barra, Graça, Ondina, Rio Vermelho, Pituba. Nesse espaço reside, predominantemente, a população não-negra e com alto poder econômico da cidade. A autora observou que o discurso declarado dos policiais militares não costuma se referir à cor da pele como elemento para a abordagem, porém a escolha da pessoa abordada era pautada, de forma prioritária e recorrente, por essa condição racial, e por serem pessoas moradoras de áreas periféricas. As outras características que também orientam a atuação policial (uso de roupas de certas marcas; uso de correntes conhecidas como “batidão”; apresentação do cabelo, como desenhos ou estilo rastafári; uso de tatuagens; maneira de falar e andar) (Costa, 2013, p. 27-28) também estão direta ou indiretamente ligadas à raça e classe, porque apontam para um estereótipo da pessoa desviante, cuja circulação livre seria merecedora de questionamento e interdição. Dois depoimentos colhidos pela pesquisadora ilustram essas percepções: “Se posso optar por ajudar, resolver no local, não prejudico. Mas, tem ‘elementos’ que já são fregueses da polícia, o modo de andar, vestir, falar, olhar pra gente, a forma que reage a nossa presença, chama atenção (Depõe um Sd PM sobre sua margem discricionária)”; “É tino do polícia. Se desconfia tem que abordar. Mas, não nego que a maioria dos suspeitos é de cor e moram em bairros mais pobres. (Observa a policial feminina da graduação de Sargento)” (Costa, 2013, p. 93).

<sup>168</sup> A pesquisa de Diana Anunciação *et al.* envolveu as capitais nordestinas Salvador, Recife e Fortaleza, tendo se dedicado à escuta de jovens negros, de 15 a 29 anos, moradores de bairros periféricos ou populares com infraestrutura precária quanto a serviços básicos - em Salvador, foram selecionados os

*al*<sup>169</sup>. (2014), nossos dados sugerem haver um vetor duplo de controle: de um lado, são encarceradas pessoas específicas, em seus territórios já precarizados; de outro, ao se deslocarem na cidade, essas pessoas aparecem como intrusas, em zonas da cidades em que são vistas como “elemento suspeito”. Para o primeiro vetor, a acusação de tráfico de drogas opera de modo bastante funcional; para o segundo, outras imputações são manejadas, despontando o roubo como infração preferencial.

Essa realidade projeta de modo mais visível a relação direta entre cidade, polícia e negritude. Lais Avelar, observando a atuação repressiva da segurança pública sobre o território do Grande Nordeste de Amaralina (Salvador/BA) propõe um resgate histórico, voltando-se ao século XIX para sublinhar certas expressões da formatação atual do controle:

O fortalecimento da polícia, enquanto aparato repressivo, representa uma resposta da ordem branca diante da ameaça negra. Ao observar medidas adotadas para o controle nas Cidades Negras atlânticas no decorrer do século XIX, percebo similitudes em relação às práticas adotadas pela novíssima gestão de segurança pública baiana: suspeição generalizada, perseguição aos espaços de lazer e o chamado toque de recolher (Avelar, 2020, p. 35).

A visão da autora se apoia na percepção de que o colonialismo legou heranças ao sistema penal formatado a partir da Proclamação da República, de modo que o seu centro vital seguiu o mesmo, “[...] sempre à espreita dos movimentos da

---

bairros do Calabar e Engenho Velho de Brotas (Anunciação *et al.*, 2020, p. 4). Diferentemente da pesquisa de Evanira Costa (2013), a observação da abordagem policial, racismo e vulnerabilidade social nessas localidades foi interpretada a partir das narrativas das pessoas abordadas, e não dos policiais. Com a realização de grupos focais, os depoimentos colhidos sobre relatos de excessos policiais, permitiram associação direta a marcadores étnico-raciais conjugados ao de pertencimento territorial, conforme estes relatos, tomados como exemplo: “Rapaz, eu não sou bandido não. Mas pareço mesmo com um, porque sou preto, pobre e moro aqui nesse lugar, que dizem que é lugar de bandido, né? (GFJ-Misto 1\_J3\_SSA)”; “Tem um estereótipo na própria sociedade mesmo de que negro é bandido, pelo formato, pelo jeito dele andar. Ele é bandido pela corrente que ele tá usando, ele é bandido, então ajuda muito ele [o policial] a chegar já batendo quando é um negro em vez de um branco.” (GFJ-Misto 1\_J12\_SSA) (Anunciação *et al.*, 2020, p. 7; p. 10).

<sup>169</sup> A investigação de Duarte *et al.* abrangeu as cidades de Salvador, Curitiba e Brasília e teve como objetivo identificar como o preconceito racial se manifestava na definição de usuário ou traficante por parte dos policiais militares. Os grupos focais realizados com policiais militares da capital baiana revelaram narrativas distintas. Destacamos algumas, citadas no estudo: “É mais por local. A gente chega de viatura e a pessoa se assusta. Muitas vezes a abordagem é feita assim. Não é por cor, é mais pela localidade mesmo” (PMBA) (Duarte *et al.*, 2014, p. 94); “Geralmente as abordagens são feitas em locais onde a prática do tráfico de drogas é conhecida seja por parte de denúncias de moradores, ou por investigação por parte da própria polícia. Sendo assim, pessoas que ficam nos locais conhecidos como boca de fumo são os principais suspeitos” (PMBA) (Duarte *et al.*, 2014, p. 95); “Tem muita gente que ainda insiste em vincular. Isso se vê mais nas reportagens dos EUA em que o policial sempre tem raiva da pessoa de cor negra. No meu caso as pessoas que trabalham comigo, nunca vi por parte de nenhum deles esse tipo de discriminação. Normalmente, a gente faz em função da vestimenta e do local. Aí não é discriminação não” (PMBA) (Duarte *et al.*, 2014, p. 96).

população negra” (Flauzina, 2017, p. 97). Sobre essa base teria se edificado a perseguição, a exclusão, a repressão estatal seletiva e racializada nas cidades (Avelar, 2020, p. 37).

Embora nossa amostra da relação lugar de residência / lugar da prisão seja reduzida (6 casos), ela aponta no mesmo sentido da pesquisa de Daniel Prado sobre as 1.870 prisões em flagrante ocorridas de janeiro a abril de 2018 em Salvador, todas submetidas ao Núcleo de Prisão em Flagrante da cidade. O autor identificou o mesmo padrão e os mesmos crimes: em caso de roubo, a maioria expressiva é presa em bairro diferente do que reside; para o tráfico, há um número elevado de pessoas presas na localidade em que residem:

“[...] os dois delitos de maior incidência forense (tráfico de drogas e roubo) têm perfis de origem do preso muito distintos: no roubo, quase todos os presos residiam em bairro diverso daquele em que a prisão ocorreu, enquanto, no tráfico, há uma quantidade significativa de prisões em domicílio e de moradores do próprio bairro” (Prado, 2020, p. 16).

A existência desse aparente binômio do constrangimento policial, definido pela imobilização do sujeito em seu território de origem e pela interrupção do deslocamento do estrangeiro, endossa a conclusão de Gisela Wanderley sobre a existência de um indivíduo suspeito, e não de uma atitude suspeita, dispositivo que, compreendemos, é manejado para a operacionalização dessa neutralização de pessoas negras:

O dogma da inexistência do indivíduo suspeito e da existência de meras atitudes suspeitas é, pois, paradoxalmente acompanhado por uma ideia de periculosidade no discurso policial, o qual vincula determinados grupos ao risco de criminalidade por meio da noção de suspeição. [...] O diagnóstico é, pois, irrefutável: o indivíduo suspeito existe e é cotidianamente interpelado pelo aparato policial (Wanderley, 2024, p. 155).

Essas questões aparecem ainda em levantamento promovido pela AATR/BA (Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia)<sup>170</sup> envolvendo 129 autos de prisão em flagrante vinculados às audiências de custódia na capital Salvador<sup>171</sup>. Bruna Novaes e Lucas Matos analisaram proibições impostas pela

<sup>170</sup> A metodologia da pesquisa realizada pela AATR/BA é assim descrita: “Com isso, foram documentos referentes a autos de prisão em flagrante de 27 casos de 2016, 38 de 2017, 32 de 2018 e 35 de 2019. Após a coleta, foi necessário descartar um processo de 2016 e dois processos de 2017 por não terem sido compatíveis com o recorte metodológico proposto, de modo que, no total, foram analisados 129 autos de prisão em flagrante e os respectivos documentos produzidos no judiciário em razão da audiência de custódia (termo de audiência, decisão judicial e documentos de registros criminais)” (Romão, 2020, p. 10).

<sup>171</sup> A pesquisa da AATR não fez cruzamento de dados com as imputações penais.

justiça especificamente a mulheres, sugerindo que, além do controle policial diferenciado a partir do espaço urbano, a imposição de medidas cautelares pode variar conforme essas mesmas características de origem da pessoa e local do crime:

O território, portanto, é um dos elementos que organizam a estratégia política das agências do sistema penal, desde o controle policial da circulação de pessoas, as dinâmicas diferenciadas de policiamento em bairros da elite branca e territórios negros, até a aplicação judicial de medidas cautelares, como a prisão preventiva e a determinação de recolhimento noturno (Novaes; Matos, 2020, p. 29).

Apoiamo-nos nesse olhar, embora com direcionamento mais específico, voltado a pessoas negras e à monitoração eletrônica. Nosso interesse prioritário foi observar em que medida a tornozeleira eletrônica é capaz de operar a manutenção do constrangimento territorial inaugurado pela prisão em flagrante. Na seção seguinte, abordaremos os relatos de vidas vigiadas pelo dispositivo tecnológico para perceber sua relação com o espaço circundante e o controle penal.

#### 4.2.1 “É a mesma coisa de estar preso”: vigilância eletrônica, território mínimo e o “sobre-estigma” projetado sobre pessoas negras

As 10 pessoas entrevistadas deram depoimentos muito aproximados quanto à sua liberdade de circulação na cidade. Todas elas afirmaram, em maior ou medida, que evitavam se deslocar, mesmo quando a regra cumulada com a vigilância eletrônica lhes conferia essa possibilidade. As pessoas que estavam trabalhando no período da monitoração eletrônica não foram uma exceção. Em que pese se movimentassem no território para a atividade desempenhada (como motoristas de aplicativo, como entregador de encomendas, como babá, como trancista), suas narrativas permitiram compreender que esse deslocamento era exclusivamente voltado à finalidade laboral, alheio a qualquer situação de lazer, diversão, ou convivência comunitária.

Antes de abordar as entrevistas em si, recuperamos as restrições de circulação impostas pela justiça a cada uma das pessoas entrevistadas:

**Quadro 8 – Restrições adicionais à monitoração eletrônica impostas às pessoas entrevistadas**

	Recolhimento		Proibição de frequentar lugares específicos	Proibição de se afastar de determinado perímetro de casa	Proibição de se ausentar de Salvador
	domiciliar noturno	em dias de folga			
<b>Jorge</b> (roubo)	sim	não	bocas de fumo, festa de rua, bares e similares	200 m	sim
<b>Ruan</b> (tráfico)	não	não		2 km	
<b>Alexandre</b> (roubo)	sim	não		não	
<b>João Romão</b> (tráfico)	sim	não		200 m	
<b>Piedade</b> (tráfico)	não	não	casa em que teria ocorrido o crime	não	
<b>José</b> (roubo)	não	não	não	não	
<b>Joana</b> (estelionato)	sim	sim	agências da Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas	não	
<b>Fernanda</b> (estelionato)	sim	sim		não	
<b>Henrique</b> (estelionato)	sim	sim		não	
<b>Paulo</b> (estelionato)	sim	sim		não	

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir de autos dos processos judiciais

Com base nesse quadro, podemos analisar a totalidade das pessoas entrevistadas e destacar algumas circunstâncias:

- (i) todas as pessoas estavam proibidas de se ausentar da cidade de Salvador. Paulo, em razão de pedido posterior à imposição da tornozeleira, obteve decisão judicial para ampliar seu perímetro de circulação, abrangendo a região metropolitana;
- (ii) a maioria das pessoas monitoradas tinha liberdade total para transitar por toda a cidade de Salvador: das 10 pessoas, 7 não tinham qualquer restrição de perímetro dentro do espaço urbano. Essas 7 pessoas podiam se deslocar para onde quisessem, respeitado apenas os limites

<sup>172</sup> A permissão para circular na região metropolitana decorreu de decisão posterior à imposição da monitoração eletrônica, em razão de requerimento da defesa do monitorado, que alegou necessidade de ampliação do perímetro para viabilizar o exercício do seu trabalho como motorista de aplicativo.

municipais (exceto Paulo, que podia circular um pouco além, na região metropolitana);

- (iii) 3 pessoas tinham restrições de perímetro, estando limitadas a circular perto de sua residência. Dessas, 2 tiveram restrição de rigorosos 200m de afastamento da residência; 1 teve restrição de 2km de sua residência;
- (iv) 2 pessoas tiveram “restrição” total: proibição de se ausentar de Salvador, proibição de se afastar de sua residência por certo perímetro (200m, em ambos os casos) e recolhimento domiciliar noturno;
- (v) 1 pessoa teve apenas uma restrição, a de se ausentar de Salvador.

É bom lembrar que a discussão sobre a (ausência de) fundamentação das decisões que impuseram essas restrições foi tratada no capítulo anterior. Neste nos dedicamos à vivência das pessoas monitoradas. Um dado que é imprescindível antecipar, mais bem explorado na última seção, é que o controle remoto, feito pela Central Eletrônica de Monitoração, não ativa uma estrutura repressiva imediata, capaz de flagrar a pessoa em cada movimento de descumprimento das medidas<sup>173</sup>. Com isso, dos 10 casos que acompanhamos, os desvios às regras de monitoração implicavam, quando muito, em ligações telefônicas de alerta para as pessoas monitoradas; outras violações geravam apenas os registros (automáticos e inevitáveis) no sistema próprio, da empresa mantenedora do serviço de controle (Spacecom) – podendo, mediatamente, resultar na revogação da medida.

As entrevistas de Piedade e José (pessoas presas por crimes diferentes) foram sintomáticas e simbólicas, porque ela e ele possuíam permissão judicial para deslocar-se em toda a cidade de Salvador<sup>174</sup>, mas não se autorizavam a fazê-lo. Piedade, por exemplo, após narrar algumas situações em que se deslocou usando calça ou roupas longas que escondiam a tornozeleira, admitiu haver lugares em que ela ficava mais à vontade, chegando ao ponto de usar bermuda. Com o avanço da

---

<sup>173</sup> Como registramos na introdução, esse aspecto (repressão imediata em caso de descumprimento de regras) foi determinante na definição de objeto da pesquisa, excluindo os casos de monitoração decorrente de processos de violência doméstica por compreender que suas peculiaridades os afastam das demais situações de monitoração cautelar.

<sup>174</sup> Piedade possuía restrição apenas de se aproximar da casa em que residia antes, local em que teria sido praticado o crime de tráfico de drogas.

conversa, porém, percebemos que esse local em que ela se sentia menos constrangida era, em verdade, a frente imediata da sua casa, onde ela sentava a conversar. Mesmo nesse lugar, em que se permitia um pouco mais, Piedade era alvo de piadas, que ela nos relatou em meio a risos, aparentando não assimilar como negativo seu contexto:

Pesquisador: Isso que eu ia perguntar. Tem lugares que você fica mais à vontade?

Piedade: É. Tem lugares que eu fico mais à vontade. Na frente da casa da minha mãe mesmo [local em que reside], tem um batente, eu sento no batente lá na casa da vizinha, fico lá conversando. Fico de boa com a tornozeleira, fico de shorts. E aí o povo fico olhando, e eu digo “o que tá olhando, “não tem wi-fi grátis, não”? [risos]

A situação de José era um pouco semelhante. Ele trabalhava durante o dia, como motorista de aplicativo, ocasião em que se deslocava pela cidade. Fora do trabalho contudo, ele estava sempre restrito, mesmo que não houvesse limitação de horário para sua circulação. Na sua escuta, após compartilhar conosco sentir “vergonha” da tornozeleira, ele afirmou que “saía” à noite. Ao desdobrar as perguntas, entretanto, compreendemos que essas saídas ocorriam no mesmo vão do condomínio fechado em que ele residia, dando a entender que nem mesmo em outras áreas do próprio conjunto habitacional ele transitava. Suas respostas também revelam essa incorporação da diminuição das suas possibilidades de mobilidade, uma naturalização de um espaço ínfimo de vivência:

Pesquisador: Mas aí você evita sair? Ou você já saiu e sentiu alguma coisa?

José: Eu saio, às vezes, assim, eu até saia de noite e tal, mas fico mais no condomínio.

Pesquisador: Fica mais no condomínio. O condomínio é grande? Da pra circular?

José: É. É condomínio fechado. Aí eu fico lá embaixo.

A redução da vida foi uma tônica dessas escutas. Ricardo Campello também esteve atento a essa dinâmica, afirmando que:

Mais do que fixar limites estabelecidos por muros e estruturas arquitetônicas, a ideia é fazer com que o indivíduo crie ele mesmo seus próprios limites, mediados pelo acoplamento de um dispositivo de controle em seu corpo (Campello, 2021, p. 71).



Parece-nos importante explicitar que essa criação dos próprios limites das pessoas monitoradas que tivemos oportunidade de ouvir não é a mera reprodução das restrições escritas. Portanto, não há apenas uma construção dos muros invisíveis, correspondentes às estruturas arquitetônicas que existiriam no cárcere intramuros. Existem limites específicos, personalizados a partir de uma série de referenciais, majoritariamente voltados ao tolhimento da liberdade.

O contexto de Fernanda e Joana também aponta para essa leitura. Fernanda tinha restrição noturna e nos dias de folga, e relatou se restringir rigorosamente à determinação judicial. Nos fins de semana, quando não estava trabalhando como babá, afirmou que “não vai além da porta de casa”. Joana, de modo semelhante, modificou seu padrão de liberdade na cidade, passando a sair de casa apenas para situações de trabalho ou outras essenciais, como ir ao médico.

Pesquisador: Quando você circula, você tem sentido dificuldade de andar por aí com a tornozeleira? Você falou das roupas, mas, além disso, tem alguma outra coisa que incomoda ou gera dificuldade pra você?

Joana: Eu não saio de casa, vamos dizer, eu só saio de casa se for pra botar cílios [ela trabalha informalmente com essa atividade] ou se for pra ir num médico, alguma coisa assim. Fora disso, eu não gosto de sair, tipo numa praia, nada disso.

Pesquisador: Mas você ia pra praia antes, antigamente?

Joana: Sim sim, sempre gostei de sair.

Pesquisador: Então você sente que sai menos, em relação ao que saia antes?

Joana: Só saio se for necessário mesmo. Um mercado final de mês pra fazer compras. Botar cílios de alguém e ir ao médico. Fora disso, não saio não.

Quando formulamos a Joana uma pergunta mais aberta, ela explicou melhor sua relação com a tornozeleira, externalizando dois elementos importantes e comuns às demais narrativas. O primeiro deles foi como as pessoas monitoradas usam roupas (calças ou vestidos longos) capazes de esconder a tornozeleira e desistem de circular em locais em que essas vestes não são adequadas (como praias e festas populares):

Pesquisador: Você falou de praia, mas tem coisa que você fazia antes com a tornozeleira que você não pode mais fazer? Tem outras coisas que você sinte falta de fazer que hoje você não faz mais?

Joana: De tudo. É porque assim: se você vai numa praia, você não vai de roupa longa. Você vai botar um shortinho, ou uma saída de praia. Uma saída de praia normalmente é transparente. Você vai numa praia você vai ficar de biquíni, não vai ficar de calça. E aí, se você vai ficar de biquíni, tem a

tornozeleira, então ao seu redor vai ficar te olhando toda hora e você não vai se sentir bem [...].

O segundo elemento trazido por Joana, atendendo à mesma pergunta, foi a dimensão psicológica do controle virtual. Sua fala expõe uma adesão do controle à psique da pessoa monitorada, que passa a orientar suas posturas a partir dessa realidade imaginada – condizente ou não com o real:

Joana: [...] E eu, depois que botei a tornozeleira, no mesmo dia eu fui no shopping, que é aqui perto da minha casa. Eu fui no shopping pegar a declaração que meu patrão tinha assinado. E eu tava com pressentimento que tinha gente no caso o segurança do shopping andando atrás de mim. Entendeu? E aí a gente fica com esse pressentimento. Fui no mercado também fazer compra e achei que o segurança tava indo atrás de mim. Achando que o segurança, como eu tava com saia longa, achei que o segurança tinha visto o negócio no meu pé e tava me seguindo.

Pesquisador: E você sentiu outras vezes que foi no mercado e no shopping?

Joana: Não, sem a tornozeleira não.

Pesquisador: E com a tornozeleira, você, depois dessa vez, outras vezes que você precisou ir no mercado, você sentiu isso de novo?

Joana: Ahram, a gente fica com sentimento de que tem alguém olhando pro seu pé.

O impacto psicológico da tornozeleira é narrado expressa e categoricamente por Paulo:

Pesquisador: Você acha que a tornozeleira limitou sua liberdade?

Paulo: Claro... É uma prisão também, mas é uma prisão mais psicológica também. E é algo que a justiça bota na pessoa que não liga como a pessoa vai viver... Você não consegue... você tá livre de boca.

A situação de João Romão é especialmente peculiar quanto a essa condição subjetiva das pessoas monitoradas. Realizamos a escuta dele na própria CMEP, após seu atendimento para manutenção do carregador da sua tornozeleira, ocasião em que entendemos que ele havia passado mais de um mês com a tornozeleira completamente desligada. Ante essa informação, pressupomos que João Romão narraria uma experiência de maior liberdade, já que a vigilância estava inativa. Isso não se confirmou.

Em que pese João Romão estivesse circulando em um perímetro mais amplo do que o permitido pela decisão judicial, não apenas sua sensação de confinamento perdurou - mesmo com o aparelho desativado -, como ele se limitou durante esse tempo. Romão chega a empregar a expressão “má-fé” para negar que tenha saído, no sentido de circular por espaços em que ele circularia antes da tornozeleira eletrônica.

Pesquisador: E esse mês que você ficou sem [sem monitoração - a tornozeleira estava desligada], aí você ficou mais livre também, não foi não?

João Romão: Nem tanto, mano, nem assim de má-fé, de sair, esses negócio assim... Nada a ver não. Por mim eu deixo ligado [o aparelho / a tornozeleira] o dia todo pra eles ver onde é que eu tô.

Pesquisador: Mesmo desligado [o aparelho / a tornozeleira] você...

João Romão: [Fiquei] Em casa. Isso aqui, mesmo desligado [o aparelho / a tornozeleira], vai adiantar de que? Que isso aqui ó [aponta para o aparelho], pra quê, o cara não tem privacidade pra nada.

Em seu trabalho etnográfico sobre monitoramento eletrônico, Ricardo Campello identificou alguns depoimentos semelhantes. Um deles é bastante parecido com o de João Romão: “Para mim, a pulseira mexe com a cabeça tanto quanto a cadeia’ [...] ‘Eu vou pra rua, mas eu continuo preso. Parece que eu tenho um guarda do meu lado o tempo todo, me olhando em todo canto” (Campello, 2021, p. 68)<sup>175</sup>. Algumas das pessoas que ouvimos ao longo desta pesquisa deram declarações similares. Quando foram perguntadas, de forma mais genérica, sobre a relação entre o uso da tornozeleira e seu sentimento de liberdade, a maior parte das pessoas entrevistada deu respostas que revelam uma sensação de aprisionamento, e não propriamente de um livre-viver.

Duas das pessoas monitoradas que entrevistamos já haviam sido presas em decorrência de situação anterior, por condenação definitiva, tendo passado um período mais extenso em cárcere intramuros. Seus relatos foram bastante explícitos quanto à percepção de certa equivalência entre as carceridades física e virtual, e entendemos que seus testemunhos são diferenciados, por conta dessa vivência peculiar com o aprisionamento intramuros. As cautelares cumuladas com a tornozeleira foram rigorosas, permitindo o distanciamento de apenas 200m do

---

<sup>175</sup> Fizemos uso desse mesmo trecho em passagem anterior, de revisão da literatura, mas compreendemos ser importante retomá-la.

domicílio e, ainda assim, durante o dia. Apesar disso, identificamos que Jorge, primeiro a ser ouvido, descumpria o limite para trabalhar num ferro-velho próximo de sua casa; e João Romão, como dissemos, passou mais de 1 mês com a tornozela descarregada:

Pesquisador: Você acha que a tornozela limitou sua liberdade?

Jorge: **Não sinto muita liberdade. Mesma coisa de tá preso. Só tem a liberdade de ver as coisas. Mas [a monitoração] é a mesma coisa, só muda que você tá na rua. A pessoa fica envergonhada de sair... A tornozela é como uma prisão, que a diferença é apenas que você pode ver mais as coisas. Mas que é como uma prisão.**<sup>176</sup>

Pesquisador: Você está saindo menos do que você saia antes?

João Romão: Muito, muito, muito, muito. Parecendo que eu tô... Oxe... Mesma coisa que o cara tá preso, né, independente de... Prisão é pior, né, mas...

Pesquisador: Você já ficou preso alguma vez?

João Romão: Já fiquei preso já. Fiquei 9 meses preso. Mas isso foi em 2018.

Pesquisador: E quando você compara aí agora, como é que você vê a tornozela e o tempo que você viveu na prisão? Que é que você acha?

João Romão: Porra, não muda quase nada, não vou lhe mentir. Horrível a pessoa passar por isso.

Para Ricardo Campello, há um processo de subjetivação (Foucault, 2014, p. 152; Foucault, 1984, p. 29) da pessoa monitorada que está vinculada a um imperativo do autocontrole, ancorado ao paradigma neoliberal da responsabilização individual. Segundo o autor, isso teria elevado a distopia benthamiana a patamares não imaginados (Campello, 2021, p. 70).

Essa introjeção da vigilância, segundo Foucault, seria o efeito mais importante do panóptico, automatizando o poder de dominação (docilização) do corpo:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder

---

<sup>176</sup> A entrevista de Jorge fez parte da primeira rodada de entrevistas. Essa, em particular, foi feita na sala de atendimento da assistente social e da psicóloga. Jorge vinha apresentando transtornos de ordem psiquiátrica e, por isso, sua mãe, que o acompanhava, estava ao lado dele durante a entrevista. Quando ele fez esse relato, tanto a psicóloga quanto a mãe reagiram, intervindo para “corrigi-lo”, embora tivessem, até aquele momento, deixado a entrevista transcorrer livremente. Após o posicionamento delas, ele insistiu, tendo sido um dos momentos da entrevista em que ele mais se sentiu à vontade para expressar o que desejava dizer.

tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce: enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores (Foucault, 1994, p. 135).

Tomando como ponto de partida a leitura foucaultiana, concordamos que a carceralidade eletrônica conferiu um potencial de vigilância imprevisível à época. Há, contudo, um elemento diferencial que agrega complexidade e especificidade a essa modalidade de controle. Esse elemento, segundo entendemos, é o objeto físico e palpável atado ao corpo da pessoa, cuja ostensividade decorre de uma escolha política, dada as muitas possibilidades tecnológicas de criar um aparelho de proporções menores. O dispositivo eletrônico representa uma marca distintiva da pessoa, com repercussões diretas nas suas interações sociais e durante absolutamente todo e qualquer deslocamento no território.

No âmbito da sociologia, o desenvolvimento da categoria “estigma” é atribuído a Erving Goffman. Para o autor, uma pessoa possui uma “identidade social”, percebida a partir das impressões a seu respeito, e uma “identidade social ‘real’”, conformada pelos atributos que essa pessoa efetivamente ostenta. Dadas essas duas dimensões, o estigma é considerado uma característica que reduz o indivíduo, que passa a ser visto com desprezo, num processo de hierarquização desumanizante, na medida em que o estigmatizado é compreendido como anormal, inferior, não humano (Goffman, 2006, p. 12; 22; 24)<sup>177</sup>.

Ainda segundo o autor, a compreensão do estigma perpassa pela ideia de estereótipo, porque um atributo indesejável não necessariamente será objeto de discussão; para que o estigma seja relevante, ele deve destoar do padrão (estereótipo) de indivíduo estabelecido naquela sociedade (Goffman, 2006, p. 13) – ou, em outras palavras, do ideal de humano.

Goffman sugere a existência de três espécies de estigma: (i) as deformidades físicas; (ii) os desvios de caráter; e, em transcrição literal: (iii) “[...] os estigmas tribais da raça, da nação e da religião, suscetíveis de ser transmitidos por herança e ‘contaminar’ por igual a todos os membros de uma família” (Goffman, 2006, p. 14, tradução nossa). O autor também afirma que os estigmas podem ser encobertos ou

---

<sup>177</sup> Nas palavras do autor: “*Creemos, por definición, desde luego, que la persona que tiene un estigma no es totalmente humana*” (Goffman, 2006, p. 15).

mascarados. No primeiro caso, a pessoa portadora do estigma atua para mantê-lo oculto, buscando evitar que seja percebido pelas demais pessoas. No mascaramento, por sua vez, a pessoa estigmatizada envida esforços para que o estigma (em geral impassível de ser encoberto) não se destaque mais do que o necessário, criando estratégias para desvio do foco (Goffman, 2006, p. 91-111; p. 122-125).

A abordagem da categoria estigma feita pelo autor não ignora a questão racial, embora ela não seja central nesse seu escrito. A título de exemplo, a pele “muito escura” é expressamente referida como um estigma, uma condição inferiorizante. Ele alude ainda, às técnicas de assimilação, como a mudança de nome e as intervenções estéticas feitas por pessoas negras para se afastar do fenótipo alvo de discriminação (Goffman, 2006, p. 92-93; p. 124).

Na seção dedicada à afirmação do ponto de partida criminológico, procuramos enfatizar como o sistema punitivo se constitui a partir do racismo, evidenciando a condição epidérmica das pessoas como elemento que ativa a engrenagem de perseguição e violência sistemáticas. A digressão à construção goffmaniana não pode ser feita sem reflexões voltadas a nossa realidade, ante a qual o arcabouço político-teórico da questão racial se impõe para demarcar que estigma é categoria imbrincada com a racialização dos corpos, subjetividades e territórios. Ser negro é ser estigmatizado, logo rejeitado na escala de humanidade.

A proposta de Goffman não contemplou a inserção concreta de marcas artificiais capazes de distinguir pessoas<sup>178</sup>, como é o caso da tornozeleira eletrônica. Diferentemente da cor da pele, a tornozeleira é passível de “encobrimento” (Goffman, 2006, p. 91-111), postura que é comumente adotada pelas pessoas monitoradas. Esse disfarce ou ocultação é sempre insuficiente e incompleto, seja porque habitualmente desmascarado, seja porque o impacto subjetivo na própria pessoa sob vigilância é devastador.

---

<sup>178</sup> A referência a estigma como uma marca exterior, aposta por alguém sobre o corpo de outra pessoa viria dos gregos, segundo Goffman. Não é essa a concepção que o autor adota, contudo. O trecho a seguir retrata o tema: “*Los griegos, que aparentemente sabían mucho de medios visuales, crearon el término estigma para referirse a signos corporales con los cuales se intentaba exhibir algo malo y poco habitual en el status moral de quien los presentaba. Los signos consistían en cortes o quemaduras en el cuerpo, y advertían que el portador era un esclavo, un criminal o un traidor —una persona corrupta, ritualmente deshonrada, a quien debía evitarse, especialmente en lugares públicos*” (Goffman, 2006, p. 11).

Entendemos, assim, que o aparelho físico, enquanto marca que acompanha a pessoa negra monitorada, ativa uma série de comportamentos repulsivos, representando um símbolo que potencializa as pulsões institucionalizada (estatal, policial) e difusa (família, comunidade e outros sujeitos) de controle sobre as pessoas negras. Além disso, o aparelho, em si, repercute na forma como as pessoas monitoradas se veem e se portam perante a comunidade.

Por essas razões, reconhecendo a noção de estigma proposta por Goffman e reivindicando sua racialização, única forma de articulá-la no nosso contexto, entendemos que a tornozeleira eletrônica representa um “sobre-estigma”. Por “sobre-estigma”, nos referimos ao símbolo estigmatizante que se soma à estigmatização da pessoa negra. A coexistência das duas esferas de estigmas não se expressa por meio de mera redundância ou alternância, mas sim por sobreposição. Com isso, queremos dizer que acrescer essa marca à pessoa estigmatizada não só realça o estigma preexistente, decorrente do racismo, como também recrudescer a aversão ao/a monitorado/a, ao direcionar ainda mais carga à sua desumanização.

Essa nossa percepção acompanha as reflexões de Thula Pires acerca da identidade negra como fruto de um processo secular vocacionado à inferiorização, razão bastante para rejeitar a tornozeleira, esse aparato tecnológico de controle (Pires, 2017, p. 81). Autora se refere aos “grilhões e ao ferro quente” para tratar da marginalização que a tornozeleira acarreta:

Falar em estigmatização de corpos monitorados quando se está diante de um corpo negro não é banal.

[...]

A substituição desse modelo de justificação pelo racismo institucional e pelas teorias criminológicas enunciadas no início desse trabalho, que passaram a vincular o negro à figura do criminoso, faz com que não se possa admitir nenhum tipo de política pública que possa, ainda que indiretamente, reforçar esses estigmas já tão profundamente arraigados na consciência social brasileira.

Todas as medidas penais de marginalização do negro e de suas práticas não podem ser reforçadas por uma marca física que substitua contemporaneamente os grilhões e o ferro quente (Pires, 2017, p. 81;82).

Quando refletimos sobre a monitoração de pessoas negras, não podemos desconsiderar que estamos diante de um grupo de pessoas que, por violências seculares, reinventadas e atualizadas, carrega consigo marcas que lhe recomendam,

consciente ou inconscientemente<sup>179</sup>, a precaução extrema em todas as suas interações existenciais. O risco da coerção, do constrangimento, em suas expressões palpáveis ou simbólicas, é bastante para impactar as nossas possibilidades de vivência, de forma ampla. A oposição de um “grilhão contemporâneo” é o recordatório contínuo que reforça camadas de vulnerabilização, incrementando o controle, que se faz pela atuação externa e pela autolimitação.

Ao escutar a realidade das 10 pessoas monitoradas e conhecer os seus processos judiciais, verificamos que as restrições consignadas nas decisões não foram as únicas regras seguidas por elas. Além disso, constatamos que o controle eletrônico (a Central de Monitoração) não acionou a repressão policial de forma imediata em nenhum dos casos de desvio das pessoas monitoradas. Houve, portanto, a criação de um espaço próprio de vivência monitorada, que, de modo geral, foi muito mais restritivo que aquele legado pela autoridade judicial, motivo para falarmos em “apequenamento da liberdade”. Paradoxalmente, esse espaço reduzido coexistiu com alguma zona descumprimento de limites impostos pela decisão que decretou as medidas cautelares, algo que, aparentemente, ocorreu pela ausência de sanções ou constrangimentos graves instantâneos.

Nesse particular, percebemos uma diferença significativa da monitoração cautelar e seus efeitos nas pessoas monitoradas, em comparação com a monitoração de pessoas definitivamente condenadas: a não-referência ao medo de ser aprisionado intramuros. Esse é um ponto em que os achados empíricos desta pesquisa destoam, em alguma medida, dos testemunhos apresentados nos trabalhos referidos de

---

<sup>179</sup> Embora não tenhamos como propósito o aprofundamento nas estruturas psíquicas decorrentes do racismo secular, sugerimos a leitura de trabalhos da psicanálise, como o de Isildinha Baptista Nogueira, do qual extraímos o recorte: “Refiro-me ao *apartheid* psíquico, porque, felizmente, nosso sistema político não é o que nos separa socialmente entre brancos e negros. E o racismo é crime no Brasil. Nós, os negros, vivemos uma segregação silenciosa, o que durante muito tempo funcionou como se tivéssemos um sentimento persecutório, uma vez que o preconceito era negado. Sentíamos uma perseguição sem razão. [...] Libertados do cativo, mas jamais libertos da condição de escravos. Por causa desse estigma, os negros têm sofrido toda sorte de discriminação, que sempre tem como base a ideia de serem seres inferiores e, portanto, não merecedores de possibilidades sociais iguais. Sabemos que as condições socioeconômicas e a ideologia moldam as estruturas psíquicas dos homens. Tal processo não é imediatamente verificável, porque as representações da estrutura psíquica dos homens não são puro reflexo das condições objetivas. As estruturas psíquicas são contaminadas pelas condições objetivas que receberão, no plano inconsciente, elaboração própria, a partir das quais são assimiladas e incorporadas, tornando os sujeitos cativos e mantenedores de tais condições” (Nogueira, 2017, p. 121; cf. Nogueira, 2021).



metodologia empírica que trataram a monitoração de forma indistinta, ou seja, sem destacar ou mesmo colher depoimentos de monitorados/as provisoriamente.

A distinção é que as pessoas que estão cumprindo pena definitiva em cárcere físico e são postas em liberdade monitorada costumam relatar grande receio de serem novamente aprisionadas intramuros. Esse medo decorre, inclusive, da convivência com pessoas que obtiveram o direito de sair sob vigilância eletrônica e voltaram para “a tranca”. Alguns relatos colhidos por Ana Paula Felizardo com pessoas monitoradas no curso da execução da pena ilustram bem essa percepção:

[O monitorado] Expressou com orgulho que em três anos e três meses de monitoração nunca chegou atrasado no horário de recolhimento domiciliar. Afirma que se recolhe antes do horário das 20h00, diariamente. Arremata dizendo que “tinha medo da tornozeleira eletrônica porque voltava muitas pessoas para o castigo”. Finaliza, narrando episódios que ocorreram com Daniel e Danilo, seus conhecidos, que sofreram sanções disciplinares (Felizardo, 2022, p. 44-45).

Prontamente ressaltou a existência de muito preconceito. Relatou que, quando completou três meses de uso, “a tornozeleira parou de funcionar e o pessoal da Central já queria trancar” (Felizardo, 2022, p. 36).

Arremata dizendo que “tinha medo da tornozeleira eletrônica porque voltava muitas pessoas para o castigo” (Felizardo, 2022, p. 45).

Com base em relatos como esses, a autora escreve:

O medo do cárcere atua na condição de mantenedor da obediência das pessoas com tornozeleiras eletrônicas. A memória da prisão e da privação da liberdade circunda, enlaça o imaginário do sujeito, operando com tal efetividade, que sustenta a sua monitoração eletrônica. O medo e a vigilância constituem o binômio que mobiliza a adesão dos sujeitos aos rituais diários de ser agente de sua pena (Felizardo, 2022, p. 51)

Em seu trabalho etnográfico, Ricardo Campello se deparou com depoimentos semelhantes àqueles; o autor pondera, então, que a “virtualidade da prisão” seria um dado de grande importância, o limite existente, ante a ausência de barreiras físicas para a pessoa vigiada:

O sujeito submetido ao monitoramento remoto deve projetar, por sua própria conta, o risco ao qual se expõe caso decida violar as condições impostas pelo juiz. Nenhum impedimento físico lhe é imposto senão a virtualidade da prisão. Onde quer que esteja, o indivíduo deve ser capaz de conduzir a si mesmo, a partir das possibilidades que as condições judiciais lhe oferecem (Campello, 2021, p. 70)

Nosso estudo não identificou relatos dessa ordem. Em que pese já tivessem vivido em situação de prisão tradicional, nenhuma das pessoas ouvidas ao longo da pesquisa se referiu expressamente ao retorno à prisão como um temor, um risco, um medo. Suas preocupações giravam em torno de outras circunstâncias da vida monitorada e a iminência da prisão não era uma delas. Essa distinção nos sugere um papel relevante, para o controle punitivo, do trauma gerado no curso do cárcere intramuros de pessoas em cumprimento de pena definitiva.

A experiência traumática a que nos referimos decorre da soma das experiências negativas inerentes à prisão com a convivência com pessoas igualmente condenadas que retornaram à “tranca” por infração das regras da vigilância eletrônica. Essa realidade, ausente no caso da monitoração cautelar, pode ser a razão de narrativas tão distantes. É possível que esse contexto também seja o motivo pelo qual algumas pessoas avaliam de forma positiva a experiência geral com a tornozeleira, ao menos numa primeira análise discursiva<sup>180</sup>.

Quando eu estava presa, queria sair de lá, colocaria nem que fosse no pescoço, eu sempre dizia isso. Eu gosto de ler a Bíblia e por isso lembrei do Apocalipse.” Acrescenta que, na segunda vez, sentiu “alegria porque é melhor do que estar naquele lugar. Eu estou tendo evolução na minha vida. O que eu tenho vontade de conquistar, com ou sem tornozeleira, eu vou atrás” (Felizardo, 2022, p. 47).

Mencionou que ao colocar a tornozeleira, o sentimento foi de liberdade. “Foi uma maravilha”. (Felizardo, 2022, p. 44-45).

Márcio inicia o diálogo afirmando que a monitoração eletrônica é “dez vezes melhor do que estar preso”. Prontamente ressaltou a existência de muito preconceito (Felizardo, 2022, p. 36).

Das 10 pessoas entrevistadas no nosso estudo, nenhuma havia sido previamente alvo de monitoração eletronicamente em razão de condenação definitiva. Em relação aos procedimentos dois quais decorreram as monitorações cautelares, analisados para esta pesquisa, 6 ficaram presas durante cerca de 2 dias, período entre o flagrante e a concessão da liberdade vigiada; outras 4 ficaram presas por aproximadamente 1 mês, até que lhes foi concedida a liberdade provisória com tornozeleira eletrônica e outras restrições. O tempo de prisão intramuros de todas elas

---

<sup>180</sup> Como vamos abordar, a descrição da experiência de vida das pessoas monitoradas no curso do cumprimento da pena e das pessoas monitoradas cautelarmente é muito aproximada. Apesar disso, a avaliação geral que declaram sobre a experiência da vigilância é diferente, sendo muito mais positiva quando se trata daquelas do que dessas.

foi bastante diminuto comparado ao das pessoas escutadas nos estudos mencionados<sup>181</sup>, que passaram anos nessa condição.

As pessoas monitoradas cautelarmente não viveram mais intensamente a experiência violenta do cárcere intramuros, de maneira que seu comparativo é feito com as suas vivências de liberdade total, anteriores à prisão em flagrante. Em relação a esse contexto, as restrições impostas pela tornozeleira inauguram uma nova relação com a espacialidade e com o próprio viver. Ademais, por terem ficado curto período no cárcere e em espaços separados de presos definitivos, elas também não tiveram contato com pessoas que foram postas em liberdade vigiada e retornaram ao cárcere tradicional por conta de descumprimento das regras da monitoração, logo também lhes falta o parâmetro mais concreto do medo de ter a saída vigiada concedida e depois retornar para a clausura física total. Do que depreendemos dos estudos empíricos citados, as pessoas que cumprem pena definitiva, por outro lado, têm essas duas referências com muita vivacidade o que, possivelmente, adiciona uma camada de insegurança à sua experiência, traduzida em maior receio de retornar à prisão gradeada.

#### **4.3 Sociabilidades interditas: a incompletude das interações sociais das pessoas monitoradas**

O discurso declarado sobre a monitoração eletrônica parte da premissa de que as pessoas monitoradas eletronicamente poderão conduzir suas vidas regularmente, mantendo-se sob o signo da liberdade, já que não estão em condição de carceralidade física. O dispositivo eletrônico não seria, segundo esse discurso, um óbice às interações sociais (*v.g.* Duarte Júnior; Cruz, 2015; Araújo; Negri, 2021, p. 837<sup>182</sup>). Como referimos no capítulo anterior, as normas infralegais que regulamentam a monitoração eletrônica orientam à compatibilização da vigilância eletrônica com as

---

<sup>181</sup> A consideração de que o tempo de prisão foi diminuto é apenas e exclusivamente comparativa, portanto, relacionada ao tempo que as pessoas condenadas definitivamente passaram presas em confinamento intramuros.

<sup>182</sup> Na visão dos autores, os benefícios da monitoração superam os argumentos contrários, por estas razões: “Assim, a monitoração eletrônica, aliada à alta tecnologia hoje existente, servirá para que o agente, ao invés de ser preso cautelarmente, permaneça com seus afazeres diários, no convívio de sua família e sem aumentar – desnecessariamente – a população carcerária. Embora seja uma ferramenta de tecnologia cara, acaba por trazer muitos benefícios, que superam qualquer argumento contrário à sua utilização” (Araújo; Negri, 2021, p. 837).

diversas dimensões da subjetividade da pessoa monitorada (trabalho, relações sociais, vida em comunidade...). Não é isso, todavia, que as pesquisas empíricas têm demonstrado.

De modo geral, as interações sociais das pessoas monitoradas são extremamente limitadas. A marca ostensiva da supervisão eletrônica opera grave e efetiva redução das relações sociais, sob diversos aspectos e de diferentes maneiras. Como os depoimentos demonstram, há pessoas que se autolimitam, e evitam se expor a certas esferas da sociabilidade; outras se expõem, mas são compelidas a uma vida mais restrita em razão de constrangimentos no seio social; há ainda quem tenha perdido oportunidades pelo fato de estar com a tornozeleira, não raro em razão da lentidão do trâmite do procedimento judicial.

Nesta seção vamos nos dedicar ao debate sobre a sociabilidade sob as seguintes óticas: família, comunidade e trabalho. Por comunidade, estamos compreendendo as interações com vizinhança, com o religioso, com a repressão policial e com a coerção exercida por grupos envolvidos com o tráfico de drogas (não tivemos relatos dando conta da força de milícias nas localidades em que residiam as pessoas monitoradas).

Devemos antecipar que há um certo grau de similaridade entre as vivências das pessoas monitoradas em contexto de cumprimento de pena definitiva (*cf.* Campello, 2021; Felizardo, 2022; Souza, 2019; CNJ, 2021) e aquelas sob monitoração provisória, entrevistadas nesta pesquisa. Essas semelhanças, contudo, se concentram especialmente no dimensão das interações com a comunidade. Nos quesitos família e trabalho, percebemos maiores diferenças, que serão exploradas individualmente.

#### 4.3.1 Cuidado e controle: a família como preposta da vigilância eletrônica

Os depoimentos que colhemos revelaram um cuidado entre membros da família em relação à manutenção da tornozeleira e das restrições complementares, algo que é compreendido como essencial para o bom funcionamento da supervisão, segundo algumas revisões de literatura (Morales, 2013, p. 456; Nellis, 2009, p. 54).

As dinâmicas de auxílio prestado por familiares das pessoas entrevistadas reiteraram uma dinâmica patriarcal da nossa sociedade, em que às mulheres cabe o lugar de cuidado mesmo de homens adultos (Zanello, 2020, p. 114<sup>183</sup>; Heilborn; Peixoto; Barros, 2020, p. 7; Silva *et al.*, 2020, p. 152). Não são mulheres quaisquer: mulheres negras ou responsáveis por homens negros assumem uma postura protetiva própria de quem conhece os riscos a que está sujeito a pessoa facilmente capturável pelos aparatos de repressão, como sistematiza Carla Akotirene:

Para garantir a dignidade de filhos, maridos e irmãos, com as respectivas inserções das pessoas monitoradas nas relações produtivas, as mães de família protagonizam soluções frente à pauperização singular das famílias negras. Elas assumem, então, as responsabilidades monetárias para evitar o uso do transporte público pelo filho em idade escolar, bancam sem ter condições a motocicleta e o aplicativo de transporte. As mães de família bem sabem que as instituições a qualquer momento podem apresentar represálias aos seus familiares quando a tornozeleira eletrônica descarrega, o que acionará o alerta de evasão e a consequente busca policial (Akotirene, 2023, p. 196).

Os relatos a seguir atestam como a maior parte dos homens entrevistados reportou ajuda das suas mães ou esposas com a manutenção do funcionamento do aparelho, especialmente o carregamento, e com o próprio cumprimento das demais regras.

José conta que é ajudado a lembrar de carregar pela esposa:

Pesquisador: Alguém precisa te ajudar a carregar a tornozeleira? Lembrar você que está descarregando?

José: Ela lembra.

Pesquisador: Ela lembra? Senão você esquece.

José: [assente com a cabeça]

Alexandre e Jorge foram à CMEP acompanhados das suas mães quando da entrevista e, embora apenas o primeiro tenha reconhecido a contribuição da mãe com

---

<sup>183</sup> Afirma a autora: “[...] pois, ainda que uma mulher não tenha seus próprios filhos, ela é vista como naturalmente cuidadora (capaz de “maternar”), podendo e devendo empregar esse “dom” no cuidado de outras pessoas: dos pais, irmãos, sobrinhos, doentes da família, etc. Além disso, esse “cuidado” se desdobra em uma naturalização dos cuidados domésticos, cabendo a elas, também, em grande parte, até hoje, os serviços de casa. Uma mulher que não priorize o cuidado com os outros (filhos, marido, família), geralmente é julgada como egoísta, fálica e outros termos que, no uso, adquirem um caráter pejorativo” (Zanello, 2020, p. 114).

essa função, outras passagens da escuta de Jorge demonstram que a participação dela é decisiva para a atividade conforme da tornozeleira<sup>184</sup>.

Pesquisador: Alguma delas te ajuda a cuidar da tornozeleira, carregar alguma coisa assim? Te lembra “oh tem que carregar”.

Alexandre: Só minha mãe.

Pesquisador: Sua mãe... Ela fica em cima?

Alexandre: Às vezes, eu tô dormindo e ela dá uma apitada.

Pesquisador: E aí sua mãe fica atenta. Ela tá aí, né?

Alexandre: Tá aí fora.

João Romão também exalta a participação de sua mãe nesse estágio da sua vida, sob vigilância eletrônica, e Ruan se refere à participação materna como acolhedora.

Pesquisador: De uma forma geral você sente que sua família lhe ajuda, lhe dá suporte?

João Romão: Oxe. Muito. É só olhar minha mãe.

Ruan: [...] Mas quem é mais “pam” é minha mãe mesmo, tá ligado? Minha mãe que me acolhe [no contexto, a expressão “pam” significa que a mãe é mais parceira].

Pesquisador: Chega mesmo e dá carinho?

Ruan: É.

Esse padrão de comportamento foi notado também por Helena Lancellotti, em trabalho etnográfico dedicado à monitoração eletrônica (na execução da pena), quando observou o esforço das mulheres para se informar e adotar providências em benefício dos homens com quem convivem. Referindo-se a uma cena de atendimento de uma assistente social da Divisão de Monitoramento Eletrônico a uma mulher que buscava informações para viabilizar ocupação de trabalho para seu filho, afirma a autora:

Depois de desligar o telefone, ela reclamou para mim sobre o quanto é comum isso acontecer, das mães, esposas e outras mulheres ligarem para

---

<sup>184</sup> Jorge não permitiu a gravação das suas declarações. Durante sua entrevista, sua mãe esteve presente. Ao longo das demais oportunidades em que estivemos na CMEP, a encontramos novamente lá, tirando dúvidas e procurando auxílio. Identificamos que a mãe de Jorge estava buscando acompanhamento psiquiátrico para ele, o que o diferencia, nesse aspecto, dos outros homens adultos a que estamos referindo.

resolverem problemas do marido, enquanto este está de pernas para o ar. Citou que eles estão acostumados a isso quando estão presos, pois quem puxa a sacola é a mulher que está fora (Lancellotti, 2018, p. 154).

Entre as mulheres, Joana<sup>185</sup> e Piedade narram a existência do cuidado familiar, mas, no caso dessa última, ele aparece em meio a posturas de fiscalização mais intensa, que nos conduzem a outras percepções. Observamos que a contenção da sua liberdade também é modulada pelos parentes do seu entorno. O seu caso é emblemático porque, como indicamos, ela não tinha restrição de horário, tampouco de deslocamento na cidade (exceto a casa em que foi flagrada em suposta prática de tráfico de drogas). Além disso, Piedade era cumpridora das regras impostas, sem violar as áreas de restrição. Apesar da inexistência de limitações mais específicas, o “zelo” com ela se expressa com maior “intensidade”, parecendo-nos que a família se posiciona como preposta – espécie de *longa manus* - da vigilância penal.

Inicialmente, a fala de Piedade denota aparente atenção materna, lembrando a filha da necessidade de carregar o aparelho:

Pesquisador: [...] E na sua casa, como é essa questão da tornozeleira, Piedade? Alguém lhe ajuda a cuidar da tornozeleira, a carregar, essas coisas?

Piedade: Não, eu mesmo ainda gravo [refere-se a recordar as regras da monitoração] tudo, mas minha mãe fica assim: “Já carregou hoje?”. Não sei o que... [quer dar a entender que há outras falas semelhantes a essa]. Eu: “Ainda não!”, “Ainda vou carregar...”

Procuramos compreender melhor o tom empregado pela mãe de Piedade, momento em que o seu depoimento revelou que a postura da sua genitora era mais incisiva, e não propriamente dócil:

Pesquisador: [Sua mãe] Fica preocupada, mas é uma preocupação tranquila?

Piedade: É, às vezes, é legal, mas quando tô lá fora com as meninas [a mãe pergunta:] “Tá fazendo o que na rua até uma hora dessa?” e não sei o que.

Pesquisador: Ela fica em cima?

---

<sup>185</sup> Joana narra que, em razão do tempo em que passou presa preventivamente até a conversão da prisão em monitoração eletrônica, sua mãe se preparou, não tendo se surpreendido com a nova realidade. Ela se refere à relação com a mãe e a tornozeleira com um tom de zelo, atenção, e não de repreensão: Pesquisador: E quando você sai de casa, ela fala alguma coisa do horário que você sai, que você volta? Joana: É. Ela fica super preocupada. Pesquisador: E aí ela fala o que com você? Como ela fala quando ela está preocupada? Joana: “Joana, olha o horário! Vem que horas? Não passe do horário não, viu, pelo amor de deus” [simula a mãe falando. Expressa de forma dócil, sem tom de repreensão na fala materna. Sorri].

Piedade: Ela fica em cima...

Em seguida, Piedade falou de seu irmão, e, sorrindo, retrata uma fala dele bastante caracterizadora dessa atuação de representação do controle penal estatal. Notamos que, em mais de uma oportunidade, Piedade sorria enquanto verbalizava cenas de constrangimento nas suas interações.

Pesquisador: E você tem um irmão que mora com vocês?

Piedade: Tenho. Eu tenho dois irmãos, mas um mora em outra parte da casa e o outro mora perto de mim. E ele também é muito chato. Ele veio comigo, tá aí fora me esperando.

Pesquisador: Tá aí fora? Ele comentou alguma coisa da tornozeleira? Ele comenta?

Piedade: Ele fala: “Ah vou ligar pra lá mandar te buscar, tá muito rebelde, não tá obedecendo, não sei o que”. Eu falo fecha a cara, seu chato! [Piedade ri]

Pesquisador: Mas você cumpre as regras, não cumpre?

Piedade: Cumpro, bastante. Eu não posso ir na casa onde morei. Eu não vou lá na rua. Eu não posso, também nem quero ter, contato com a pessoa que eu citei. Pra poder assinar, sempre tô indo na data certa.

Nossa interpretação é de que, ainda que possa haver boa intenção ou afetuosidade na cena a seguir, sua característica central é a coercitividade da repreensão feita. Quando o irmão de Piedade invoca a possibilidade de acionamento do poder punitivo, a relação de simples cuidado cede espaço para o terror como ferramenta de cumprimento das obrigações que são impostas à pessoa monitorada. A coerção que o irmão de Piedade projeta sobre ela desconhece o teor da decisão em si, se apoiando no seu imaginário do que é deve ser o formato de liberdade dela, enquanto pessoa sob vigilância.

Henrique também discorre sobre a dinâmica familiar do cuidado e do controle. Há duas passagens de sua entrevista que merecem destaque, ambas relativas à postura de sua companheira, com quem ele coabita. Num primeiro momento, ele expõe como ela se preocupa com o horário de chegada dele em casa. Ele nomeia a relação como uma preocupação, mas admite haver uma dinâmica de “stress” nessa preocupação:

Pesquisador: E me diga uma coisa: ela te ajuda a cuidar da tornozeleira, lembrar você que tem que carregar, ou lembrar você que tem hora para voltar para casa, que você não pode...



Henrique: Ela lembra, ela lembra, ela fica: “Não, o horário, tá vendo?” Quando ela vê que deu 19h30 e eu não tô em casa, ela fica mandando mensagem, ela liga.

Pesquisador: Mas liga brigando com você ou liga preocupada só?

Henrique: Nada, liga preocupada. Ela às vezes ela fala [inaudível], ela dá uma estressada mesmo [fala sorrindo].

Em outro momento da entrevista, Henrique conta de um episódio em que ele saiu de casa para comprar cerveja. Na ocasião, ele vestia bermuda, e não a calça que usava habitualmente para esconder a tornozeleira. Seu deslocamento foi curto, somente até a rua principal, próxima de sua morada; contudo, por ser um lugar mais exposto, sua esposa reagiu imediatamente, brigando com ele pelo seu descuido. Ao final da narrativa, ele se refere à companheira como uma agente da polícia federal, afirmando que “a PF botou uma agente aqui dentro de casa”:

Henrique: Teve um dia que eu cheguei até na frente da principal da rua para comprar cerveja e voltei e ela [aponta para a esposa, que está na mesma sala] tava meio alterada, ela retou: “que é isso aí tá passando o carro e você com isso na perna, a polícia passa aí”. Porque muitas das vezes a polícia passa não fala nada mas lhe marca. Chega num horário pega no horário mais deserto por aí que meu medo é esse. Eles não fazem nada no outro dia. Ele já me marca no outro horário que ele me pegar ele já sabe “aquele ali usa tornozeleira, vou saber o que é agora”.

Pesquisador: Mas aí foi bom que você falou que que ela também já chama atenção, né.

Henrique: A “PF” [Polícia Federal] botou uma agente aqui dentro de casa.

A escuta de João Romão mostrou uma interação mais sensível, no âmbito familiar. Partiu de sua filha pequena, de 4 anos, a reverberação da proibição de sair de casa, o que demonstra como o núcleo familiar incorporou aquela restrição, a ponto de uma criança reproduzi-la, mesmo sem maior discernimento do que o controle representa. A criança, ao ver o pai se aprontar para sair, o interpela, advertindo que ele não pode, porque está com a tornozeleira. Nessa hora, João Romão se emociona:

Pesquisador: De uma forma geral você sente que sua família lhe ajuda, lhe dá suporte?

João Romão: Oxe. Muito. É só olhar minha mãe<sup>186</sup>.

Pesquisador: E sua filhinha estranha? Ela olha? Já perguntou o que é? A minha é curiosa [eu havia compartilhado com ele que também sou pai, momentos antes].

---

<sup>186</sup> A primeira parte do diálogo foi transcrita em trecho anterior, mas a repetimos aqui para melhor contextualizar o destaque feito.

João Romão: Ela já chegou a falar, que eu falei, minha esposa fica falando de sair, aí eu: “Eu vou nada, com a tornozeleira”. Aí quando eu ia sair um dia, ela: “Papai não pode não, papai não pode não que tá com tornozeleira”. É, é muita coisa [João se põe cabisbaixo].

Essas realidades parecem revelar que a condição de pessoa monitorada ativa uma rede de fiscalização que vai além do controle exercido pela supervisão tecnológica do cárcere virtual. Essa rede é constituída por regras mais restritivas do que aquelas impostas nas decisões judiciais. Assim, os familiares podem também atuar como “prepostos do controle”, avançando de uma postura de cuidado para um conduta de fiscalização do exercício das “regras” (escritas e não-escritas) da vigilância eletrônica<sup>187</sup>.

Os/as familiares que “controlam” seus parentes monitorados/as, por exemplo, não sabem quais as restrições impostas “no papel”, mas se auto-investem da condição de censores do deslocamento, função que exercem baseados/as nas suas percepções sobre o que é permitido ou proibido a quem está controlado pela tornozeleira. Eles/Elas dedicam não apenas zelo e atenção, como também se sentem legitimados/as a reprimir a sua liberdade.

#### 4.3.2 A não “inserção social da pessoa monitorada”: das muitas impossibilidades do exercício de uma atividade remunerada

A possibilidade de exercer uma atividade remunerada é também um aspecto imprescindível à sociabilidade da pessoa monitorada. Quando se trata de pessoas negras, vulnerabilizadas antes mesmo do contato com (ou para que possa agir) o aparato repressivo estatal, a possibilidade de ter uma fonte de renda é uma questão de sobrevivência.

O regramento infralegal sobre a vigilância eletrônica prevê expressamente a necessidade de compatibilização entre o controle e as atividades laborais e convivência das pessoas. É este o sentido da Res. n. 412/2021 do CNJ, que

---

<sup>187</sup> Como sinalizamos, a partir do aporte empírico, as regras da vigilância não são apenas aquelas indicadas na decisão que impõe a tornozeleira eletrônica, mas também aquelas que compõem a percepção de restrição da liberdade que as pessoas monitoradas têm, em razão das representações que elas têm do controle.

“Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas”, dispõe, em seu art. 8º:

Res. n. 412/2021. Art. 8º. A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

- I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;
- II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;
- III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e
- IV – comparecimento a atividades religiosas (CNJ, 2021).

Nosso levantamento empírico revelou dificuldades extremas de manutenção da realidade pré-monitoramento por parte das pessoas em situação de cárcere extramuros. A percepção da comunidade acerca do que representa o objeto atado ao tornozelo da pessoa cria barreiras limitadoras de uma convivência regular. A literatura tem registros relevantes da percepção das pessoas monitoradas acerca da sua experiência quanto a esse tema.

Segundo investigação do CNJ, realizada em 7 capitais do país<sup>188</sup>, 50% das pessoas monitoradas ouvidas acham que a monitoração eletrônica não é justa. Além de motivos como já ter se cumprido muito tempo de pena em regime fechado, não ter havido condenação ainda, o motivo mais citado seria o de que monitoração seria uma punição extra, o que decorreria do estigma que ela desperta, limitando o ingresso no mercado de trabalho (CNJ, 2021, p. 47). A pesquisa de Rafaelle Souza encontrou uma percepção de justiça da medida de monitoração de 57% entre as pessoas monitoradas cautelarmente e 39,5% daquelas em execução penal. Ao inquirir sobre a qualidade de vida do total de pessoas entrevistadas (sem distinguir monitoração cautelar ou definitiva), 65,5% relatam que a vida piorou após a monitoração (Souza, 2019, p. 123). Sobre esses dados, a autora pondera:

Nos casos de medida cautelar, em que há a determinação da monitoração eletrônica, esta ocorre em substituição à prisão preventiva, o que resulta maior alívio para os flagranteados e sensação de liberdade segundo relato dos operadores de justiça. Em contrapartida, no caso dos sentenciados que já passaram pelo aprisionamento a aplicação da tornozeleira eletrônica após a saída da prisão é percebida como injusta com maior controle e punição no restante do cumprimento da pena (Souza, 2019, p. 123).

---

<sup>188</sup> Para essa seção da pesquisa do CNJ, foram coletadas impressões de pessoas monitoradas em: Palmas, Recife, Belém, Cuiabá, Goiânia, Belo Horizonte e Fortaleza (CNJ, 2021, p. 32)

Como começamos a destacar na seção anterior e veremos a seguir, nossas escutas não convergiram com essa impressão. As narrativas revelam limitações diversas e insatisfação com a vida vigiada, especialmente porque o padrão de liberdade das pessoas monitoradas cautelarmente é o estágio anterior (de liberdade total) e não o período breve, ainda que ruim e indesejado, de prisão em flagrante ou preventiva.

Nenhuma das pessoas ouvida reportou uma boa relação com a vida eletronicamente vigiada. Todas as 10 escutas evidenciaram inúmeras dificuldades. Na seção anterior, tratamos daquelas relacionadas à convivência familiar e deslocamento territorial. Além dessas esferas da sociabilidade, o trabalho e a vida e a relação com a comunidade também foram mencionadas como bastante prejudicadas pela tornozeleira.

A maioria das pessoas que ouvimos exercia algum tipo de atividade laboral antes da prisão que antecedeu a liberdade vigiada. Das 10 pessoas, 6 eram homens e 4 eram mulheres. Dos 6 homens, 2 trabalhavam como motoristas de aplicativo, 1 como entregador de encomendas de plataformas online de vendas, 1 como auxiliar num ferro velho, 1 como pizzaiolo e 1 com atividade ilícita de venda de drogas. Entre as 4 mulheres, 1 trabalhava como trancista, 2 como cuidadoras de crianças, 1 como caixa de pizzaria.

**Quadro 9** – Atividade desenvolvida pelas pessoas entrevistadas antes e depois da imposição da monitoração

Monitorado/a	Atividade desenvolvida	
	Antes	Depois
<b>Ruan</b>	Pizzaiolo	sem ocupação
<b>João Romão</b>	venda de drogas	auxiliar de barbeiro
<b>Jorge</b>	ajudante em ferro velho	ajudante em ferro velho
<b>Alexandre</b>	auxiliar de cozinha	sem ocupação
<b>José</b>	motorista de aplicativo	motorista de aplicativo
<b>Paulo</b>	motorista de aplicativo	motorista de aplicativo
<b>Henrique</b>	entregador de encomenda	entregador de encomenda
<b>Piedade</b>	Babá	revendedora de bijuterias
<b>Joana</b>	caixa de pizzaria	profissional de cílios
<b>Fernanda</b>	Trancista	babá

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir das entrevistas

Todos os 10 relatos revelaram interferências do monitoramento eletrônico na atividade laboral das pessoas, embora em diferentes medidas. O panorama é, portanto, bastante diverso do que algumas decisões do Judiciário brasileiro, como ilustra o trecho a seguir, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que se defende que a tornozeleira é discreta, não gera constrangimento e, assim, não limita a reinserção no mercado de trabalho ou o exercício de atividades acadêmicas:

A imposição do monitoramento eletrônico da Paciente foi devidamente fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que existem indícios suficientes de que a Paciente foi a mandante do crime de homicídio tentado e que “a providência é medida menos gravosa que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal”. **Assentaram, ainda, que a medida não impede que a Paciente exerça suas atividades acadêmicas ou seu labor profissional, além de não causar situação vexatória, tendo em vista que “o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas”** (Brasil, 2019, p. – destaques nossos).

A desconexão entre a visão externalizada nessas decisões nos remete às considerações de Thula Pires, voltadas à análise da monitoração eletrônica como instrumento de política criminal, tomando como premissa o papel do Direito como ferramenta de exercício de poder:

Parte-se da hipótese do Direito como mecanismo de controle social que (re)produz hierarquizações morais. Em sociedades de base colonial-escravista, apesar de atuar de maneira racialmente seletiva (notadamente da área penal), o Direito encobre tais práticas em discursos cientificistas de neutralidade e de proteção universal dos direitos humanos (Pires, 2015, p. 54)<sup>189</sup>.

Retomemos a tabela anterior. Como ela demonstra, das 10 pessoas ouvidas, 5 pessoas perderam sua ocupação original; dessas, 2 ficaram sem ocupação. Todas as 4 pessoas que conseguiram manter a atividade realizada antes da instalação da tornozeleira eletrônica narraram alterações relevantes no dia a dia. Notamos ainda uma aparente diferença na relação trabalho-monitoração entre os homens as mulheres, em termos comparativos, o que abordaremos adiante.

---

<sup>189</sup> A esse respeito, além da referência feitas no capítulo 2 às contribuições de Dora Lúcia Bertúlio (2019), vale conferir também as indagações de Marcos Queiroz: “[...] o que o direito tem a ver com uma sociedade fundada na violência racial? Como ele delimitou, legitimou e forneceu instrumentos para a expansão do escravismo em todos os rincões do país? Como ele foi disputado em um país no qual a luta política foi feita entre senhores e escravizados e delimitada pela plantation?” (Queiroz, 2024, p. 55).

A realização de atividade lícita costuma ser um fator para concessão da liberdade provisória nas audiências de custódia, afastando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ruan teve apoio do seu empregador, que assinou documento apresentado no processo pelo seu advogado, informando que ele trabalhava regularmente. Apesar disso, uma vez em liberdade monitorada, o mesmo empregador o deixou afastado:

Pesquisador: [...] você falou que você estava trabalhando?

Ruan: Tava.

Pesquisador: E aí quando rolou [a prisão], como foi? O seu chefe já soube?

Ruan: Soube.

Pesquisador: Ele ajudou?

Ruan: Ajudou com o comprovante de trabalho.

Pesquisador: Mas aí ele já disse a você que não podia mais trabalhar lá?

Ruan: Não, ele só me deixou afastado, né? Enquanto esse negócio aqui tá aqui na perna, me deixou afastado, mas eu vou trabalhar, ele também arrumou, tá arrumando outros trampo pra mim também, tá ligado?

Perguntamos a Ruan sobre a compatibilidade da atividade dele com a monitoração eletrônica, já que sua função era exercida internamente, distante do público atendido pela pizzaria em que ele trabalhava. Nesse momento, aparentemente, Ruan entende que o não retorno se deveu, inicialmente, ao desinteresse do seu chefe em mantê-lo, e não de uma impossibilidade real:

Pesquisador: E não dava para você continuar trabalhando no que você fazia com tornozeleira?

Ruan: Acho que dava.

Pesquisador: Mas que porque não voltou? Você acha que ele que não quer?

Ruan: Não sei.

Pesquisador: Não chegou a conversar com ele?

Ruan: Eu não conversei ainda com ele.

Pesquisador: Mas você trabalhava de pizzaiolo?

Ruan: Era.

Pesquisador: Dava, né? Pra fazer a pizza aí?

Ruan: Oxe, dava.

Pesquisador: E o pizzaiolo não fica do lado de fora, né?

Ruan: Não, fica dentro, monta a pizza, assa, vai massa.

Pesquisador: Você já trabalhar muito tempo com isso?

Ruan: Já trabalhei já.

Pesquisador: Tem a manha [a habilidade]?

Ruan: Tem a manha já.

Pesquisador: E você pensa em conversar com ele pra voltar?

Ruan: Penso, penso sim, conversar pra ver aí.

Por fim, Ruan demonstra confiança em um trabalho que seu ex-chefe lhe indicaria, porém se apercebe que a restrição territorial, de afastamento de no máximo 2km da sua residência, tornariam inviável sua contratação.

Pesquisador: E você falou que ele tentou arranjar outros trampo para você?

Ruan: Foi, tô esperando só me chamar aí, negócio de entrega, tá ligado? Mandei meu currículo já, estou esperando só chamar né?

Pesquisador: Mas foi ele, foi seu patrão?

Ruan: É. Ele que fez a ponte.

Pesquisador: E você acha que vai dar pra você fazer entrega com a tornozeleira? Como é que é?

Ruan: Acho que não vai dar não, né? Devido aos lugares, né? É só dois quilômetros.

Pesquisador: Mas você precisa trabalhar, né não? Sua família já pensou nisso?

Ruan: Já, já, a gente está vendo aí, né? Assim, o melhor aí pra gente tentar arrumar um trampo e ficar de quebrada.

O cenário vivenciado por Ruan demonstra que o valor atribuído ao exercício de uma atividade lícita no momento da audiência de custódia ou outro equivalente em que se delibera sobre a concessão da liberdade à pessoa presa desvanece nos momentos posteriores. Não há estruturação de serviços estatais efetivos de assistência social, ou rede de empregabilidade específica para as pessoas monitoradas, ao que se soma o usual abandono do apoio que o particular (empregador privado ou empresa) eventualmente dá à pessoa presa, seu ex-empregado. Isso torna

ainda mais premente a análise das condições específicas de cada pessoa profissionalmente ativa para fins de manutenção da sua colocação, o que somente poderá acontecer se houver esforço conjunto das centrais de monitoração, partes no processo penal (defesa e MP) e da autoridade judiciária.

Entre os homens que mantiveram suas atividades, a realidade também se alterou negativamente. José, a quem já nos referimos algumas vezes dada a ausência de restrição de horário e de limite territorial dentro da cidade, contou que podia continuar trabalhando como motorista de aplicativo, mas que tinha vergonha. Ele chega a afirmar que parou de trabalhar, contando, aos poucos, que ainda “rodava de Uber”, mas com certo receio:

Pesquisador: Só dessa agora. Em um ano, né. Me diga uma coisa, José, você está trabalhando atualmente?

José: Não. Eu parei de rodar Uber. Fico mais em casa mesmo [Ele repete isso algumas vezes ao longo da entrevista].

Pesquisador: Você rodava uber, entendi. E você parou quando da tornozeleira?

José: Foi.

Pesquisador: E depois pensou em voltar a trabalhar?

José: Vou voltar.

Pesquisador: Vai voltar?

José: Vou.

Pesquisador: Mas pensa em voltar a trabalhar com uber mesmo?

José: Vou. Às vezes, encosto assim no mercado, no Atakarejo [supermercado].

Pesquisador: No Atakarejo, pra rodar?

José: É, eu fico lá parado [inaudível].

Pesquisador: Ah então de vez em quando você ta rodando?

José: Isso.

Pesquisador: E quando roda, você já precisou esconder a tornozeleira? Já sentiu necessidade de esconder a tornozeleira?

José: Não... a gente fica com vergonha e tal... Mas é isso mesmo.

A entrevista de José sugere que o fluxo de corridas que ele passou a fazer, enquanto motorista, diminuiu significativamente. Essa redução da atividade,



representando também perda de renda familiar, é narrada de modo mais explícito por Paulo e Henrique.

Paulo não pôde mais trabalhar fora do horário comercial, nem nas cidades circunvizinhas a Salvador. Sem poder fazer deslocamentos mais extensos, nem trabalhar à noite, circunstâncias que permitem corridas mais rentáveis para o motorista, Paulo passou a ganhar menos. Ele também se posiciona quanto à dificuldade de encontrar outra colocação no mercado de trabalho, em razão do estigma que recai sobre a pessoa com tornozeleira:

Pesquisador: Antes da tornozeleira você trabalhava também como motorista de aplicativo?

Paulo: Trabalha também, como motorista de aplicativo.

Pesquisador: E aí me conte um pouco, o que mudou de antes para depois da tornozeleira. E agora, se quiser falar também, depois, que você já tirou a tornozeleira, né? [a entrevista com Paulo foi realizada após a remoção do aparelho]

Paulo: [...] a gente trabalha por demanda, e essa demanda tem o horário de praia, festa, essas coisas, entendeu? O horário de pico que vai ser 5h, aí eu perdi esse horário de pico assim. O horário de pico começa 5h até 8h da manhã.

Pesquisador: Nesse horário, o retorno financeiro é maior, não é isso?

Paulo: É. O retorno financeiro é maior, entendeu? Eu tinha que voltar pra casa, entendeu? Aí meu horário era totalmente diferente do que eu trabalhava antigamente. Aí as coisas começaram a apertar, pra pagar aluguel de carro, sustentar família. E eu só tinha isso aí, não tinha outra opção. Quem que vai querer trabalhar, que vai querer uma pessoa com uma tornozeleira em sua empresa, independente do que eu fiz ou deixei de fazer. Ninguém vai querer saber disso não. Tá com a tornozeleira é ... Então ninguém quer na sua empresa, ninguém quer correr o risco.

Pesquisador: E você chegou a pensar em fazer outra coisa, por conta da dificuldade com a tornozeleira?

Paulo: Eu não cheguei a pensar em outra coisa, porque eu não tinha opção. A opção que tinha era essa, entendeu?

Henrique também trouxe narrativa de decréscimo da remuneração, decorrente da impossibilidade de fazer os dois turnos de entregas de encomendas, porque o turno da tarde acabava premido pelo horário de retorno ao domicílio.

Henrique: O problema foi esse, que por causa tornozeleira eu passei a trabalhar menos que a entrega da tarde como eu falei geralmente eu deixo depois das 20h, então como eu não tô autorizado a tá na rua depois das 20h eu tenho que não trabalhar essa entrega da tarde, aí eu ganho menos.

Esse contexto de empobrecimento das possibilidades de exercício de atividade laboral da pessoa monitorada é lido por Carla Akotirene como parte de um processo maior, que desnuda a íntima relação entre as estruturas do capitalismo e o papel do sistema de justiça (aspecto que mencionamos no capítulo 2). Afirma a autora:

Por outro lado, quem usa a tornozeleira eletrônica está reposicionado na condição de trabalhador a ser contratado por empresas de terceirização para a entrega de mercadorias, que o exploram através do engodo da ressocialização de quem nunca esteve devidamente colocado na sociedade. Nesse caso, as liberdades provisórias impulsionam a geração de motoboys, ciclistas, motoristas e demais trabalhadores associados a aplicativos de uberização (Akotirene, 2023, p. 195).

A pesquisa de Rafaelle Souza levantou dados gerais sobre pessoas monitoradas (sem distinguir entre cautelar e definitiva) que apontam no mesmo sentido das narrativas das pessoas que entrevistamos. A pesquisa ranqueou de 1 (pouco incômodo) a 4 (maior grau de incômodo) percepções de acesso a atividades laborais e em outras esferas da vida social e concluiu que: “Conforme podemos observar na Tabela 12 na percepção dos monitorados, a tornozeleira eletrônica afeta de forma negativa em todas as situações de acesso a atividades laborais, educacionais e religiosas” (Souza, 2019, p. 127):

**Tabela 11** – Distribuição percentual dos monitorados pesquisados de acordo com as percepções em relação ao acesso às atividades laborais, educacionais e sociais após o uso da tornozeleira – Minas Gerais, 2018.

	1	2	3	4	Não se aplica
Obtenção de Trabalho	7,8	14	8,6	68	1,6
Manutenção no Trabalho	7,8	0,8	8,6	59,3	23,5
Participação em atividades religiosas	15,6	5,5	8,6	33,6	36,7
Acesso ao tratamento de saúde	25,8	4,7	14	37,5	23
Continuidade dos Estudos	15	5,5	4,7	39	35,8

**Fonte:** Souza, 2019, p. 127

A realidade feminina quanto à monitoração e a relação com o trabalho mostrou peculiaridades que sugerem aprofundamento em oportunidades futuras. Em geral, notamos que as atividades exercidas pelos homens que trabalhavam com maior

liberdade de circulação foram afetadas, mas seguiram sendo realizadas. Por outro lado, as mulheres tiveram que ajustar suas vidas de modo muito mais radical, sendo nitidamente mais oprimidas.

Como exemplo, pontuamos que Paulo, Henrique e José se queixaram dos reflexos da vida monitorada no dia a dia laboral, mas todos os três continuaram exercendo uma atividade que demandava o deslocamento no espaço público, abrangido, inclusive, o fim de semana como possibilidade de circulação – para essa finalidade. Fernanda, Joana e Piedade, por sua vez, sofreram mudanças significativas nas suas rotinas de trabalho – e de vida em geral.

A fala de Joana evoca muitos aspectos relevantes sobre o tema e, mais especificamente, sobre a morosidade no tratamento das questões das pessoas monitoradas. Ela é uma das pessoas que foi presa no estado de Sergipe e, ao ser solta, voltou a Bahia com determinação de que fosse monitorada eletronicamente. Ocorre que essa determinação precisou ser processada entre a justiça federal de uma e outra localidade e esse fluxo demorou um tempo considerável. Criou-se, então, uma situação peculiar: Joana (também Fernanda e Henrique, com algumas distinções) ficou mais de três meses aguardando a intimação para se apresentar para a instalação da tornozeleira em Salvador.

Pesquisador: E aí me diz uma coisa: aí depois que aconteceu a situação você passou a usar tornozeleira, e aí você continuou trabalhando, como foi isso?

Joana: Depois que eu fui presa, né, como eu saí em março, era pra mim sair já com a tornozeleira, só que eu fui botar já depois, ni [no mês de] julho, dia 11 de julho. E nesse período que eu tava sem a tornozeleira eu voltei a trabalhar numa primeira pizzaria onde logo que eu entrei, e aí eu tive que fazer um procedimento, fiquei internada e não pude ficar mais nessa pizzaria. Depois que o resguardo acabou, é, que eu fiquei internada, eu voltei pra essa pizzaria onde eu [fazia] o trabalho de delivery, mas aí eu fiquei 15 dias, que foi quando eu recebi a intimação da tornozeleira.

Pesquisador: E você lembra quanto tempo você passou sem a tornozeleira, mais ou menos?

Joana: Não, mais de um mês, porque eu saí dia 22 de março [na verdade, ela ficou cerca de 3 meses].

Pesquisador: E você entendeu por que você ficou esse tempo todo sem tornozeleira?

Joana: Na verdade, me falaram que lá não tinha tornozeleira feminina. Só assim que eles falaram.

Com esse fluxo de entrada e saída da prisão intramuros, Joana estava trabalhando em uma pizzaria, interrompeu as atividades por conta da prisão em flagrante (convertida em preventiva) e voltou a trabalhar cerca de quinze dias antes de ser intimada para ser monitorada. Quando sua liberdade foi mais uma vez cerceada, agora pela vigilância eletrônica, ela interrompeu novamente o trabalho, porque as restrições de horário que lhe foram aplicadas tornavam inviável continuar:

Pesquisador: Aí você veio pra Salvador, que você morava aqui, era o lugar que você viria mesmo. Tá. E aí me diz uma coisa: colocou a tornozeleira, e aí por que você não continuou trabalhando? Como foi isso pra você? O que te impediu de trabalhar?

Joana: Porque eu trabalho das 5h30 da tarde e largo... o delivery encerra meia-noite, mas aí eu tenho que espera os motoboy chegar pra poder encerrar o caixa, fazer o pagamento. E a gerente vem poder vamos dizer corrigir, como é, fazer a conferência do caixa. E aí eu acabo saindo da pizzaria 2h, 3h da manhã, só que o horário da minha tornozeleira é de 6h da manhã às 7h da noite, e não bate certo com o horário do meu trabalho e tudo isso me empata. E meu trabalho é de domingo a domingo e eu só posso sair de segunda a sexta.

Pesquisador: Fim de semana você não pode sair...

Joana: Não.

Pesquisador: E aí, você então não pôde mais trabalhar nesse horário nessa pizzaria. E você teve algum suporte do seu empregador, do seu patrão, ou ele lhe ajudou de alguma forma a tentar lhe ajudar tanto pra você ter a liberdade quanto pra você poder usar a tornozeleira?

Joana: Na verdade, com 15 dias antes de botar a tornozeleira ele me chamou pra trabalhar lá novamente. Eu aceitei, só que aí eu conversei com ele. Eu falei: olha, eu vou botar a tornozeleira... Conversei com ele tudo direitinho. Aí ele falou que o que precisasse assinar ele assinaria.

Fizemos o cruzamento da entrevista de Joana com a análise do seu processo judicial, como fizemos em relação às demais pessoas. O caso dela chamou atenção nesse aspecto, porque as impressões que ela relata a seguir estão de acordo com o que ocorreu no procedimento.

Joana se apresentou na Central de Monitoração Eletrônica afirmando ter a possibilidade de emprego e, por isso, precisaria de ajuste no horário e retorno para casa, única maneira de exercer sua atividade. A CMEP chegou a produzir relatório detalhado e juridicamente fundamentado constando essas informações, documento fundamentado inclusive na Resolução n. 412/2021 do CNJ, que dispõe, entre outros

pontos, sobre a necessidade de inserção social da pessoa monitorada. Reproduzimos os trechos mais importantes do documento:

DESCRIÇÃO DA DEMANDA:

A monitorada supracitada compareceu ao Núcleo Remoto dessa Central de Monitoração Eletrônica, localizada à Vara de Execução Penal, no dia 11/07 do corrente ano, para realizar a instalação da Tornozeleira Eletrônica.

Em atendimento, durante Admissão e Acolhimento Psicossocial, a mesma relatou que trabalha, como operadora de caixa, na empresa [...], desde 29/06, no período noturno, das 18h às 01h30, conforme consta, na declaração de trabalho, em anexo, no entanto, a medida de monitoração da [nome da monitorada] se trata, conforme decisão Judicial, de Recolhimento Integral (24 horas)<sup>190</sup>, com isso, ficando impedida de permanecer exercendo a atividade laboral.

CONCLUSÃO:

Diante do cenário descrito acima, entende-se a efetividade do trabalho na ressocialização do apenado<sup>191</sup>, além da sua importância na vida humana. Vale ressaltar também que, o trabalho é uma das formas mais eficazes de reintegrá-lo, bem como mantém sua sobrevivência e de sua família, evitando assim, que se torne um reincidente (autos do processo judicial da monitorada Joana)

Apesar do acerto da fundamentação feita pela psicóloga do atendimento multidisciplinar, voltada à percepção da importância da atividade laboral da monitorada, não houve tratamento dessa informação pelo Ministério Público, nem pelo Judiciário. Com 8 meses da determinação de liberdade vigiada de Joana, a monitoração foi revogada e a sua necessidade de modificação das regras da vigilância para permitir seu trabalho nunca foi respondida. Nesse período, sem trabalho regular, Joana buscou atuar como aplicadora de cílios, mas a restrição de horário e o estigma nitidamente dificultaram seus interesses:

Pesquisador: Você tem trabalhado durante o dia? Durante o horário que você pode circular?

Joana: Depois que eu saí do presídio, eu fiz um curso, depois de um mês, um curso de cílios, que é aonde eu, vamos dizer, faço um cílios sim... Uma vez ou nunca, uma vez na vida, vamos dizer assim. É onde tá me ajudando um pouco.

Pesquisador: E aí você sai durante esse horário pra fazer isso. A tornozeleira atrapalha de alguma forma? Como tem funcionado isso?

<sup>190</sup> Essa informação não condiz com a decisão judicial da entrevistada, que estava proibida de sair de sua residência no período noturno e durante os fins de semana.

<sup>191</sup> O uso da expressão “ressocialização do apenado” reforça a observação que fizemos mais de uma vez, no sentido de que a compreensão geral é de que todas as pessoas monitoradas estão em fase de cumprimento de pena.

Joana: Atrapalhar atrapalha, né? Porque não é todo tipo de roupa que você pode vestir, sempre tem que vestir roupa longa, até porque a pessoa te julga, né, pelo olhar. Às vezes não pode te dizer nada, mas pode olhar pra você, te olhar torto. E aí tem pessoas que só pode botar cílios a partir de 7h da noite, né, que é o horário que chega do trabalho, e aí esse horário eu já não posso mais.

Pesquisador: E você já sentiu algum problema com alguma cliente, alguém que viu a tornozeleira e se incomodou?

Joana: Já. Teve uma cliente que veio aqui na minha residência e aí ela entrou. Quando ela deitou pra mim botar os cílios dela, ela tipo não ficou nem 5 minutos. Levantou rapidamente, disse que tava com fobia. Só que eu sabia que era mentira, porque, é uma vizinha minha e eu já conheço. Ela disse que tava com fobia e tal, e aí ela saiu daqui, vamos dizer, assustada.

Piedade e Fernanda nos contaram realidades semelhantes, tanto quanto ao receio, em razão da tornozeleira, de procurar uma colocação no mercado de trabalho, quanto da dificuldade de desenvolver qualquer atividade remunerada. Antes da imposição da tornozeleira, Piedade cuidava de uma criança em sua própria casa, da qual foi afastada por decisão judicial (teria sido o local de prática da venda de drogas); após, ainda que não houvesse para ela restrição de horário ou territorial dentro de Salvador, Piedade circunscreveu sua vida a um espaço muito próximo de sua residência, onde encontrou na revenda de bijuterias uma possibilidade de gerar alguma renda.

Pesquisador: E nesse tempo que você tá com a tornozeleira, você já pensou em procurar trabalho?

Piedade: Já sim. Mas aí fico medo de procurar trabalho e a pessoa não aceitar. E aí eu...

Pesquisador: Nem tentou?

Piedade: Nem tentei, mas aí eu comecei pegar coisa na mão dos gringos na rua pra poder vender, pulseira, corrente.

Pesquisador: Entendi, aí você vende.

Piedade: Eu vendo ali perto de casa, às vezes, a pessoa compra, às vezes, não compra. Tipo mesmo agora, já comecei já a arrecadar o dinheiro, pra quando ele vir buscar ele vem esse mês. Pra quando ele vir, pra poder pegar o dinheiro.

Pesquisador: Entendi, mas você não vai longe pra poder vender, vende por ali mesmo?

Piedade: Não. Vendo por ali mesmo. Minha irmã compra, vou na casa da minha irmã, aí minha mãe também pega. Meu irmão também pega. Os vizinhos próximos ali mesmo pegam.

Pesquisador: A turma ajuda pra vender alguma coisa.

Piedade: É.

Fernanda também nos contou realidade semelhante. Seu trabalho como trancista exigia deslocamento em dias (fins de semana) e horários (à noite) proibidos pela decisão que impôs a tornozeleira. Com isso, ela precisou se readaptar. Procurou oportunidade como vendedora e encontrou, mas não teve coragem de entregar a documentação, certa de que, quando soubessem da monitoração, não a contratariam. Sua prima lhe indicou para trabalhar como babá de um bebê, atividade que passou a exercer no horário comercial. Tanto a prima quanto Fernanda ocultaram o fato de que ela estava nessa condição de vigilância e Fernanda relatou preocupação com o fato de que sua empregadora, ao voltar ao da sua licença-maternidade, lhe demandaria atividade nos fins de semana e à noite, o que seria inviável para ela, em sua percepção.

Fernanda ainda fez uma colocação que nos chamou atenção e nos levou a olhar novamente os autos judiciais. Ela afirmou que, tendo sido presa com outras pessoas (as 4 pessoas presas em Estância/SE), percebia ter havido diferença na decisão das mulheres e dos homens. Os homens ficaram autorizados a sair no fim de semana; as mulheres não, ficaram restritas - na sua visão. Para ela, isso impactou muito, porque ela precisava trabalhar.

A impressão de Fernanda não estava objetivamente correta, pois todas as pessoas submetidas à monitoração por ordem da justiça federal em Sergipe estavam em semelhantes condições<sup>192</sup>. Apesar disso, os outros dois homens com quem ela foi presa (Paulo e Henrique) não tiveram repercussão negativa em seus trabalhos a ponto de precisarem interromper as atividades, algo que ocorreu com Fernanda (trancista) e Joana (caixa de pizzaria).

Os homens tiveram uma certa manutenção da sua possibilidade de deslocamento no território, circulando também aos sábados e domingo, embora, segundo as entrevistas, o fizessem por razões de trabalho. Enquanto isso, Fernanda se sentia tolhida por não poder sair aos fins de semana, nem mesmo com sua filha menor (como relatamos na seção anterior), e Joana perdeu um trabalho fixo que tinha

---

<sup>192</sup> Foram elas: Fernanda, Joana, Paulo e Henrique. As restrições adicionais à monitoração que foram impostas foram de Comparecimento bimestral; Proibição de acesso ou frequência a agências da Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas; Proibição de contato com os demais envolvidos; Proibição de se ausentar de Salvador; Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

há algum tempo, mesmo com seu empregador avalizando sua condição e assegurando a possibilidade de emprego. Isso as colocou numa realidade geograficamente mais reduzida, reproduzindo uma estrutura de gênero da nossa sociedade: “O corpo feminino sob monitoramento eletrônico traz com ele as especificidades e implicações relacionadas ao que se espera do gênero feminino na sociedade brasileira” (Campello, 2021, p. 258).

#### **4.4 A resistência negra ante a carceralidade virtual: a agência da pessoa monitorada como fonte de regra da monitoração**

Como advertência inicial, afirmamos que a resistência negra começa com o primeiro navio negreiro que aqui aportou, embora essa resistência tenha sido negada e invisibilizada sistematicamente por uma historiografia oficial que nos ensinou a pensar a abolição da escravidão como resultado de um gesto isolado de uma princesa generosa, condoída do sofrimento daquela raça impotente, testemunha muda e inoperante na história! (Carneiro, 2022, p. 363).

Neste país estruturado a partir de bases coloniais e escravocratas (Nascimento, 2016; Almeida, 2019; Gonzalez, 2020; Flauzina, 2017), a existência negra se deve à rebeldia e resistência, marca do nosso povo. Não por opção, como lembra Luciano Góes:

A utilização política de nossos corpos não é escolha, mas obrigação, em respeito a quem nos antecedeu, afinal, somos resultados dessas ações e o futuro da negritude depende, invariavelmente, desta postura de demolição da arquitetônica racista brasileira (Góes, 2018, p. 16).

Esta pesquisa empírica sobre a monitoração eletrônica do viver negro nos permitiu não só compreender aspectos do controle penal racializado, como também abriu janelas para enxergar as múltiplas formas de resistir encontradas pelas pessoas monitoradas. Resistência, neste ponto, é termo polissêmico, que busca abranger as diversas maneiras de enfrentar as muitas opressões que se projetam sobre a pessoa que porta em seu corpo já estigmatizado o aparelho persistente e ostensivo. Isso significa que não reduzimos a resistência à ruptura e colidência, por acreditar que ela



contempla uma dimensão da aceitação, do recuo e até mesmo da passividade, ou seja, todo e qualquer modo de manter a si e às/aos suas/seus vivos/os<sup>193</sup>.

Nesse contexto, percebemos que as regras da monitoração também são constituídas pelas estratégias de resistência ao controle em si e aos controles informais da liberdade de locomoção e de existência. Atenta a esse dinamismo, em que a postura da pessoa monitorada também integra a definição prática das restrições à liberdade, Helena Lancellotti afirma:

Além de demonstrar como as rotas traçadas pelas tornozeleiras não abarcam a complexidade da vida real e em como certas alianças são feitas pelas pessoas para manter o funcionamento de um objeto com defeito, quero destacar, antes de finalizar este artigo, as alternativas utilizadas pelas pessoas para burlar o sistema, ou seja, as artimanhas e estratégias utilizadas para escaparem dessa vigilância que ocorre 24 horas por dia. Parto do pressuposto de que ao mesmo tempo em que as tecnologias de governo tentam controlar e moldar as condutas dos sujeitos a partir da criação de certas subjetividades e formas de ser, as pessoas são agentes fundamentais nesse processo de criação, que negociam, resistem e podem se negar a certas formas de gestão [...] (Lancellotti, 2018, p. 162)

Uma das estratégias que expõem a agência das pessoas sob o jugo da carceralidade virtual é a testagem dos limites da fiscalização exercida pela Central de Monitoração. Henrique e Paulo deram depoimentos nesse sentido. Henrique trabalhava todos os dias da semana e, na sua compreensão, podia circular aos fins de semana para cumprir suas atividades laborais como entregador de encomendas. No desenrolar da entrevista, ele admite que também sai aos fins de semana para seu lazer, ainda que retome a restrição autoimposta de não se aproximar de bares ou festas abertas.

Pesquisador: E fim de semana você pode fazer as mesmas coisas? Como é fim de semana para você?

Henrique: Rapaz, a princípio diz que é para sair a trabalho e depois para casa; só que fim de semana também eu falei que eu trabalho também não tem problema.

Pesquisador: Fim de semana nunca lhe ligaram?

Henrique: Nunca me ligaram. Apesar de que aqui no papel tem que a princípio as autorizações é para sair para trabalhar, dando a entender que não é pra passear, pra dar rolé, para ir pra praia, essas coisas. Mas eu nunca tive problema não porque sempre geralmente eu trabalho aos domingos, alguns domingos eu não trabalho, às vezes eu saio pra casa de alguém.

---

<sup>193</sup> Estamos mobilizando uma ideia de resistência que tem precedente na história e na historiografia, como mostram os trabalhos de Gabriela Barreto de Sá (2019), Luciana da Cruz Brito (2016) e João José Reis (2019).

Pesquisador: Então fim de semana você sai às vezes também para se divertir?

Henrique: Dentro do horário, e não ando na área de bares. [...] Aí vou assim vou na casa de minha mãe eu vou na casa de um amigo, mas negócio de bar, festa, não.

Paulo relata algo semelhante. Sua mobilidade estava circunscrita à capital, contudo ele afirma ter circulado pela cidade circunvizinha de Lauro de Freitas, por breves momentos. Como a CMEP tem por padrão telefonar para o contato telefônico cadastrado pelo/a monitorado/a, Paulo aguardava a ligação. Não ocorrendo, entendia que aquele movimento não gerava repercussão:

Paulo: Como eu rodava de aplicativo, eu ia direto pra Lauro de Freitas, que é uma cidade perto daqui, mas tipo, eu deixava e voltava, porque o aeroporto de Salvador é dentro de Lauro de Freitas, entendeu? Pra mim deixar uma pessoa no aeroporto eu tenho que fazer o retorno dentro de Lauro de Freitas. Aí eu comecei a rodar um pouco e prestei atenção que eles [a central de monitoração] não ligava. Aí eu deixava o pessoal lá, sentido aeroporto, entendeu, aí ficava tranquilo lá.

Pesquisador: E aí você conseguiu rodar em Lauro de Freitas. Descumpria, mas como viu que não tinha ligação, você continuou fazendo.

Paulo: Se eu passasse de Lauro de Freitas, uma vez eu passei mesmo, aí me ligaram.

Em seção anterior, referimos ao fato de que João Romão ficou com carregador quebrado por cerca de um mês, portanto sua tornozeleira não funcionou no período. Como dito, ele não abandonou a monitoração e, espontaneamente, procurou a Central de Monitoração. Segundo sua entrevista, a demora se deu por não estar com a documentação de identidade, sem a qual receava entrar no Fórum Criminal. Quando descobriu que o documento estava com sua esposa, procurou o serviço de manutenção da tornozeleira. No período em que a tornozeleira estava ativa, João Romão explicou que ela apitava várias vezes dando conta da saída do perímetro a que estava restrito. Ele contou que se afastava 100m e ela já emitia sinal sonoro (sua área de inclusão é de 200m da sua residência):

Pesquisador: Você ficou sem carregador esse tempo todo?

João Romão: Fiquei um mês e pouco sem carregador, por Deus, o pai [expressão baiana que significa "olhe para isso"], tipo não era nem pra eu ficar isso tudo, porque nem pode também. Eu liguei, eu tinha ligado e avisado o rapaz marcou pra Segunda, aí eu não vim porque eu tava com medo, não tinha documento, aqui não entra sem documento nenhum, não tinha registro,

não tinha nada. Aí eu fiquei poxa, vei, pedindo carregador dos outro emprestado.  
[...]

Pesquisador: Você já teve na rua uma vez ela apitou?

João Romão: Oxe, várias vezes [risos].

Pesquisador: E aí, quando ela apita?

João Romão: Eu não posso nem sair de casa 100 metros assim que ela fica “pi pi pi”.

Ao tempo da entrevista, essas pessoas seguiam aderentes à vigilância eletrônica por meio da tornozeleira. Quando desses diálogos, nenhuma delas deu a entender ter a intenção de romper totalmente com o controle virtual. Não houve, de outro lado, rigor imediato da CMEP ou do Judiciário em atuar para que as regras fossem cumpridas nos seus estritos termos.

Acreditamos que a outra forma de resistência ao sistema punitivo que nós identificamos une as pontas deste capítulo e afasta uma hipótese inicial de pesquisa. No início da pesquisa, imaginávamos que encontraríamos relatos fortes de maior incidência do aparato policial sobre as pessoas monitoradas, bem como constrangimentos violentos praticados por outros sujeitos como lideranças do tráfico. Por consequência metodológica, dois questionamentos integraram nosso roteiro de entrevista semiestruturada, um para cada possibilidade dessa.

Nenhuma das 10 pessoas que ouvimos relatou ter sofrido abordagens policiais durante o período de monitoração que tenham sido decorrentes da maior exposição da pessoa por força da tornozeleira<sup>194</sup>. De todas as escutas, 1 revelou agressão por parte de pessoas ligadas ao tráfico na comunidade. Esses dados nos chamaram atenção, por infirmar nossa suposição primeira, então voltamos ao conteúdo das entrevistas, momento em que alguns detalhes surgiram mais vivos.

As narrativas de Ruan e Henrique se complementam, ao nos contarem sobre os medos de uma abordagem quem, ao tempo da escuta, não tinha ocorrido. Suas

---

<sup>194</sup> João Romão relatou ter sofrido constrangimento policial, não abordagem de rotina. Ele afirmou ter sido alvo de constrangimento pelos policiais que haviam realizado a sua prisão anterior, o que nos levou a descartar essa abordagem como abordagem policial decorrente da maior vulnerabilidade decorrente de estar com o aparelho atado ao tornozelo. Também descartamos a abordagem sofrida por Henrique porque, segundo relato dele próprio, a polícia não viu a tornozeleira. No caso dele, trataremos desse episódio no texto principal.

falas evidenciam uma percepção de que há uma correlação entre os riscos de uma abordagem e a acusação penal que recaiu sobre eles.

Ruan foi preso por tráfico e já havia sofrido constrangimentos por parte da polícia, que havia “forjado para ele” em outra ocasião. Por ter vivido esse contexto, ele entende que passou a estar numa condição mais frágil com a tornozeleira, porque acredita que algo pior (do que ocorreu antes) pode lhe acontecer:

Pesquisador: Sua preocupação mais é a polícia, né?

Ruan: É, os polícia querer forjar pra mim, me matar, alguma coisa. Eu sozinho, que vai dizer que não foi?

Pesquisador: [...] Você acha que estar com a tornozeleira te torna mais, mais fácil assim pra polícia pegar você?

Ruan: Mais fácil não, é de boa fico com meu negócio aqui de boa, meu negócio é mais os militar, tá ligado? Que ver um cara assim tatuado no rosto, tá ligado? Aí ver o cara assim, aí tá ligado, né?

Pesquisador: Mas antes da tornozeleira já rolava de você ser muito abordado?

Ruan: Já fui muito abordado, mas como não tinha passagem eles deixava de boa. Eu não ando com droga, tá ligado? Mas quando, outro dia que eu fui né, estava com passagem, já tinha uma passagem, ele foi da primeira vez que me forjou, forjou pra mim. Aí pronto, saí sem tornozeleira, aí em menos de 15 dias eles me abordaram de novo, aí eu estava fumando. Aí fui lá, "vou forjar pra você", "vou barriar com você", aí foi e barriou, graças a Deus, Deus botou a tornozeleira agradei meu filho, cê é doido...

Pesquisador: E você acha que agora se acontecesse de novo já ia ser...

Ruan: Ou morte ou descer meu filho. Aqui se eu for sair só saio com minha mãe ou com minha namorada, ta ligado?

Essa apreensão de Ruan também foi vocalizada por Henrique, que foi abordado numa blitz de rotina, sem que, entretanto, tenham identificado a tornozeleira acoplada a seu corpo. Para Henrique, é importante ter a documentação referente ao crime que lhe atribuem, porque o delito de que ele é acusado não é de tráfico, o que lhe credenciaria a ser mais bem compreendido pela polícia. Como ele circula em “lugares perigosos” para fazer as entregas de encomenda que seu trabalho demanda, ele acredita que ser acusado de crimes que não o de tráfico e roubo o imunizaria de ser lido como integrante de facção:

Pesquisador: E aí quando você tá de calça, então, você fica mais tranquilo?

Henrique: É, eu fico mais tranquilo. Fui até abordado uma vez, só que o policial não achou e eu também não falei. [...]. Aí na van a gente passou [...]

saltou, viu a camisa e ele perguntou “você trabalha onde?”; “mercado livre”; “eu já vi o pessoal com essa camisa já”, que era a camisa da transportadora, fazendo entrega, aí ele viu plotado de “refrigeração” ele já maneirou mais a abordagem. Aí também eu subi, ele não perguntou, eu também não falei que tava usando tornozeleira não. [...] Mas eu não sei se ele achasse o que ele ia fazer. Eu fui aconselhado a tirar xerox dos papéis todos caso numa situação ele disser que eu respondo por qualquer outra coisa eu tô com o papelzinho na mão.

[...]

Pesquisador: Antes da tornozeleira você já tinha sido abordado? e você sentiu alguma diferença?

Henrique: Ah, de várias vezes. não era tão tenso quanto agora. eu fico com medo de ele [simula diálogo] “ah, não sei o que”. “É o que isso aí?” “Estelionato”. “Não, né nada, você é traficante, é de facção”. Aí eu fico com medo dessas pressão psicológica aí, de querer fazer alguma coisa. Eu desço pra fazer entrega em lugar perigoso, aí na hora que eu tô saindo ele me pega saindo de lá me aborda acha, e fico com esse risco também trabalhando

Pesquisador: O seu tipo penal que você falou aí foi estelionato...

Henrique: E falsidade ideológica e Formação de quadrilha

Pesquisador: E você sente se sente mais tranquilo se for abordado porque foram esses crimes e não tráfico? [...] Eu queria entender melhor...

Henrique: Nesse caso ele entendendo e acreditando que foi esse crime eu acho que vai ser mais maneiro. Se fosse situação de tráfico, de ser assaltante, de facção criminosa, aí eu sei que é muito mais turbulento. Até lá dentro quando iam chegando novos internos que já era ladrão que era não sei o que o tratamento já era outro, sofriam agressão, sofriam bem mais. Comigo foi bem mais maneiro.

Essa imunidade à possível repressão por ser flagrado em certos territórios não se aplicaria, segundo Henrique, se o encontro se desse com pessoas ligadas ao tráfico, porquanto elas seriam menos condescendentes. Ao ser indagado sobre o assunto, Henrique declarou que nunca passou por isso, e aludiu ao uso de roupas longas, algo relatado por todas as pessoas ouvidas, além de referido em outras pesquisas (v.g. CNJ, 2021, p. 75; Lopes, 2020, p. 107; 116; Felizardo, 2022, p. 12; 36), como subterfúgio para encobrir o objeto de vigilância:

Pesquisador: Entendi. Você falou mais cedo de medo assim quando lugares que você vai de gente do tráfico. Você já passou por alguma situação com o grupo ou facção?

Henrique: Não, não.

Pesquisador: Mas você tem algum receio em relação à facção a grupos também nesses lugares em que você circula?

Henrique: Tenho... Esses caras são impiedosos, não procuram saber a fundo. Se eles acham uma coisa, eles agem da forma que eles querem. Por isso eu evito está de bermuda. Nessa situação ainda seria mais perigoso ainda.

A violência mais severa, ausência de “piedade”, no dizer de Henrique, se abateu sobre Alexandre, outro dos monitorados ouvidos durante a pesquisa. Alexandre não só foi agredido, como teve sua mãe também agredida como forma de compeli-lo a remover a tornozeleira. Ele não conseguiu removê-la, mas, temeroso do que poderia lhe acontecer, parou de sair de casa para que os traficantes não se sentissem ameaçados com um monitoramento do espaço deles como resultado da vigilância sobre Alexandre.

Pesquisador: E depois da tornozeleira, já aconteceu alguma vez da polícia te abordar?

Alexandre: Não.

Pesquisador: E tem gente do tráfico que fica em cima de você?

Alexandre: Fica.

Pesquisador: Já chamaram você pra falar?

Alexandre: Já chamaram. Me bateu, me forçou a tirar a tornozeleira.

Pesquisador: Foi mesmo. Mas teve que tirar?

Alexandre: Não, eu só consegui tirar esses pininhos daqui.

Pesquisador: Mas chegaram a tentar. Mas agrediram?

Alexandre: Agrediram. Até em minha mãe eles bateram, deram um tapa na cara.

Pesquisador: Deram um prazo pra você sair de lá alguma coisa assim... Só ficam em cima ameaçando?

Alexandre: Não...mandaram em sair, mas não tem outro lugar pra ir.

Segundo pesquisa do CNJ que entrevistou pessoas de algumas cidades do país, os retornos foram diferentes quanto a esse aspecto. Em algumas cidades, as pessoas não foram abordadas; em outra o foram, e com violência, mas o percentual geral anunciado pelo estudo é de 47% de pessoas abordadas pela polícia após o início da monitoração (CNJ, 2021, p. 49). Quanto à existência e controle exercido por grupos não estatais, o mesmo levantamento apontou a presença de atuação de milícias, reportando uma sensação de maior vulnerabilidade das pessoas monitoradas, tudo

em razão da tornozeleira (CNJ, 2021, p. 49). Essa leitura de que a tornozeleira deixa a pessoa mais exposta está no testemunho apresentado por Ricardo Campello, de um monitorado que afirma que a tornozeleira, em última instância, “legitima a morte”, por reforçar uma presunção de que a vítima de uma agressão é culpada e mereceria aquele destino:

Os cara [da milícia] enquadra, não quer nem saber. Ou chega arrebetando na bala, porque tem essa potencialidade de violência, ou vai te enquadrar, vai te esculachar, vai puxar tua vida toda. Porque eles têm essa capacidade e têm essa legitimidade dentro desses espaços. E a sociedade vai aplaudir. Amanhã eu vou aparecer no jornal que “ex-presidiário é morto em área de milícia”. E o consentimento de geral vai ser: “tava roubando”. Eu ia morrer à toa. E ninguém vai questionar, porque a própria tornozeleira vai legitimar a morte. Pode parecer estranho. Se eu morro com uma tornozeleira, a própria tornozeleira legitima a morte (Campello, 2021, p. 88-89).

Quando começamos a abordar o levantamento empírico feito, usamos a expressão “apequenamento da liberdade” para situar a carceralidade virtual como uma soma das regras escritas e não-escritas. Ponderamos, na ocasião, como as pessoas viviam, em algumas situações, privações maiores do que aquelas determinadas pela Justiça. Ao nos depararmos com tantos relatos de ausência de coerção policial e, de igual modo, a quase ausência de atuação de pessoas ligadas ao tráfico ou à milícia (houve apenas 1 relato), retomamos a ideia de “apequenamento”. Parece-nos que esses testemunhos das pessoas monitoradas cautelarmente reforçam que um dos componentes que as conduz para essa restrição das suas sociabilidades é justamente a consciência de que a exposição do seu corpo negro no território é demasiado arriscada.

A agência dos sujeitos e sujeitas monitorados cautelarmente está também na inteligência de não se apresentar no espaço público de forma impensada, como se a possibilidade de se locomover correspondesse a um real direito de se movimentar no espaço. Sua espacialidade é outra, paralela, invisível (porém conhecida), tecida por controles difusos que se sobrepõem, ora como recomendação familiar, ora como assombro imagético (o medo da polícia, do tráfico), ora como realidade concreta (a ligação da Central de Monitoração).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa de doutorado se dedicou à investigação sobre o viver das pessoas negras monitoradas cautelarmente na cidade de Salvador, Bahia, processadas por crimes diversos dos crimes de violência doméstica. Utilizando a metodologia da pesquisa empírica qualitativa, analisamos diversos autos judiciais e realizamos entrevistas semiestruturadas com 10 pessoas, no ano de 2023. A pergunta central que mobilizamos foi: “Como a monitoração cautelar impacta a liberdade e a sociabilidade das pessoas negras na cidade de Salvador/BA?”. Com essa questão, buscamos evidenciar as narrativas de vida sob o controle penal, a partir das experiências vocalizadas e extraídas do respectivo acervo documental.

Embora haja trabalhos estrangeiros que se aproximem de uma proposta comparativa entre a experiência de pessoas negras e brancas envolvendo o controle punitivo, este estudo não contemplou essa perspectiva. A pretensão, do início ao fim, foi a de estabelecer um recorte epistemológico que conduzisse ao acesso da realidade apenas das pessoas negras, grupo historicamente vulnerabilizado, inclusive nas pesquisas, embora seja predominantemente capturado pelo sistema de justiça criminal.

A estratégia metodológica foi construída de forma a potencializar a imersão empírica. A pesquisa foi pautada pela análise de autos judiciais, ao que se somou a escuta, por meio de entrevistas semiestruturadas, das pessoas negras monitoradas. Essa abordagem foi mobilizada como maneira de desafiar os discursos institucionalizados de que a monitoração eletrônica é uma intervenção pouco grave na liberdade das pessoas, porque vista sempre em comparação à segregação tradicional, a prisão intramuros.

No início da pesquisa, foi necessário destacar o debate acadêmico e legislativo em torno da implementação da monitoração eletrônica, ressaltando como ele se concentrou na “falência” da carceralidade intramuros e um suposto potencial da vigilância eletrônica em promover a liberdade das pessoas, que manteriam seu cotidiano livres de qualquer empecilho. Outros dois elementos articulados como favoráveis à sua implementação foram a suposta redução de custos do sistema prisional e a redução da reincidência criminal. Os dados estatísticos atuais e os estudos empíricos revelam que não é possível confirmar nenhuma dessas



expectativas: a situação carcerária permanece “inconstitucional” (expressão da ADPF n. 347); as pessoas monitoradas têm inúmeros óbices ao exercício da sua vida diária; a aquisição e manutenção das tornozeleiras e da sua estrutura de pessoa correlata têm indicado aparente sobreposição – e não substituição - de custos; e a reincidência criminal segue uma incógnita quanto à sua conceituação e verificabilidade.

Os números do encarceramento intramuros, historicamente conhecidos por revelar uma sobrerrepresentação das pessoas negras no sistema penitenciário, têm conformação semelhante – ou ainda mais agudizada – quando se trata da carceralidade extramuros. O perfil da monitoração eletrônica, inclusive a cautelar, expõe uma escolha por vigiar eletronicamente pessoas pretas e pardas, do mesmo modo preferencial. Estudos estrangeiros sugerem a percepção de um controle mais rígido das pessoas negras em comparação às pessoas brancas, realidade que, apesar de não ter sido testada nesta pesquisa, recomenda especial atenção para o aumento exponencial da monitoração eletrônica no Brasil.

Na etapa de levantamento de dados para compreender o contexto específico que delimitamos, deparamo-nos com uma ausência grave. Não encontramos, nos portais oficiais, informações específicas acerca da monitoração cautelar, que permitisse fazer cruzamento com outros marcadores, como raça/cor e incidência penal (crime praticado). Essa limitação aponta para possível desconhecimento das diferenças entre as realidades das pessoas monitoradas em fase de execução pena e monitoradas em razão de decisão cautelar e, por consequência, provável ausência de políticas dirigidas a esse público.

As normas processuais penais e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sugerem uma política de monitoração cautelar que seja pautada pela fundamentação das restrições impostas, além da compatibilização entre o controle eletrônico e as interações sociais (comunidade, família e trabalho, sobretudo) das pessoas monitoradas. Apesar disso, a leitura dos autos judiciais nos permitiu concluir que a decretação judicial das medidas cautelares diversas da prisão costuma ignorar os comandados constitucionais, legais e as resoluções que tratam sobre a necessidade de fundamentação dessas formas de restrição da liberdade. Ainda que haja normas próprias elencando a monitoração cautelar como medida mais grave depois da prisão

intramuros, a sua imposição é determinada sem qualquer alusão à sua natureza extrema.

Sustentamos a existência de um binômio “dádiva-dívida” no âmbito da decisão que impõe a monitoração eletrônica. O comando da autoridade judiciária pelo controle cautelar monitorado parece funcionar como a concessão de um benefício, um presente, uma dádiva, o que dispensaria o atendimento às exigências normativas de justificativa da sua aplicação. A contraface dessa realidade é a dívida, ônus que passa a ser suportado pela pessoa monitorada, manifestando-se em dois âmbitos indissociáveis: o jurídico, decorrente de previsões legítimas de possibilidade de agravamento das restrições ante descumprimento das normas estabelecidas inicialmente; o moral, decorrente da bondade do Judiciário em agraciar-lhe com a liberdade quando a prisão poderia ser seu destino. Esse âmbito é aferível pelos ditos e não-ditos nas audiências de custódia e por expressões ameaçadoras, juridicamente inadequadas, presentes textualmente nas decisões.

Acreditamos que as decisões judiciais e o conjunto legal que deveria servir-lhe de parâmetro (limite e fundamento) estão em total desalinhamento. Parece-nos ser importante maior estudo que permita a compreensão do porquê (que pulsões lhe movem?) a autoridade judiciária decide tão comumente de forma restritiva, não raro impondo condições desassociadas ao caso concreto; e do contexto institucional que não cria freios preventivos ou constrangimentos repressivos às decisões que desrespeitam os arranjos normativos propostos tanto pelas resoluções do CNJ e do CNPCP, como pelo CPP e CF/88.

A ausência de compreensão da gravidade das repercussões da monitoração na vida da pessoa parece demonstrada também pela não fixação de prazo de duração da medida cautelar. Embora legitimada pelo STF, a possibilidade de perpetuação indefinida do controle cautelar contraria a sua essência, uma vez que a sua decretação deveria estar ligada a elementos concretos e atuais justificadores desse tipo de constrição “provisória”. Como a própria decretação original não contempla esses elementos, seu potencial de eternização acaba sendo naturalizado, estendendo o tempo de vida limitada das pessoas monitoradas.

O prolongamento da monitoração eletrônica cautelar no tempo depende, em muitos casos, de um pacto entre Ministério Público e Judiciário em favor de uma tolerância alargada com as exigências legais. Isso ficou evidente em casos em que o

inquérito policial não havia sido concluído, a denúncia não havia sido oferecida, mas, ainda assim, optou-se pela manutenção da medida cautelar. Essa manutenção pode ser feita de maneira expressa ou por meio de trâmites cartorários desnecessários, adiando o enfrentamento direto da legalidade da restrição à liberdade (como a abertura de vistas ao Ministério Público e a expedição de ofícios a órgãos diversos, como a Central de Monitoração). Essa relação também merece maior investigação, que também pode contemplar o papel da defesa, pública ou privada, quanto às suas inércias em face dessa realidade, seja por questões estruturais, estratégicas ou de outra ordem.

As regras vinculadas à monitoração eletrônica não são criadas pelas normas vigentes sobre a matéria, nem pela decisão que a impõe. O conjunto de regras a que estão vinculadas as pessoas monitoradas decorre dessas fontes, mas também é determinada por outros elementos, entre eles os discursos de personagens do sistema (como oficiais de justiça que apresentam a ordem de cumprimento da monitoração e policiais penais responsáveis pela instalação da tornozeleira), o imaginário acerca do controle penal (em que situações outras pessoas monitoradas foram presas ou sofreram consequências graves?) e testagens dos limites formalmente desenhados pela lei ou pela justiça.

As narrativas das pessoas entrevistadas permitem afirmar que é criado um “território mínimo”, uma zona de vivência que é mais restritiva, em termos gerais, do que aquela autorizada pelas regras formais impostas. Ocorre um apequenamento da liberdade, premida que está pela percepção de múltiplas impossibilidades existenciais, a ponto de se declarar a equivalência entre a prisão intramuros e a prisão extramuros.

O controle penal racializado se sustenta também por meio da contenção das pessoas nos seus territórios. Confirmando estudos empíricos gerais (não vinculados à monitoração), há indicativos de que há um duplo vetor de incriminação, com a mobilização do crime de tráfico para manter as pessoas segregadas nos seus espaços de origem – bairros já pauperizados -, e de crimes outros, como o de roubo, para conter a circulação de pessoas indesejadas em áreas de “alto status” (Garcia, 2007), como a orla atlântica de Salvador. É importante investigar qual a contribuição da monitoração eletrônica cautelar nessa dinâmica, considerando que sua imposição tem sido eficaz ao restringir a mobilidade das pessoas negras após a prisão em flagrante.

A tornozeleira eletrônica funciona como uma marca estigmatizante que amplia a carga de rejeição e repulsa às pessoas negras, historicamente alvo de controle. O aparelho é, em si, um elemento importante para o sistema de punição, ainda que não esteja acompanhado de uma rede de vigilância eletrônica capaz de exercer coerção imediata sobre a pessoa monitorada. Tendo em vista que as pessoas negras sofreram e sofrem um processo de segregação nas suas interações sociais (família, trabalho, comunidade) e no seu deslocamento no território, essa marca distintiva não é indiferente; ao revés, ela se soma à epiderme preta e representa o que chamamos de um “sobre-estigma”, acrescentando camadas ao processo de desumanização e vulnerabilização, de modo a potencializar as consequências do racismo.

As interações das pessoas monitoradas cautelarmente com sua comunidade se aproximam da vivência das pessoas monitoradas em razão de condenação definitiva. As pessoas costumam vestir roupas longas para esconder o aparelho de monitoração; geralmente se sentem vigiadas pelas pessoas ao seu redor; evitam circular, mesmo em áreas permitidas pela decisão judicial, para não serem alvo de constrangimentos.

Não se confirmou uma das hipóteses iniciais deste trabalho em relação às interações das pessoas monitoradas com a polícia e com outros sujeitos, como grupos ligados ao tráfico de drogas. Embora alguns estudos empíricos relatem, em algumas localidades, alto índice de abordagens policiais contra pessoas com tornozeleira eletrônica, não colhemos relato algum de abordagens policiais em razão do aparelho atado às pessoas entrevistadas. Foi baixa (apenas uma pessoa) a incidência de constrangimento violento realizado por traficantes da localidade em que reside a pessoa.

Em relação à família e ao trabalho, as diferenças entre a monitoração cautelar e a monitoração definitiva nos pareceram muito expressivas. As pessoas monitoradas cautelarmente estavam no seio familiar quando presas em flagrante e a ele retornaram em pouco tempo, por ocasião da decisão que restituiu sua liberdade (sob monitoração). Essas pessoas não se distanciaram dos vínculos familiares, sendo aguardadas por aqueles com quem conviviam até o incidente prisional provisório. Os laços afetivos, de cuidado e proteção, estão presentes e vivos, o que pode justificar uma relação diferente da que a pessoa monitorada definitivamente, afastada por anos do seu lar familiar, pode presenciar.

Apesar de relatos da literatura especializada, não observamos qualquer sensação de aprisionamento ou controle por parte dos familiares que decorresse da vigilância que recaia sobre a pessoa entrevistada. Essa realidade pode apontar para uma característica da vigilância eletrônica, que difere daquela realizada em outros países (a) por usar a tecnologia GPS, não reduzindo a mobilidade apenas à casa em si; (b) por não depender da autorização dos familiares, que estão, assim, menos envolvidos com o processo inicial de monitoração; (c) por não contar com fiscais vigilantes que se dirigem às residências para conferir a regularidade da monitoração. Outra possibilidade é que a percepção da sensação do controle se estendendo à família demande a escuta direta desses familiares, algo não realizado neste estudo.

Ainda no que toca à família, identificamos posturas que oscilam entre o cuidado e o controle. Há situações em que o familiar se dedica à pessoa monitorada, promovendo cuidado com o carregamento e com os horários limites para estar fora da residência, por exemplo; em outras, o cuidado se transmuda em fiscalização mais rígida, inclusive com alusão ao controle formal como modo de constranger a pessoa monitorada a observar as regras, que não são necessariamente aquelas impostas, mas aquelas que o preposto entende que devem ser cumpridas.

A diferença da monitoração cautelar em relação ao trabalho é, aparentemente, a mais relevante, demandando política pública específica, em razão dos prejuízos concretos e às vezes irreversíveis que pode ocasionar. As pessoas presas em flagrante podem (como o caso de muitas das entrevistadas) estar realizando atividades lícitas no seu cotidiano, sejam elas formais ou informais. Quando ocorre a prisão em flagrante e a imposição da vigilância eletrônica, essas pessoas geralmente perdem sua colocação profissional em razão da torção em si ou das restrições adicionais comumente aplicadas. A tramitação dos pedidos de mudança das limitações incidentes, mesmo quando há manifestação da central de monitoração, é impeditiva da manutenção da sua relação laboral. Há necessidade de aprofundamento nesse tema, para refletir sobre alternativas que possam assegurar o cumprimento das normas vigentes em torno da monitoração, que já tratam da necessidade de compatibilizar o exercício do controle com a vida monitorada.

Foram percebidas diferenças na relação com o trabalho conforme o gênero das pessoas monitoradas. Boa parte dos homens entrevistados estavam dedicados a atividades típicas do contexto atual da “uberização”, trabalhando para aplicativos, e

assim se mantiveram, embora tenham sido impactados pela vigilância eletrônica, com redução de renda, inclusive. As mulheres precisaram deixar suas atividades originais, passando a trabalhar com atividades ainda mais precarizadas. Uma diferença que também se apresentou foi que parte dos homens, pela natureza do seu trabalho, se deslocava mais no território, o que amplia o sentido de liberdade; as mulheres ficaram mais restritas, em razão das mudanças que a tornozeleira causou.

Ao final das entrevistas, ocorreu-nos uma reflexão relevante, que não fazia parte das hipóteses iniciais, inclusive por falta de repertório na literatura. Compreendemos que existe uma forte agência das pessoas negras na vida monitorada eletronicamente. Essa agência é a última peça do complexo quebra-cabeça que resulta no quadro geral da liberdade das pessoas em contexto de carceralidade virtual. A conformação do que é o espaço de vivência (sociabilidade) no território é pautado pelo que ditam as normas escritas (em baixa medida), as normas informais (em maior medida) e, acima de tudo, pelas percepções das pessoas monitoradas do que são os riscos inerentes à vida negra exposta ao escrutínio público quando uma marca sobre-estigmatizante é carregada no seu tornozelo.

Criar um espaço de liberdade próprio, diferente do que o controle penal estabelece, é uma estratégia de resistência negra. Seja reduzindo o espaço, quando é inteligente apequenar o território possível de circulação, seja ampliando-o, quando as instâncias de controle (formais e informais) não alcançam a mobilidade da pessoa monitorada, há enfrentamento por parte das pessoas monitoradas. Essa postura decorre da ancestral habilidade de se manter vivo “apesar do estado” (Alves, 2020), reinventando as espacialidades quando preciso.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. Audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil: In: AKOTIRE, Carla. **“É fragrante fojado dôtor vossa excelência”**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Sílvio de. **O que é Racismo estrutural?** São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.
- ALMEIDA E SILVA, Susana Inês; TORMIN, Renato Vieira. A monitoração eletrônica de pessoas presas em tempos de COVID-19: o desafio da gestão política nacional. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 2021.
- ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro. Liberdade Vigiada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 1, 2017, p. 107-129.
- ALVES, Jaime Amparo. Biopólis, necrópolis, ‘blackpolis’: notas para un nuevo léxico político en los análisis socioespaciales del racismo. **Geopauta**, v. 4, n. 1, 2020, p. 05-33.
- ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. **Revista do Departamento de Geografia – USP**, v. 22, p. 108-134, 2011.
- ALVES, Jaime Amparo. Living in the Necropolis: Homo Sacer and the Black Inhuman Condition in São Paulo/Brazil. Paper presented at “Critical Ethnic Studies and the Future of Genocide,” at The University of California, Riverside, March 2011.
- ALVES, Jaime Amparo. Spatialization of Death: Police, Black Youth, and Resistance In: a São Paulo Shantytown. The University of Texas at Austin, 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, Editora da UFSC, n. 30, p. 24-27, jun. 1995.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDREWS, Donald Arthur; BONTA, James. **The Psychology of Criminal Conduct**, 5ª ed. Matthew Bender & Company: New Providence, NJ, 2010.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ANUNCIÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde Soc. São Paulo**, v. 29, n. 1, p. 190-271, 2020.
- ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo penal didático**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ASSUMPTÃO, Vinícius de Souza. **Pacote anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AVELAR, Laís da Silva. **“O pacto pela vida, aqui, é o pacto pela morte”**: bases comunitárias de segurança, territórios negros e controle racializado. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BALLERTEROS, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil**: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, MJ/PNUD, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BARROS, G. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, 3. ed., p. 134-155, jul./ago. 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Uma teoria da Ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1976.

BELUR, Jyoti; THORNTON, Amy; TOMPSON, Lisa; MANNING, Matthew; SIDEBOTTOM, Aiden; BOWERS, Kate. A systematic review of the effectiveness of the electronic monitoring of offenders. **Journal of Criminal Justice**, v. 68, p. 01-18, May–June 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/journal-of-criminal-justice>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 169 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

BONTA, James; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne; ROONEY, Jennifer. Can Electronic Monitoring make a difference? An Evaluation of Three Canadian Programs. **Crime & Delinquency**, v. 46, n. 1, 2000, p. 61-75.

BONTA, James; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne; ROONEY, Jennifer. A Quasi-Experimental Evaluation of an Intensive Rehabilitation Supervision Program. **Criminal Justice and Behavior**, v. 27, n. 3, p. 312-329, June 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 36, p. 387- 404, 2008.

BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 719-746, mai./ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de



2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.627/2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. CNJ. **Resolução n. 412/2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. CNJ. **Resolução n. 213/2015**. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. CNPCP. **Resolução n. 5/2017**. Dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e dá outras providências. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Mensagem n. 310**, de 15 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. **Nota técnica n. 21/2020. COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Ministério da Justiça. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRITO, Luciana da Cruz. **Temores da África**: segurança, legislação e população africana na Bahia oitocentista. Salvador: Edufba, 2016.

BURON, Javier Nistal. El futuro de la cárcel y la cárcel del futuro. **Quadernos de criminología: revista de criminología y ciencias forenses**, nº 20, p. 34-41, 2013.

CAILLÉ, Allain. Nem holismo nem individualismo metodológicos: Marcel Mauss e o paradigma da dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 38, p. 05-37, 1998.

CALAZANS, Márcia Esteves et al. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS**, Salvador: n. 238, p. 568-594, 2016.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Curto-circuito**: monitoramento eletrônico e tecnopunição no Brasil. Lisboa: Etnográfica Press, 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecno-penal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Independência ou morte! In: SANTOS, Hélio (org.). **A resistência negra ao projeto de exclusão racial: Brasil, 200 anos (1822-2022)**. São Paulo: Jandaira, 2022. p. 362-372.

CAROCA, Ignacio Peña. Monitoreo telemático: análisis crítico desde la sociología del control y la economía política del castigo. **Revista de Estudios de la Justicia**, n. 18, p. 161-198, 2013.

CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. **Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro**. Campos dos Goytacazes, RJ. 148 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016.

CARVALHO, Gisele Mendes; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, junho 2014, p. 295-323. Disponível em:

<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/issue/view/v.%2041%2C%20n.%20134%20%282014%29>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CASTRO, Armando Cesar Marques. Monitoramento eletrônico no brasil: diagnóstico e perspectivas. **Revista da CSP**, v. 4, p. 29-39, 2020. Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP, 2020. Disponível em:

<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/issue/view/13>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CNJ. **Banco Nacional de Mandados de Prisão**. Disponível em:

<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 09. jan. 2024.

CNJ. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado**. Estatística de Execução Penal.

Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>.

Acesso em: 09 jan. 2024.

CNJ. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado: perguntas frequentes**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/perguntas-frequentes-painel-seeu/>. Acesso em 27 mai. 2024.

CNJ. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado: perguntas frequentes**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/perguntas-frequentes-painel-seeu/>. Acesso em 27 mai. 2024.

CONCEIÇÃO, Ísis. As lições da teoria crítica racial para o Brasil racista. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (org.). **Encrespando – Anais do I Seminário Internacional: refletindo a década internacional dos afrodescendentes (ONU, 2015-2024)**. Brasília: Brado Negro, 2016. p. 53-62.

COOPRIDER, Keith W.; KERBY, Judith. A practical application of electronic monitoring at the pretrial stage. **Federal Probation**, v. 54, n. 1, p. 28-35, março 1990.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

COSTA, Evanira Santos da. **Poder discricionário na cultura policial: um olhar sobre as práticas do policiamento ostensivo na região atlântica da cidade de Salvador.** 122 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé et. al. **Critical Race Theory: the key writings that formed the movement.** New York: The New Press, 1995.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back To Move Forward. **Connecticut Law Review**, vol. 43, nº 05, p. 1253-1352, jul. 2011.

CROUCH, Ben M. Is incarceration really worse? Analysis of offenders' preferences for prison over probation. **Justice Quarterly**, v. 10, n. 1, 1993, p. 67-88.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas.** 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das Audiências de Custódia (2022).** 1ª ed. Salvador: ESDEP, 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Este lugar é uma casa de mortos: as diversas perspectivas do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário na visão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos, 2021.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça: uma introdução.** 3. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil.** Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2017.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil: sumário executivo.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

DEPEN; GAPPE; UFPE. **Reincidência Criminal no Brasil.** 2022. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DI TELLA, Rafael; SCHARGRODSKY, Ernesto. **Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring.** Journal of Political Economy, 2013, p. 28-73, vol. 121, no. 1.

DUARTE, Evandro Piza. Ensaio sobre a hipótese colonial: racismo e sistema penal no Brasil. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais.** São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador: 2016, n. 238, p. 500-526.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. **A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal.** *Universitas Jus*, v. 27, n. 2, 2016, p. 500-526.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe. Corpos negros sob a perseguição do estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Direito Público**, Porto Alegre, volume 16, n. 89, p. 156-179, 2019.

DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; MENEZES, Monique. Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa Para Crise Vivida Pelo Sistema Penitenciário Brasileiro. **Rev. FSA**, Teresina, v. 12, n. 4, art. 5, p. 68-86, jul./ago. 2015.

DUARTE, Evandro C. Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição de condutas de usuários e traficantes pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane; BAPTISTA, Gustavo; FIGUEIREDO, Isabel (Eds.). **Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 81–118.

FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. **Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil: uma Prisão sob medida.** Natal, 2022. 104f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. **Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos?** *Justiça do Direito*, v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago. 2017.

FERREIRA, Gianmarco Loures; IGREJA, Rebecca Lemos. Narrativas como metodologia crítica para o estudo das relações raciais no Direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 62–79, jan./jul. 2017.

FINN, M. A.; MUIRHEAD-STEVES, S. The effectiveness of electronic monitoring with violent male parolees. **Justice Quarterly**, 19(2), 293–312, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 01, n. 01, p. 119-146, jan./jun. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: uso dos prazeres.** Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. **A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil.** Perseu: história, memória e política, Centro Sérgio Buarque de Holanda, n. 17, ano 12, p. 37-59. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**, Salvador: 2016, n. 238, p. 488-499.

GARCIA, Antônia dos Santos. Desigualdades raciais e segregação urbana contemporâneas: Salvador, cidade d'Oxum e Rio de Janeiro, cidade de Ogum. **XII Encontro Nacional da Anpur**, v. 12, n. 1, Belém – maio 2007.

GODBOUT, J. T. Introdução à dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 38, p. 39-51, 1998. Disponível

em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091998000300002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000300002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 10 dez. 2023.

GÓES, Luciano. Prologo. In: GÓES, Luciano (org.). **130 anos de (des)ilusão: A farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: la identidad deteriorada**. Lenor Guinsberg (trad). 1ª ed. 10ª reimpressão. Buenos Aires: Amorrort, 2006.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 127-138.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 139-150.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GACEK, James. **Portable prisons: Electronic Monitoring and Creation of Carceral Territory**. Canada: McGill-Queen's University Press, 2022.

GENDREAU, P.; LITTLE, T.; GOGGIN, C. A meta-analysis of the predictors of adult offender recidivism: What works! **Criminology**, v. 34, n. 4, p. 575-608, 1996. doi:10.1111/j.1745-9125.1996.tb01220.x.

GENDREAU, Paul; GOGGIN, Claire. Principles of effective correctional programming. **Forum on Corrections Research**, v. 8, n. 3, p. 38-41, 1996.

GENDREAU, Paul; GOGGIN, Claire; CULLEN, Francis T.; ANDREWS, Donald A. The effects of community sanctions and incarceration on recidivism. **Forum on Corrections Research**, v. 12, n. 2, p. 10-13, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. Cases da Corte interamericana, do Tribunal Europeu e do STF. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública**, ano VIII, ed. 17, 2017, p. 135-149.

GRANJA, Rafaela. As implicações invisibilizadas do tecno-otimismo da vigilância eletrônica em Portugal. **Comunicação e Sociedade**, v. 40, p. 247-267, 2021.

GRANJA, Rafaela Patrícia Gonçalves. **Para cá e para lá dos muros: relações familiares na interface entre o interior e o exterior da prisão**. 2015. 382 f. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Braga, 2015.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Raça e racismo no Brasil**. São Paulo: ed. 34, 2009.

HARRIS, Angela P. Critical Race Theory. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**, 2. ed., v. 5, p. 266-270, 2015.

HENNEGUELLE, Anaïs; MONNERY, Benjamim; KENSEY, Annie. Better at Home than in Prison? The Effects of Electronic Monitoring on Recidivism in France. **The Journal of Law and Economics**, v. 59, n. 3, agosto 2016.

HEILBORN, Maria Luiza A.; PEIXOTO, Clarice E.; BARROS, Myriam M. Lins de. Tensões familiares em tempos de pandemia e confinamento: cuidadoras familiares. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, e300206, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2020**: Estados Unidos. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/country-chapters/united-states>. Acesso em: 12 mar. 2023.

INSTITUTO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. **Relatório final de atividades**: grupo de pesquisa sobre audiências de custódia - Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADP. Salvador: 2017.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. A população por cor ou raça: identificação étnico-racial da população por sexo e idade. Brasil: 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalle-de-midia.html?view=mediaibge&catid=2101&id=6893>. Acesso em: 09 jan. 2024.

IBGE. **Censo Demográfico**: Tabelas - População por cor ou raça | Resultados do universo. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/9605#resultado>. Acesso em: 12 jan. 2024.

IBGE. **Panorama**. População. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama>. Acesso em 22 mai. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório Nacional. São Paulo, 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: CNPCP, 2008.

JESUS FILHO, José. **Vigilância eletrônica, gestão de riscos e política criminal**. 2012. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

JONES, Mark. Voluntary revocations and the “elect-to-serve” option in North Carolina Probation. **Crime & Delinquency**, 1996, v. 42, n. 1, p. 36-49. <https://doi.org/10.1177/0011128796042001003>.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 4-5., jan. 2007.

QUEIROZ, Marcos. **Assombros da casa-grande: A Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão**. São Paulo: Fósforo, 2024.

LANCELOTTI, Helena Patini. Tecnologias de Governo, Vigilância e Transgressão: Um Estudo Etnográfico Sobre as Tornozeleiras Eletrônicas. **Mediações**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 141-169, jan-abr., 2018.

LANCELOTTI, Helena Patini. Tornozeleiras eletrônicas, mobilidades e construção de subjetividades: a constituição de uma infraestrutura de vigilância penal. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 11, n. 28, p. 75-97, mai-ago. 2023.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 3. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España editores, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo penal**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: Juspodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de jurisprudência criminal**. Salvador: Juspodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Tarcia Maia. **Audiências de custódia e encarceramento provisório**: um estudo a partir dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União. 2019. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

MANZINI, Eduardo José. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

MANZINI, Eduardo José. Entrevista semiestruturada: análise de objetivos e roteiros. In: **Seminário Internacional sobre pesquisa e estudos qualitativos**. Bauru. A pesquisa qualitativa em debate. Anais. Bauru: USC, 2004.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico**: liberdade vigiada. Ministério da Justiça. Brasília, 2009.

MARTINOVIC, Marietta. The punitiveness of electronically monitored community-based programs. Paper presented at the **Probation and Community Corrections: Making the Community Safer Conference**, convened by the Australian Institute of Criminology and the Probation and Community Corrections Officers' Association Inc. and held in Perth, 23-24 September 2002.

MARTINOVIC, Marietta. Home Detention: Issues, Dilemmas and Impacts for Detainees' Co-Residing Family Members. **Current Issues in Criminal Justice**, v. 19, n. 1, p. 90-105, 2007.

MATTHEWS, Roger. Rethinking penal policy: towards a systems approach. In: DORES, António Pedro (org.). **Prisões na Europa: um debate que apenas começa**. Oeiras: Celta, 2003, p. 55-76.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MBEMBE, Achille. **On the postcolony**. California: California Press, 2001.

MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira. O monitoramento eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? In: **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 90-141, 1º sem. 2019.

MICHALES ONLINE. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MORALES, Ana María. Vigilancia en la modernidad tardía: El monitoreo telemático de infractores. **Polít. crim.**, v. 8, n. 16, p. 408-471, dez. 2013.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto (org.). **Programa de Educação sobre o negro na sociedade brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000, p. 16-34.

MUNÓZ GONZALEZ, Luz. La criminología “radical”, la “nueva” y la criminología “crítica”: matizaciones y precisiones em torno de sus nombres. In: **Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, número extraordinário 2, p. 267-282, 1989.

NATIONAL AUDITION OFFICE. **Electronic monitoring: a progress update**. London: National Audition Office, 2022. <https://www.nao.org.uk/reports/electronic-monitoring-a-progress-update/#downloads>.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NELLIS, Mike. Surveillance and Confinement: Explaining and Understanding the Experience of Electronically Monitored Curfews. **European Journal of Probation**, Bucharest, v. 1, n. 1, p. 41-65, 2009.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Belo Horizonte, São Paulo, 2020.

NOAKS, Lesley; WINCUP, Emma. **Criminological Research: Understanding Qualitative Methods**. London: Sage publications, 2004.

NOBRE, Fábio Chave et al. Amostragem na Pesquisa de Natureza Científica em um Campo Multiparadigmático: Peculiaridades do Método Qualitativo. *Investigação Qualitativa em Ciências Sociais*. **Revista ESPACIOS**, v. 38, p. 157-166, 2016.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. Cor e inconsciente. In: KON, Noemi Moritz; ABUD, Cristiane Curi; SILVA, Maria Lúcia da (org.). **O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 121-126.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. **A cor do inconsciente: significações do corpo negro**. São Paulo: Perspectiva, 2021

NOVAES, Bruna Portella; MATOS, Lucas Viana. Mulheres controle e território: lugares e percursos nos processos de criminalização. In: SANTOS, Adriano *et. al.* (org) **LIBERTA**



**Criminalização de Mulheres e Sistema Prisional Baiano** Liberta. Salvador: AATR, 2020. p. 24-31.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, ed. 9, p. 100-119, ago./set. 2011.

OLIVEIRA, Reinaldo José. Interface entre as desigualdades urbanas e as desigualdades raciais no Brasil: observações sobre Rio de Janeiro e São Paulo. In: OLIVEIRA, Reinaldo José (org.). **A cidade e o negro no Brasil: cidadania e território**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 43-94.

OLIVEIRA, Reinaldo José; OLIVEIRA, Regina Marques de Souza. São Paulo cidade negra no século XXI. **Revista da ABPN**, v. 12, n. 34, p. 489-515, set.-nov. 2020.

PADGETT, Kathy G.; BALES, William D.; BLOMBERG, Thomas G. Under surveillance: an empirical test of the effectiveness and consequences of electronic monitoring. **Criminology & Public Policy**, v. 5, n. 1, p. 61-92, 2006.

PANTA, Mariana. População negra e o direito à cidade: interfaces entre raça e espaço urbano no Brasil. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 79-100, jan./abr. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2016-2017**. São Paulo, 2017.

PAYNE, B. K.; GAINEY, R. R. The influence of demographic factors on the experience of house arrest. **Federal Probation**, v. 66, n. 3, p. 64-70, 2002.

PAYNE, B. K.; GAINEY, R. R. The Electronic Monitoring of Offenders Released from Jail or Prison: Safety, Control, and Comparisons to the Incarceration Experience. **The Prison Journal**, v. 84, n. 4, p. 413-435, 2004.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. **O terror e a dádiva**. Goiânia: Vieira, 2004.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia crítica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, ano 25, p. 541-562, São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado Brasileiro. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro *et al.* **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo** (edição digital). Brasília, DF: Brado Negro, 2015, p. 50-117.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: STEINMETZ, Wilson Antônio; GORDILHO, Heron José de Santana; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). **Direitos dos conhecimentos** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 61-85.

PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (orgs.). **Vozes do Cárcere: Ecos da Resistência Política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

PORTELLA, Bruna; MATTOS, Lucas Vianna. Mulheres controle e território: lugares e percursos nos processos de criminalização. In: RIBEIRO, Adriane Santos *et al.* (orgs.).

**Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano.** Salvador: AATR, 2020. p. 28-34.

POUPART, Jean. **A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas.** In: POUPART, Jean *et al* (Org). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 215-253.

PRADO, Alessandra R. Mascarenhas; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A audiência impossível: violências e desumanização do corpo negro nas audiências de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 31, n. 196, p. 197-226, maio/jun. 2023.

PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, e1962, 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.** 267 f. Dissertação (mestrado em Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

PRUDENTE, Eunice A. de J. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 83, p. 135-149, 1988.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; FERREIRA, Gianmarco Loures. **A trajetória da teoria crítica da raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil.** **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, LucVan. **Manual de investigação em ciências sociais.** Lisboa: Gradiva, 2005.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **"Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 8, novembro de 2004.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REIS, Vilma M. dos S. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementada nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001.** 247 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

RENZEMA, Marc. **Electronic Monitoring's Impact on Reoffending.** Disponível em: <http://faculty.kutztown.edu/renzema/EM/april052003protocol.pdf>. Acesso em: junho de 2009.

RENZEMA, Marc; MAYO-WILSON, Evan. Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders? **Journal of Experimental Criminology**, v. 1, n. 2, p. 215-237, 2005.

RIBEIRO, Adriane Santos *et al*. **Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano.** Salvador: AATR, 2020.

RIBEIRO, Adriane Santos *et al.* Isso é hora de tá na rua, menina? O recolhimento noturno na intensificação do controle em liberdade de mulheres negras. In: RIBEIRO, Adriane Santos *et al.* (orgs.). **Liberta: criminalização de mulheres e sistema prisional baiano**. Salvador: AATR, 2020. p. 36-44.

RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valeria. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**. Artigo estratégico 56, abr. 2022, Instituto Igarapé. <https://igarape.org.br/reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-brasil-o-que-estudos-dizem-sobre-os-fatores-que-contribuem-para-essa-trajetoria/>.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho** (Universidad de Alcalá), p. 51-86, 2004-2005.

ROLLOCK, Nicola; GILLBORN, David. Critical Race Theory. **British Educational Research Association**, 2011. Disponível em: <https://www.bera.ac.uk/wp-content/uploads/2014/03/Critical-Race-Theory-CRT-.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. In: EMERSON DOS SANTOS, Renato (org.). **Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na geografia do Brasil**. Coleção Cultura negra e identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 75-91.

ROMÃO, Vinícius de Assis. **Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

SÁ, Gabriela Barreto. **A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874)**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal**. Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados (25-30 de setembro de 2005), Florianópolis, SC. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf). Acesso em 22 jun. 2016.

SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. Coleção O Pensamento Político Brasileiro; v. 3. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

SANTOS, Milton. **As cidadanias mutiladas**. In: LERNER, Julio (ed.). **O preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1996/1997.

SANTOS, Milton. **O retorno do território**. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SOUZA, Maria Laura Silveira de (orgs.). **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 15-20.

SANTOS, Milton. **O dinheiro e o território**. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha K. **Território, Territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007. p. 13-21.

SAPORI, Luis Flavio. A reincidência criminal. Fonte Segura. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ed. 91, 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/edicao/ed-91/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

SCHUCMAN, Lia Vainer; COSTA, Everton Santos; CARDOSO, Letícia. Quando a identidade racial do pesquisador deve ser considerada: paridade e assimetria racial. **Revista Da Associação Brasileira De Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)**, v. 4, n. 8, p. 15-29, 2012.

SENAPPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 13º ciclo de coleta – julho a dezembro de 2022. Mulheres e grupos específicos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:

<https://ap.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUyYWUxZjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SENAPPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 13º ciclo de coleta – julho a dezembro de 2022. Informações gerais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:

<https://ap.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUyYWUxZjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SENAPPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 13º ciclo de coleta – julho a dezembro de 2022. Mulheres e grupos específicos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:

<https://ap.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUyYWUxZjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SENAPPEN. **Glossário do SISDEPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVhLWlMTEtMTJjZDQwZWRIYjdhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 mai. 2024.

SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais – Relipen. 2º Semestre De 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

SENAPPEN. **Sistema Nacional de Informações Penais**: novos painéis. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVhLWlMTEtMTJjZDQwZWRIYjdhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 mai. 2024.

SERTÃ, Ana Luísa; ALMEIDA, Sabrina. **Ensaio sobre a dádiva**. In: **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2016. Disponível em: <https://ea.fflch.usp.br/obra/ensaio-sobre-dadiva>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SILVA, Juliana Marcia Santos; CARDOSO, Vanessa Clemente; ABREU, Kamila Eulálio; SILVA, Lívia Souza. A feminização do cuidado e a sobrecarga da mulher-mãe na pandemia. **Feminismos**, Salvador, v. 8, n. 3, p. 149-161, set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.feminismos.neim.ufba.br>. Acesso em: 09 set. 2024.

SILVA, Mariana Lins de Carli. **"Puxar cadeia junto"**: significados do protagonismo de mulheres familiares de pessoas presas. 2021. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SILVA, Priscila Elisabete. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: CARDOSO, Loureço; MÜLLER, Tânia M. P (orgs.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. p. 19-32.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. Pesquisa em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320.

SILVEIRA, Andréa Maria. Monitoração eletrônica e recidivismo criminal: uma análise da literatura. **Sociologias**, v. 24, n. 60, p. 390-414, maio 2022.

SINHORETTO, Jacqueline; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; CORRÊA, Aline Santana; BORDINI, Rafael. **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: Segurança Pública e relações raciais no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos/Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2014.

SMITH, Russel G.; BLACK, Matt. Electronic Monitoring in the Criminal Justice System. Australian Institute of Criminology - **Trends & Issues in Crime and Criminal Justice**, Canberra, Austrália, n. 254, maio de 2003. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/publications/tandi2/tandi254.htm>. Acesso em: 11 de março de 2023.

SNEEP, **Sistema Nacional de Estadística sobre Ejecución de la Pena**. Informe Ejecutivo SNEEP 2022. Argentina: 2022. [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2023/09/informe\\_sneep\\_argentina\\_2022.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2023/09/informe_sneep_argentina_2022.pdf).

SPACECOM. **Sobre a Spacecom**. Disponível em: <https://www.spacecom.com.br/sobre/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

SPELMAN, William. The severity of intermediate sanctions. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 32, n. 2, p. 107-135, maio de 1995. Acesso em: 29 jan. 2023.

SPELMAN, William. The Severity of Intermediate Sanctions. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 32, n. 2, p. 107-135, 1995. <https://doi.org/10.1177/0022427895032002001>. Acesso em: 22 fev. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

UNITED KINGDOM. MINISTRY OF JUSTICE. **Electronic Monitoring Statistics Publication, England and Wales**: September 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/statistics/electronic-monitoring-statistics-publication-september-2023/electronic-monitoring-statistics-publication-england-and-wales-september-2023>. Acesso em: 28. nov. 2023.

VARGAS, João Costa. Por uma mudança de paradigma: antinegitude e antagonismo estrutural. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez., 2017.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1981.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Busca pessoal**: abordagem e revista policial no Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Monitoração eletrônica de pessoas**: a experiência do Rio Grande do Sul [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 1, n. 1, p. 178-199, 2021.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde Soc. São Paulo**, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016.

WILDERSON III, Frank B. **Afropessimismo**. São Paulo: Todavia, 2020.

WILLIAM Bales; Karen Mann; Thomas Blomberg; Gerry Gaes; Kelle Barrick; Karla Dhungana; Brian McManus. **A Quantitative and Qualitative Assessment of Electronic Monitoring**. The Florida State University College of Criminology and Criminal Justice Center for Criminology and Public Policy Research, janeiro de 2010. Report Submitted to the Office of Justice Program National Institute of Justice U.S. Department of Justice.

WOOD, Peter B.; MAY, David C. Racial differences in perceptions of the severity of sanctions: A comparison of prison with alternatives. **Justice Quarterly**, v. 20, n. 3, p. 605-631, 2003.

YOUNGERS, Coletta; GIACOMELLO, Corina. Monitoreo electrónico: una nueva forma de castigo para muchas mujeres. **WOLA**, 2002. Disponível em: <https://www.wola.org/es/analisis/monitoreo-electronico-castigo-mujeres/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

ZACKSESKI, Cristina Maria. Possibilidades e limites do uso da monitoração eletrônica como estratégia de redução das prisões provisórias no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 160, ano 27, p. 363-387, São Paulo: RT, outubro 2019.

ZACKSESKI, Cristina Maria. Da crença aos fatos: Aspectos políticos criminais e empíricos da monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 11, n. 6, p. 1330-1364, 2021.

ZACKESKI, Cristina Maria. **La tecnología es la nueva prisión**: evaluación de riesgo en el uso de la monitorización eletrônica. Barcelona: Javier Bosch, 2021

ZACKSESKI, Cristina Maria. A imposição das tornozeleiras. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 17, n. 199, p. 6-8, junho de 2009.

ZACKSESKI, Cristina; CAIXETA MACIEL, Welliton. Vigilância Eletrônica e mecanismos de controle: elementos para reflexão. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 459-466, jan-fev, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **¿Qué hacer con la pena?** Las alternativas a la prisión. Cuadernos para la reforma de la justicia 2. Las penas sustitutivas de prisión. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9061>. Acesso em: 18 mar. 2023.

ZANELLO, Valeska. Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a Psicologia. In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge (Orgs.). **Aborto e (não) desejo de**

**maternidade(s):** questões para a Psicologia. 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016. p. 103-122.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 464-487, 2016.

## APÊNDICE 1 – ROTEIRO DE ENTREVISTA E TERMO DE CONSENTIMENTO

### Roteiro de entrevista semiestruturada

*Apresente-se e agradeça a participação na entrevista*

*Apresente a proposta da pesquisa e objetivo da entrevista*

*Apresente e explique o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido*

*Pergunte se a entrevista pode ser gravada.*

*Blocos de perguntas*

#### **1 Aproximação e proximidade com a temática**

1.1 Você é de Salvador?

1.1.1 De qual lugar você é?

1.2 Em que bairro você mora atualmente?

1.3 Há quanto tempo você está com a tornozeleira? Já havia utilizado alguma vez antes?

1.4 Você sente dificuldades no uso da tornozeleira?

1.5 Sua tornozeleira já apresentou defeitos? Foi preciso fazer ajustes?

1.6 Você já foi contatado ou fez contato com a Central de Monitoração? Por qual razão?

1.6.1 Nessas condições, quem lhe atendeu?

#### **2. Impactos do uso da tornozeleira**

*Trabalho*

2.1 Atualmente você trabalha? [Se ela trabalhou em algum momento com a tornozeleira, fazer também as perguntas]

2.1.1 Me conta um pouco sobre seu trabalho. [O que você faz, onde trabalha, quais horários]

2.2 No trabalho, você já sentiu que precisava esconder a tornozeleira? Por que?

2.3 Você trabalhava antes da tornozeleira?

2.3.1 Manteve seu trabalho ou foi preciso mudar depois da tornozeleira? Por que?



2.4 Procurou trabalho depois da instalação da tornozeleira? Qual retorno que teve?

2.5 Alguma vez foi preciso descumprir regras da monitoração para poder realizar atividades de trabalho?

2. 5.1 Teve algum problema por ter feito isso?

### *Relações familiares e comunitárias*

2.6 Agora me fala um pouco sobre sua família. Com quem você mora?

2.7 Você morava com essas pessoas antes?

2.8 Quais as pessoas que moram com você e estão trabalhando?

2.9 Alguém te ajuda com o cuidado com o uso da tornozeleira? [ajuda para carregar, para lembrar de carregar]

2.10 Como você acha que as pessoas que moram com você se sentem por você ter que usar a tornozeleira?

2.11 Você mora no mesmo local que morava antes da instalação da tornozeleira?

2.12 No seu bairro ou nos lugares que já frequentava, você sentiu alguma diferença na relação das pessoas com você ou com sua família depois da instalação da tornozeleira?

2.12.1 O que acha que mudou nessa relação?

2.12.2 Consegue me dar um exemplo?

2.13 A tornozeleira impede ou dificulta que você vá a lugares que antes você costumava ir? [Quais lugares e Por que?]

### **3. Relação com a justiça e a polícia**

3.1 Você já foi abordado pela polícia depois que passou a usar a tornozeleira?

3.1.1 Me conta como foi essa abordagem.

3.2 Antes da tornozeleira, já tinha passado por situações semelhantes?

3.3 Em relação ao processo judicial, você entendeu o porquê o juiz decidiu pela tornozeleira e não pela prisão? [tentar explicar essa pergunta]

3.4. Você já ficou preso alguma vez?

3.5 Nesse tempo que você ficou com a tornozeleira, você já pediu para que fosse retirada?

3.5.1 O que o juiz decidiu a respeito?

#### **4. Perguntas de fechamento**

4.1 Você sente que a torção limita sua liberdade ou atrapalha sua vida de algum modo?

4.2 Tem algo relacionado ao uso da torção que você acha importante e eu deixei de perguntar? Algo que você gostaria complementar?

4.3 Você ficou com alguma dúvida em relação à entrevista ou à pesquisa?

## APÊNDICE 2 –

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

PESQUISA: Monitoração eletrônica cautelar e controle de vidas negras: estudo empírico sobre a vigilância das liberdades e impactos nas sociabilidades

As informações contidas nesta folha, fornecidas por Cristina Maria Zackseski e Vinícius de Souza Assumpção têm por objetivo firmar acordo escrito com o(a) voluntária(o) para participação da pesquisa acima referida, autorizando sua participação com pleno conhecimento da natureza dos procedimentos a que ela(e) será submetida(o).

- 1) Natureza da pesquisa: Esta pesquisa tem como finalidades: coletar informações sobre a experiência de vida das pessoas que estejam sob monitoração eletrônica cautelar no estado da Bahia
  
- 2) Participantes da pesquisa: participarão da pesquisa até 5 pessoas entrevistadas, homens e mulheres, cujas prisões tenham ocorrido no Estado da Bahia e que ainda estejam sob monitoração.
  
- 3) Envolvimento na pesquisa: Ao participar deste estudo você deverá responder às perguntas que lhe forem formuladas acerca da sua experiência com a monitoração eletrônica. Você tem liberdade de se recusar a participar e ainda de se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo para você. Sempre que quiser poderá pedir mais informações sobre a pesquisa diretamente com o pesquisador.
  
- 4) Sobre as coletas ou entrevistas: As entrevistas serão realizadas no prédio da Vara de Execução Penal em Salvador/BA, em local reservado para a escuta; as pessoas entrevistadas declararão oralmente aquilo que desejarem responder e, havendo autorização, o conteúdo será gravado.
  
- 5) Riscos e desconforto: As entrevistas poderão gerar cansaço, em razão da sua duração, ou stress, em razão do conteúdo sensível de algumas perguntas.
  
- 6) Confidencialidade: Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Os dados da(o) voluntária(o) serão identificados com um código, e não com o nome. Apenas os membros da pesquisa terão conhecimento dos dados, assegurando assim sua privacidade.
  
- 7) Benefícios: Ao participar desta pesquisa você não terá nenhum benefício direto. Entretanto, esperamos que este estudo contribua com informações importantes que

devem acrescentar elementos importantes à literatura, onde o pesquisador se compromete a divulgar os resultados obtidos.

8) Pagamento: essa é uma participação voluntária. Você não terá nenhum tipo de despesa ao autorizar sua participação nesta pesquisa, bem como nada será pago pela participação.

9) Liberdade de recusar ou retirar o consentimento: Você tem a liberdade de retirar seu consentimento a qualquer momento e deixar de participar do estudo.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu consentimento de forma livre para permitir sua participação nesta pesquisa. Portanto, preencha os itens que seguem:

### CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_ após a leitura e compreensão destas informações, entendo que a participação é voluntária, e que posso sair a qualquer momento do estudo, sem prejuízo algum. Confiro que recebi cópia deste termo de consentimento, e autorizo a execução do trabalho de pesquisa e a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

Salvador, \_\_\_ de junho de 2023.

Nome \_\_\_\_\_ do  
Participante: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ do  
Participante: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ do  
Pesquisador: \_\_\_\_\_

Contato dos Pesquisadores: Vinícius de Souza Assumpção  
([200050303@aluno.unb.br](mailto:200050303@aluno.unb.br)) e Cristina Maria Zackseski (Telefone: (61) 31070703)

---